



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	2
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	12
Ministério da Cidadania.....	13
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	13
Ministério das Comunicações.....	15
Ministério da Defesa.....	16
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	18
Ministério da Economia.....	19
Ministério da Educação.....	53
Ministério da Infraestrutura.....	54
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	61
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	67
Ministério da Saúde.....	76
Ministério do Turismo.....	108
Ministério Público da União.....	109
Tribunal de Contas da União.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	134

.....Esta edição completa do DOU é composta de 135 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.520 (1)
ORIGEM : ADI - 71425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de "mutuo acordo" para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 (2)
ORIGEM : 572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : KAMILA RODRIGUES ROSENDA (32792/DF)
ADV.(A/S) : FILIPE TORRI DA ROSA (35538/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : COLEGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA e ANATEC
ADV.(A/S) : PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA (163390/SP)
AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)

Decisão: Preliminarmente, o Presidente não conheceu da questão formulada pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil ante a ilegitimidade do *amicus curiae* para suscitar eventual impedimento de ministro, por ser extemporânea e em razão da inadequação da forma, bem como por não se aplicar às

ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade as hipóteses de impedimento. Na sequência, após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que, preliminarmente, conhecia da arguição e convertia o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, no mérito, julgava improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, desde que tenha a sua interpretação conforme à Constituição, a fim de que, no limite de uma peça informativa, o procedimento: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, o Dr. Felipe Martins Pinto; pelo *amicus curiae* Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin (Relator) para, preliminarmente, conhecer da arguição e converter o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, no mérito, julgar totalmente improcedente a arguição, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.06.2020 (Sessão Extraordinária realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o Ministro Edson Fachin (Relator) ter explicitado a parte dispositiva de mérito de seu voto no sentido de, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, julgar totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.06.2020 (Sessão Ordinária realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo.

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II - do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.

§ 6º-C. (VETADO).

§ 6º-D. (VETADO).

§ 7º

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo;

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações:

I - do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e

II - do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo.



§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

- I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
- IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

"Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado."

"Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
 - II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
 - III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
 - IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência."
- "Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns."

"Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato."

"Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e de pagamento;
- VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;

- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;
- VII - adequação orçamentária.
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente."

"Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal."

"Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput** deste artigo."

"Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados."

"Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato."

"Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

- I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
 - II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."
- "Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Eduardo Pazuello
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
José Levi Mello do Amaral Júnior

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2020 (*)

Aprova o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o **caput** deste artigo está condicionada à formulação, por ocasião da ratificação do Protocolo, de declarações das quais constem os seguintes entendimentos:

I - em conformidade com o disposto no art. 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, quanto à aplicação do disposto no parágrafo 2 do art. 33 do Protocolo, as disposições do Protocolo de Nagoia, para fins de sua implementação, não terão efeitos retroativos;

II - em conformidade com o disposto na alínea "c" do art. 8 do Protocolo, a exploração econômica para fins de atividades agrícolas, de acordo com a definição constante da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, decorrente de material reprodutivo de espécies introduzidas no país pela ação humana até a entrada em vigor do Protocolo não estará sujeita à repartição de benefícios nele prevista;

III - em conformidade com o disposto no art. 2 combinado com o parágrafo 3 do art. 15, ambos da Convenção sobre Diversidade Biológica, e tendo em vista a aplicação do disposto nos arts. 5 e 6 do Protocolo, consideram-se como encontradas em condições **in situ** as espécies ou variedades que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no país e a variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula, conforme conceituadas na legislação interna, nomeadamente no art. 2º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, com enquadramento desse país no conceito de "país de origem" desses recursos genéticos;

IV - considera-se a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, como a lei doméstica para a implementação do Protocolo de Nagoia.

Art. 2º Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 11/7/2020.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.455, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - do Ministério do Meio Ambiente para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) vinte e cinco DAS 101.4;
- b) treze DAS 101.3;
- c) cinco DAS 101.2;
- d) um DAS 101.1;
- e) três DAS 102.3;
- f) três DAS 102.2;
- g) um DAS 102.1;
- h) cinco FCPE 101.4;
- i) cinco FCPE 101.3;
- j) cinco FCPE 101.2;
- k) três FCPE 101.1;
- l) duas FCPE 102.3;
- m) duas FCPE 102.2; e
- n) quatro FCPE 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério do Meio Ambiente:

- a) um DAS 101.6;
- b) dois DAS 102.5;
- c) um DAS 103.5;
- d) vinte DAS 103.4;
- e) dezoito DAS 103.3;
- f) três DAS 103.2;
- g) dois DAS 103.1;
- h) sete FCPE 103.4;
- i) oito FCPE 103.3;
- j) duas FCPE 103.2; e
- k) três FCPE 103.1.

Art. 3º Ficam transformados, na forma do Anexo IV, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e FCPE:

- I - cinco DAS-4 e cinco DAS-2 em quatro DAS-5, dois DAS-3 e um DAS-1; e
- II - cinco FCPE-2 e quatro FCPE-1 em duas FCPE-4 e uma FCPE-3.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º O Ministro de Estado do Meio Ambiente publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos art. 13 ao art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 21 de setembro de 2020.

Brasília, 11 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Ricardo de Aquino Salles

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;
- V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;
- VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e
- VII - zoneamento ecológico econômico.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Meio Ambiente:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva:
 - 1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
 - 2. Departamento de Gestão Estratégica;
 - 3. Departamento de Recursos Externos;
 - 4. Departamento de Fundos de Meio Ambiente; e
 - 5. Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente;
- c) Assessoria Especial de Controle Interno; e
- d) Consultoria Jurídica; e

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria de Biodiversidade:
 - 1. Departamento de Espécies;
 - 2. Departamento de Educação e Cidadania Ambiental; e
 - 3. Departamento de Patrimônio Genético;
- b) Secretaria de Qualidade Ambiental:
 - 1. Departamento de Gestão de Resíduos e Qualidade do Solo;
 - 2. Departamento de Gestão de Qualidade do Ar e das Águas; e
 - 3. Departamento de Gestão Ambiental Territorial;
- c) Secretaria de Clima e Relações Internacionais:
 - 1. Departamento de Clima; e
 - 2. Departamento de Relações Internacionais;
- d) Secretaria de Áreas Protegidas:
 - 1. Departamento de Áreas Protegidas; e
 - 2. Departamento de Concessões; e
- e) Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais:
 - 1. Departamento de Conservação Florestal e Serviços Ambientais; e
 - 2. Departamento de Ecossistemas;



- III - órgãos colegiados:
- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama;
 - b) Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
 - c) Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen;
 - d) Comissão Nacional de Florestas - Conaflor;
 - e) Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
 - f) Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCDD;
 - g) Comitê Gestor do Fundo Nacional para Repartição de Benefícios - FNRB;
 - h) Comissão Executiva para o Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa; e
 - i) Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+; e
- IV - entidades vinculadas:
- a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
 - b) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e
 - c) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado

- Art. 3º Ao Gabinete compete:
- I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas e do preparo e do despacho de seu expediente;
 - II - acompanhar a tramitação das matérias relacionadas com a área de competência do Ministério no Congresso Nacional;
 - III - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de competência do Ministério;
 - IV - realizar a interlocução institucional com outros órgãos e entidades públicos e privados sobre as matérias relacionadas com a área de competência do Ministério;
 - V - apoiar as atividades relacionadas com o Sistema de Correição do Poder Executivo federal no âmbito do Ministério; e
 - VI - assistir o Ministro de Estado no desempenho de suas funções como membro de órgãos colegiados.
- Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:
- I - assistir o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na supervisão, na coordenação, no monitoramento e na avaliação das atividades das Secretarias do Ministério e na supervisão de suas entidades vinculadas;
 - II - supervisionar, coordenar e consolidar a elaboração de diretrizes, planos e orçamentos relativos aos planos anuais e plurianuais do Ministério;
 - III - supervisionar, acompanhar e avaliar os planos, os programas e as ações do Ministério;
 - IV - coordenar o processo de elaboração, implementação, monitoramento e revisão do planejamento estratégico do Ministério;
 - V - supervisionar o processo de captação de recursos externos;
 - VI - supervisionar e coordenar os programas com financiamentos de organismos internacionais, os acordos internacionais e a execução dos convênios, dos projetos de cooperação nacional e internacional e de instrumentos congêneres;
 - VII - supervisionar a elaboração das metas a serem estabelecidas nos contratos de gestão firmados pelo Ministério e monitorar o seu cumprimento;
 - VIII - supervisionar, coordenar e apoiar, as atividades do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC e de outros fundos no âmbito do Ministério;
 - IX - gerir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - Sinima;
 - X - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conama; e
 - XI - apoiar os órgãos do Ministério na articulação e na integração intragovernamental e intergovernamental de ações para implementação das políticas públicas ambientais.

§ 1º Os demais órgãos do Ministério subsidiarão a Secretaria-Executiva com as informações técnicas necessárias ao exercício das competências estabelecidas no **caput**.

§ 2º A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional e de Gestão de Documentos de Arquivo, por meio do Departamento de Gestão Estratégica e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

- Art. 5º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:
- I - administrar, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal e de Gestão de Documentos de Arquivo, no âmbito do Ministério;
 - II - articular-se com os órgãos centrais dos sistemas a que se refere o inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério sobre o cumprimento das normas administrativas estabelecidas;
 - III - coordenar e acompanhar a elaboração e a consolidação dos planos, dos programas e das atividades de sua área de competência, seus orçamentos e suas alterações e submetê-los à decisão superior;

- IV - realizar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Ministério;
- V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de administração e de desenvolvimento de recursos humanos do Ministério;
- VI - desenvolver e implementar os sistemas de informações e comunicações necessários às ações do Ministério;
- VII - planejar e definir padrões, diretrizes, normas e procedimentos relacionados com a administração dos recursos de segurança da informação e comunicação e com a contratação de bens e serviços de informação e comunicação, no âmbito dos órgãos e das entidades do Ministério; e
- VIII - implementar tecnologias de informações gerenciais.

- Art. 6º Ao Departamento de Gestão Estratégica compete:
- I - administrar, planejar, coordenar, supervisionar e articular com o órgão central a execução:
 - a) das atividades relacionadas com o Sistema de Organização e Inovação Institucional; e
 - b) das ações de planejamento, em consonância com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
 - II - apoiar a Secretaria-Executiva na coordenação dos processos de planejamento estratégico e de gestão estratégica do Ministério;
 - III - coordenar a elaboração, a consolidação, o acompanhamento e a avaliação dos planos e dos programas anuais e plurianuais do Ministério e submetê-los à apreciação superior;
 - IV - apoiar a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração no desenvolvimento e na implementação de sistemas de informações gerenciais e de gestão estratégica do Ministério;
 - V - coordenar o processo de avaliação de desempenho institucional dos órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas;
 - VI - coordenar e consolidar a elaboração dos relatórios anuais de gestão, de mensagem presidencial e da prestação de contas do Presidente da República no âmbito do Ministério; e
 - VII - apoiar a Secretaria-Executiva na gestão do Sinima.

- Art. 7º Ao Departamento de Recursos Externos compete:
- I - apoiar a Secretaria-Executiva na elaboração e na celebração de programas e projetos de cooperação, acordos e instrumentos congêneres, em articulação com as demais Secretarias e entidades vinculadas;
 - II - apoiar os órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas em negociações sobre programas e projetos de cooperação internacional e instrumentos congêneres com organismos internacionais, entidades e governos estrangeiros, conforme o caso;
 - III - estruturar, coordenar e monitorar o processo de captação de recursos externos;
 - IV - coordenar, monitorar e supervisionar a execução físico-financeira dos programas e dos projetos de competência das Secretarias financiados com recursos de organismos nacionais e internacionais, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas;
 - V - supervisionar a alocação de recursos e a execução físico-financeira dos programas e dos projetos financiados com recursos dos fundos sob responsabilidade do Ministério; e
 - VI - coordenar o desenvolvimento, a parametrização, a implementação e a manutenção de sistema de informações gerenciais para apoiar a gestão de programas e projetos no âmbito do Ministério, em articulação com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

- Art. 8º Ao Departamento de Fundos de Meio Ambiente compete:
- I - exercer a função de Secretaria-Executiva dos órgãos colegiados relacionados aos fundos sob responsabilidade do Ministério;
 - II - realizar a instrução, a celebração e os demais procedimentos administrativos relativos aos contratos, aos instrumentos de repasse e às parcerias que tenham por objeto a execução de projetos financiados com recursos dos fundos sob responsabilidade do Ministério;
 - III - coordenar, gerir e monitorar a execução físico-financeira dos programas e dos projetos financiados com recursos sob responsabilidade do Ministério e de entidades vinculadas;
 - IV - coordenar os procedimentos de prestação de contas referentes aos projetos contratados no âmbito dos fundos sob responsabilidade do Ministério, em articulação com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
 - V - coordenar e acompanhar a execução físico-financeira dos recursos consignados no orçamento dos fundos sob responsabilidade do Ministério.

- Art. 9º Ao Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente compete:
- I - prestar o apoio técnico-administrativo necessário:
 - a) ao funcionamento do Conama; e
 - b) ao Secretário-Executivo no desempenho da função de Secretário-Executivo do Conama;
 - II - articular-se com os órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas e com órgãos e entidades, públicos e privados, que integram o Conama, quanto aos assuntos referentes às atividades do Conselho;
 - III - articular a integração entre o Conama e outros órgãos colegiados para a promoção de ações conjuntas que auxiliem na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente; e
 - IV - apoiar e desenvolver estratégias e mecanismos de fortalecimento institucional dos órgãos e das entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

- Art. 10. À Assessoria Especial de Controle Interno compete:
- I - assessorar o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;
 - II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;



III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados com a ética, a ouvidoria e a correição entre as unidades responsáveis no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações da Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério do Meio Ambiente, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão; e

XI - realizar tomada de contas dos ordenadores de despesas, dos demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou irregularidade que resulte em danos ao erário.

Art. 11. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - examinar a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa dos atos normativos que serão remetidos pelo Ministro de Estado à consideração do Presidente da República;

VI - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de convênios, de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Seção II
Dos órgãos específicos singulares

Art. 12. À Secretaria de Biodiversidade compete:

I - propor e avaliar políticas e iniciativas e definir estratégias para a implementação de programas e projetos relacionados com:

a) a conservação e o uso sustentável da biodiversidade brasileira, incluído o patrimônio genético;

b) a proteção e a valorização do patrimônio genético nacional e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do seu uso;

c) a biossegurança relacionada aos organismos, às novas tecnologias e ao meio ambiente;

d) a prevenção e o controle da introdução e da dispersão de espécies exóticas invasoras; e

e) a proteção e a defesa animal;

II - atuar como ponto focal técnico do Governo federal nos temas relacionados com a Convenção da Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e seus instrumentos e acordos ratificados pelo Governo brasileiro;

III - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental no âmbito do Ministério;

IV - exercer a função de Secretaria-Executiva do CGen; e

V - fornecer subsídios técnicos ao Ministro de Estado e ao Secretário de Clima e Relações Internacionais em negociações e eventos internacionais relacionados aos temas de sua competência.

Art. 13. Ao Departamento de Espécies compete:

I - elaborar, propor, acompanhar, analisar e avaliar políticas, programas e projetos destinados:

a) à conservação, ao uso sustentável de espécies nativas e aos serviços ecossistêmicos por elas produzidos; e

b) à prevenção da introdução e ao controle das espécies exóticas invasoras;

II - coordenar a elaboração de listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

III - coordenar a elaboração e a implementação da estratégia nacional para a conservação das espécies ameaçadas de extinção e acompanhar a implementação de seus instrumentos de conservação; e

IV - propor e apoiar iniciativas, estratégias e ações para:

a) a conservação da biodiversidade; e

b) a proteção e a defesa animal.

Art. 14. Ao Departamento de Educação e Cidadania Ambiental compete:

I - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental no âmbito do Ministério;

II - articular com órgãos e entidades do Poder Público federal a implementação de ações referentes à Política Nacional de Educação Ambiental;

III - coordenar, acompanhar e monitorar as melhores práticas ambientais na administração pública federal; e

IV - desenvolver, coordenar e articular ações relacionadas à formação e à capacitação no âmbito da educação ambiental e do desenvolvimento socioeconômico.

Art. 15. Ao Departamento de Patrimônio Genético compete:

I - propor e acompanhar as políticas para o desenvolvimento da economia associada ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado com o objetivo de repartir equitativamente os benefícios decorrentes do seu uso;

II - propor, avaliar e implementar políticas para gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - incentivar a capacitação e a organização de agentes, órgãos e entidades, públicos e privados, populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais para o funcionamento dos sistemas nacional e internacional de acesso e repartição de benefícios;

IV - subsidiar tecnicamente a formulação de políticas de desenvolvimento de cadeias produtivas oriundas de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de origem nacional;

V - coordenar:

a) o reconhecimento e o registro do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;

b) o desenvolvimento e a difusão de protocolos comunitários de acesso; e

c) a repartição de benefícios de populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais;

VI - subsidiar a formulação e a implementação de políticas de biossegurança relativas à utilização de organismos geneticamente modificados e da biologia sintética;

VII - coordenar e gerir o Programa Nacional de Repartição de Benefícios e apoiar a Secretaria no exercício das competências atribuídas ao Ministério pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

VIII - exercer a função de Secretaria-Executiva do CGen; e

IX - implementar, manter e operacionalizar o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen.

Art. 16. À Secretaria de Qualidade Ambiental compete:

I - propor políticas, planos e estratégias relacionados com:

a) o planejamento e a gestão ambiental territorial, incluídos o zoneamento ecológico-econômico, a gestão ambiental urbana e o gerenciamento costeiro;

b) a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os resíduos perigosos;

c) os passivos ambientais e as áreas contaminadas;

d) a prevenção, o controle e o monitoramento da poluição;

e) a gestão ambientalmente adequada das substâncias químicas e dos produtos perigosos;

f) a qualidade ambiental das matrizes ar, água e solo; e

g) os critérios e os padrões de qualidade ambiental;

II - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e em seus regulamentos;

III - formular, propor, apoiar e acompanhar a implementação de políticas de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência ambiental com produtos químicos perigosos;

IV - propor, apoiar e implementar políticas, iniciativas, estratégias e ações de:

a) segurança química; e

b) qualidade do ar, das águas e do solo;

V - contribuir para a integração da gestão ambiental com a gestão de recursos hídricos e a revitalização de bacias hidrográficas, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI - formular, articular e coordenar estratégias, políticas e iniciativas para promover a produção e o consumo sustentáveis e a inserção da dimensão ambiental nas políticas públicas;

VII - promover o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias sustentáveis e boas práticas que visem à conservação dos solos e das águas;

VIII - formular e coordenar estratégias, políticas e iniciativas com vistas ao uso eficiente de recursos naturais; e

IX - fornecer subsídios técnicos ao Ministro de Estado e ao Secretário de Clima e Relações Internacionais em negociações e eventos internacionais relacionados aos temas de sua competência.

Art. 17. Ao Departamento de Gestão de Resíduos e de Qualidade do Solo compete:

I - definir as estratégias de implementação de programas, projetos e diretrizes relacionados com:

a) os resíduos sólidos, incluídos os resíduos perigosos;

b) os passivos ambientais e as áreas contaminadas por resíduos sólidos, incluídos os resíduos perigosos;



- c) a prevenção, o controle e o monitoramento da poluição ambiental no solo;
- d) as emergências ambientais com produtos químicos perigosos; e
- e) a gestão, os critérios e os padrões de qualidade ambiental do solo;

II - apoiar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e em seus regulamentos;

III - coordenar e acompanhar a elaboração, a atualização e a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na elaboração e na implementação dos respectivos planos de resíduos sólidos;

V - fomentar e apoiar iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas na gestão integrada dos resíduos sólidos;

VI - acompanhar a implementação dos sistemas de logística reversa; e

VII - subsidiar a formulação, a proposição e a promoção da implementação de políticas de prevenção, preparação, resposta e recuperação para situações de emergência ambiental com produtos químicos perigosos.

Art. 18. Ao Departamento de Gestão de Qualidade do Ar e das Águas compete:

I - definir as estratégias de implementação de programas, projetos e diretrizes relacionados com:

- a) os critérios e os padrões de qualidade da água;
- b) a gestão, os critérios e os padrões de qualidade do ar;
- c) a qualidade ambiental das matrizes ar e água;
- d) a prevenção, o controle e o monitoramento da poluição ambiental nos compartimentos ar e água;
- e) a segurança química; e
- f) a redução dos riscos associados às substâncias químicas e aos produtos perigosos;

II - apoiar os Estados e o Distrito Federal na elaboração e na implementação dos respectivos planos de controle de emissões atmosféricas;

III - avaliar, consolidar e divulgar as informações referentes aos planos estaduais de controle de emissões atmosféricas e aos relatórios de avaliação da qualidade do ar;

IV - contribuir para a integração da gestão ambiental com a gestão de recursos hídricos e a revitalização de bacias hidrográficas;

V - formular, propor e promover a implementação de políticas de gestão ambientalmente adequadas de substâncias químicas; e

VI - propor, apoiar e incentivar iniciativas, estratégias e ações de segurança química.

Art. 19. Ao Departamento de Gestão Ambiental Territorial compete:

I - propor e implementar políticas e estratégias com vistas à execução de ações ambientalmente sustentáveis com abordagem territorial, considerados os recortes urbano, continental, costeiro e marinho, relacionadas com:

- a) o planejamento e a gestão ambiental;
- b) o zoneamento ecológico-econômico;
- c) o gerenciamento costeiro;
- d) a gestão ambiental urbana;
- e) o fortalecimento e a articulação institucional para a incorporação do componente ambiental às políticas afetas à gestão territorial e à gestão de recursos hídricos;
- f) o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e gestão que contenham a sustentabilidade ambiental; e
- g) a caracterização de vulnerabilidades e fragilidades ambientais em áreas urbanas;

II - coordenar a elaboração do zoneamento ecológico-econômico nacional e macrorregional e apoiar a elaboração do zoneamento ecológico-econômico dos entes federativos;

III - coordenar a implementação do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;

IV - fomentar o planejamento ambiental territorial e acompanhar a elaboração, a implementação e o monitoramento de ações de preservação, conservação e recuperação ambiental em regiões definidas como prioritárias pelo Governo federal; e

V - contribuir para a integração entre a gestão dos sistemas estuarinos e da zona costeira com a gestão das bacias hidrográficas.

Art. 20. À Secretaria de Clima e Relações Internacionais compete:

I - subsidiar o Ministro de Estado em sua atuação internacional e na elaboração de políticas, programas e iniciativas de atuação internacional do Ministério em suas áreas de competência;

II - auxiliar no desenvolvimento de diretrizes de política externa, no âmbito internacional, relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

III - promover e defender em nível internacional as políticas e os programas ambientais nacionais, em articulações bilaterais, multilaterais, regionais e globais, em coordenação com entidades governamentais e demais entidades internacionais e nacionais;

IV - atuar como ponto focal do Ministério no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, e subsidiar o Ministro de Estado no exercício de suas funções junto ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM;

V - coordenar a atuação do Governo federal no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990;

VI - supervisionar a negociação e a implementação dos atos internacionais ratificados pelo Governo brasileiro na área de competência do Ministério em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

VII - apoiar a Secretaria-Executiva na estratégia de cooperação internacional do Ministério; e

VIII - coordenar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e as políticas relacionadas à proteção da camada de ozônio, e os planos e estratégias relacionados.

Art. 21. Ao Departamento de Clima compete:

I - atuar como ponto focal técnico do Governo federal, de modo a incluir a coordenação, a produção e a sistematização de informações técnicas sobre os temas relacionados com:

- a) a mudança do clima;
- b) o combate à desertificação; e
- c) a proteção da camada de ozônio;

II - subsidiar, instruir e orientar o Secretário e o Ministro de Estado e orientar a participação e a representação do Governo brasileiro em organismos e reuniões internacionais relacionadas aos temas de sua competência, inclusive no âmbito:

- a) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos;
- b) da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;
- c) da Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio; e
- d) do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

III - coordenar a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC de que trata a Lei nº 12.187, de 20 de dezembro de 2009, e a implementação dos compromissos assumidos pelo Governo brasileiro, em especial àqueles relacionados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

IV - coordenar a formulação, a revisão e o monitoramento de instrumentos para adaptação à mudança do clima;

V - promover a articulação entre os entes federativos e a sociedade civil, com vistas à redução das vulnerabilidades decorrentes dos efeitos adversos da mudança do clima;

VI - coordenar a Política Nacional de Combate à Desertificação, seus planos e suas estratégias;

VII - coordenar a implementação dos compromissos assumidos pelo Governo brasileiro, especialmente daqueles relacionados à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e

VIII - formular, coordenar, gerenciar e monitorar ações, iniciativas, estratégias, programas e projetos relativos à proteção da camada de ozônio no âmbito da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal.

Art. 22. Ao Departamento de Relações Internacionais compete:

I - propor diretrizes de política externa, em âmbito internacional, relacionadas com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

II - elaborar diretrizes para subsidiar a atuação do Ministro de Estado, das Secretarias e das entidades vinculadas nos assuntos relacionados com relações internacionais nas áreas de competência do Ministério;

III - desenvolver estratégias de apoio às políticas e aos programas ambientais brasileiros;

IV - coordenar, orientar e subsidiar a participação de representantes do Ministério em foros, acordos e convenções internacionais que tratem de questões relativas ao meio ambiente em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

V - acompanhar e participar de pautas de integração internacional e da implementação da política externa brasileira na área de competência do Ministério;

VI - atuar como interlocutor do Ministério e de suas entidades vinculadas junto ao Ministério das Relações Exteriores e aos organismos e agências internacionais nos assuntos de política ambiental;

VII - articular com organismos internacionais e entidades e governos estrangeiros o apoio a programas e projetos relacionados à Política Nacional do Meio Ambiente; e

VIII - supervisionar e acompanhar a negociação e a implementação dos atos internacionais ratificados pelo Governo brasileiro na área de competência do Ministério, exceto em assuntos relacionados a mudanças climáticas, combate à desertificação e proteção da camada de ozônio.

Art. 23. À Secretaria de Áreas Protegidas compete:

I - propor e avaliar políticas e iniciativas e definir estratégias para a implementação de programas e projetos relacionados com:

- a) as unidades de conservação e os espaços territoriais especialmente protegidos; e
- b) as concessões de unidades de conservação federais;



II - coordenar e supervisionar a formulação de atos normativos e a promoção de atividades relacionadas com:

a) os instrumentos econômicos e financeiros para atividades econômicas sustentáveis em áreas protegidas; e

b) os projetos de concessões de unidades de conservação;

III - coordenar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

IV - firmar acordos, compromissos e parcerias com órgãos e entidades, públicos e privados, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável das áreas protegidas, inclusive por meio do aproveitamento turístico sustentável das unidades de conservação; e

V - fornecer subsídios técnicos ao Ministro de Estado e ao Secretário em negociações e eventos internacionais relacionados com os temas de sua competência.

Art. 24. Ao Departamento de Áreas Protegidas compete:

I - propor, acompanhar, analisar, elaborar e avaliar políticas, projetos e estratégias para a preservação das unidades de conservação;

II - apoiar a coordenação do SNUC, inclusive quanto ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

III - fomentar a participação dos órgãos ambientais federais, estaduais, distrital e municipais e da sociedade civil na ampliação e na consolidação do SNUC;

IV - propor, desenvolver e avaliar instrumentos de prospecção de custos e alternativas para a gestão técnica e financeira e de captação de recursos para o SNUC;

V - propor diretrizes para a compensação ambiental federal de empreendimentos de significativo impacto ambiental em articulação com o Ibama e o Instituto Chico Mendes;

VI - coordenar o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas; e

VII - coordenar e monitorar a implementação do Programa Áreas Protegidas da Amazônia - Arpa.

Art. 25. Ao Departamento de Concessões compete:

I - elaborar estudos relacionados com a concessão de unidades de conservação, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

II - subsidiar a formulação de políticas, normas, estratégias e a promoção de atividades relacionadas com:

a) os instrumentos econômicos e financeiros destinados a atividades econômicas sustentáveis em áreas protegidas; e

b) os projetos de concessões de unidades de conservação.

Art. 26. À Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais compete:

I - formular e coordenar estratégias e políticas para:

a) a prevenção e o controle do desmatamento ilegal, dos incêndios florestais e das queimadas;

b) a recuperação, o uso sustentável e a redução da degradação da vegetação nativa;

c) a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal; e

d) a conservação dos estoques de carbono florestal e manejo sustentável de florestas e o aumento de estoques de carbono florestal - REDD+ no bioma Amazônia;

II - propor políticas e estratégias para promover o desenvolvimento sustentável em bases territoriais;

III - apoiar a disseminação de tecnologias sustentáveis e boas práticas com vistas à conservação dos solos, das águas, da vegetação nativa e da biodiversidade;

IV - propor políticas e estratégias para promover e fomentar os serviços ambientais;

V - exercer as competências estabelecidas nos incisos I ao IV nos biomas brasileiros;

VI - propor e avaliar políticas e iniciativas e definir estratégias para a implementação de programas e projetos relacionados com:

a) a conservação, o monitoramento e a gestão sustentável dos ecossistemas naturais; e

b) a recuperação dos serviços ecossistêmicos; e

VII - fornecer subsídios técnicos ao Ministro de Estado e ao Secretário em negociações e eventos internacionais relacionados aos temas de sua competência.

Art. 27. Ao Departamento de Conservação Florestal e Serviços Ambientais compete:

I - subsidiar a formulação, a difusão e a coordenação de estratégias, políticas, planos e iniciativas para:

a) o combate, a prevenção e o controle do desmatamento ilegal e dos incêndios florestais e queimadas; e

b) a recuperação e a redução da degradação da vegetação nativa nos biomas;

II - articular e coordenar o monitoramento do desmatamento, da degradação, da recuperação da vegetação nativa, dos incêndios florestais e do uso do solo;

III - fornecer subsídios técnicos para a formulação, a difusão e a coordenação de estratégias, políticas e iniciativas para o uso sustentável e a recuperação da vegetação nativa e o manejo florestal sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros;

IV - implementar, propor e subsidiar a regulamentação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais normas correlacionadas, observada sua área de competência, especialmente a prestação de serviços ambientais, e outros instrumentos econômicos do Meio Ambiente;

V - subsidiar a formulação de políticas, normas e iniciativas para a implementação de programas e projetos de apoio e de incentivo a pagamento por serviços ambientais, conservação, melhorias e recuperação da vegetação nativa e dos recursos naturais;

VI - promover:

a) a captação de recursos de pagamentos por resultados de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal - REDD+; e

b) a formulação e a coordenação das estratégias para aplicação dos recursos de que trata a alínea "a";

VII - coordenar e implementar a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal- ENREDD+; e

VIII - exercer a função de Secretaria-Executiva da Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa e da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques.

Art. 28. Ao Departamento de Ecossistemas compete:

I - subsidiar a proposição, o acompanhamento, a elaboração e a avaliação de políticas, programas e estratégias para:

a) a conservação, a recuperação e o uso sustentável de ecossistemas terrestres, dulcícolas, costeiros, marinhos e antárticos;

b) a conservação e a recuperação de serviços ecossistêmicos; e

c) os espaços territoriais especialmente protegidos;

II - monitorar o estado de conservação dos ecossistemas; e

III - propor, coordenar e implementar programas e projetos para a conservação dos ecossistemas, de modo a incluir incentivos para a conservação em propriedades privadas.

Seção III
Dos órgãos colegiados

Art. 29. Ao Conama cabe exercer as competências estabelecidas no art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 30. Ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente compete julgar projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, inclusive a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, nos termos do disposto no Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020.

Art. 31. Ao CGen cabe exercer as competências estabelecidas no art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 32. À Conaflor cabe exercer as competências estabelecidas no art. 4º-A do Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000.

Art. 33. Ao Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima cabe exercer as competências estabelecidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e no art. 13 do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018.

Art. 34. À CNCI cabe exercer as competências estabelecidas nos art. 7º e art. 8º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015.

Art. 35. Ao Comitê Gestor do FNRB cabe exercer as competências estabelecidas no art. 98 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Art. 36. À Comissão Executiva para o Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa cabe exercer as competências estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 10.142, de 28 de novembro de 2019.

Art. 37. À Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+ cabe exercer as competências estabelecidas no art. 1º do Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Secretário-Executivo

Art. 38. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias do Ministério;

II - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

III - supervisionar e avaliar a execução dos programas e das atividades do Ministério;

IV - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

V - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 39. Aos Secretários, ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, ao Consultor Jurídico, ao Ouvidor, ao Chefe de Assessoria Especial, ao Subsecretário, aos Diretores, ao Corregedor-Geral, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades sob sua responsabilidade, além de orientar a sua execução, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.



ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
	8	Assessor Especial	DAS 102.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	DAS 101.4
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	3	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	1	Diretor de Programa	DAS 103.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão Administrativa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Compras e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	4		FG-1
	4		FG-2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
	2	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
DEPARTAMENTO DE RECURSOS EXTERNOS	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
DEPARTAMENTO DE FUNDOS DE MEIO AMBIENTE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
DEPARTAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Assuntos de Direito Ambiental	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2



Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE ESPÉCIES	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
Coordenação-Geral Nacional de Proteção e Defesa Animal	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA AMBIENTAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO GENÉTICO	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	6	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS E QUALIDADE DO SOLO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE QUALIDADE DO AR E DAS ÁGUAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL TERRITORIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
SECRETARIA DE CLIMA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE CLIMA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
SECRETARIA DE ÁREAS PROTEGIDAS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
SECRETARIA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS AMBIENTAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
DEPARTAMENTO DE ECOSSISTEMAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	5	31,35	6	37,62
DAS 101.5	5,04	24	120,96	24	120,96
DAS 101.4	3,84	36	138,24	11	42,24
DAS 101.3	2,10	19	39,90	6	12,60
DAS 101.2	1,27	6	7,62	1	1,27
DAS 101.1	1,00	1	1,00	-	-
DAS 102.5	5,04	6	30,24	8	40,32
DAS 102.4	3,84	6	23,04	6	23,04
DAS 102.3	2,10	4	8,40	1	2,10
DAS 102.2	1,27	9	11,43	6	7,62
DAS 102.1	1,00	4	4,00	3	3,00
DAS 103.5	5,04	-	-	1	5,04
DAS 103.4	3,84	-	-	20	76,80
DAS 103.3	2,10	-	-	18	37,80
DAS 103.2	1,27	-	-	3	3,81
DAS 103.1	1,00	-	-	2	2,00
SUBTOTAL 1		121	422,59	117	422,63
FCPE 101.4	2,30	13	29,90	8	18,40
FCPE 101.3	1,26	11	13,86	6	7,56
FCPE 101.2	0,76	17	12,92	12	9,12
FCPE 101.1	0,60	4	2,40	1	0,60

FCPE 102.3	1,26	3	3,78	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	3	2,28	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	4	2,40	-	-
FCPE 103.4	2,30	-	-	7	16,10
FCPE 103.3	1,26	-	-	8	10,08
FCPE 103.2	0,76	-	-	2	1,52
FCPE 103.1	0,60	-	-	3	1,80
SUBTOTAL 2		55	67,54	49	67,20
FG-1	0,20	4	0,80	4	0,80
FG-2	0,15	4	0,60	4	0,60
SUBTOTAL 3		8	1,40	8	1,40
TOTAL		184	491,53	174	491,23

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

a) DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MMA PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	25	96,00
DAS 101.3	2,10	13	27,30
DAS 101.2	1,27	5	6,35
DAS 101.1	1,00	1	1,00
DAS 102.3	2,10	3	6,30
DAS 102.2	1,27	3	3,81
DAS 102.1	1,00	1	1,00
SUBTOTAL 1		51	141,76
FCPE 101.4	2,30	5	11,50
FCPE 101.3	1,26	5	6,30
FCPE 101.2	0,76	5	3,80
FCPE 101.1	0,60	3	1,80
FCPE 102.3	1,26	2	2,52
FCPE 102.2	0,76	2	1,52
FCPE 102.1	0,60	4	2,40
SUBTOTAL 2		26	29,84
TOTAL		77	171,60

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O MMA	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 102.5	5,04	2	10,08
DAS 103.5	5,04	1	5,04
DAS 103.4	3,84	20	76,80
DAS 103.3	2,10	18	37,80
DAS 103.2	1,27	3	3,81
DAS 103.1	1,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		47	141,80
FCPE 103.4	2,30	7	16,10
FCPE 103.3	1,26	8	10,08
FCPE 103.2	0,76	2	1,52
FCPE 103.1	0,60	3	1,80
SUBTOTAL 2		20	29,50
TOTAL		67	171,30

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DAS:

CÓDIGO	DAS -UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA(b)		DIFERENÇA (c=b-a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-5	5,04	-	-	4	20,16	4	20,16
DAS-4	3,84	5	19,20	-	-	-5	-19,20
DAS-3	2,10	-	-	2	4,20	2	4,20
DAS-2	1,27	5	6,35	-	-	-5	-6,35
DAS-1	1,00	-	-	1	1,00	1	1,00
TOTAL		10	25,55	7	25,36	-3	-0,19

b) FCPE:

CÓDIGO	DAS -UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c=b-a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
FCPE-4	2,30	-	-	2	4,60	2	4,60
FCPE-3	1,26	-	-	1	1,26	1	1,26
FCPE-2	0,76	5	3,80	-	-	-5	-3,80
FCPE-1	0,60	4	2,40	-	-	-4	-2,40
TOTAL		9	6,20	3	5,86	-6	-0,34



DECRETO Nº 10.456, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial de informações dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora e regulamenta os casos excepcionais de flexibilização ou de dispensa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 38, § 5º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a obrigação das emissoras de radiodifusão de retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, denominado A Voz do Brasil, a que se refere a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º O programa A Voz do Brasil será retransmitido sem cortes, no horário oficial de Brasília, Distrito Federal, com início:

I - às dezenove horas:

a) pelas emissoras com fins educativos; e

b) pelas emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, exceto na hipótese do inciso II;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, pelas emissoras de que trata a alínea "b" do inciso I, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva casa legislativa; e

III - entre as dezenove horas e as vinte e uma horas, pelas demais emissoras de radiodifusão sonora.

§ 2º As emissoras de radiodifusão sonora ficam obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa A Voz do Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica nas hipóteses em que a retransmissão do programa A Voz do Brasil seja dispensada.

Art. 2º O Ministério das Comunicações poderá, em casos excepcionais e observado o interesse público, flexibilizar ou dispensar, por tempo determinado, a retransmissão do programa A Voz do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se como:

I - flexibilização - a retransmissão do programa A Voz do Brasil no mesmo dia, mas em horário diverso dos previstos no § 1º do art. 1º, conforme o caso; e

II - dispensa - a desobrigação de retransmissão do programa A Voz do Brasil em qualquer horário de determinado dia.

§ 2º Os casos excepcionais de que trata o caput serão avaliados pelo Ministério das Comunicações, que manterá e divulgará lista atualizada com os casos aprovados para flexibilização ou dispensa, de forma a conter o calendário de datas e os critérios que deverão ser observados pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 3º O Ministério das Comunicações colherá, por meio de consulta pública anual, sugestões com vistas a elaborar o calendário de datas em que a retransmissão do programa A Voz do Brasil será flexibilizada ou dispensada.

§ 1º Serão aceitas sugestões de flexibilização ou de dispensa apenas quando comprovados:

a) excepcional interesse público na divulgação de eventos, de manifestações ou de acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública nacional, estadual, distrital ou municipal; e

b) absoluta incompatibilidade com os horários originais para retransmissão do programa A Voz do Brasil, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º.

§ 2º Os eventos, as manifestações e os acontecimentos a que se refere o § 1º poderão ser de cunho cultural, social, religioso, desportivo, educativo, noticioso ou jornalístico.

§ 3º A flexibilização ou a dispensa de retransmissão do programa A Voz do Brasil poderá ser em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

§ 4º Nenhuma emissora de radiodifusão sonora poderá deixar de veicular o programa A Voz do Brasil fora das datas de dispensa estabelecidas no calendário de que trata o caput ou sem autorização expressa do Ministério das Comunicações.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as entidades representativas do setor de radiodifusão em âmbito nacional poderão requerer ao Ministério das Comunicações, a qualquer momento, a inclusão de outros casos excepcionais de flexibilização ou de dispensa de retransmissão do programa A Voz do Brasil além dos previstos na lista de que trata o § 2º do art. 2º.

§ 1º Os requerimentos de que trata o caput deverão ser realizados com antecedência mínima de dez dias da data para a qual a flexibilização ou a dispensa esteja sendo requerida e estar acompanhados de justificativa e de informações que comprovem os requisitos do § 1º do art. 3º.

§ 2º Na hipótese de o fato que der causa ao requerimento não poder ser previsto com maior antecedência, o Ministério das Comunicações poderá, excepcionalmente, analisar requerimentos realizados em prazo inferior ao estabelecido no § 1º.

Art. 5º O Ministério das Comunicações poderá autorizar, a seu critério e de maneira motivada, a flexibilização ou a dispensa de retransmissão do programa A Voz do Brasil em casos não previstos neste Decreto.

Art. 6º Ato do Ministro de Estado das Comunicações disporá sobre as formas de apresentação e processamento dos requerimentos e estabelecerá normas complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963:

I - a alínea "f" do item 12 do art. 28; e

II - o art. 68.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 440, de 10 de agosto de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 714.

Nº 441, de 11 de agosto de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2020 (MP nº 926/20), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Ouvindo, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 6º-C do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 6º-C. Sobre a industrialização, operações de venda de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei não incidirão os tributos de que tratam o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao prever a não incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a industrialização, operações de venda de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública, acarreta em renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, que não fora excepcionado pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.

Ainda, tal medida no tocante às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS acarreta em violação ao art. 150, § 6º, da Constituição da República; arts. 97, VI; 175, I e 176 do CTN, pois há concessão de isenções a produtos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, de forma genérica, sem especificar os produtos em questão."

O Ministério da Economia opinou, ainda, juntamente com o Ministério da Saúde, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 6º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 6º-D. Para fins do disposto no § 6º-C deste artigo, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, expedirá ato que classificará as mercadorias, os produtos e os serviços essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa, ao dispor que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, expedirá ato que classificará as mercadorias, os produtos e os serviços essenciais para fins da hipótese de não incidência tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, usurpa a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa das leis que tratam da organização e atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b e 84, VI, a, da Constituição da República.

Além disso, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República ao atribuir tal responsabilidade ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar. A medida ainda fere o art. 237 da Constituição da República, pois atribui à Secretaria de Vigilância em Saúde temática atinente à fiscalização de mercadorias para fins aduaneiros. Por fim, ao dispor sobre hipóteses de não incidência tributária, a proposição acarreta renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, que não fora excepcionado pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 442, de 11 de agosto de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 234.174.347,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 443, de 11 de agosto de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AC Certisign RFB Codesigning. Processo nº 00100.000390/2019-16.

DEFIRO o credenciamento da AR JOB SERVICOS E GESTAO ESTRATEGICA DE TI - EIRELI. Processo nº 00100.001142/2020-18.

DEFIRO o credenciamento da AR CDigital. Processo nº 00100.001221/2020-29.

DEFIRO o credenciamento da AR C E DE PALMA BALOES - ME. Processo nº 00100.001338/2020-11.

DEFIRO o credenciamento da AR COBRA CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001396/2020-36.

DEFIRO o credenciamento da AR DE PAULA FOZ. Processo nº 00100.001444/2020-96.

DEFIRO o credenciamento da AR EXITOS AUTOMACAO E SISTEMAS. Processo nº 00100.001366/2020-20.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, considerando o disposto no artigo 8.o da Instrução Normativa MAPA nº 36, de 24/11/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 42, de 05/12/2011, e o que consta do Processo nº 21024.007171/2020-13, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental da Empresa IHARABRAS S. A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, CNPJ nº 61.142.550/0001-30, localizada na Rodovia BR-070, Km 265, s/nº, Zona Rural, em Primavera do Leste - MT, para a realização de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 07, de 13 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 138, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO-Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018; tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; no Art. 8º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, e o que consta do Processo 21052.022125/2018-92, resolve:

Art. 1º. Credenciar a entidade PLANTAR O AMANHÃ LTDA., CNPJ: 28.793.888/0001-86, localizada à Fazenda Lagoa Bonita, s/n - Itaberá/SP; para na qualidade de entidade de pesquisa, realizar o desenvolvimento de pesquisas e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESEQUIEL LIUSON

PORTARIA Nº 255, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000203/2020-12, resolve:

Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários abaixo discriminado para fornecer Guia de Trânsito Animal/GTA para fins de trânsito interestadual, observando as normas e dispositivos legais em vigor, para as seguintes espécies animais:

EQUÍDEOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
764 - SP	Camila Dantas	33.208
1128 - SP	Bárbara Pulido de Assis	39.879
1129 - SP	Bruna Pedroza Furlan	48.573
1130 - SP	Fabrizia Cristiane Polimeno Bonesso	13.756
1131 - SP	Juliana Couto	42.448

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2021 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

PORTARIA Nº 256, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000203/2020-12, resolve:

Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários discriminados abaixo para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para o trânsito interestadual e intraestadual de animais EGRESSOS de eventos de concentração de animais, que não implique movimentação de área não habilitada para área habilitada pela União Europeia, nas seguintes condições:

Parágrafo 1 - Para as ESPÉCIES SENSÍVEIS À FEBRE AFTOSA, a habilitação será para emissão de GTAs exclusivamente para trânsito INTRAESTADUAL de egresso de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 2 - Para as demais espécies poderá ser emitida GTA, tanto para trânsito INTERESTADUAL como para trânsito INTRAESTADUAL de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 3 - A GTA mencionada neste artigo, deverá ser emitida com base na GTA de ingresso no evento de concentração animal, a qual será emitida por médicos veterinários cadastrados na Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

EGRESSOS DE EVENTOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV - SP nº
1132 - SP	Adriana Paula Rodrigues	44.339
1133 - SP	Carolina Nunes Costa	45.967
1134 - SP	Daniele Luzia Alves Borges	48.994
1135 - SP	Marcelo Augusto da Cunha Souza	44.924
1136 - SP	Pedro Henrique D Avassi Gabriel	25.587
1137 - SP	Rafaela Novais Matthes Rossi Bazilli	47.433
1138 - SP	Rodolfo Dal Sasso Rodrigues	24.524

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2021 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR(12)/MA/Nº 212 de 07 de dezembro de 2005, que reconheceu o Projeto de Assentamento Estadual denominado PE ATOLEIRO, código SIPRA MA0825000, com área de 4.499,4405ha (quatro mil quatrocentos e noventa e nove hectares, quarenta e quatro ares e cinco centiares), localizado no município de Morros, Estado do Maranhão, onde se lê: "visando atender 35 (trinta e cinco) famílias...", leia-se: "132 (cento e trinta e duas) famílias..."

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



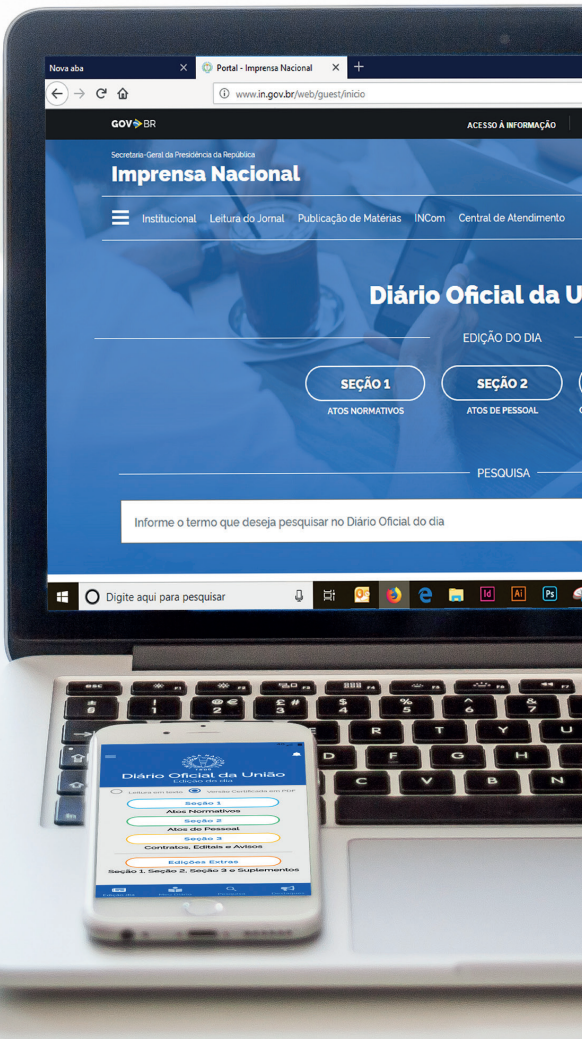
Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU
nas lojas

App Store

Google Play



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 449, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Torna público município apto a receber veículo padronizado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no exercício de 2020 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, Considerando a Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS; e Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que dispõe sobre a utilização de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -SUAS, resolve: Art. 1º Tornar público município apto a receber, do Ministério da Cidadania, no exercício de 2020, veículo padronizado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§1 A entrega e doação do veículo de que trata o caput fica condicionada à apresentação pelo município de: I - Formulário de Mérito Social, a ser disponibilizado pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; II - Ofício de solicitação; e III - Parecer favorável do conselho municipal de assistência social. §2º A priorização dos entes federados contemplados observará as propostas cadastradas no Sistema de Convênios e Contratos de Repasses (SICONV), no exercício de 2020. Art. 2º O veículo padronizado de que trata o art. 1º, desta Portaria, observará as descrições mínimas aprovadas pelo Ministério, sendo classificado neste ato como TIPO 2: Veículo tipo micro-ônibus (zero quilômetro) - adaptado; com capacidade mínima para 21 passageiros + 01 motorista + 01 cadeirante. Art. 3º Está apto a receber o veículo padronizado no TIPO 2 - Veículo tipo micro-ônibus (zero quilômetro), conforme Unidade da Federação, município e quantidade, especificados na tabela a seguir:

UF	MUNICÍPIO	TIPO DE VEÍCULO	QUANTIDADE
GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	MICRO-ÔNIBUS	1

Art. 4º A entrega e doação do veículo estão condicionadas à disponibilidade de recursos orçamentários. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA Nº 450, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Torna público município apto a receber veículo padronizado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no exercício de 2020, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, Considerando a Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS; e Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que dispõe sobre a utilização de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -SUAS, resolve: Art. 1º Tornar público município apto a receber, do Ministério da Cidadania, no exercício de 2020, veículo padronizado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§1 A entrega e doação do veículo de que trata o caput fica condicionada à apresentação pelo município de: I - Formulário de Mérito Social, a ser disponibilizado pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; II - Ofício de solicitação; e III - Parecer favorável do conselho municipal de assistência social. §2º A priorização dos entes federados contemplados observará as propostas cadastradas no Sistema de Convênios e Contratos de Repasses (SICONV), no exercício de 2020. Art. 2º O veículo padronizado de que trata o art. 1º, desta Portaria, observará as descrições mínimas aprovadas pelo Ministério, sendo classificado neste ato como TIPO 2: Veículo tipo micro-ônibus (zero quilômetro) - adaptado; com capacidade mínima para 21 passageiros + 01 motorista + 01 cadeirante. Art. 3º Está apto a receber o veículo padronizado no TIPO 2 - Veículo tipo micro-ônibus (zero quilômetro), conforme Unidade da Federação, município e quantidade, especificados na tabela a seguir:

UF	MUNICÍPIO	TIPO DE VEÍCULO	QUANTIDADE
DF	BRASÍLIA	MICRO-ÔNIBUS	1

Art. 4º A entrega e doação do veículo estão condicionadas à disponibilidade de recursos orçamentários. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DE REUNIÃO

14/08/2020 - Plenária - 2ª Reunião Extraordinária do CNAS
9h30 às 10h
Aprovação da Pauta da 2ª Reunião extraordinária do CNAS.
10h às 12h
Análise da minuta de resolução relativa a Resolução CNAS nº 28/2019, que instituiu a Comissão de Monitoramento das Deliberações da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social.
14h às 17h
Análise da minuta de resolução relativa a Resolução CNAS nº 32/2019, que instituiu o Grupo de Trabalho para o Aprimoramento do Programa Primeira Infância no SUAS.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução Normativa CTNBio nº 22, de 31 de julho de 2019.

A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no inciso XVI do artigo 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, resolve: Art. 1º A Resolução Normativa CTNBio nº 22, de 31 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º-A. As instituições que tenham LPMA aprovadas ou iniciadas antes da publicação da Resolução Normativa 22 poderão optar por manter as condições de biossegurança e de descarte originalmente propostas até o final do experimento aprovado ou poderão adequar ao disposto da Resolução Normativa 22, desde que haja anuência formal da respectiva CIBio." Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor em 01 de setembro de 2020.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.025/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo: Processo: 01250.024334/2020-41 Requerente: Helix Sementes e Mudas LTDA CQB: 283/09 Assunto: Extensão de CQB. A CTNBio, após análise do pedido de extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A Helix Sementes e Mudas LTDA solicita extensão de CQB para inclusão da Sala de Recebimento de Amostras, Sala de Homogeneização, Sala de Montagem de Testes 1, Sala de Quarentena, Sala de Reunião, Sala de Fungos, Sala de Germinação, Sala de Teste Frio - Câmara Fria A, Sala de Teste Frio Câmara Fria B, Sala de Montagem de Testes 2, Sala de Arquivo Ampliada, Sala de Análise Molecular Helix, Sala de Fitopatologia e Arquivo Exclusivo para Materiais em Contenção, pertencentes ao Laboratório de Análise de Sementes (LAS) situado em de Patos de Minas - MG. As atividades a serem desenvolvidas serão: pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento e exportação e importação de OGM e seus derivados de com plantas e derivados pertencentes à Classe de Risco 01. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.026/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233a. Reunião Ordinária ocorrida em 05/08/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo: Processo: 01250.067003/2019-62 Requerente: Futuragene Brasil Tecnologia Ltda. CQB: 325/11 Assunto: Extensão e cessão de áreas de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB. A CTNBio, após análise de pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB (CQB 325/11) bem como o pedido de cessão de áreas da Suzano (CQB 261/08), transferindo as unidades de Aracruz/ES e Três Lagoas/MS para a Futuragene, concluiu pelo DEFERIMENTO. A extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança No 325/11, consiste na inclusão das áreas de campo da Fazenda A031, localizada em Aracruz, ES e Fazenda Ouro Verde em Três Lagoas, MS. Estas As áreas pertenciam à Suzano S.A. (CQB 261/08) e doravante ficam inseridas no CQB da requerente. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.027/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233a. Reunião Ordinária ocorrida em 05/08/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo: Processo nº: 01250.044584/2018-83 Requerente: Futuragene do Brasil Tecnologia Ltda. CNPJ: 12.777.984/0001-09 Endereço: Av. Dr. José Lembo, 1010 - Jardim Bela Vista Itapetininga - SP Assunto: Alteração de Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08) Decisão: DEFERIDO A CTNBio, após análise de alteração de local de plantio da Fazenda Cabreúva, município de Angatuba/SP, para a Fazenda Fortaleza, município de Araraquara/ SP, concluiu pelo DEFERIMENTO. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa



atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.028/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001780/2008-87

Requerente: Suzano S.A

CQB: 261/08

Assunto: Revisão de CQB/Exclusão.

A CTNBio, após análise do pedido de revisão de CQB/Exclusão de Unidades Operativas, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita revisão do CQB 261/08 para exclusão dos Laboratório de Biologia Vegetal, Laboratório de Microscopia. Laboratórios de Cozimento/Branqueamento, Casa de Vegetação 01, Casa de Vegetação 02 e Faz Arraial do Pouso Alegre pertencentes à Unidade Operativa de Aracruz/ES e exclusão da área de rustificação, Fazenda Gameleira e Fazenda Boa Esperança pertencentes à Unidade Operativa de Três Lagoas/MS e da área de campo pertencente à Unidade Operativa de Selvíria/MS.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.029/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.023088/2020-19

Requerente: FuturaGene Brasil Tecnologia Ltda.

Assunto: Revisão e Extensão de CQB.

A CTNBio, após análise do pedido de revisão e extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita revisão de CQB para exclusão da Unidade Fábrica Porto Feliz (Anexo 2) localizada em Porto Feliz/SP e extensão para inclusão do Laboratório de Análises, Laboratório de Sementes, Laboratório de Pólen e Área de Almoxarifado localizados no Centro de Melhoramento Florestal e da Área de Inativação de OGMs localizada na Unidade Operativa de Itapetininga/SP. As atividades a serem realizadas serão: pesquisa em regime de contenção; transporte; avaliação de produto; detecção e identificação de ogm; descarte; armazenamento de plantas pertencentes à Classe de Risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.030/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/08/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.063649/2019-71

Requerente: D&PL Brasil Ltda.

CQB: 194/03

Assunto: Extensão, revisão e exclusão de áreas de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido de extensão de CQB para a unidade operativa de Uberlândia/MG, concluiu pelo DEFERIMENTO. A extensão compreende o depósito do laboratório de agroquímicos; Unidade Beneficiadora de sementes, área experimental para as pesquisa em regime de contenção, uso comercial, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento, produção industrial com plantas, organismos geneticamente modificados e derivados da classe de risco 1. Revisão do CQB para a Área de descarte de OGM, Barracão de máquinas, packing Center1 e Exclusão de Instalações compreendendo a área de armazenamento e defensivos, casa de vegetação unidades I a IV; telado.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.031/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/08/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.023933/2020-48

Requerente: DK Biomas do Brasil Ltda.

CQB: 388/15

Assunto: Solicitação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBIO, após análise de pedido de extensão de CQB para uma área experimental de 5 hectares situada na Fazenda Itaoca da Virgem Maria no município de Santa Rita do Passa Quatro/SP para as atividades de Liberação planejada no meio ambiente, detecção e identificação de OGM, avaliação de produto e descarte, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 3.057, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Alteração de razão social em Portarias Interministeriais que habilitam empresa à fruição do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º e o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, o contido no Processo MCTI nº 01250.065848/2019-13, de 18 de dezembro de 2019, e

Considerando que a empresa Indústrias Rossi Eletromecânica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 00.736.546/0001-05, é titular dos direitos e obrigações decorrentes das seguintes Portarias Interministeriais:

Portaria Interministerial MCTIC/MDIC nº	Data	Publicação no D.O.U.
3.335	22/07/2019	07/11/2019

Considerando que a empresa Indústrias Rossi Eletromecânica Ltda. alterou sua denominação social para Indústrias Rossi Eletromecânica EIRELI, mantido o CNPJ/ME sob o nº 00.736.546/0001-05, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade ou das suas atividades, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes das Portarias Interministeriais MCTIC/MDIC acima indicadas, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação social de Indústrias Rossi Eletromecânica Ltda. para Indústrias Rossi Eletromecânica EIRELI, CNPJ/ME nº 00.736.546/0001-05, a partir da data em que se efetivou a alteração da denominação social da empresa, nas seguintes Portarias Interministeriais MCTIC/MDIC:

Portaria Interministerial MCTIC/MDIC nº	Data	Publicação no D.O.U.
3.335	22/07/2019	07/11/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Indústrias Rossi Eletromecânica EIRELI, CNPJ/ME nº 00.736.546/0001-05, em decorrência da alteração da denominação social, desde a data em que esta se operou.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA Nº 3.064, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições decorrentes do que previsto no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.072183/2017-32, de 23 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 74.404.229/0002-09, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Unidade de saída por vídeo (Monitor de vídeo a LCD).

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.072183/2017-32, de 23 de novembro de 2017.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata o Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionados no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.



Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e o Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 909, de 9 de março de 2020, publicada no DOU de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA Nº 3.068, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.003265/2017-37, de 18 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica LMG Lasers - Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 09.089.140/0001-52, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 09.089.140/0001-52, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

I - Aparelho eletromédico de terapia por meio LED, laser de baixa potência (3R), intradermoterapia com microinjetor, RF microagulhada, microcorrente e massagem, baseado em técnica digital; e

II - Aparelho eletromédico de terapia por meio de microagulhamento, baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.003265/2017-37, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 733, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 MHz a 2.010 MHz e de 2.170 MHz a 2.200 MHz ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, ao Serviço Limitado Privado - SLP e ao Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 19, de 31 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 15, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a Proposta de Atuações Regulatórias, aprovada pelo Acórdão nº 651, de 1º de novembro de 2018 (SEI nº 3434164), constante dos autos do Processo nº 53500.014958/2016-89;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 888, de 6 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.015486/2016-81, resolve:

Art. 1º Destinar ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), em caráter primário, sem exclusividade, as subfaixas de radiofrequências de 1.990 MHz a 2.010 MHz e 2.170 MHz a 2.200 MHz.

Art. 2º Destinar ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), em caráter primário, sem exclusividade, a subfaixa de radiofrequências de 1.980 MHz a 1.990 MHz.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 417, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53554.000732/2020-51
Recorrente/Interessado: SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA. CNPJ nº 07.677.962/0001-29

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 200/2020/EC (SEI nº 5844464), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Nº 429 - Processo nº 53500.035584/2018-05

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 170/2020/VA (SEI nº 5738438), integrante deste acórdão, aprovar a unificação das iniciativas 37 - "Revisão da Resolução nº 288/2002 - Norma de 2 graus da Banda Ku" e 38 - "Reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos" em nova iniciativa "37 - Regulamento Geral de Satélites" na Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, conforme Minuta de Portaria PRRE (SEI nº 5728118).

Nº 431 - Processo nº 53500.016190/2019-21

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 174/2020/EC (SEI nº 5733247), integrante deste acórdão, aprovar a Minuta de Resolução (SEI nº 5565042), que recria e declara a extinção de colegiados da Anatel.

Nº 432 - Processo nº 53524.001756/2017-80

Recorrente/Interessado: TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ nº 01.718.808/0001-71

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 84/2020/MM (SEI nº 5431740), integrante deste acórdão:

a) aprovar a posteriori a 4ª, a 5ª e a 6ª alterações no Contrato Social da TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA., prestadora do Serviço de Acesso

Condicionado (SeAC), CNPJ nº 01.718.808/0001-71, condicionada a expedição do Ato de aprovação, cuja minuta segue anexa (SEI nº 5330038), a:

a.1) apresentação das certidões de regularidade fiscal da TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA., nos termos da Súmula nº 19, datada de 1º de dezembro de 2016, perante a Superintendência de Competição;

a.2) início da operação comercial do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) pela TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.; e,

a.3) apresentação de declaração da SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, da FUNDAÇÃO DOM BOSCO DE COMUNICAÇÃO DE PONTE NOVA, da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS e da FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA - FUMARC de que elas se manterão como entidades sem fins lucrativos, enquanto os sócios da TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. mantiverem vínculo de qualquer espécie com as referidas entidades detentoras de concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com sede no Brasil, perante a Superintendência de Competição; e,

b) reconhecer a validade da Declaração relativa ao art. 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a exclusão da alínea "c", acostada aos presentes autos pela TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. à p. 21 do documento SEI nº 4976441.

Nº 433 - Processo nº 53500.002155/2015-09

Recorrente/Interessado: ABS BRASIL CAPACIDADE SATELITAL LTDA. CNPJ nº 21.997.643/0001-21

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 187/2020/MM (SEI nº 5761243), integrante deste acórdão, autorizar a transferência do direito de exploração do satélite estrangeiro ABS-3A, conferido à ABS GLOBAL, LTD., para a ABS SINGAPORE SATELLITE PTE. LTD., cujo direito foi conferido por meio do Ato nº 6.683, de 11 de dezembro de 2015, e ratificado por meio do Termo de Autorização nº 192/2016, de 14 de outubro de 2016, com prazo de vigência até 24 de dezembro de 2020, conforme Minuta de Ato ORLE (SEI nº 5644994).

Nº 434 - Processo nº 53500.015486/2016-81

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 189/2020/MM (SEI nº 5771525), integrante deste acórdão, aprovar a destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 MHz a 2.010 MHz e de 2.170 MHz a 2.200 MHz ao SMP, ao STFC, ao SCM, ao SLP e ao SMGS, nos termos na Minuta de Resolução SEI nº 5786405.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 4.168, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Expede autorização a G4 TELECOMUNÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 37.091.452/0001-36, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 4.217, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à Ricardo Pedrario de Azevedo, CPF 287.059.126-87, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 4.226 - Processo: 53504.003772/2020-41, Condomínio do Shopping Santa Úrsula, CNPJ: 24.501.569/0001-07;

Nº 4.227 - Processo: 53504.003981/2020-94, Gerson Flávio Tonani e Outros, CNPJ: 15.729.219/0001-01;

Nº 4.229 - Processo: 53504.003095/2020-61, Escolas Padre Anchieta Ltda, CNPJ: 50.934.462/0001-54.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 4.232, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/1049-00, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.117 Processo nº 53545.000271/2020-26. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ/MF nº 76.535.764/0329-32, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 4.118 Processo nº 53578.000385/2020-99. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 4.223, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53516.001604/2020-81. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Lumini Comercio e Servicos de Tecnologia Ltda, CNPJ/MF nº 10.189.867/0001-90, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação Rádio Autocine.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.263 Autoriza CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 15/08/2020 a 13/10/2020.

Nº 4.264 Autoriza CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 13/08/2020 a 11/10/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

PORTARIA Nº 2.663/GM-MD, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 60314.000120/2020-57, resolve:

Art.1º O anexo da Portaria nº 2.641/MD, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos de Defesa - PRODE, constantes no quadro abaixo:

31ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RD-CMID.

Nº DE ORDEM	PRODE	PROCESSO (SEI) Nº	NOME EMPRESARIAL/CNPJ
1.	ELETROCENTRO	60314.000120/2020-57	ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA - 01.598.794/0001-08
2.	CONTAINER/SHELTER	60314.000120/2020-57	CLEMAR ENGENHARIA LTDA - 83.932.418/0001-64
3.	UNNITI 2000	60314.000120/2020-57	INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA - 82.901.000/0001-27
4.	GRAVADOR-REPRODUTOR E EDITOR INTELIGENTE DE VÍDEO IMHDX 9008	60314.000120/2020-57	INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA - 82.901.000/0001-27
5.	GRAVADOR-REPRODUTOR E EDITOR INTELIGENTE DE VÍDEO IMHDX 9016	60314.000120/2020-57	INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA - 82.901.000/0001-27
6.	UNNITI 3000	60314.000120/2020-57	INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA - 82.901.000/0001-27
7.	PISTOLA TAURUS TH40C - CALIBRE .40	60314.000120/2020-57	TAURUS ARMAS S.A - 92.781.335/0001-02

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 2.664/GM-MD, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 60314.000120/2020-57, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa - PED, constantes no quadro abaixo:

31ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RD-CMID.

Nº DE ORDEM	PED	PROCESSO (SEI) Nº	NOME EMPRESARIAL/CNPJ
1.	PLACAS DE PROTEÇÃO BALÍSTICA	60314.000120/2020-57	AEROTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 03.506.772/0001-98
2.	AEROFLEX P 300 CINZA BRILHANTE RODA	60314.000120/2020-57	ANATIN TINTAS LTDA - 06.220.344/0001-92
3.	SISTEMA MÍSSIL TÁTICO DE CRUZEIRO AV-TM 300	60314.000120/2020-57	AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S.A - 60.181.468/0005-85
4.	WORKTRAXXER	60314.000120/2020-57	CEI CONTROLES ELETRONICOS INTELIGENTES LTDA - 01.295.130/0001-61
5.	COLETE A PROVA DE BALAS NÍVEL IIIA, ARMADURA IIIA	60314.000120/2020-57	COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - 14.533.049/0002-03
6.	COLETE A PROVA DE BALAS NÍVEL IIIA, COMPETION IIIA	60314.000120/2020-57	COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - 14.533.049/0002-03
7.	COLETE A PROVA DE BALAS NÍVEL III, TJC CLASSE HT	60314.000120/2020-57	COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - 14.533.049/0002-03
8.	COLETE A PROVA DE BALAS BIPARTIDO NÍVEL IIIA, PROT 013/16	60314.000120/2020-57	COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - 14.533.049/0002-03
9.	ETRH DGS XH 888 RAPTOR	60314.000120/2020-57	DGS INDUSTRIAL LTDA - 03.222.543/0001-41
10.	S200R	60314.000120/2020-57	EMBRAER S.A. - 07.689.002/0001-89
11.	M200 MULTIMISSÃO	60314.000120/2020-57	EMBRAER S.A. - 07.689.002/0001-89
12.	M200 VIGILANTE	60314.000120/2020-57	EMBRAER S.A. - 07.689.002/0001-89
13.	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ANTENA LOG PERIODICA 8 ELEMENTOS FAIXA DE 8 A 30 MHZ MAX POTENCIA 2 KW	60314.000120/2020-57	EMITER TELECOMUNICACOES LTDA - 03.102.874/0001-48
14.	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ANTENA EMT1000	60314.000120/2020-57	EMITER TELECOMUNICACOES LTDA - 03.102.874/0001-48
15.	ANTENA LOG PERIODICA EMT830LP 8 ELEMENTOS FAIXA DE 8 A 30 MHZ MAX POTENCIA 2 KW	60314.000120/2020-57	EMITER TELECOMUNICACOES LTDA - 03.102.874/0001-48
16.	ANTENA TÁTICA EMT 1000 HF FAIXA DE 3 Á 30 MHZ 1KW	60314.000120/2020-57	EMITER TELECOMUNICACOES LTDA - 03.102.874/0001-48
17.	GRANADA DE 105MM FD FUMÍGENA	60314.000120/2020-57	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON - 27.816.487/0001-31
18.	TIRO DE 105MM M57 AE	60314.000120/2020-57	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON - 27.816.487/0001-31
19.	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ALLISON TX-100 A2 MK1	60314.000120/2020-57	GTF COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - 07.758.095/0001-56
20.	SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, INSTRUMENTAÇÃO E EQUIPAMENTOS NO SUB-EMPREENHIMENTO PANC	60314.000120/2020-57	HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 01.376.473/0001-50
21.	SERVIÇO DE REVISÃO DO MAIN ROTOR HUB	60314.000120/2020-57	IAS - INCREASE AVIATION SERVICE LTDA - 05.116.872/0001-33
22.	SERVIÇO DE REVISÃO DO TAIL ROTOR HUB	60314.000120/2020-57	IAS - INCREASE AVIATION SERVICE LTDA - 05.116.872/0001-33
23.	SERVIÇO DE REVISÃO DO VK-2500	60314.000120/2020-57	IAS - INCREASE AVIATION SERVICE LTDA - 05.116.872/0001-33
24.	SERVIÇO DE REVISÃO DO MAIN GEARBOX BP-24	60314.000120/2020-57	IAS - INCREASE AVIATION SERVICE LTDA - 05.116.872/0001-33
25.	SERVIÇO DE REVISÃO DO AIRFRAME (CÉLULA MI35-M)	60314.000120/2020-57	IAS - INCREASE AVIATION SERVICE LTDA - 05.116.872/0001-33
26.	FUZIL DE ASSALTO IMBEL 7,62 IA2	60314.000120/2020-57	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL - 00.444.232/0001-39
27.	SISTEMA GÊNESIS	60314.000120/2020-57	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL - 00.444.232/0001-39
28.	CCI-AP2-FENIX	60314.000120/2020-57	LAVRITA ENG CONS E EQUIP INDS LTDA - 46.954.004/0001-00
29.	LOADER	60314.000120/2020-57	LAVRITA ENG CONS E EQUIP INDS LTDA - 46.954.004/0001-00
30.	HF CELULAR	60314.000120/2020-57	ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA. - 02.048.100/0001-13



31.	HF-9087D	60314.000120/2020-57	ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA. - 02.048.100/0001-13
32.	TDR-94	60314.000120/2020-57	ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA. - 02.048.100/0001-13
33.	RT-8200	60314.000120/2020-57	ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA. - 02.048.100/0001-13
34.	MUNIÇÃO (CARTUCHO) 9 MM X 19, DE USO PERMITIDO PARA ARMA DE FOGO	60314.000120/2020-57	RUAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MUNICOES LTDA - 13.532.398/0001-59
35.	FREIO AERODINÂMICO	60314.000120/2020-57	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A. - 23.100.444/0001-02
36.	FUSELAGEM TRASEIRA	60314.000120/2020-57	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A. - 23.100.444/0001-02
37.	FUSELAGEM DIANTEIRA - GRIPEN NG E (ASSENTO ÚNICO)	60314.000120/2020-57	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A. - 23.100.444/0001-02
38.	CAIXÃO DAS ASAS	60314.000120/2020-57	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A. - 23.100.444/0001-02
39.	CONE DE CAUDA	60314.000120/2020-57	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A. - 23.100.444/0001-02
40.	SIMULADOR DE TIRO DE ARMAS LEVES STAL-ST	60314.000120/2020-57	SPECTRA TECNOLOGIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - 59.933.705/0001-04
41.	DESENVOLVIMENTO DE SIMULADOR DE VOO CERTIFICAVEL CLASSE B.	60314.000120/2020-57	SPECTRA TECNOLOGIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - 59.933.705/0001-04
42.	SUBMETRALHADORA SMT40 - CALIBRE .40	60314.000120/2020-57	TAURUS ARMAS S.A - 92.781.335/0001-02
43.	CARABINA TAURUS CTT40C - CALIBRE .40	60314.000120/2020-57	TAURUS ARMAS S.A - 92.781.335/0001-02
44.	PARAQUEDAS DE TROPA T-10 RESERVA	60314.000120/2020-57	VERTICAL DO PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAQUEDAS LTDA - 36.111.755/0001-00
45.	PARAQUEDAS DE CARGA G-13	60314.000120/2020-57	VERTICAL DO PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAQUEDAS LTDA - 36.111.755/0001-00
46.	PARAQUEDAS DE CARGA G-12	60314.000120/2020-57	VERTICAL DO PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAQUEDAS LTDA - 36.111.755/0001-00
47.	PARAQUEDAS T-10AS	60314.000120/2020-57	VERTICAL DO PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAQUEDAS LTDA - 36.111.755/0001-00
48.	SENSORIAMENTO REMOTO POR RADAR INTERFEROMÉTRICO BANDAS X E P	60314.000120/2020-57	VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. - 13.955.554/0001-99
49.	SINTETIZADOR DE FREQUÊNCIAS MODELO SFA AWS-4	60314.000120/2020-57	SAAB SENSORES E SERVICOS BRASIL LTDA. - 06.916.109/0001-50
50.	SINTETIZADOR DE FREQUÊNCIAS MODELO SFA RTN-10X	60314.000120/2020-57	SAAB SENSORES E SERVICOS BRASIL LTDA. - 06.916.109/0001-50
51.	ALIMENTADOR PRIMÁRIO MODELO APA DRBV-15	60314.000120/2020-57	SAAB SENSORES E SERVICOS BRASIL LTDA. - 06.916.109/0001-50
52.	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO - ANTENA DE RADAR DRBV-15	60314.000120/2020-57	SAAB SENSORES E SERVICOS BRASIL LTDA. - 06.916.109/0001-50

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 2.665/GM-MD, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 60314.000120/2020-57, resolve:

Art. 1º Desclassificar, como Produto Estratégico de Defesa - PED, os itens abaixo relacionados:

31ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RD-CMID.

Nº DE ORDEM	PED	NOME EMPRESARIAL/CNPJ	PORTARIA DE CLASSIFICAÇÃO
1.	SINTETIZADOR DE FREQUÊNCIAS MODELO SFA AWS-4 - ATMOS	ATMOS SISTEMAS LTDA - 06.109.916/0001-50	PORTARIA Nº 3.101/MD, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014
2.	SINTETIZADOR DE FREQUÊNCIAS MODELO SFA RTN-10X - ATMOS	ATMOS SISTEMAS LTDA - 06.109.916/0001-50	PORTARIA Nº 3.101/MD, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014
3.	ALIMENTADOR PRIMÁRIO MODELO APA DRBV-15 - ATMOS	ATMOS SISTEMAS LTDA - 06.109.916/0001-50	PORTARIA Nº 3.101/MD, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014
4.	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO - ANTENA DE RADAR DRBV-15 - ATMOS	ATMOS SISTEMAS LTDA - 06.109.916/0001-50	PORTARIA Nº 1.345/MD, DE 28 DE MAIO DE 2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 2.666/GM-MD, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 60314.000120/2020-57, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 2.056/MD, de 15 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido das Empresas de Defesa - ED, constantes no quadro abaixo:

31ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RD-CMID.

Nº DE ORDEM	NOME EMPRESARIAL	CNPJ	PROCESSO (SEI) Nº
1.	INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA	82.901.000/0001-27	60314.000120/2020-57
2.	ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA	01.598.794/0001-08	60314.000120/2020-57
3.	CLEMAR ENGENHARIA LTDA	83.932.418/0001-64	60314.000120/2020-57
4.	RUAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MUNICOES LTDA	13.532.398/0001-59	60314.000120/2020-57
5.	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A.	23.100.444/0001-02	60314.000120/2020-57
6.	SAAB SENSORES E SERVICOS BRASIL LTDA.	06.916.109/0001-50	60314.000120/2020-57

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 2.667/GM-MD, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 60314.000120/2020-57, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.346/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido das Empresas Estratégicas de Defesa - EED, constantes no quadro abaixo:

31ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RD-CMID.

Nº DE ORDEM	NOME EMPRESARIAL	CNPJ	PROCESSO (SEI) Nº
1.	CEI CONTROLES ELETRONICOS INTELIGENTES LTDA	01.295.130/0001-61	60314.000120/2020-57
2.	COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA	14.533.049/0002-03	60314.000120/2020-57
3.	EMITER TELECOMUNICACOES LTDA	03.102.874/0001-48	60314.000120/2020-57
4.	GTF COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	07.758.095/0001-56	60314.000120/2020-57
5.	LAVRITA ENG CONS E EQUIP INDS LTDA	46.954.004/0001-00	60314.000120/2020-57

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 2.668/GM-MD, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 60314.000120/2020-57, resolve:

Art. 1º Descredenciar, como Empresa Estratégica de Defesa - EED, a instituição abaixo relacionada:

31ª Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RD-CMID.

Nº DE ORDEM	NOME EMPRESARIAL	CNPJ	PORTARIA DE CLASSIFICAÇÃO
1.	ATMOS SISTEMAS LTDA.	06.109.916/0001-50	PORTARIA Nº 1.346/MD, DE 28 DE MAIO DE 2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA



Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.154, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece a iniciativa Polos de Agricultura Irrigada como parte integrante das ações de implementação da Política Nacional de Irrigação e de incentivo ao desenvolvimento regional no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e revogar a Portaria MDR n. 1082, de 25 de abril de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, do parágrafo único, incisos I e II da Constituição, resolve:

Art. 1º Estabelecer a iniciativa Polos de Agricultura Irrigada como parte integrante das ações de implementação da Política Nacional de Irrigação, Lei n. 12.787, de 11 de janeiro de 2013, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º A iniciativa Polos de Agricultura Irrigada terá como base a articulação entre ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado, conforme previsto na Lei n. 12.787, de 2013, tendo como estratégias:

I - definição de setores de lideranças e seleção de parceiros técnicos;
II - definição dos aglomerados produtivos irrigados e dos polos; e
III - construção da carteira de projetos, definição do Grupo Gestor e acompanhamento e gestão dos projetos prioritizados.

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - Polo de Agricultura Irrigada: aglomerados agrícolas onde a produção irrigada está presente e que tenha potencial de expansão, considerando, especialmente, a disponibilidade de água e de solo;

II - Área de Abrangência do Polo: compreende os municípios do Polo de Agricultura Irrigada, definidos durante a Oficina de Planejamento, limitado a apenas um Estado da Federação; e

III - Grupo Gestor do Polo: grupo coordenador do Polo de Agricultura Irrigada formado por irrigantes, entidades que os representam e/ou instituições públicas e privadas, desde que estejam ligadas ao setor da irrigação e inseridos dentro da abrangência do Polo.

Art. 4º A seleção dos Polos de Agricultura Irrigada será realizada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 5º A seleção prévia dos Polos de Agricultura Irrigada exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Organização social presente: preferência para áreas ou regiões com associação de irrigantes organizada por meio de redes de articulação, interação e cooperação de parceiros públicos e privados;

II - Representatividade da Produção Irrigada ou Potencial de Expansão: o Polo deve ter destaque na produção estadual ou potencial de expansão da produção irrigada;

III - Potencial de aprofundamento tecnológico: potencial de agregação de novas tecnologias e/ou aplicação de energias renováveis para o uso eficiente dos recursos hídricos; e

IV - Potencial de inovação: desejavelmente, os polos devem manter proximidade e interação com centros de ensino, pesquisa e qualificação profissional.

Parágrafo único. As Organizações de Irrigantes poderão contactar o Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio dos canais oficiais, contidos no sítio eletrônico do MDR, com o objetivo de propor o reconhecimento de Polo de Agricultura Irrigada, devendo, para isso, apresentar dados da produção irrigada regional e informações requisitadas no caput do artigo.

Art. 6º O Polo de Agricultura Irrigada deverá ser reconhecido por ato administrativo da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano que dará publicidade ao ato, por meio de portaria.

§ 1º O reconhecimento do polo precede de levantamento de informações e documentações a respeito da região agrícola irrigada ou irrigável e da realização da Oficina de Planejamento e Criação do Polo por servidor qualificado do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 2º A Oficina de Planejamento e Criação do Polo obedecerá a metodologia estruturada para definição da área de abrangência, da visão de futuro, da matriz de pontos fortes e de pontos fracos, da carteira de projetos e da indicação do Grupo Gestor.

§ 3º A área de abrangência e a carteira de projetos do Polo poderão ser alterados mediante decisão do Grupo Gestor, que deverá notificar, formalmente, o Ministério do Desenvolvimento Regional a respeito da referida alteração.

§ 4º A Oficina de criação do Polo e as reuniões do Grupo Gestor poderão ser realizadas a distância, caso haja impossibilidade do encontro presencial.

§ 5º O reconhecimento do Polo estabelece uma interlocução direta e ativa entre a organização dos produtores irrigantes e o Governo Federal no planejamento das ações e projetos necessários ao desenvolvimento da produção irrigada.

Art. 7º. O desenvolvimento da iniciativa dos Polos de Agricultura Irrigada compreende as seguintes etapas:

I - seleção prévia dos polos, conforme estabelecido no artigo 5º;

II - identificar as lideranças locais e setoriais, como associações, federações e confederações de produtores de interesse na irrigação, para articulação da realização da oficina de planejamento e criação do Polo;

III - estabelecer redes de colaboração institucional com entidades de ensino e pesquisa, empresas públicas e privadas, ministérios, bancos de desenvolvimento, superintendências de desenvolvimento regional, entidades do sistema S, Estados e Municípios, além de órgãos de cooperação internacional;

IV - estruturar polos por meio de oficinas de planejamento para constituição de Grupos Gestores, definição de área de abrangência, da visão de futuro, da matriz de pontos fortes e de pontos fracos e da carteira de projetos; e

V - apoiar a viabilização das carteiras de projetos dos polos em parceria com os grupos gestores, por meio de recursos públicos e parcerias públicas e privadas.

Art. 8º São competências do Grupo Gestor:

I - Realizar reuniões, eventos e rodadas de negócios de interesse do Polo, com a participação dos produtores irrigantes;

II - Definir as prioridades da carteira de projetos;

III - Articular e planejar a execução da carteira projetos junto ao MDR e demais entidades interessadas nas propostas de ações e projetos do Polo;

IV - Realizar a gestão da carteira de projeto, adicionar ou suprimir ações e projetos da carteira e informar ao MDR a respeito das atualizações;

V - Interagir com instituições de ensino e pesquisa visando inovação e desenvolvimento da produção irrigada no Polo;

VI - Definir a abrangência do Polo, devendo informar, oficialmente ao MDR, as alterações realizadas e as justificativas empregadas para modificação da área de abrangência; e

VII - Monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Parágrafo único. O MDR emitirá, no âmbito do processo administrativo de cada Polo, certidão que conste, no mínimo, a composição do Grupo Gestor e suas responsabilidades.

Art. 9º Fica revogada a Portaria MDR n. 1082, de 25 de abril de 2019.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 2.159, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria n. 14, de 6 de janeiro de 2020, que estabelece os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento de gratificações de desempenho aos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 14, de 6 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

V - apuração final das metas intermediárias e dos compromissos de desempenho individual para apresentação dos resultados obtidos em todos os componentes de avaliação;

VI - apuração dos resultados das metas globais;

..... ." (NR)

"Art. 7º

I - Assessoria Especial (AESP);

II - Gabinete do Ministro (GM);

III - Assessoria Especial de Relações Institucionais (AESPRI);

IV - Consultoria Jurídica (Conjur);

V - Secretaria Executiva (SE);

VI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

VII - Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH);

VIII - Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU);

IX - Secretaria Nacional de Habitação (SNH); e

X - Secretaria Nacional de Saneamento (SNS)." (NR)

"Art. 8º Caberá às Unidades de Avaliação indicar formalmente à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), e à Coordenação-Geral de Planejamento Institucional e Desenvolvimento (CGPD), no mínimo trinta dias antes do início de cada ciclo de avaliação, o Responsável pela UA e seu Suplente, bem como formalizar alterações, quando houver." (NR)

"Art. 10

§ 3º Caberá à Coordenação-Geral de Planejamento Institucional e Desenvolvimento (CGPD) a proposição e a apuração das metas de desempenho global, bem como a sua consolidação e encaminhamento ao Ministro de Estado, para publicação." (NR)

"Art. 11. Os resultados da apuração parcial da avaliação de desempenho global serão encaminhados à Coordenação-Geral de Planejamento Institucional e Desenvolvimento para compor os dados e ajustes, se necessário." (NR)

"Art. 12. Caberá à Coordenação-Geral de Planejamento Institucional e Desenvolvimento consolidar o resultado da avaliação de desempenho institucional e informar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, até o décimo dia útil do mês de janeiro, para lançamento da pontuação obtida no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE)." (NR)

"Art. 15

IV - encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas a consolidação das metas de desempenho individual recebidas das chefias imediatas, e à Coordenação-Geral de Planejamento Institucional e Desenvolvimento a consolidação das metas intermediárias constantes no Plano de Trabalho, tanto em relação à sua fixação quanto às apurações parcial e final." (NR)

"Art. 19. Os servidores efetivos das carreiras de que trata o art. 1º, incisos I a VI desta Portaria, quando ocupantes de cargos de Natureza Especial, de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) no Ministério do Desenvolvimento Regional, farão jus à respectiva gratificação de desempenho da seguinte forma:

I - os ocupantes de cargos em comissão DAS ou FCPE, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente de 1 a 3, serão submetidos à avaliação de desempenho individual e perceberão a gratificação calculada com base no somatório dos resultados auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional; e

II - os ocupantes de cargos de Natureza Especial, em comissão DAS ou FCPE, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente de 4 a 6, ou FCPE, nível 4, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da gratificação de desempenho individual, somado ao resultado da avaliação institucional no período correspondente." (NR)

"Art. 36

II - até o décimo dia útil do mês de janeiro, a Coordenação-Geral de Planejamento Institucional e Desenvolvimento deverá consolidar e encaminhar para a publicação o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional e informar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas; e

..... ." (NR)

"Art. 38 O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado de sua avaliação individual, devidamente justificado, na forma do Anexo IX, no prazo de dez dias, contados a partir da data de sua ciência e assinatura no formulário de Avaliação." (NR)

"Art. 43 A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas juntamente com a Coordenação-Geral de Planejamento Institucional e Desenvolvimento realizarão evento de capacitação com vistas ao esclarecimento dos conceitos, metodologia, procedimentos e critérios das avaliações de desempenho no Ministério do Desenvolvimento Regional, para a correta aplicação dos dispositivos elencados nesta Portaria."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.131, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Mercês - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Mercês - MG, no valor de R\$ 233.388,18 (duzentos e trinta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003710/2020-71.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000384, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.



Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.132, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Pedro de Todelo - SP, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Pedro de Toledo - SP, no valor de R\$ 92.375,03 (noventa e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e três centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.002973/2019-29.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000201, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.133, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Atalanta - SC, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Atalanta-SC, no valor de R\$ 139.979,00 (cento e trinta e nove mil novecentos e setenta e nove reais), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.002704/2019-62.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2019NE000267, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.135, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Dona Eusébia - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência

conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Dona Eusébia - MG, no valor de R\$ 199.410,27 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003558/2020-26.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000247, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.137, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Placas - PA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Placas - PA, no valor de R\$ 613.269,58 (seiscentos e treze mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003773/2020-27.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000401, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.144, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Itatim	Estiagem - 1.4.1.1.0	104	26/06/2020	59051.009395/2020-13
CE	Campos Sales	Seca - 1.4.1.2.0	30	03/07/2020	59051.009260/2020-40
RS	Estrela	Inundações - 1.2.1.0.0	134	09/07/2020	59051.009364/2020-54
RS	Santa Tereza	Inundações - 1.2.1.0.0	1.208	10/07/2020	59051.009416/2020-92

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 296, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Eleva, temporariamente, o limite de valor para julgamentos de recursos em sessões não presenciais pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto vigente o estado de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e no art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º Esta Portaria eleva, temporariamente, o limite de valor para julgamentos de recursos em sessões não presenciais pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto vigente o estado de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus - COVID-19, declarado pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.



Art. 2º Fica estabelecido em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), enquanto vigor o estado de emergência em saúde pública de que trata o art. 1º, o limite de valor previsto no § 2º do art. 53 do Anexo II à Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 297, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria GM/ME nº 528, de 26 de setembro de 2019, que estabelece diretrizes de avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento de gratificações de desempenho aos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria GM/ME nº 528, de 26 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

.....

XXI - Superintendências Regionais do Trabalho;

XXII - Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos; e

XXIII - Órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Economia."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 298, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece os critérios e procedimentos específicos de progressão funcional e promoção para fins de desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II e IV, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e no art. 25 do Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos específicos de progressão funcional e promoção para fins de desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, no âmbito do Ministério da Economia.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - classe: divisão vertical da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições;

II - padrão: posição horizontal, dentro de uma mesma classe, na escala de vencimentos da carreira;

III - progressão funcional: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e

IV - promoção: passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO

Art. 3º O desenvolvimento do ATPS na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 36 da Portaria GM/ME nº 528, de 26 de setembro de 2019, no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 36 da Portaria GM/ME nº 528, de 2019, no interstício considerado para a promoção;

c) na mudança da classe "A" para a classe "B", o servidor deverá ter participado de ações de desenvolvimento com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária total igual ou superior a cento e vinte horas, no interstício considerado para a promoção; e

d) na mudança da classe "B" para a classe Especial, o servidor deverá ter participado de ações de desenvolvimento com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária igual ou superior a trezentas e sessenta horas, no interstício considerado para a promoção.

§ 1º O interstício de que trata a alínea "a" do inciso I do caput, para fins de progressão, terá redução de um terço, mediante resultado de avaliação de desempenho e contribuição excepcional para o desempenho institucional, sendo a redução limitada em até dez por cento do número de vagas em cada cargo.

§ 2º A redução de que trata o § 1º será disciplinada em norma específica, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo dirigente do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipe.

Art. 4º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício, conforme estabelecido nas alíneas "a" dos incisos I e II do art. 3º para a progressão funcional e promoção, será:

I - computado a contar da data de início do efetivo exercício do servidor;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir da data do retorno à atividade.

Parágrafo único. O servidor, em caso de afastamento sem prejuízo da remuneração, receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 5º Os atos de concessão de progressão funcional e promoção serão publicados no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Economia no mês subsequente ao que o servidor tiver completado os requisitos para a progressão ou a promoção.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros vigorarão a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado todos os requisitos de progressão funcional ou promoção.

Art. 6º A progressão funcional e a promoção dar-se-ão mediante ato do titular da Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 7º Cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas coordenar as ações de desenvolvimento dos servidores da carreira dos ATPS, em conformidade com a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas de que trata o Decreto 9.991, de 28 de agosto de 2019, e com a Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão de Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Entende-se por ação de desenvolvimento ou capacitação toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, orientação ou tutoria.

§ 2º As ações de desenvolvimento incluem cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos que contribuam para o aperfeiçoamento do servidor nas competências próprias do cargo.

§ 3º A ação de desenvolvimento será considerada para fins de promoção desde que seja considerada de interesse da administração e compatível com as atribuições do cargo, mediante solicitação de análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em formulário próprio, independentemente da forma de realização, da instituição promotora ou da participação do Ministério da Economia no custeio ou organização da ação.

§ 4º As ações de desenvolvimento, para fins de promoção, deverão:

I - ter conteúdos associados às atribuições específicas do cargo;

II - ser concluídas no interstício máximo de sete anos e seis meses, correspondente ao período necessário para cumprir o tempo de efetivo exercício em todos os padrões previstos em cada classe;

III - a carga horária mencionada nas alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 3º será dividida em conteúdos transversais do cargo e em conteúdos associados à respectiva especialidade; e

IV - a divisão de que trata o inciso III não poderá resultar em carga horária inferior a um terço para os conteúdos transversais ou para os conteúdos associados à respectiva especialidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia expedirá orientação com os procedimentos necessários para que os ATPS possam protocolar, com no mínimo quarenta e cinco dias de antecedência da data prevista para a promoção, a documentação comprobatória referente as horas de capacitação em atividades relacionadas ao conteúdo ocupacional do cargo para fins de promoção na carreira.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 841, de 19 de junho de 2015, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 299, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Anexo ao Decreto nº 10.168, de 10 de dezembro de 2019, que aprova o Programa de Dispendios Globais - PDG para 2020 das empresas estatais federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de sua atribuição de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.168, de 10 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 10.168, de 10 de dezembro de 2019, relativo ao Programa de Dispendio Global - PDG da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA para 2020, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A empresa estatal de que trata o art. 1º deverá observar, na execução dos investimentos, o teto da rubrica "Investimentos" constante do seu Programa de Dispendio Global e o limite de cada ação aprovado pela Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, acrescido dos créditos adicionais aprovados em 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO

DECRETO Nº. 10.168 /2019			
MINISTÉRIO DA ECONOMIA		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA EXECUTIVA		REPROGRAMAÇÃO 2020	
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST		DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES	
EMPRESA : EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. - PRÉ-SAL			
		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Despesas de Capital	61.914.781	Receitas de Capital	2.400.000
Investimentos Imobilizado e Intangível	47.602.130	Aumento do Patrimônio Líquido - PL	2.400.000
Imobilizado	2.746.800	Aportes do Tesouro Nacional	2.400.000
Intangível	44.855.330	Receitas Correntes	202.381.089
Outras Despesas de Capital	14.312.651	Total dos Fontes	204.781.089
Despesas Correntes	134.125.708	Variação Patrimonial	5.439.621
Despesas de Pessoal	35.952.601	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(48.614)
Despesas com Dirigentes	5.034.563	Variação do Disponível	(14.131.607)
Despesas com Conselhos e Comitês	1.209.858		
Materiais e Produtos	59.011		
Serviços de Terceiros	23.400.199		
Tributos	59.555.965		
Despesas Financeiras	131.386		
Outras Despesas Correntes	8.782.125		
Total dos Usos	196.040.489	Total Líquido das Fontes	196.040.489



CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 971, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Aprova as Demonstrações Financeiras Consolidadas e o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2019, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União a título de prestação de contas.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Relatório de Gestão do FGTS, apresentado pelo Gestor da Aplicação, Ministério do Desenvolvimento Regional, encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, a Decisão Normativa nº 178, de 23 de outubro de 2019, e com as orientações do Sistema e-Contas;

Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU) autorizou o envio do Relatório de Gestão do FGTS até o dia 31 de agosto de 2020;

Considerando que as Demonstrações Financeiras e Contábeis apresentadas no Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, exceto ressalvas apontadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS, em 31 de dezembro de 2019, os resultados das operações, as mutações do patrimônio líquido e o fluxo de caixa do exercício findo naquela data;

Considerando a Resolução do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias nº 421/2020 que aprovou as Demonstrações Financeiras Consolidadas do FGTS, referentes ao exercício de 2019, e

Considerando o Relatório 002/20 SUFUG/GECTC com o posicionamento do Agente Operador sobre as recomendações da auditoria financeira do FGTS realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), resolve:

Art. 1º Aprovar as Demonstrações Financeiras Consolidadas e Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2019, a ser apresentado ao TCU a título de prestação de contas.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar as providências pertinentes em relação às ressalvas observadas no relatório de auditoria independente e o cumprimento das recomendações ou determinações feitas pelos órgãos de controle a partir de auditorias que vierem a ser efetuadas, devendo, para isso, designar grupo técnico específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 972, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2019, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o § 5º art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando o resultado líquido do FGTS de R\$ 11.324.324.757,15 (onze bilhões, trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) referente ao exercício de 2019;

Considerando o saldo efetivo das contas vinculadas apurados para fins de distribuição, nos termos da Resolução nº 854, de 18 de julho de 2017, no montante de R\$ 406.504.419.876,11 (quatrocentos e seis bilhões, quinhentos e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e seis reais e onze centavos); e

Considerando o Objetivo Estratégico do FGTS: Sociedade - "Poupança do Trabalhador: Preservar o valor de compra dos recursos recolhidos" aprovado pela Resolução nº 948, de 10 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2019, conforme o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2019, sendo definido o índice de 0,01844998 a ser utilizado.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados do exercício 2019 até o dia 31 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

RESOLUÇÃO Nº 974, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a celebrar transação individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa do FGTS, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observados os limites e condições estabelecidas.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, com base no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e na alínea "b", do inciso II do caput do art. 5º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para celebração de transação individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º Fica a PGFN autorizada a realizar acordos de transação resolutive de litígio, envolvendo concessão de descontos, sobre débitos inscritos na dívida ativa do FGTS, de forma individual ou por adesão, observados os termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da regulamentação expedida pelo órgão no que diz respeito à transação na cobrança da dívida ativa da União, bem como os limites estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.

Art. 4º Nos casos de acordo de transação individual ou por adesão que envolvam parcelamento, caberá ao Agente Operador, após formalização do acordo pela PGFN, realizar o cadastro e a emissão de parcelas nos seus sistemas de controle.

§1º O parcelamento concedido no bojo de transação formalizada pela PGFN somente poderá ter os descontos nos limites definidos pelo art. 3º desta Resolução e deverá ter o pagamento dos débitos de contribuição de FGTS rescisório já na primeira parcela.

§2º O parcelamento concedido no bojo de transação formalizada pela PGFN obedecerá ainda às regras estabelecidas nos incisos III, do art. 2º, incisos VI e VII, e §§5º e 6º do art. 5º; e na integralidade dos artigos 7º e 8º, todos do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

§3º O saldo remanescente de débitos incluídos em acordo de transação formalizado pela PGFN que venha a ser rescindido poderá ser objeto de reparcelamento, na forma do art. 9º da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

§4º As condições previstas nesta Resolução, em nenhuma hipótese, serão cumulativas com a prevista pelas Resoluções CCFGTS nº 587, de 2008, e Resolução CCFGTS nº 961, de 2020.

§5º A rescisão do parcelamento concedido no bojo de transação formalizada pela PGFN implicará o afastamento dos benefícios concedidos e o restabelecimento da cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital da PGFN ou no termo de transação individual.

Art. 5º A proposta de transação também estará condicionada à assunção, pelo devedor, do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, tal como determina o caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§1º O procedimento de individualização pelo devedor deve ocorrer nos sistemas do Agente Operador, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de cada guia efetivamente recolhida no bojo de transação formalizada.

§2º O procedimento de individualização, pelo devedor, dos valores recolhidos no bojo da transação, deverá observar os valores que tenham sido apurados e lançados, de forma individualizada, pela autoridade competente, com os acréscimos legais incidentes pela inadimplência.

§3º O procedimento de individualização, pelo devedor, dos valores recolhidos no bojo da transação, deve priorizar o pagamento de débitos mais antigos inscritos em dívida ativa.

§4º A não individualização de valores recolhidos no bojo de transações firmadas pela PGFN, prevista no caput e nos parágrafos anteriores, implicará na rescisão da transação firmada para os casos de débitos que tenham sido constituídos com esse atributo.

Art. 6º A transação será formalizada pela PGFN, nos mesmos termos da regulamentação aplicável à dívida ativa da União, inclusive nos casos em que a cobrança judicial da dívida ativa do FGTS esteja abrangida pela delegação na representação judicial de que trata o Convênio PGFN/CAIXA nº 01, de dezembro de 2019.

Art. 7º Os acordos de transação de débitos de FGTS inscritos em dívida ativa realizados pela PGFN deverão ser divulgados em seu sítio na internet, assim como no sítio do FGTS, ressalvadas informações protegidas por sigilo.

Art. 8º O Agente Operador providenciará os procedimentos operacionais para a execução do consignado nos artigos 4º e 5º desta Resolução, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º A PGFN deverá apresentar anualmente ao Conselho Curador os resultados obtidos com os acordos de transação realizados.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2020.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CONINV Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o Plano Nacional de Investimentos.

O COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 5ª Reunião, ocorrida em 29/07/2020 no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, II e X, do Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019 e da Resolução SE-CAMEX/CONINV nº 1, de 11 de dezembro 2019,

Considerando a competência para elaborar propostas de políticas públicas, diretrizes e ações afetas aos investimentos estrangeiros diretos no Brasil (IED) e aos investimentos brasileiros diretos no exterior;

Considerando a importância de harmonizar as ações dos órgãos do Governo Federal que possuam competências na área de investimentos diretos; e

Considerando a necessidade de se elencar prioridades em matérias que impactam as políticas públicas, diretrizes e ações afetas aos investimentos estrangeiros diretos no País e aos investimentos brasileiros diretos no exterior, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Investimentos - PNI para o período 2020-2022, conforme os pilares descritos no Anexo desta Resolução.

Art. 2º São pilares de atuação do Plano Nacional de Investimentos:

I - Transparência e Governança: apoiar a elaboração e implementação das políticas públicas, diretrizes e ações afetas aos investimentos estrangeiros diretos no País e aos investimentos brasileiros diretos no exterior, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.885/2019;

II - Facilitação de Investimentos: coordenar as políticas e iniciativas promovidas pelo Governo Federal para tornar o ambiente de investimentos mais atrativo, com maior transparência e previsibilidade;

III - Melhoria Regulatória: apoiar e fomentar a sinergia entre as ações dos membros em torno de projetos de interesse dos órgãos, assim como orientar os esforços do Governo Federal para a construção da Agenda Regulatória para Melhoria do Ambiente de Investimentos, fundada nos princípios da transparência e da segurança jurídica, conforme diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 45, de 15 de maio de 2020, do Comitê Executivo da Gestão da Câmara de Comércio Exterior - GECEX.

Art. 3º Compete à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior coordenar, monitorar e avaliar a implementação das ações decorrentes do Plano Nacional de Investimentos, alinhado às diretrizes propostas pelo Comitê Nacional de Investimentos.

Parágrafo Único - A Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior submeterá semestralmente ao Comitê Nacional de Investimentos relatório sobre a implementação do Plano Nacional de Investimentos.

Art. 4º A Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, para executar as ações do Plano Nacional de Investimento, irá elaborar relatórios, notas informativas, propostas de normas, consultas públicas e organização e participação em eventos, sem prejuízo de outras medidas consideradas pertinentes.

Art. 5º Os resultados do Plano Nacional de Investimentos serão divulgados no sítio institucional da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior e do Ombudsman de Investimentos Diretos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FENDT JUNIOR
Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Presidente do Comitê Nacional de Investimentos

ANEXO I

PLANO NACIONAL DE INVESTIMENTOS
PILAR 1: TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA

1.1 sistematizar informação relativa às questões estratégicas que influenciem na atração, retenção e controle de investimentos estrangeiros diretos e definir a posição do Comitê Nacional de Investimentos;

1.2 analisar o estágio de aderência da legislação brasileira em relação às recomendações da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, no que diz respeito a investimentos de acordo com o Decreto nº 9.920, de 18 de julho de 2019;

1.3 realizar reuniões informativas com investidores estrangeiros e setor privado sobre o Comitê Nacional de Investimentos;

1.4 consolidar e divulgar de forma sistemática as agendas e as ações de investimentos dos órgãos membros do Comitê Nacional de Investimentos;



1.5 propor atividades que permitam melhorar a governança entre os entes federativos e do governo federal com esses entes, nas questões relacionadas a investimentos;

1.6 consolidar e divulgar as publicações existentes, nos diversos órgãos de governo, de guias de apoio ao investidor;

1.7 contribuir para a promoção de políticas de conduta empresarial responsável no Brasil.

PILAR 2: FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

2.1 avaliar, em articulação com o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), a pertinência de negociação de Patent Prosecution Highway Agreement com países do BRICS, a fim de facilitar a análise e a concessão de patentes;

2.2 articular com os órgãos federais, estaduais e municipais e iniciativa privada a fim de viabilizar a implantação de projetos de transformação digital com impacto na facilitação de investimentos;

2.3 aprimorar o atendimento e a interlocução entre o Ombudsman de Investimentos Diretos e investidores estrangeiros;

2.4 elaborar, em cooperação com o Banco Mundial, medidas para a melhoria na atuação do Ombudsman de Investimentos Diretos e do Comitê Nacional de Investimentos;

2.5 estudar e propor medidas para facilitar a concessão de vistos de trabalhadores estrangeiros e investidores e possível adesão do Brasil a mecanismo de concessão facilitada de vistos de negócios;

2.6 acompanhar as negociações do Acordo de Facilitação de Investimentos na Organização Mundial de Comércio, para aperfeiçoamento da governança institucional e do ambiente de investimentos no Brasil;

2.7 selecionar novos países prioritários para a celebração de acordos internacionais de previdência social.

PILAR 3: MELHORIA REGULATÓRIA

3.1 coordenar a elaboração da Agenda Regulatória para a Melhoria do Ambiente de Investimentos que tem como objetivo garantir maior transparência, previsibilidade e eficiência do processo de criação de regulamentos aplicados às matérias que afetam investimentos (biênio 2020-2021).

3.2 acompanhar os processos legislativos com efeitos diretos sobre os investimentos externos;

3.3 verificar a situação dos processos de ratificação, no Congresso, dos Acordos para evitar Dupla Tributação e dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, para impulsionar o fluxo de investimentos no Brasil;

3.4 monitorar projetos em discussão no Congresso relativos à questão de aquisição de terras por estrangeiros, com vistas à melhoria do marco regulatório atualmente vigente.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 44, DE 16 DE JULHO DE 2020(*)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 e do § 1º do art. 112, todos do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.003657/2019-41 e do Parecer nº 19, de 9 de julho de 2020, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de probabilidade de retomada do dumping nas importações brasileiras de porcelanato técnico, comumente classificadas no subitem 6907.21.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, e que, preliminarmente, ainda restam dúvidas com relação à probabilidade de retomada de dano causado à indústria doméstica no caso da retomada das importações de porcelanato técnico originárias da China, na hipótese de extinção da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 122, de 18 de dezembro de 2014.

2. Prorrogar por até 2 meses, a partir de 19 de outubro de 2020, o prazo para a conclusão da revisão de final de período da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de porcelanato técnico, comumente classificadas no subitem 6907.21.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 68, de 18 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2019.

3. Suspender, por 2 meses, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013.

4. Informar que o cronograma de prazos da revisão, a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, será divulgado quando do fim da referida suspensão.

5. Não iniciar a avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping aplicada, considerando que não foram apresentados Questionários de Interesse Público e que não foram identificados elementos de interesse público suficientes, nos termos do art. 6º, caput e §§1 e 2º, da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

6. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 31 de outubro de 2012, a Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimento, Louças Sanitárias e Congêneres - Anfacer - protocolou no Departamento de Defesa Comercial do antigo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de porcelanato técnico, à época classificadas no extinto subitem 6907.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática, conforme o Parecer DECOM nº 13, de 3 de julho de 2013, deu-se início à investigação por intermédio da Circular SECEX nº 34, de 5 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de julho de 2013.

Em 8 de julho de 2014, com a publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 53, de 3 de julho de 2014, houve aplicação de direito antidumping provisório às importações brasileiras de porcelanato técnico, originárias da China, haja vista se ter constatado, em sede preliminar, a existência de dumping e de dano dele decorrente. A imposição do direito provisório se deu em conformidade com a recomendação constante do Parecer DECOM nº 23, de 27 de maio de 2014, nos termos do § 5º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 27 de junho de 2014, nos termos da Circular SECEX nº 38, de 24 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 26 de junho de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 8 de julho de 2014, fora prorrogado, a partir desta data, por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 1º de agosto de 2014, a Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais Minerais e Químicos (CCCMC) protocolou proposta de compromisso de preços em nome de produtores/exportadores chineses a ela associados, nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Acordadas as suas condições, detalhadas no item 1.2 seguinte, o Termo de Compromisso de Preços foi firmado, em 15 de dezembro de 2014, pela CCCMC e a autoridade investigadora.

A Resolução CAMEX nº 122, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. em 19 de dezembro de 2014, homologou o compromisso de preço, nos termos constantes do Anexo II da Resolução mencionada, para amparar as importações brasileiras de porcelanato técnico por determinadas empresas, todas associadas à CCCMC. Essa Resolução também encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de porcelanato técnico fabricado pelas empresas não incluídas no compromisso de preços, com imposição de direito antidumping que variava de US\$ 3,34/m² a US\$ 6,42/m². Para as empresas que celebraram o compromisso com o Governo brasileiro, foram suspensos os procedimentos com vistas a uma determinação final e não foi aplicado direito antidumping definitivo.

Em 18 de dezembro de 2018, publicou-se no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 100, de 17 de dezembro de 2018, que alterou o Termo de Compromisso de Preços homologado pela Resolução CAMEX nº 122, de 18 de dezembro de 2014. A Resolução CAMEX nº 100, de 2018, destacou que, após a realização de verificações in loco em empresas associadas à CCCMC, que exportaram para o Brasil porcelanato técnico ao amparo do compromisso de preços, constatou-se que diversos dados apresentados pela referida Câmara para o monitoramento do compromisso não puderam ser confirmados, pois apresentaram inconsistências ou incorreções. Foram verificados os dados da produtora/exportadora Foshan Xin Hua Tao Ceramics Co., Ltd e das trading companies Grandhouse Ceramics Co., Ltd., Foshan Guci Industry Co., Ltd, Foshan Neo's Building Material Co., Ltd e Foshan Jiajin Imp & Exp Co., Ltd.

Na esteira dos resultados dessas verificações e após a realização de reuniões com representantes da CCCMC, foi protocolado pedido de exclusão do compromisso de preços das empresas Foshan Xin Hua Tao Ceramics Co., Ltd e Grandhouse Ceramics Co., Ltd. Como motivação para o pedido de exclusão, a CCCMC afirmou que essas duas empresas estariam impondo empecilhos à condução do compromisso de preços, dificultando seu monitoramento e sua implementação. Foi ainda pontuado que ao não fornecer informações suficientes, essas empresas poderiam deslegitimar o cumprimento das demais empresas participantes do referido compromisso. Com base na mesma justificativa, a CCCMC também solicitou a exclusão das trading companies Foshan Guci Industry Co., Ltd, Foshan Neo's Building Material Co., Ltd e Foshan Jiajin Imp & Exp Co., Ltd. A CCCMC afirmou que a exclusão dessas empresas seria a melhor forma de preservar o compromisso de preços e que sua manutenção traria benefícios tanto ao Brasil quanto às empresas chinesas.

1.2. Do compromisso de preços

Em 15 de dezembro 2014, foi firmado o Termo de Compromisso de Preços entre a CCCMC e a autoridade investigadora brasileira para fins de defesa comercial, que recomendou a sua homologação e a consequente suspensão dos procedimentos sem o prosseguimento de investigação de dumping com relação às exportações das empresas listadas no item 2 do Anexo II da Resolução CAMEX nº 122, de 2014, alterada conforme Resolução CAMEX nº 100, de 2018. Com efeito, o compromisso entrou em vigor em 19 de dezembro de 2014, data da publicação dessa Resolução, e, assim como o direito antidumping, ficaria em vigor pelo prazo de até 5 (cinco) anos contados desta data, podendo ser revogado em caso de violação dos termos avençados.

Nos termos do acordo, essas empresas se comprometeram a exportar para o Brasil a preços não inferiores aos estabelecido no compromisso de preços: US\$ 10,50/m² (dez dólares estadunidenses e cinquenta centavos por metro quadrado) e US\$ 477,27/t (quatrocentos e setenta e sete dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada métrica), em condição CIF, líquido de descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto objeto deste compromisso, que implicasse preço praticado inferior ao acordado.

Firmou-se, também, limitação de quantidade para cada ano civil, contada a partir da data de vigência do compromisso até 2020. O limite de volume inicial anual estabelecido para o ano de 2015 ("período-base") foi 22.000.000 m² (vinte e dois milhões de metros quadrados) ou 484.000.000 kg (quatrocentos e oitenta e quatro milhões de quilogramas). O compromisso estabeleceu que a quota de volume para 2014 seria proporcional ao número de dias entre a data em que o compromisso passou a ser exigível e o dia 1º de janeiro de 2015, respeitando as condições firmadas no item 3.4 do Termo do Compromisso.

Além disso, o item. 3.4 do Termo do Compromisso estabeleceu que para produtos cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque fosse até 20 (vinte) dias posterior à data de publicação do compromisso de preços no Diário Oficial da União, não seria exigido o cumprimento dos preços acordados, mas seria aplicado o direito antidumping provisório fixado por meio da Resolução CAMEX nº 53, publicada no D.O.U. de 8 de julho de 2014 e que estes produtos não seriam incluídos na quota de volume referente ao ano de 2014 e, se cabível, ao ano de 2015.

Cumpre esclarecer que o compromisso previa a realização de ajuste do preço mínimo ao início de cada ano civil, a partir do ano de 2016, utilizando-se o IGP-DI (Índice geral de preços-disponibilidade interna) correspondente à variação registrada nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste.

No que concerne a atualização dos volumes máximos estabelecidos, restou acordado que ao início de cada ano civil, a partir de 2016, o volume seria atualizado utilizando-se a variação registrada do "Índice de Volume de Vendas de Materiais de Construção no Comércio Varejista - com ajuste sazonal" ("Índice de Volume de Vendas") nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste.

O compromisso também estabeleceu que as empresas participantes deveriam respeitar o limite de volume de cada ano civil. Verificando-se, a partir das estatísticas oficiais de importação brasileiras, que o volume máximo estabelecido para as empresas participantes foi atingido antes do término de cada ano civil, as empresas participantes do compromisso não exportariam para o Brasil o produto objeto do compromisso até o término do respectivo ano civil. Iniciando-se um novo ano civil, as empresas participantes poderiam retomar suas exportações para o Brasil, em conformidade com os termos estabelecidos no compromisso, até que, novamente, atingissem o limite quantitativo estabelecido para o respectivo ano civil, quando deveriam interromper suas exportações para o Brasil, até o início de novo ano civil, e assim sucessivamente até o término de vigência do compromisso.

Assentou-se, também, que o descumprimento das disposições estabelecidas no compromisso por qualquer das empresas participantes implicaria na total violação do acordo para todas as demais empresas ora compromissadas. Nesse caso, haveria retomada da investigação, bem como aplicação das determinações cabíveis com base nos fatos disponíveis, nos termos do art. 38 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A íntegra das condições acordadas no mencionado compromisso está devidamente explicitada no Anexo II da Resolução CAMEX nº 122, de 2014.

A fim de verificar o cumprimento dos termos acordados, com base no item 6 do Anexo II da Resolução nº 122, de 2014 ("Monitoramento dos preços e volumes"), foram conduzidas verificações in loco nas produtoras/exportadoras participantes nas datas a seguir arroladas:

Empresas	Data da verificação
Gaoyao Marshal Ceramics Co., Ltd.	11 e 12 de janeiro de 2016
Foshan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. e Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd	13 a 14 de janeiro de 2016
Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd.	19 e 20 de janeiro de 2016
Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd	21 de janeiro de 2016 14 e 15 de agosto de 2017
Foshan Dongpeng Ceramic Co., Ltd	15 e 18 de janeiro de 2016 22 e 23 de agosto de 2017
Foshan Xin Hua Tao Ceramics Co.	16 e 17 de agosto de 2017
Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd	18 e 21 de agosto de 2017
Grandhouse Ceramics Co., Ltd	24 e 25 de agosto de 2017



De forma a permitir o monitoramento do cumprimento do compromisso de preços, por intermédio da CCCMC, as empresas participantes se comprometeram a fornecer informações semestrais à autoridade investigadora, contendo todas as transações comerciais ao Brasil do produto. Ademais, para a validação das informações fornecidas, à autoridade investigadora foi facultado conduzir verificações in loco nas instalações dessas empresas.

Pontue-se que, em consonância aos itens 6.2 e 6.3 do Termo, esse compromisso se aplicou exclusivamente aos produtos contendo a aprovação e o selo da CCCMC, estando as empresas participantes proibidas de exportar os seus produtos sem o selo mencionado. Adicionalmente, as participantes acordaram que as faturas de exportação deveriam conter informações sobre volume, preço, dimensão e descrição do produto exportado.

Em 18 de dezembro de 2018, publicou-se no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 100, de 2018, que alterou o Termo de Compromisso de Preços homologado pela Resolução CAMEX nº 122, de 18 de dezembro de 2014, para excluir determinadas empresas do rol das empresas abrangidas pelo compromisso em razão das inconsistências identificadas no âmbito das verificações in loco conduzidas pela autoridade investigadora.

2. DA. REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de porcelanato técnico, comumente classificadas no subitem 6907.90.00 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 19 de dezembro de 2019.

Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

2.2. Da petição

Em 31 de julho de 2019, a Anfacer protocolou, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de porcelanato técnico, originárias da China, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro, contendo os dados apresentados pela empresa Delta Indústria Cerâmica Ltda. (Delta) e pelas empresas Cerâmica Elizabeth Sul e Elizabeth Porcelanato Ltda. (conjuntamente referidas como Elizabeth, ou Elizabeth Sul e Elizabeth Porcelanato).

Em 4 de outubro de 2019, por meio dos Ofícios nºs 04.879/2019/CGSA/SDCOM/SECEX e 04.880/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, solicitou-se, respectivamente, à Anfacer e à Delta o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. Em 15 de outubro de 2019, por meio do Ofício nº 05.091/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, solicitou-se às empresas do grupo Elizabeth o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, também com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária e as referidas empresas apresentaram tempestivamente as informações complementares requeridas, nos prazos prorrogados para respostas.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 44, de 17 de dezembro de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 68, de 18 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2019, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping e o compromisso de preços de que trata a Resolução CAMEX nº 122, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. em 19 de dezembro de 2014, permanece em vigor.

2.4. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além da peticionária e das empresas que compõem a indústria doméstica, as outras produtoras nacionais, a embaixada da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 50, de 2019, que deu início à revisão. As notificações para o governo e aos produtores/exportadores e aos importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 23 de dezembro de 2019.

Aos produtores/exportadores identificados e ao governo da China foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi encaminhado aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável. Nesse sentido, foram encaminhados questionários aos seguintes produtores/exportadores chineses: Foshan Lihua Ceramic Co. Ltd, Foshan Plontto Building Materials Co., Ltd., Foshan Shiwan Yulong Ceramic Co., Ltd, Guangxi Goshen Porcelabobo Ceramics Co.,Ltd, Jiangxi Fuligao Ceramics Co Ltd, e The Eastern Economic Area.

Cumprir ressaltar que, após receber manifestações do Governo da China acerca do escopo do produto, que serão discutidas em maior detalhe no item 3 deste documento, foi realizada nova análise dos dados oficiais de importação brasileiros fornecidos pela RFB. Foi identificada, após essa nova análise, rol distinto de produtores/exportadores cujo volume de exportação da China para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Nesse passo, novas notificações acerca do início da revisão de final de período foram enviadas, no dia 23 de janeiro de 2020. Foram novamente notificadas todas as partes interessadas para as quais tinham sido enviadas notificações no dia 23 de dezembro de 2019. Na nova notificação as partes foram comunicadas acerca da realização de uma segunda depuração dos dados de importação fornecidos pela RFB, o que resultou em novo rol de produtores/exportadores identificados e em nova lista de importadores do produto objeto da revisão. Além disso, também foi comunicado o novo grupo de produtores/exportadores que foram selecionados para receber os questionários apenas produtores e cujos volumes de exportação da China para o Brasil somaram o maior percentual razoavelmente investigável.

Nesse sentido, foram encaminhados questionários aos seguintes produtores/exportadores chineses: Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, Foshan Dongpeng Ceramic Co. Ltd., Foshan Kaituoze Ceramic Co., Ltd, Foshan Xin Hua Tao Ceramics Co Ltd, Heyuan Nanogress Porcellanato Co, e Shandong Tongyi Ceramics Science & Technology Co. Ltd.

[RESTRITO].

2.4.1. Das manifestações acerca da seleção dos produtores/exportadores

O governo da China, em manifestação apresentada em 31 de dezembro de 2019, alegou que os produtos exportados pelas empresas selecionadas para o Brasil seriam distintos dos produtos da investigação original, uma vez que teriam exportado porcelanato esmaltado (glazed) e não o porcelanato técnico (unglazed), objeto da presente revisão.

Ademais, o governo chinês afirmou que uma das empresas selecionadas, a Foshan Lihua Ceramic Co. Ltd, estava em processo de falência e que a empresa The Eastern Economic Area não havia sido sequer encontrada pela Embaixada da China, sendo provavelmente apenas uma trading company. Dessa forma, governo da China solicitou a realização de nova seleção de produtores/exportadores.

Na mesma linha, a CCCMC, em manifestação protocolada em 14 de janeiro de 2020, também solicitou a realização de nova seleção de produtores/exportadores, acompanhada de apresentação de metodologia para depuração dos dados estatísticos, uma vez que a amostragem realizada pela SDCOM para a seleção de empresas teria sido impactada por aparente inconsistência entre os volumes depurados pela CCCMC e aqueles classificados como "escopo" e "fora do escopo". Esse fato, de acordo com a CCCMC, resultou em lista de empresas selecionadas que não exportaram o produto investigado no período de revisão.

2.4.2. Dos comentários acerca das manifestações

Tendo em vista as manifestações apresentadas pelo governo da China e pela CCCMC acerca do escopo do produto e da consequente seleção de produtores/exportadores chineses, foi realizada nova depuração dos dados de importação da RFB, utilizando metodologia que levou em consideração o atendimento a dois critérios concomitantes para que os produtos importados nos códigos tarifários selecionados fossem considerados como porcelanato técnico: ser porcelanato com grau de absorção de água igual ou inferior a 0,1% e não possuir esmalte.

2.5. Do pedido de habilitação

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

Em 7 de janeiro de 2020, a Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais Minerais e Químicos (CCCMC) protocolou, no SDD, pedido de habilitação como parte interessada na presente investigação, o qual foi deferido.

A empresa Guangdong Goldmedal Ceramics Co., Ltd., doravante denominada "Guangdong Goldmedal", produtor/exportador não inicialmente identificado nos dados oficiais de importação da RFB, apresentou documentos, em manifestação protocolada no SDD em 8 de janeiro de 2020, comprovando que os produtos exportados ao Brasil através de sua afiliada Foshan Gold Medal Ceramics International Trade Co., Ltd., doravante denominada "Foshan Gold Medal", foram por ela produzidos. Ademais, a empresa afirmou realizar as exportações do produto tanto através de sua empresa relacionada, como através de contratos comerciais com terceiras partes não relacionadas, conforme se observou em exportação realizada no período P5. À Guangdong Goldmetal também foi deferido o pedido de inclusão como parte interessada no procedimento.

2.6. Das verificações in loco

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, foi proposta a realização das verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da presente revisão.

Nesse contexto, solicitou-se à Delta e a Elizabeth, respectivamente, por meio do Ofício nº 05.310/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, de 15 de outubro de 2019, e do Ofício nº 05.359/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, de 30 de outubro de 2019, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados, no período de 4 a 8 de novembro de 2019, em Rio Claro - SP (Delta) e no período de 25 a 29 de novembro de 2019, em João Pessoa - PB (Elizabeth).

Após consentimento das empresas, foi realizada apenas a verificação in loco, no período proposto, na empresa Delta, com a finalidade de confirmar e de obter mais detalhamento das informações prestadas na petição de início da revisão de final de período e nas respostas aos pedidos de informações complementares. Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas e finalizados os procedimentos de verificação. Contudo, as informações fornecidas pela Delta não foram validadas, uma vez que a totalidade de vendas não foi considerada como tendo sido reportada. Em atenção ao § 9º do art. 175 do Regulamento Brasileiro, a versão restrita do relatório da verificação in loco consta dos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em base confidencial.

Cabe ressaltar que não foi possível prosseguir com a verificação no período originalmente proposto para as empresas Elizabeth, qual seja 25 a 29 de novembro de 2019, por problemas de disponibilidade de equipe técnica, sendo informado à referida empresa que nova data seria proposta. Dessa forma, foi proposta nova data, de 10 a 14 de fevereiro de 2020, na qual foi realizada, em João Pessoa - PB, verificação dos dados das empresas Elizabeth Porcelanato e Elizabeth Sul. Em atenção ao § 9º do art. 175 do Regulamento Brasileiro, a versão restrita do relatório da verificação in loco consta dos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em base confidencial.

Em que pese a apresentação tempestiva de resposta ao questionário de produtor nacional pela Eliane e pela

Delta, bem como das respostas aos pedidos de informações complementares, os dados das referidas empresas não foram objeto de verificação in loco após o início da presente revisão, tendo em vista as medidas sanitárias adotadas em decorrência da pandemia do Covid-19. Uma vez que as verificações in loco devem, preferencialmente, ser realizadas de forma presencial, os períodos para a realização desses procedimentos foram postergados e as datas serão definidas caso a caso, considerando-se o cronograma de cada processo.

Cumprir também ressaltar que as informações constantes neste documento incorporam tanto os dados, verificados, do grupo Elizabeth, quanto as informações prestadas pelas empresas Delta e Eliane conforme constam das respectivas respostas ao questionário de outros produtores domésticos e de suas informações complementares, que serão objeto de verificação in loco posterior à publicação do presente documento. Dessa forma, os dados do grupo Elizabeth, verificados, e das empresas Eliane e Delta, ainda não verificados, compõem os dados de dano da indústria doméstica analisados no item 7 deste documento.

2.7. Do recebimento das informações solicitadas

2.7.1. Da peticionária

A Anfacer apresentou as informações na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.7.2. Dos outros produtores nacionais

As empresas Eliane e Delta restituíram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, o questionário de produtor nacional. Foram solicitadas informações complementares aos questionários de produtor nacional, cujas respostas foram apresentadas tempestivamente.

2.7.3. Dos importadores

Não houve restituição tempestiva de questionário do importador.

2.7.4. Dos produtores/exportadores

Não obstante haver sido protocoladas, no Sistema Decom Digital (SDD), solicitações de prorrogação de prazo para restituição dos questionários dos produtores/exportadores em nome da empresa Foshan Kaituoze Ceramic Co. Ltd e Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, e de terem sido prorrogados os prazos para a restituição pelas supramencionadas empresas por 30 dias, até o dia 2 de abril de 2020, não foram apresentadas respostas ao questionário de produtor/exportador.

2.8. Da prorrogação da revisão e da suspensão dos prazos da revisão

Em razão da participação de outros produtores nacionais e da impossibilidade de se realizar verificação in loco nas referidas empresas, tendo em vista as medidas sanitárias adotadas em decorrência da pandemia do Covid-19, faz-se necessária a prorrogação da presente revisão, por dois meses adicionais, contados a partir de 19 de outubro de 2020.



Ademais, desde o início da revisão, foram realizadas verificações in loco em duas empresas que compõem a indústria doméstica. No entanto, ainda não foram conduzidas verificações in loco referentes aos dados enviados dos dois outros produtores nacionais que apresentaram resposta ao questionário de outro produtor nacional, nos termos previstos no art. 52 c/c arts. 175 a 178 do Decreto n. 8.058, de 2013. Tais visitas técnicas fazem-se necessárias dada a previsão de que a autoridade investigadora buscará, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas. Por consequência, também não foram juntados aos autos do processo relatórios de verificação in loco, a que fazem menção os §§ 8 e 9 do art. 175 do decreto em comento, etapa fundamental para subsidiar determinações finais da autoridade investigadora brasileira.

A validação dos dados das duas empresas referidas, por meio de verificação in loco, resta inviabilizada até o momento, por tempo ainda indeterminado, devido à pandemia global do Coronavírus - COVID-19, de conhecimento público e notório, conforme declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS. No Brasil, tal situação ensejou a declaração de emergência pública de importância nacional (Portaria MS n. 188 do Ministério da Saúde, de 03 de fevereiro de 2020), a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020) e a declaração de estado de transmissão comunitária em todo o território nacional do Coronavírus (Portaria MS n. 454, de 20 de março de 2020).

Nesse contexto, fica impossibilitada, por ora, a realização, pela autoridade investigadora brasileira, das verificações in loco das informações submetidas em resposta ao questionário de outro produtor nacional, , nos termos previstos no art. 52 c/c arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tal impossibilidade se dá não só em razão da dificuldade de deslocamento dos servidores da autoridade investigadora brasileira, mas também em razão da possível limitação de funcionamento das sedes das empresas visitadas, decorrentes, dentre outros motivos, de imposições de quarentena.

Conforme previsto no § 3º do art. 65 do Decreto n. 8.058, de 2013, quando da publicação de determinação preliminar, a SECEX deve informar as partes interessadas sobre os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 (em ordem cronológica, encerramento da fase probatória da investigação, fase de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos do processo, divulgação da nota técnica de fatos essenciais, manifestações finais e determinação final da investigação), in verbis:

§ 5º A SECEX publicará as determinações preliminares em até três dias contados da data da determinação, nas quais se informará sobre os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63.

Desse modo, no caso desta revisão de final de período de direito antidumping, o fato de a situação de emergência de saúde pública impossibilitar a realização de verificações in loco dos dados de parte da indústria doméstica prejudica o cumprimento do prazo estabelecido no Regulamento Brasileiro para encerramento da fase probatória, a ser definido nos termos do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ademais, fica igualmente comprometida, nesse cenário, a observância dos demais prazos subsequentes àquele, previstos nos arts. 60 a 63 do referido Decreto.

Desse modo, considerando que o surgimento da pandemia de COVID-19 representa condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entende-se que há existência de evidente motivo de força maior, consoante fundamentação exarada nos parágrafos anteriores. Assim sendo, diante do efetivo obstáculo e impedimento à prática de ato processual, em prejuízo ao andamento deste processo administrativo de revisão de medida de defesa comercial, julga-se necessária a suspensão do prazo de encerramento da fase probatória e, consequentemente, dos demais prazos subsequentes da revisão de final de período, tendo como guarida a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo ordinário no âmbito da Administração Pública Federal, e em especial o disposto em seu art. 67, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Tais prazos são diretamente impactados pelos efeitos da situação extraordinária que se vive atualmente. Desse modo, por conta da referida suspensão, o encerramento da revisão poderá ocorrer em período superior aos 12 meses contados de seu início, previstos no art. 112 do Decreto n. 8.058, de 2013.

De outro modo, mantém-se em curso a instrução processual da revisão em tela, bem como os demais prazos aplicáveis ao processo e a partes interessadas em particular. Ressalta-se, ainda, que a presente decisão de suspensão de prazos é tomada sem prejuízo de eventual renovação da suspensão do encerramento da fase probatória, em caso de persistência da situação emergencial. Frisa-se, por fim, o entendimento de que a invocação da suspensão nos termos do art. 67 da Lei n. 9.784/99 não confronta qualquer regramento multilateral, como o Acordo Antidumping da OMC, ou nacional, como o Decreto n. 8.058, de 2013. O cronograma de prazos da revisão, nos termos dos arts. 59 a 63 do Decreto n. 8.058, de 2013, incluindo o estabelecimento da data final para encerramento da fase probatória, será publicado no Diário Oficial da União e notificado às partes interessadas no processo administrativo de revisão de final de período tão logo se encerre a suspensão.

Por fim, registre-se que o cronograma com os prazos que servirão de parâmetro para o restante da presente revisão será divulgado oportunamente.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

Os porcelanatos técnicos são revestimentos de formulação complexa resultantes da mistura de argila e outras matérias-primas inorgânicas, que são moídas, prensadas e submetidas a processo de queima diferenciada sob altas temperaturas, superiores a 1,2 mil graus Celsius. O resultado é um revestimento com índices praticamente nulos de absorção de água e com elevada resistência mecânica a variações térmicas e à ação de produtos químicos. Seu índice de absorção de água deve ser igual ou menor que 0,1% e o nível de rascamento é medido pelo teste de resistência à abrasão profunda, em que o produto é submetido ao movimento de roldanas. Segundo a normativa técnica, o material que se desprende da peça não pode ter volume superior a 140 milímetros cúbicos.

O porcelanato técnico pode ser polido (recebe polimento mecânico) ou ser vendido sem polimento (natural), possui colorações diversas, resistência superior a 45 MPa (Mega Pascal) e variadas dimensões. Cumpre mencionar que, de acordo com a Resolução CAMEX nº 122, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. em 19 de dezembro de 2014, a definição do produto objeto da revisão abrange apenas as peças não esmaltadas.

O porcelanato técnico é produzido a partir das seguintes matérias-primas: argilas plásticas, argilas semiplásticas, feldspatos sódicos e potássicos, caulim, quartzo e silicato de zircônio e pigmentos de óxidos metálicos. Sua composição química contém, basicamente: dióxido de silício (SiO2); óxido de alumínio (Al2O3); óxido de potássio (K2O) e óxido de sódio (Na2O); óxido de ferro (Fe2O3); óxido de cálcio (cal viva) (Cão) e óxido de magnésio (MgO).

O porcelanato técnico é um produto utilizado para revestimento de pisos e paredes de áreas internas e externas, ambientes úmidos ou secos. Ademais, por possuir total estabilidade de cores e praticamente ausência de expansão por umidade, ele se torna revestimento adequado para uso em fachadas.

O quadro seguinte resume as especificações técnicas do produto objeto da revisão.

Itens	Porcelanato técnico chinês
Matéria(s)-prima(s)	Argilas, feldspatos sódicos e potássicos, caulim, quartzo, silicato de zircônio e pigmentos de óxidos metálicos.
Composição química	Dióxido de silício (SiO2); óxido de alumínio (Al2O3); óxido de potássio (K2O) e óxido de sódio (Na2O); óxido de ferro (Fe2O3); óxido de cálcio (cal viva) (Cão) e óxido de magnésio (MgO). Perda ao fogo de 3,5 a 5,0%.
Modelo(s)	Natural e Polido, de colorações variadas.
Dimensão	Diversas.
Capacidade	>45 MPa (Resistência Mecânica à Flexão em três pontos).
Forma de apresentação	Placas individuais acomodadas em caixas de papelão com quantidades definidas.

Usos e aplicações	Revestimento de piso e parede de áreas internas e externas, ambientes úmidos ou secos.
Canais de distribuição	Lojas de materiais de construção, construtoras e grandes clientes, além de lojas franquiadas.

O processo produtivo do porcelanato técnico é iniciado com a dosagem das matérias-primas por pesagem, segundo uma composição pré-estabelecida, seguida de moagem por via úmida para redução do tamanho das partículas das matérias-primas e secagem por spray dryer, sendo que o material resultante (pó) é armazenado em silos.

A etapa seguinte é a conformação do pó obtido no processo anterior, utilizando-se prensas hidráulicas, ocasião em que é definida a geometria da peça. A isso se segue uma nova secagem, sendo que algumas tipologias podem receber decoração superficial com sais solúveis. Na etapa subsequente, o produto segue para o forno, em que é efetuada a queima da peça com o objetivo de se obter as características finais. E após a queima que determinadas cores são obtidas.

Em sequência, há uma fase de polimento e retifica, em que as peças recebem acabamento com a finalidade de melhorar a superfície das placas cerâmicas e para assegurar a precisão dimensional. Esta etapa inclui o desgaste abrasivo das laterais de todos os produtos e em uma das superfícies dos produtos polidos.

Na etapa de classificação, por fim, ocorre então a separação do produto cerâmico de acordo com os seguintes critérios: a) classes de qualidade visual ou grades; b) tonalidades ou shades; e c) calibre (variações milimétricas de tamanho). Ao final do processo, o produto é embalado, geralmente, em caixas de papelão.

Além da distinção no tocante ao grau de absorção de água entre os produtos, a presença de esmalte também seria uma característica determinante na classificação do produto. A norma NBR 15.463, criada em 2007 e atualizada pela última vez em 2013, dispõe que apenas serão considerados técnicos os porcelanatos que atendam, concomitantemente, a dois critérios: (i) não possuam esmalte e (ii) possuam grau de absorção de água igual ou inferior a 0,1%.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar produzido no Brasil pela indústria doméstica é o porcelanato técnico que, segundo informações apresentadas na petição e constatadas durante a investigação original, possui as mesmas características físicas e químicas do produto objeto da revisão, além das mesmas aplicações.

Conforme mencionado na descrição do produto objeto da revisão, o porcelanato técnico pode ser polido ou natural (não polido), sendo que cada um desses modelos apresenta cores e dimensões variadas. Esses atributos de cor e dimensão são elementos que afetam apenas a aparência do porcelanato técnico, sem qualquer impacto que possa diferenciá-lo do importado, respondendo à necessidade de oferecer diferentes opções que possam atender às preferências estéticas do consumidor.

O porcelanato técnico produzido no Brasil está sujeito às seguintes normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- NBR 13816: 1997 - Placas cerâmicas para revestimento - Terminologia;
- NBR 13818/1997 - Placas cerâmicas para revestimento - Especificação e métodos de ensaio;
- NBR 13753:1996 - Revestimento de piso interno ou externo com placas cerâmicas e com utilização de argamassa colante - Procedimento
- NBR 13754:1996 - Revestimento de paredes internas com placas cerâmicas e com utilização de argamassa colante - Procedimento
- NBR 13755:2017 - Revestimento cerâmicos de fachadas e paredes externas com utilização de argamassa colante - Projeto, execução, inspeção e aceitação - Procedimento

O processo produtivo é similar ao do produto importado da China e possui as seguintes etapas: dosagem, moagem, atomização, prensagem, secagem, queima e polimento, a depender do tipo de porcelanato que se deseja produzir.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

De acordo com informações apresentadas na petição de revisão, e corroboradas pela Resolução CAMEX nº 122, de 2014, o produto objeto do direito antidumping é o porcelanato técnico originário da China que era usualmente classificado no subitem 6907.90.00 da NCM até dezembro de 2016. A partir de janeiro de 2017, o produto objeto da revisão passou a ser comumente classificado no código tarifário 6907.21.00 da NCM (Resolução CAMEX nº 125, de 2016):

Subitem da NCM	Descrição
6907	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.
6907.2	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40:
6907.21.00	- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5%

Durante parte do período de análise de indícios de continuação/retomada do dano (abril de 2014 até 8 de julho de 2014) o porcelanato técnico importado esteve sujeito à alíquota de 35% a título de Imposto de Importação (II). Contudo, o código tarifário referente ao produto foi retirado da LETEC (Lista de Exceção por força da Resolução) por intermédio da Resolução CAMEX nº 54, de 2014. A partir dessa data até março de 2019, a alíquota do II aplicado às importações de porcelanato técnico se manteve inalterada em 14%.

Cabe destacar que o referido subitem é objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da revisão:

Subitem 6907.21.00			
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH
Colômbia	ACE72 - Mercosul - Colômbia	08/12/2017	NALADI/SH
Cuba	PTR 04	06/10/1999	NALADI/SH
Egito	ALC Mercosul-Egito	07/12/2017	SH
Equador	ACE59 - Mercosul - Colômbia	01/04/2005	NALADI/SH
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004
México			
Panamá	PTR 04	23/08/2017	NALADI/SH
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH
Venezuela	ACE 69 - Venezuela - Brasil	14/10/2014	NALADI/SH

3.4. Da similaridade

A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Conforme informações obtidas na petição e nos questionários de outro produtor nacional, o produto sob análise e o fabricado no Brasil são idênticos, possuindo as mesmas matérias-primas, características físicas e químicas, além do mesmo processo produtivo e mesmas. Ademais, atendem as mesmas normas técnicas e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

Desta sorte, as informações apresentadas corroboram as conclusões sobre similaridade alcançadas na investigação original. Assim, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A indústria doméstica é definida no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013 como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.



De acordo com a peticionária, as seguintes empresas confeccionariam o produto similar: Delta Indústria Cerâmica Ltda., Cerâmica Elizabeth Sul, Elizabeth Porcelanato Ltda., Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, Portobello S.A., Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A e Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda. Da petição constam correspondências dessas empresas que declaram o volume de produção no período de análise de continuação/retomada de dano, bem como declaração de apoio expresso ao pleito.

Cumprе destacar que o parecer de início da presente revisão definiu como indústria doméstica as linhas de produção de porcelanato técnico das empresa do grupo Elizabeth. No entanto, após o início da revisão, as empresas Delta e Eliane apresentaram, tempestivamente, resposta ao questionário de outro produtor nacional e informações complementares, conforme disposto no item 2.7.2 deste documento. Dessa forma, para fins da determinação final, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de porcelanato técnico do grupo Elizabeth e das empresas Delta e Eliane, as quais responderam por 86,7% da produção nacional do produto similar no período de análise de continuação/retomada de dumping.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 a 5.3); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.4); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6).

Cumprе ressaltar que, tendo em vista as manifestações apresentadas pelo governo da China e pela CCCMC acerca do escopo do produto e da consequente seleção de produtores/exportadores chineses, foi realizada nova depuração dos dados de importação da RFB, levando em consideração que apenas foram considerados técnicos os porcelanatos que atendiam, concomitantemente, a dois critérios: (i) não possuir esmalte e (ii) possuir grau de absorção de água igual ou inferior a 0,1%.

Dessa forma, as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China foram realizadas em volume insignificante durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de porcelanato técnico dessa origem alcançaram [RESTRITO] metros quadrados no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO] % do total das importações brasileiras e [RESTRITO] % do mercado brasileiro de porcelanato técnico no mesmo período.

Cabe ressaltar, contudo, que conforme consta do item 6 deste documento, para fins de apuração dos valores e das quantidades de porcelanato técnico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 6907.90.00 (até 2016) e 6907.21.00 da NCM, fornecidos pela RFB, sendo realizada depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de porcelanato técnico.

Para fins de início da revisão, o volume das importações que não pôde ser identificado como produto sujeito à medida ou não sujeito à medida foi equivalente a 59% do volume total de importações da China. Dessa forma, esse volume, bem como seus respectivos valores e preços, fizeram parte dos volumes, valores e preços das importações totais mencionados naquele documento. No entanto, após o recebimento de informações das partes interessadas, o volume das importações que não pode ser identificado como produto sujeito à medida ou não sujeito à medida foi equivalente a 0,08% do volume total de importações da China. Dessa forma, foram excluídos da análise apenas aqueles produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da presente revisão.

5.1. Do dumping para efeito do início da revisão

5.1.1. Da existência de indícios de continuação/retomada do dumping

De acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2018 a março de 2019 (P5), a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de porcelanato técnico originárias da China.

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

5.1.2. Do valor normal para a China

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para a China, na condição delivered, no valor de US\$ 11,14/m² (onze dólares estadunidenses e quatorze centavos por metro quadrado).

5.1.3. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de porcelanato técnico e cálculo da margem de dumping, decidiu-se, para fins de início da investigação, utilizar os dados efetivos de importações brasileiras originárias da China para o Brasil. Contudo, haja vista a existência do compromisso de preços, cumpre ressaltar que, para fins de início, foi informado que a instrução do processo viabilizaria a ponderação das manifestações das partes interessadas, bem como coleta e verificação de dados dos produtores/exportadores investigados, possibilitando a apuração de preço de exportação mais acurado para embasar as conclusões da autoridade.

Assim, para fins de início desta revisão, a apuração do preço de exportação teve por base os dados detalhados das importações brasileiras de objetos de porcelanato técnico da China, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1, referente ao período de análise de indícios de continuação/retomada de dumping.

Obteve-se o preço de exportação médio de US\$ 8,92 (nove dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por metro quadrado), na condição FOB, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (mil US\$)	Volume (m²)	Preço de Exportação FOB (US\$/m²)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	8,92

Cabe ressaltar que, a fim de se averiguar a existência de comportamento influenciado pelo compromisso de preço, uma vez que o termo firmado estabeleceu condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme detalhado no item 1.2., foram apresentados nesta seção, adicionalmente, preço de exportação, também na condição FOB, para dois grupos de produtores e/ou exportadores, quais sejam aqueles de (i) empresas incluídas e de (ii) empresas fora do referido compromisso de preços, conforme tabela a seguir:

Situação dos produtores e exportadores	Preço FOB (US\$/m²)	Quantidade (m²)
Produtor e exportador listados no compromisso de preços	10,43	[RESTRITO]
Produtor ou exportador fora do compromisso de preços	8,45	[RESTRITO]

Dessa forma, pôde-se constatar padrão de comportamento distintos entre os dois grupos, uma vez que o preço FOB unitário médio dos produtores/exportadores listados no compromisso de preço é 23,4% maior do que o equivalente de produtores/exportadores chineses que exportam no período de análise de retomada/continuação de dumping e que não constavam do referido com

5.1.4. Da margem de dumping

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se, a seguir, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/m²)	Preço de Exportação (US\$/m²)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/m²)	Margem de Dumping Relativa (%)
11,14	8,92	2,22	24,9%

5.2 Do dumping para efeito de determinação preliminar

Inicialmente, cumpre ressaltar que para fins de determinação preliminar foi considerada a nova depuração de importações do produto objeto da revisão, conforme indicado no item 6.1, realizada em vista das manifestações apresentadas pelo governo da China e pela CCCMC acerca do escopo do produto, e que demonstrou que as importações de porcelanato técnico da China alcançaram [RESTRITO] metros quadrados no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO] % do total das importações brasileiras e [RESTRITO] % do mercado brasileiro de porcelanato técnico no mesmo período.

Tendo em consideração que, de acordo com os dados da RFB, as importações da origem investigada não foram representativas no período de análise de continuação/retomada de dumping, há que se verificar a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1. Do valor normal durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, o valor normal apurado para a China, na condição delivered, correspondeu a US\$ 11,14/m² (onze dólares estadunidenses e quatorze centavos por metro quadrado).

5.2.2. Do valor normal da China internado

A partir do valor normal construído na condição delivered, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal médio internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: despesas de exportação, frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação (14% sobre o preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% sobre o valor do frete internacional) e despesas de internação (7,4% sobre o preço CIF, percentual utilizado na investigação original) da mercadoria no mercado brasileiro. Cumpre ressaltar que, no que tange ao valor referente às despesas de frete interno no país exportador, as condições delivered e FOB foram consideradas equivalentes.

Tendo em vista que os volumes das importações brasileiras da China durante o período de análise de continuação/retomada de dumping não foram significativos, foram considerados para fins de frete e seguro internacionais os seus valores unitários obtidos a partir dos dados da RFB referentes às importações originárias da China em P1 (abril de 2014 a março de 2015), período em que o volume dessas importações representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro de porcelanato técnico. Para as despesas de internação, foi utilizado o percentual obtido na investigação antidumping original, com bases nas respostas dos importadores do produto analisado.

Valor normal da China, internalizado no mercado brasileiro (US\$/m²)	
(1) Preço delivered/FOB (US\$/m²)	11,14 US\$/m²
(2) Frete Internacional	0,92 US\$/m²
(3) Seguro Internacional	0,01 US\$/m²
(4) Preço CIF (1+2+3)	12,07 US\$/m²
(5) Imposto de Importação (14% * 4)	1,69 US\$/m²
(6) AFRMM (25% *2)	0,23 US\$/m²
(7) Despesas de Internação (7,4% * 4)	0,89 US\$/m²
(8) Preço CIF Internalizado (4+5+6+7)	14,88 US\$/m²
(9) Taxa de Câmbio média de P5	3,78
(10) Preço CIF Internalizado (R\$/m²)	56,24 R\$/m²

Desse modo, para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 56,24/m² (cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos por metro quadrado).

5.2.3. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de porcelanato técnico da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2018 a março de 2019.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de porcelanato técnico, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida do porcelanato técnico. O preço de venda apurado em P5, ex fabrica, correspondeu a R\$ 23,13/m² (vinte e três reais e treze centavos por metro quadrado). Cumpre ressaltar que o preço de venda da indústria doméstica considerou, conforme informado no item 4, as linhas de produção de porcelanato técnico do grupo Elizabeth e das empresas Delta e Eliane.

5.2.4. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro



O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica (R\$/m²)		
Valor Normal CIF interno da China (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
56,24	23,13	33,11

Desse modo, para fins de determinação preliminar, apurou-se que a diferença entre o valor normal internalizado no mercado b

5.3. Da conclusão preliminar sobre a continuação/retomada de dumping

Tendo em vista a diferença apurada entre o valor normal da China, internalizado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, preliminarmente, haver probabilidade de retomada de dumping nas exportações de porcelanato técnico dessa origem para o Brasil.

5.4. Do desempenho exportador da China

Para fins de avaliação do potencial exportador da China, a peticionária utilizou informações do relatório "World Consumption and Production of Ceramic Tiles", com dados de produção e exportação chineses de ceramic tiles, referentes a 2014 a 2017. Registre-se que a categoria de produto representada no relatório é mais ampla que o produto analisado nesta revisão. Uma vez que essa publicação é a mais recente disponível, a peticionária apresentou estimativa para o ano de 2018. Essa projeção considerou para os dados desse período a mesma redução observada entre os anos de 2016 e 2017, a partir da relação entre os volumes de produção e de exportação para os referidos anos, conforme tabela a seguir:

	2014	2015	2016	2017	2018*
Produção (mil m²) (A)	6.000.000	5.970.000	6.495.000	6.400.000	6.304.000
Exportação (mil m²) (B)	1.110.000	1.089.000	1.025.000	908.000	804.488
Relação (A/B)	18,5%	18,2%	15,8%	14,2%	12,8%

Os percentuais obtidos para cada ano foram aplicados aos volumes de exportação obtidos no Trade Map para as subposições 6907.90, nas exportações realizadas até dezembro de 2016, e 6907.21 a partir de janeiro de 2017, uma vez que o tratamento tarifário do produto sofreu alteração durante o período de análise de dano, conforme informado no item 3.3 deste documento. Esse exercício é necessário para estimar a produção apenas do produto objeto da revisão, uma vez que os dados disponíveis referem-se a uma categoria mais ampla, pisos de cerâmica.

	Exportação (m²)	Percentual aplicado	Produção estimada (m²)
P1	425.546.947	18,5%	2.300.253.769,5
P2	398.759.079	18,2%	2.186.034.618,6
P3	374.335.842	15,8%	2.372.011.020,7
P4	469.247.641	14,2%	3.307.472.358,1
P5	440.217.921	12,8%	3.449.565.153,2

Por fim, para se obter a capacidade instalada para a produção de porcelanato técnico, a peticionária fez referência aos dados do relatório da China Ceramics, utilizado para a construção do valor normal. Segundo esse relatório, em conjunto, as empresas Hengda e Hengdali tinham capacidade produtiva de 56,5 milhões de m² em 2018 e apresentaram, no mesmo período, produção de 16,9 milhões de m². Dessa forma, segundo a peticionária, isso implicaria dizer que a utilização é de apenas 29,9%. Assim, para estimativa da capacidade instalada, a peticionária tomou esse percentual e o aplicou à quantidade de produção indicada, conforme tabela a seguir:

	Produção estimada (m²) (A)	Percentual aplicado (B)	Capacidade instalada estimada (m²) (A*B)
P1	2.300.253.769,5	29,9%	7.693.156.420,0
P2	2.186.034.618,6	29,9%	7.311.152.571,0
P3	2.372.011.020,7	29,9%	7.933.147.226,0
P4	3.307.472.358,1	29,9%	11.061.780.462,0
P5	3.449.565.153,2	29,9%	11.537.007.201,0

Cumpra mencionar que a publicação utilizada pela peticionária para demonstrar a capacidade instalada não trata exclusivamente do porcelanato técnico, produto objeto do direito antidumping. De forma geral, os produtos cerâmicos podem ser divididos em três grandes eixos: via seca, via úmida de esmaltado e via úmida de porcelanato técnico. As placas cerâmicas de via seca são fabricadas, basicamente, a partir da prensagem de uma argila moída a seco (pó). As placas cerâmicas de via úmida, por sua vez, são formadas por um conjunto de matérias-primas moídas por via úmida (água), que por consequência exigem um processo de secagem chamado atomização. Monoporosas e porcelanatos esmaltados, por exemplo, estão nessa categoria. O porcelanato técnico, a seu turno, também é fabricado a partir de massa atomizada, porém, com um conjunto de matérias-primas diferentes daquelas que compõem os produtos supramencionados.

Nessa esteira, no geral, não se vislumbra que linhas de produção dedicadas às cerâmicas de via seca sejam conversíveis para se produzir porcelanato técnico. Por outro lado, no caso das cerâmicas de via úmida, essa conversão seria mais factível, ressaltando-se que aspectos importantes do processo produtivo seriam alterados, tais como a preparação da massa e a curvatura de queima do produto.

Não obstante as considerações acima e uma vez que as linhas de produção de porcelanato podem ser utilizadas para a produção de porcelanato técnico, o potencial para a produção de porcelanato pode ser considerado como potencial para a produção de porcelanato técnico. Observa-se, portanto, que a China possui um elevado potencial exportador, sendo a capacidade instalada no país 430 vezes o mercado brasileiro, de forma que o esforço para a retomada de volume mais significativo de exportações pode levar à retomada do dano à indústria doméstica.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Cumpra ressaltar restrição de acesso ao mercado estadunidense, tendo em vista que os Estados Unidos da América (EUA) aplicaram, em maio de 2019, sobretaxas a diversos produtos em decorrência de investigações conduzidas sob o amparo da Seção 301 da legislação comercial estadunidense, abrangendo os porcelanatos da China importados no código tarifário 6907.21.10.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, em 31 de dezembro de 2018, as seguintes medidas de defesa comercial estariam em vigor sobre as importações originárias de China, além da medida aplicada pelo Brasil objeto da presente revisão:

Origem afetada	Tipo de medida	País que aplicou/manteve medida
China	Antidumping	Argentina
		Coreia do Sul
		EUA

	Índia
	México
	Paquistão
	União Europeia

Ademais, foram identificadas alterações nas condições de mercado no mercado estadunidense, equivalente a aproximadamente 286 milhões de m² em 2018, em virtude (i) da aplicação, em maio de 2019, de sobretaxas de 25% ao porcelanato técnico chinês em após investigação sob amparo da Seção 301 da legislação comercial dos EUA; (ii) da aplicação, em março de 2020, de direito antidumping e, em junho de 2020, de medida compensatória ao porcelanato técnico originário da China, de mais de 200% para centenas de produtores/exportadores chineses individualmente identificados e de mais de 300% para os demais produtores/exportadores chineses.

Cumpra destacar que as medidas aplicadas pela Argentina, EUA, Índia, México e Paquistão entraram em vigor durante o período de análise de retomada/continuação de dano e indicam a possibilidade de redirecionamento das exportações da China com preços com indícios de dumping para o Brasil.

5.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores chineses têm probabilidade de continuar a prática de dumping, há indícios de existência de potencial exportador da China e de que a aplicação de medidas de defesa comercial tem terceiros mercados pode implicar redirecionamento do produto dessas origens ao Brasil, caso a medida em vigor objeto da presente revisão seja extinta.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras e o mercado brasileiro de porcelanato técnico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de retomada/continuação de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o art. 48, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2014 a março de 2015;
- P2 - abril de 2015 a março de 2016;
- P3 - abril de 2016 a março de 2017;
- P4 - abril de 2017 a março de 2018; e
- P5 - abril de 2018 a março de 2019.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de porcelanato técnico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 6907.90.00 (até 2016) e 6907.21.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Os referidos códigos tarifários abarcam outros produtos além do produto objeto da revisão, de modo que foi realizada depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de porcelanato técnico.

Cumpra ressaltar a nova depuração realizada após o início da presente revisão, tendo em conta as manifestações apresentadas pelo governo da China e pela CCCMC acerca do escopo do produto, conforme exposto no item 2.4.1 deste documento. A nova metodologia para depurar os dados consistiu em excluir produtos que não estavam em conformidade com os dois parâmetros descritos para que o porcelanato fosse considerado do tipo técnico, quais sejam: (i) não possuir esmalte e (ii) possuir grau de absorção de água igual ou inferior a 0,1%.

Após o recebimento de informações das partes interessadas, o volume das importações que não pode ser identificado como produto sujeito à medida ou não sujeito à medida foi equivalente a 0,08% do volume total de importações da China. Para fins da determinação preliminar, os volumes, valores e preços das importações que não puderam ser identificadas como produto sujeito à medida ou não sujeito à medida fazem parte dos volumes, valores e preços das importações totais mencionados neste documento. Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da presente revisão.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de porcelanato técnico, no período de investigação de indícios de retomada/continuação de dano à indústria doméstica.

Importações totais [RESTRITO] Em número-índice					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	8,5	4,1	2,6	0,6
Total sob Análise	100,0	8,5	4,1	2,6	0,6
Vietnã	100,0	127,9	35,5	12,9	0,7
Índia	100,0	127,7	50,5	67,8	58,6
Itália	100,0	103,6	63,7	158,5	94,9
Demais Países*	100,0	26,0	64,7	97,0	53,5
Total Exceto sob Análise	100,0	124,8	47,0	55,1	43,3
Total Geral	100,0	47,7	18,6	20,3	15,0

*Demais países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Emirados Árabes Unidos, Espanha, França, Hong Kong, Malásia, México, Países Baixos, Paraguai, Portugal, Rússia e Turquia.

O volume das importações brasileiras de porcelanato técnico da China diminuiu 91,5% de P1 para P2 e reduziu 51,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 38,1% entre P3 e P4 e diminuição de 78,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume das importações brasileiras de porcelanato técnico das origens analisadas revelou variação negativa de 99,4% em P5, comparativamente a P1.

Ressalte-se que volume das importações brasileiras de porcelanato técnico da China apresentou comportamento em parte delimitado pelo compromisso de preços em vigor, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas no volume de importações do produto objeto da medida antidumping, conforme mencionado no item 1.2.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de porcelanato técnico das demais origens, observou-se tendência de queda menos intensa do que aquela observada das origens cujos produtos são objeto do direito aplicado. O volume importado dessas origens cresceu 24,8% de P1 para P2 e reduziu 62,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 17,3% entre P3 e P4 e diminuição de 21,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume das importações brasileiras de porcelanato técnico das origens analisadas revelou variação negativa de 56,7% em P5, comparativamente a P1.

As importações brasileiras totais de porcelanato técnico apresentaram o seguinte comportamento: queda de 52,3% de P1 para P2 e de 61,0% de P2 para P3, acréscimo de 9,1% de P3 para P4 e nova queda de 26,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de importações brasileiras totais de porcelanato técnico revelou variação negativa de 85,0% em P5, comparativamente a P1.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de resinas porcelanato técnico no período de investigação de indícios de retomada/continuação de dano à indústria doméstica. [RESTRITO].

Valor das Importações Totais [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	13,6	6,2	5,5	1,1
Total sob Análise	100,0	13,6	6,2	5,5	1,1



Vietnã	100,0	109,3	31,5	11,2	0,8
Índia	100,0	123,6	46,7	61,0	52,5
Itália	100,0	105,0	59,3	99,6	69,1
Demais Países*	100,0	51,5	82,1	159,5	77,6
Total Exceto sob Análise	100,0	113,6	45,4	55,4	40,2
Total Geral	100,0	52,9	21,6	25,1	16,5

*Demais países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Emirados Árabes Unidos, Espanha, França, Hong Kong, Malásia, México, Países Baixos, Paraguai, Portugal, Rússia e Turquia.

Observou-se que o indicador de valor das importações de porcelanato técnico da China diminuiu 86,4% de P1 para P2 e reduziu 54,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,9% entre P3 e P4 e diminuição de 80,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o valor das importações revelou variação negativa de 98,9% em P5, comparativamente a P1.

Em relação às demais origens, observou-se crescimento de 13,6% de P1 para P2 e redução de 60,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 22,1% entre P3 e P4 e diminuição de 27,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o valor das importações das demais origens revelou variação negativa de 59,8% em P5, comparativamente a P1.

O valor das importações brasileiras totais de porcelanato técnico apresentaram o seguinte comportamento: queda de 47,1% de P1 para P2 e de 59,2% de P2 para P3, acréscimo de 16,3% de P3 para P4 e nova queda de 34,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de importações brasileiras totais de porcelanato técnico revelou variação negativa de 83,5% em P5, comparativamente a P1.

Preços das Importações Totais [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	159,4	149,6	215,2	193,1
Total sob Análise	100,0	159,4	149,6	215,2	193,1
Vietnã	100,0	85,4	88,7	86,8	115,2
Índia	100,0	96,8	92,5	90,0	89,5
Itália	100,0	101,4	93,1	62,8	72,9
Demais Países*	100,0	198,1	126,9	164,5	144,9
Total Exceto sob Análise	100,0	91,0	96,6	100,5	92,7
Total Geral	100,0	110,9	116,3	124,0	109,9

*Demais países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Emirados Árabes Unidos, Espanha, França, Hong Kong, Malásia, México, Países Baixos, Paraguai, Portugal, Rússia e Turquia.

Observou-se que o preço CIF médio por metro quadrado das importações de porcelanato técnico da China cresceu 59,4% de P1 para P2 e reduziu 5,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 43,8% entre P3 e P4 e diminuição de 10,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o preço CIF médio por metro quadrado revelou variação positiva de 92,2% em P5, comparativamente a P1.

Ressalte-se que o preço médio CIF das exportações chinesas apresentou comportamento em parte delimitado pelo compromisso de preços em vigor, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme mencionado no item 1.2.

Observou-se que o preço médio dos demais exportadores diminuiu 9,8% de P1 para P2 e aumentou 6,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 3,8% entre P3 e P4 e diminuição de 7,3% entre P4 e P5. Nos extremos da série, verificou-se que o preço médio dos demais exportadores revelou variação negativa de 7,3% em P5, comparativamente a P1.

O preço médio das importações brasileiras totais de porcelanato técnico apresentaram o seguinte comportamento: aumento de 11,4% de P1 para P2, de 3,8% de P2 para P3 e de 7,4% de P3 para P4, seguido de queda de 11,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de importações brasileiras totais de porcelanato técnico revelou variação positiva de 10,0% em P5, comparativamente a P1.

6.2. Do mercado brasileiro

Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de porcelanato técnico, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da RFB e apresentadas no item 6.1.

Para fins de determinação preliminar, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela indústria doméstica.

Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em número-índice						
	Vendas Doméstica	Indústria Vendas Empresas	Outras Importações Investigadas	Origens Importações Origens	Outras	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	161,7	117,7	8,5	124,8	89,0	89,0
P3	178,6	102,3	4,1	47,0	74,9	74,9
P4	177,8	100,4	2,6	55,1	75,5	75,5
P5	165,8	76,0	0,6	43,3	66,0	66,0

*Demais países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Emirados Árabes Unidos, Espanha, França, Hong Kong, Malásia, México, Países Baixos, Paraguai, Portugal, Rússia e Turquia.

Cumprе ressaltar que, conforme explicado no item 2.7, os dados do grupo Elizabeth, já verificados, e das empresas Eliane e Delta, que ainda não foram confirmados pela realização de verificação in loco, compõem os dados da indústria doméstica considerados para fins de determinação preliminar.

Observou-se que o mercado brasileiro de porcelanato técnico diminuiu 11,0% de P1 para P2 e reduziu 15,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 0,7% entre P3 e P4 e diminuição de 12,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o mercado brasileiro de porcelanato técnico revelou variação negativa de 34% em P5, comparativamente a P1.

Nota-se, portanto, que o mercado brasileiro foi abastecido, em média calculada para o período de análise de retomada/continuação de dano, em 86,4% por meio da indústria nacional, incluindo as empresas que compõem a indústria doméstica e outros produtores nacionais, e, em 13,4%, pelas importações, com participação máxima das importações no mercado brasileiro atingindo 59,4% em P1 e mínimo de 13,4% em P5.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de porcelanato técnico.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em número-índice					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	89,0	8,5	9,6	124,8	140,2
P3	74,9	4,1	5,6	47,0	62,7
P4	75,5	2,6	3,3	55,1	73,0
P5	66,0	0,6	0,8	43,3	65,6

Observou-se que o volume de importações brasileiras de porcelanato técnico originárias da China diminuiu 91,5% de P1 para P2 e reduziu 51,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 38,1% entre P3 e P4 e diminuição de 78,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, as importações brasileiras de resinas porcelanato técnico originárias da China revelaram variação negativa de 99,4% em P5, comparativamente a P1.

Em relação ao indicador de volume de importações brasileiras de porcelanato técnico de outras origens, houve aumento de 24,8% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 foi possível detectar retração de 62,3%. Nos períodos subsequentes, houve crescimento de 17,3% entre P3 e P4 e diminuição de 21,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, as importações brasileiras de resinas porcelanato técnico de outras origens revelaram variação negativa de 56,7% em P5, comparativamente a P1.

Em P5, relativamente a P1, a participação das importações originárias da China no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. Grande parte dessa redução, de [RESTRITO] p.p., já aconteceu de P1 para P2. De P2 para P3 houve redução adicional de [RESTRITO] p.p. No intervalo subsequente, de P3 para P4 houve nova redução, de [RESTRITO] p.p., seguida de nova retração de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

De outro lado, a participação de importações de outras origens, durante o período analisado, apresentou comportamento errático. Em P5, relativamente a P1, a participação das importações de outras origens no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. De P1 para P2 houve aumento de [RESTRITO] p.p., seguido de retração de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, nova expansão e retração, das ordens de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional de porcelanato técnico.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO] Em número-índice			
	Produção Nacional (A)	Importações origem investigada (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	155,8	8,5	5,4
P3	176,6	4,1	2,3
P4	155,2	2,6	1,7
P5	157,8	0,6	0,3

Observou-se que, em P1, as importações objeto do direito representavam 94% da produção nacional de porcelanato técnico. De P1 para P2, a relação entre as importações e a produção nacional sofreu redução de [RESTRITO] p.p. e de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o as importações objeto do direito revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] m² em P1 para [RESTRITO] m² em P5 (redução de [RESTRITO] m², correspondente a 99,4%);
- b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5; e
- c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO] % desta produção e, em P5, correspondiam a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

Dessa forma, constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. Além disso, cabe destacar o aumento do preço do produto objeto do direito antidumping na condição CIF. Cumprе ressaltar o provável impacto, nos preços e nos volumes de importações da China, da entrada em vigor, em 2014, de compromisso de preços firmado com parte dos produtores chineses.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de porcelanato técnico da Elizabeth Porcelanato, da Elizabeth Sul, da Delta e da Eliane, que representaram 86,7% da produção nacional do produto similar doméstico, em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas[RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

[RESTRITO].

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de porcelanato técnico de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO] Em número-índice					
	Vendas Totais (m²)	Vendas no Mercado Interno (m²)	Participação das Vendas no Mercado Interno no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (m²)	Participação das Vendas no Mercado Externo no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	162,2	161,7	99,6	631,7	500,0
P3	185,4	178,6	96,4	5.674,7	3.700,0
P4	183,1	177,8	97,1	4.451,4	3.000,0
P5	167,6	165,8	98,9	1.652,9	1.200,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 61,7% de P1 para P2 e 10,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,5% entre P3 e P4 e diminuição de 6,8% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de vendas destinado ao mercado interno revelou variação positiva de 65,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às vendas para o mercado externo, o volume dessas vendas cresceu 531,7% de P1 para P2 e aumentou 798,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 21,6% entre P3 e P4 e diminuição de 62,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas para o mercado externo revelou variação positiva de 1.552,9% em P5, comparativamente a P1.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, 3,7% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de indícios de retomada/continuação de dano.



7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro
Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em número-índice			
	Vendas no Mercado Interno (m²)	Mercado Brasileiro (m²)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	161,7	89,0	181,9
P3	178,6	74,9	238,6
P4	177,8	75,5	235,8
P5	165,8	66,0	251,2

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, seguidos diminuição de [RESTRITO] p.p. de P3 pra P4 e recuperação de [RESTRITO] p.p. de P4 pra P5.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada
O Grupo Elizabeth produz o porcelanato técnico em duas unidades produtivas, localizadas em João Pessoa (PB) e em Criciúma (SC). Para o cálculo da capacidade instalada efetiva, as referidas empresas partiram das seguintes premissas: [CONFIDENCIAL]. Ademais, capacidade instalada da indústria doméstica foi calculada agregando-se os dados apresentados por meio do questionário de outro produtor nacional pelas empresas Delta e Eliane, cujas metodologias serão objeto de validação por parte da autoridade de defesa comercial.

Assim, chegou-se ao seguinte resultado:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO] Em número-índice				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	193,4	166,2	232,3	90,4
P3	219,4	201,8	379,0	102,7
P4	221,2	175,6	390,1	92,2
P5	222,2	188,7	504,0	103,6

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 66,2% de P1 para P2 e aumentou 21,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 13,0% entre P3 e P4 e expansão de 7,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação positiva de 88,7% em P5, comparativamente a P1.

A produção de outros produtos, por outro lado, apresentou crescimento ao longo do período de análise. Observou-se que o referido indicador cresceu 132,3% de P1 para P2 e aumentou 63,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,9% entre P3 e P4 e crescimento de 29,2% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a produção de outros produtos revelou variação positiva de 404,0% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise de retomada/continuação de dano, apresentou variação positiva de 122,2% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade instalada efetiva cresceu 93,4% de P1 para P2 e aumentou 13,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve leves aumentos das ordens de 0,8% entre P3 e P4 e 0,5% entre P4 e P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada sofreu redução de [RESTRITO] p.p.de P1 para P2 e expansão de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, seguidas de queda de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e nova expansão de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, aumento de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] m².

Estoques [RESTRITO] Em número-índice						
Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	(100,0)	100,0
P2	166,2	161,7	631,7	(15,9)	(191,0)	154,7
P3	201,8	178,6	5.674,7	(82,0)	(278,6)	291,7
P4	175,6	177,8	4.451,4	(68,6)	(283,8)	243,7
P5	188,7	165,8	1.652,9	(23,2)	(283,9)	424,6

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

O volume do estoque final de porcelanato técnico da indústria doméstica cresceu 54,7% de P1 para P2 e aumentou 88,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 16,4% entre P3 e P4 e crescimento de 74,2% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume do estoque final de porcelanato técnico da indústria doméstica revelou variação positiva de 324,6% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO] Em número-índice			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	154,7	166,2	93,0
P3	291,7	201,8	144,5
P4	243,7	175,6	138,3
P5	424,6	188,7	224,2

A relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, apresentou nova redução de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e nova expansão de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de porcelanato técnico pela indústria doméstica.

Foi aplicado critério de rateio para determinação de empregados referentes a porcelanato técnico das seguintes categorias: produção indireta, administração e vendas

Número de Empregados [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	106,9	108,5	112,3	113,9
Administração e Vendas	100,0	81,6	82,4	85,6	85,6
Total	100,0	103,9	105,4	109,1	110,6

Observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de porcelanato técnico cresceu 6,9% de P1 para P2 e 1,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 3,5% entre P3 e P4 e crescimento de 1,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados que atuam na linha de produção de porcelanato técnico revelou variação positiva de 13,9% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o número de empregados em administração e vendas diminuiu 18,4% de P1 para P2 e aumentou 1,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 3,9% entre P3 e P4 e manteve-se estável entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados em administração e vendas revelou variação negativa de 14,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao número total de empregados, houve crescimento de 3,9% de P1 para P2 e elevação de 1,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve crescimento adicional de 3,5% entre P3 e P4 e de 1,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o número total de empregados revelou variação positiva de 10,6% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO] Em número-índice			
Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (m²)	Produtividade (m²/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,9	166,2	155,5
P3	108,5	201,8	185,9
P4	112,3	175,6	156,4
P5	113,9	188,7	165,7

A produtividade por empregado ligado à produção de porcelanato técnico cresceu 55,5% de P1 para P2 e aumentou 19,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 15,9% entre P3 e P4 e aumento de 5,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção de porcelanato técnico revelou variação positiva de 65,7% em P5, comparativamente a P1.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de porcelanato técnico pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	146,3	167,2	168,7	157,7
Administração e Vendas	100,0	107,8	117,2	138,1	119,1
Total	100,0	140,4	159,5	164,0	151,8

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se cresceu 46,3% de P1 para P2 e 14,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 0,9% entre P3 e P4 e redução de 6,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados da linha de produção revelou variação positiva de 57,7% em P5, comparativamente a P1.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar cresceu 7,8% de P1 para P2 e 8,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 17,8% entre P3 e P4 e queda de 13,8% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar revelou variação positiva de 19,1% em P5, comparativamente a P1.

A massa salarial total aumentou durante todos os períodos individualmente analisados. Inicialmente houve expansão de 40,4% de P1 para P2 e aumento de 13,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,8% entre P3 e P4 e decréscimo de 7,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial total revelou variação positiva de 51,8% em P5, comparativamente a P1.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Conf	100,0	Conf
P2	Confidencial	143,6	Conf	600,2	Conf
P3	Confidencial	139,7	Conf	3.494,2	Conf
P4	Confidencial	129,6	Conf	2.683,5	Conf
P5	Confidencial	115,8	Conf	989,3	Conf

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno, cresceu 43,6% de P1 para P2 e reduziu 2,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve novas reduções de 7,2% entre P3 e P4 e de 10,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida revelou variação positiva de 15,8% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que a receita líquida com exportações do produto similar cresceu 500,2% de P1 para P2 e aumentou 482,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 23,2% entre P3 e P4 e diminuição de 63,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida com exportações do produto similar revelou variação positiva de 889,3% em P5, comparativamente a P1.

A receita líquida total cresceu 44,3% de P1 para P2 e aumentou 0,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 7,8% entre P3 e P4 e diminuição de 12,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total revelou variação positiva de 17,1% em P5, comparativamente a P1.



7.6.2. Dos preços médios ponderados
Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de porcelanato técnico, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL] Em número-índice		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	88,8	95,0
P3	78,2	61,6
P4	72,9	60,3
P5	69,9	59,8

O preço médio de venda no mercado interno diminuiu 11,2% de P1 para P2 e aumentou 11,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,9% entre P3 e P4 e de 4,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio de venda no mercado interno revelou variação negativa de 30,2% em P5, comparativamente a P1.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo diminuiu 5,1% de P1 para P2 e reduziu 35,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve diminuição de 2,0% entre P3 e P4 e diminuição de 0,8% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o referido indicador revelou variação negativa de 40,1% em P5, comparativamente a P1.

7.6.3. Dos resultados e margens
O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de porcelanato técnico de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	143,6	139,7	129,6	115,8
CPV	100,0	161,7	161,1	153,9	139,2
Resultado Bruto	100,0	110,6	100,5	85,2	73,0
Despesas Operacionais	100,0	140,9	135,7	156,7	135,1
Despesas administrativas	100,0	149,2	173,4	199,8	156,8
Despesas com vendas	100,0	122,0	116,9	108,7	111,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	194,4	184,6	335,6	223,8
Outras despesas (OD)	100,0	112,1	31,4	(129,4)	(12,5)
Resultado Operacional	100,0	63,5	45,8	(25,7)	(23,6)
Resultado Op. s/RF	100,0	94,5	78,7	60,0	35,1
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	95,7	75,6	47,7	32,0

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da empresa.

A receita líquida da indústria doméstica apresentou oscilação no período de análise. O referido indicador cresceu 43,6% de P1 para P2 e reduziu 2,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 7,2% entre P3 e P4 e queda de 10,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado bruto revelou variação positiva de 15,8% em P5, comparativamente a P1. Considerando-se que em P2 a receita líquida, durante o período analisado, atingiu seu ápice em P2, ao se comparar a variação entre P2 e P5, observou-se queda de 19,4%.

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou oscilação no período de análise. O referido indicador cresceu 10,6% de P1 para P2 e reduziu 9,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 15,1% entre P3 e P4 e queda de 14,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado bruto revelou variação negativa de 27,1% em P5, comparativamente a P1. Entre P2 e P5, a queda foi de 34,0%

Já o resultado operacional caiu 36,5% de P1 para P2 e reduziu 27,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 156,2% entre P3 e P4 e crescimento de 8,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional revelou variação negativa de 123,6% em P5, comparativamente a P1. Entre P2 e P5, a queda foi de 137,1%

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, apresentou aumento de 5,5% de P1 para P2 e redução de 16,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 23,7% entre P3 e P4 e de 41,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, exceto resultado financeiro, revelou variação negativa de 64,9% em P5, comparativamente a P1. Entre P2 e P5, a queda foi de 62,8%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, observou-se tendência parecida com a verificada no indicador anterior: redução de 4,3% de P1 para P2 e redução de 21,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 37,0% entre P3 e P4 e queda de 32,8% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o referido indicador revelou variação negativa de 68,0% em P5, comparativamente a P1. Entre P2 e P5, a queda foi de 66,5%.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	77,1	72,0	65,7	63,2
Margem Operacional	100,0	44,2	32,6	(19,6)	(20,3)
Margem Operacional s/RF	100,0	65,9	56,0	46,2	30,2
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	66,5	54,1	36,6	27,8

A margem bruta caiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. De P3 para P4 houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional seguiu a tendência de quedas sequenciais verificada no indicador anterior: queda de [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, com seguidas reduções de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4. Houve leve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, a queda total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, também seguiu de quedas sequenciais: [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o crescimento total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou aumento P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p). De P2 para P3, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse indicador. No período seguinte, observou-se nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4. Por último, de P4 para P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Comparando-se os extremos da série, constatou-se que houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por metro quadrado vendido.

Demonstrativo de Resultados [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	88,8	78,2	72,9	69,9
CPV	100,0	100,0	90,2	86,5	84,0
Resultado Bruto	100,0	68,4	56,2	47,9	44,0
Despesas Operacionais	100,0	87,1	76,0	88,1	81,5
Despesas administrativas	100,0	92,3	97,1	112,4	94,6
Despesas com vendas	100,0	75,5	65,4	61,1	67,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	120,2	103,3	188,7	135,0
Outras despesas (OD)	100,0	69,4	17,6	(72,8)	(7,6)
Resultado Operacional	100,0	39,3	25,6	(14,5)	(14,2)
Resultado Operac. s/RF	100,0	58,5	44,1	33,7	21,2
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	59,2	42,3	26,8	19,3

O CPV unitário se manteve estável de P1 para P2 e reduziu 9,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,1% entre P3 e P4 e diminuição de 2,7% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o CPV unitário revelou variação negativa de 15,9% em P5, comparativamente a P1.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou negativamente de P1 para P2 (31,6%) e de P2 para P3 (17,5%). Nos períodos subsequentes, houve redução de 15,2% entre P3 e P4 e nova queda de 7,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado bruto unitário revelou variação negativa de 55,6% em P5, comparativamente a P1.

O resultado operacional unitário, por seu turno, diminuiu 60,9% de P1 para P2 e reduziu 33,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 158,3% entre P3 e P4. O indicador se manteve estável entre P4 e P5, mas, ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional unitário revelou variação negativa de 115,2 % em P5, comparativamente a P1.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, decresceu 41,7% de P1 para P2 e 25,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 23,1% entre P3 e P4 e de 35,0% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o referido indicador revelou variação negativa de 78,3% em P5, comparativamente a P1.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou comportamento similar ao indicador anterior, com quedas sucessivas em todos os períodos. Observou-se decréscimo de 40,6% de P1 para P2 e de 28,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve queda de 37,0% entre P3 e P4 e de 29,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, revelou variação negativa de 81,3% em P5, comparativamente a P1.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de porcelanato técnico pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	92,7	80,3	97,3	76,7
1.1. Matéria-prima	100,0	78,9	70,3	93,8	67,6
1.2. Outros insumos	100,0	113,8	108,9	143,1	95,8
1.3. Utilidades	100,0	91,2	70,4	79,7	71,1
1.4. Outros custos variáveis	100,0	109,9	100,2	110,4	92,7
2. Custos Fixos	100,0	81,3	62,2	61,2	46,5
2.1. Depreciação	100,0	122,8	107,6	126,8	86,9
2.2. Gastos não recorrentes	100,0	399,2	64,4	498,8	274,3
2.3. Demais custos	100,0	98,2	80,4	-	-
2.4. Manutenção mecânica	100,0	52,3	39,2	24,9	26,2
3. Custo de Produção Total	100,0	90,1	76,2	89,0	69,8

Verificou-se que o custo unitário de porcelanato técnico diminuiu 10,0% de P1 para P2 e reduziu 15,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 17,4% entre P3 e P4 e nova diminuição de 21,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o custo unitário revelou variação negativa de 30,5% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de retomada/continuação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL] Em número-índice			
Período	Custo (A) (R\$ atualizados/m²)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/m²)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	90,1	88,8	101,4
P3	76,2	78,2	97,4
P4	89,0	72,9	122,1
P5	69,8	69,9	99,9

A participação do custo no preço de venda aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p seguido de nova diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno manteve-se praticamente estável, com leve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de porcelanato técnico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	512,6	407,3	443,0	215,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(83,5)	(18,1)	2,8	120,8
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	153,0	2,4	(162,1)	(398,1)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	9,8	18,3	(2,5)	18,5

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica cresceu 109,8% de P1 para P2 e aumentou 86,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 113,9% entre P3 e P4 e crescimento de 827,0% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 118,5% em P5, comparativamente a P1.



7.9. Do retorno sobre os investimentos
Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se ao lucro e ativo da indústria doméstica como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	100,6	(77,8)	(157,4)	6,4
Ativo Total (B)	100,0	122,7	156,1	160,9	181,6
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	82,0	(49,9)	(97,8)	3,5

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras auditadas da indústria doméstica relativas ao período de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	100,0	132,7	-	144,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	123,5	201,2	-	180,0

O índice de liquidez geral variou da seguinte forma durante o período de análise: diminuiu 5,4% de P1 para P2 e aumentou 1,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,7% entre P3 e P4 e diminuição de 4,0% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o índice de liquidez geral revelou variação negativa de 14,0% em P5, comparativamente a P1.

O índice de liquidez corrente, por sua vez: diminuiu 3,2% de P1 para P2 e aumentou 3,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 18,3% entre P3 e P4 e diminuição de 5,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o índice de liquidez corrente revelou variação positiva de 11,8% em P5, comparativamente a P1.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica
O volume de vendas da indústria doméstica, no mercado interno, cresceu no período de análise de retomada/continuação de dano. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica
A partir da análise dos indicadores expostos neste Documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 65,8% de P1 a P5 e a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. no mesmo período;

b) a produção líquida de porcelanato técnico da indústria doméstica apresentou aumento ao longo do período de análise, tendo havido acréscimo de 88,7% de P1 a P5. Esse acréscimo foi acompanhado por aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.);

c) os estoques aumentaram em quase todos os períodos, exceto de P3 para P4, acumulando um acréscimo de 324,6% de P1 para P5;

d) o número de empregados ligados à produção apresentou acréscimo analisando-se os extremos do período de dano. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou oscilação positiva de 13,9%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 65,7% de P1 para P5, uma vez que houve aumento de maior proporção na produção em comparação ao aumento do número de empregados no mesmo período;

e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno aumentou 15,8% de P1 para P5, motivada pelo aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno, ainda que seu preço tenha apresentado queda ao longo do período investigado (30,1% de P1 a P5);

f) observou-se estabilidade da relação custo/preço de P1 para P5, com leve queda de ([CONFIDENCIAL] p.p.), visto que houve redução dos custos de produção (30,1% de P1 para P5) em proporção muito semelhante à redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica (30,2 % de P1 para P5);

g) o resultado bruto apresentou piora de 27,1% entre P1 e P5, enquanto que a margem bruta apresentou evolução negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se tornou negativo a partir de P4, diminuiu 123,6%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

h) o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, caiu [CONFIDENCIAL] % de P1 para P5. A margem operacional, exceto o resultado financeiro, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual caiu [CONFIDENCIAL] % e a margem operacional, sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p.

Dessa forma, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora em alguns de seus indicadores relacionados ao produto similar, em especial os volumes de produção, de vendas e de faturamento quando considerado o período de análise desta revisão. Determinados indicadores, por outro lado, apresentaram piora, em especial aqueles relacionados a rentabilidade, como resultados e margens.

Por todo o exposto, e em se considerando os dados à luz da análise de dano da investigação original, pode-se concluir que as medidas antidumping foram capazes de neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de dumping. Isso não obstante, observou-se a deterioração de determinados indicadores, tais como os relacionados a rentabilidade.

Cumprе lembrar que as conclusões apresentadas sobre os indicadores da indústria doméstica podem ser alteradas em virtude de verificações in loco nas empresas que responderam ao questionário das demais produtoras nacionais e que compõem a indústria doméstica, postergadas em virtude da pandemia do COVID-19.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito
O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Em face do exposto no item 7 deste documento, verificou-se que a indústria doméstica apresentou expansão no seu indicador de volume de vendas de P1 a P5 (crescimento de 65,8%), ainda que nos últimos dois períodos tenham havido quedas de 0,5% de P3 para P4 e de 6,8% de P4 para P5. Mesmo com quedas sucessivas do preço (30,1%) de P1 para P5, houve crescimento de 15,8% na receita líquida da linha de porcelanato técnico levando em consideração o mesmo período. O resultado bruto e a margem operacional, no entanto, apresentaram queda de 2,0% e [CONFIDENCIAL] p.p. P1 para P5, respectivamente. Ou seja, o aumento da receita aconteceu em decorrência do aumento no volume de vendas em maior proporção à queda nos preços, mas o referido aumento da receita não implicou melhor desempenho em termos de financeiros para a indústria doméstica.

Ademais, a produção foi afetada de maneira semelhante ao vislumbrado nas vendas, com crescimentos entre P1 e P2 (88,7%), mais acentuada de P3 para P4 (19%) e de P4 para P5 (8%). Ainda assim, de P1 para P5, a produção de porcelanato técnico avançou 88,7%.

Apesar do crescimento, entre P1 e P5, do volume de produção, venda e da receita líquida, ficaram evidenciadas piores em todos os indicadores financeiros da empresa no mesmo período. Comparando os extremos do período da revisão (P1 e P5), as seguintes evoluções negativas foram visualizadas: margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p), operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p), resultados bruto (27,1%), operacional, (123,6%), operacional exceto resultado financeiro (64,9%) e exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais (68,0%).

Ante o exposto, enquanto observou-se melhora de indicadores de volume da indústria doméstica ao longo de todo o período (P1 a P5), enquanto os indicadores de rentabilidade continuaram deprimidos. Dado o volume insignificante de importações da origem objeto de revisão de P1 a P5, essas não poderiam ser a causa da deterioração de certos indicadores da indústria doméstica.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] m². Em P5 esse montante foi reduzido a [RESTRITO] m², ou seja, diminuição de 99,4%. Observou-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a 39,4% no primeiro período analisado, sendo que essa participação em P5 foi equivalente a menos de 0,3%.

Em que pese a redução significativa do volume importado, observa-se que a China possui elevado potencial exportador, sendo a capacidade instalada no país, em P5, 430 vezes o mercado brasileiro no mesmo período, de forma que o esforço para a retomada de volume mais significativos de exportações pode levar à retomada do dano à indústria doméstica.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas à medida sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto no 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto da medida antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

8.3.1. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Observou-se que o preço médio CIF das exportações chinesas de porcelanato técnico apresentou comportamento delimitado pelo compromisso de preço, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme detalhado no item 1.2.

A fim de se comparar o preço do porcelanato técnico importado da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Inicialmente, foi considerado o preço de importação, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Cumpre destacar que, para fins de início, o tipo de porcelanato não foi levado em consideração no cálculo do preço de importação.

Em seguida, para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 7,4% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping calculado por meio da aplicação das alíquotas vigentes para cada grupo de empresas sobre o valor CIF de cada operação constante dos dados de importação da RFB, para as operações que não estavam cobertas pelo compromisso de preço.

Cumprе registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pela China foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano. Ressalte-se que não foi realizada segmentação por tipo de produto da indústria doméstica, tendo em vista a falta de informação semelhante para as importações.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para a China em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.



Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/m²)	100,0	232,0	234,6	246,1	249,0
Imposto de Importação (R\$/m²)	100,0	231,8	237,0	248,8	253,6
AFRMM (R\$/ m²)	100,0	105,3	271,9	289,5	215,8
Despesas de internação (R\$/m²)	100,0	232,5	235,1	246,5	249,1
Direito Antidumping (R\$/m²)	100,0	144,7	133,0	129,8	152,3
CIF Internado (R\$/ m²)	100,0	205,9	208,4	216,2	222,8
CIF Internado (R\$ corrigidos/ m²) (A)	100,0	191,4	181,2	184,7	173,1
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/ m²)(B)	100,0	95,9	106,2	84,4	87,5
Subcotação (B-A)	100,0	(32.230,0)	(25.290,0)	(33.880,0)	(28.890,0)

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica apenas no primeiro período analisado.

Foi realizado cálculo semelhante sem a adição do valor referente ao direito antidumping e constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando desconsiderado o direito antidumping, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica também apenas no primeiro período analisado. Ressalte-se, contudo, que a subcotação nesse período foi mais acentuada no cenário de comparação do preço de exportação internalizado sem considerar o direito antidumping.

Ressalte-se que o parecer de início destacou que a conclusão, para fins de início desta revisão, acerca do preço do produto investigado e do preço provável das importações e prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro poderia ser alterada conforme aprimoramento da depuração dos dados de importações após eventual participação de produtores/exportadores e de importadores identificados como partes interessadas na presente revisão.

8.3.2. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação preliminar

Conforme exposto anteriormente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Haja vista o volume insignificante das importações originárias da China em P5, para verificar a existência de subcotação foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Também devido à insignificância de tais importações, não foi possível se examinar a eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica, e a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Dessa maneira, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping, caso a China voltasse a exportar porcelanato técnico para o Brasil em volume significativo, foram utilizadas, como opção comparativa, a internalização, no mercado brasileiro, dos preços praticados por essa origem para o Brasil entre P1 e P4, uma vez que nesses períodos as exportações para o Brasil foram realizadas em volumes significativos, representando mais de 1% do mercado brasileiro em cada um desses períodos.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado, inicialmente, o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Ressalte-se que o preço médio CIF das exportações chinesas de porcelanato técnico apresentou comportamento delimitado pelo compromisso de preço, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, conforme detalhado no item 1.2.

A fim de se comparar o preço do porcelanato técnico importado da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro. Cumpre lembrar que, para fins de determinação preliminar, os dois preços foram atualizados, em virtude da nova depuração e da inclusão de duas produtoras domésticas após a publicação do parecer de início.

Ao preço CIF das importações, em dólares estadunidenses, foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 7,4% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original.

Registre-se que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Cumpr destacar que foram identificados os formatos dos porcelanatos técnicos importados da China, conforme as descrições contidas nos dados fornecidos pela RFB referentes às importações do produto objeto da revisão. Uma vez que parcela significativa (29,9%) das estatísticas não continha informações a respeito da característica "tratamento", foi utilizada apenas a característica "formato" na identificação dos diferentes tipos de porcelanato técnico, de acordo com o CODIP sugerido pela peticionária. Dessa forma, os preços apresentados para cada período levam em consideração a cesta de produtos, uma vez que o preço final foi calculado a partir de média ponderada pelo volume de importações de cada formato.

Ressalte-se que, diferentemente do realizado no início da revisão, para fins de determinação preliminar o preço da indústria doméstica, em cada período, foi convertido de reais para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio do dia de cada venda. O preço da indústria doméstica utilizou dados de vendas das quatro empresas que a compõem, inclusive aquelas que não foram objeto de verificação in loco, conforme explicação dada no item 2.6 deste documento. O preço do similar doméstico também levou em consideração a característica "formato", de maneira

semelhante ao cálculo do preço provável chinês.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para a análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica para o preço provável da China dos diferentes formatos de porcelanatos técnicos.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO] Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4
(A) Preço CIF	100,0	162,9	150,0	216,5
(B) Imposto de Importação (14% * D)	100,0	162,9	150,6	216,9
(C) AFRMM (25% * B)	100,0	78,3	169,6	265,2
(D) Despesas de Internação (7,4% *D)	100,0	163,8	151,1	217,0

(E) Preço CIF Internado (A+B+C+D)	100,0	160,4	150,7	217,9
(F) Preço da Indústria Doméstica	100,0	63,7	64,9	62,9
(G) Subcotação (F-E)	100,0	(144,3)	(119,7)	(270,3)

Foi também realizado exercício semelhante para analisar se havia padrões de preços distintos entre os produtores/exportadores chineses sujeitos ao compromisso de preços celebrado pela Resolução CAMEX n. 122/2014, e aqueles que não estiveram sujeitos ao compromisso. A tabela seguinte demonstra os cálculos para os produtores/exportadores sujeitos ao compromisso:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Somente produtores/exportadores sujeitos ao compromisso de preços [RESTRITO] Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4
(A) Preço CIF	100,0	195,9	158,6	242,7
(B) Imposto de Importação (14% * D)	100,0	196,6	159,1	243,2
(C) AFRMM (25% * B)	100,0	81,8	172,7	277,3
(D) Despesas de Internação (7,4% *D)	100,0	193,6	157,4	240,4
(E) Preço CIF Internado (A+B+C+D)	100,0	192,6	158,8	243,7
(F) Preço da Indústria Doméstica	100,0	63,7	64,9	62,9
(G) Subcotação (F-E)	100,0	(205,3)	(131,3)	(314,3)

Por sua vez, a tabela seguinte demonstra os cálculos para os produtores/exportadores não sujeitos ao compromisso:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Somente produtores/exportadores não sujeitos ao compromisso de preços [RESTRITO] Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4
(A) Preço CIF	100,0	107,7	129,7	150,5
(B) Imposto de Importação (14% * D)	100,0	107,7	129,7	150,5
(C) AFRMM (25% * B)	100,0	75,0	183,3	250,0
(D) Despesas de Internação (7,4% *D)	100,0	108,3	129,2	150,0
(E) Preço CIF Internado (A+B+C+D)	100,0	106,8	131,4	153,5
(F) Preço da Indústria Doméstica	100,0	63,7	64,9	62,9
(G) Subcotação (F-E)	100,0	(35,4)	(88,1)	(145,3)

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto objeto da revisão, abarcados ou não pelo compromisso de preços, estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica somente em P1, tendo a elevação de preços dos produtos originários da China (sujeitos ao compromisso de preços para alguns produtores/exportadores ou ao direito antidumping aplicado ao restante dos produtores/exportadores) e a queda do preço da indústria doméstica entre P1 e P2, contribuído para a sobrecotação encontrada em P2, P3 e P4.

Adicionalmente, tendo em vista também que os produtores/exportadores chineses não participaram do processo por meio da apresentação de respostas ao questionário do produtor/exportador, tampouco de manifestações, considerou-se adequado analisar cenários adicionais. No exercício demonstrado a seguir, adotou-se como critério para a apuração dos preços prováveis no caso de eventual retomada das exportações chinesas ao Brasil os preços praticados pelos chineses em suas exportações, obtidos a partir dos dados do Trade Map, em P5.

Dessa forma, para fins de determinação preliminar são apresentados também cinco cenários para análise do preço provável, a partir dos dados de exportac-ão do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional (Trade Map). Dessa maneira, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping, caso a China voltasse a exportar porcelanato técnico para o Brasil em volume significativo, foram utilizadas, como opção comparativa, a internalização, no mercado brasileiro, dos preços praticados por essa origem, em P5, para: (i) todos os destinos do mundo; (ii) o maior destino do mundo; (iii) os cinco maiores destinos; (iv) os dez maiores destinos; (v) destinos na América do Sul.

Para o cálculo dos preços internados, foi considerado inicialmente o preço de exportação, conforme informações do Trade Map para abril de 2018 a março de 2019 (P5), na condição FOB em US\$/kg, em apuração feita com base no código tarifário 6907.21 do SH, referente a "pisos de cerâmica, lareira ou revestimento de parede; cubos de mosaico cerâmico e similares, mesmo em um suporte; cerâmica de acabamento - de um coeficiente de absorção de água em peso não superior a 0,5%". Para obter o preço a ser utilizado em cada um dos cenários descritos, nos casos de mais de um mercado considerado, o preço foi ponderados pelos volumes exportados.

A fim de se comparar o preço provável do porcelanato técnico chinês com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro. Considerando que as exportações do Trade Map são disponibilizadas na base FOB, foi utilizado percentual referente a seguro e frete internacional obtido com base em dados do "International Transport and Insurance Costs of Merchandise Trade" do OECD Stat, para o ano de 2016 (última estatística disponível), referentes ao transporte da China os porcelanatos. Ressalte-se que essa fonte disponibiliza as informações de frete e seguro internacionais de forma agregada. Em função disso, o AFRMM foi calculado como um percentual sobre esse valor. Vale observar, contudo, que o seguro internacional se trata de valor pouco representativo se comparado ao frete internacional.

Ao preço CIF, em dólares estadunidenses, foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; e (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 7,4% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original.

Cumpr destacar que, uma vez que foram utilizados valores referentes às exportações da China para diversos mercados de forma agregada, com apuração feita com base no código tarifário 6907.21 do SH, os preços prováveis não levaram em consideração o tipo de porcelanato técnico.

Por fim, cabe ressaltar que o preço provável chinês foi convertido de US\$/kg para US\$/m² por meio de fator de conversão do porcelanato técnico informado pelo grupo Elizabeth, que teve seus dados confirmados em verificação in loco.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, por sua vez, foi obtido conforme explicado anteriormente.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para a análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica para cada cenário de preço provável da China.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO] Em US\$/m²					
	Média Mundo	Principal destino	5 maiores destinos	10 maiores destinos	América do Sul
A. Preço FOB	6,03	4,32	5,3	5,67	4,78
B. Frete e Seguro Internacional	0,61	0,43	0,53	0,57	0,48
C. Preço CIF (A+ B)	6,64	4,75	5,83	6,24	5,26
D. Imposto de Importação (14% do preço CIF)	0,93	0,67	0,82	0,87	0,74
E. AFRMM (0,25% do frete internacional)	0,15	0,11	0,13	0,14	0,12



F. Despesas de internação (7,4% do preço CIF)	0,49	0,35	0,43	0,46	0,39
G. CIF Internado (C + D + E + F)	8,21	5,88	7,21	7,72	6,51
H. Preço da Indústria Doméstica	7,30	7,30	7,30	7,30	7,30
I. Subcotação (H-G)	-0,91	1,42	0,08	-0,42	0,79

Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de a China voltar a exportar porcelanato técnico a preços semelhantes aos praticados para (i) seu maior mercado, (ii) seus cinco maiores mercados ou (iii) seus mercados de destino na América do Sul, suas importações entrariam no Brasil com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Apenas nos cenários em que foram utilizados os preços praticados para todas as origens e para as dez maiores origens foi encontrada sobre-cotação. Destaque-se que a participação das partes interessadas na presente revisão poderá ainda contribuir para a análise dos cenários de preço provável.

Ressalte-se ainda que a análise, para fins de determinação preliminar desta revisão, acerca do preço do produto investigado e do preço provável das importações e prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro pode ser alterada em virtude de mudanças no preço do produto similar doméstico após a realização de verificações in loco nas empresas que responderam ao questionário das demais produtoras nacionais e que compõem a indústria doméstica, postergadas em virtude da pandemia do COVID-19.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise do item 7 deste documento, concluiu-se, preliminarmente, que, alguns indicadores de rentabilidade mostram forte deterioração ao longo do período de análise de dano, enquanto os indicadores de volume e de faturamento da indústria doméstica apresentaram expansão ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, com forte crescimento do volume de vendas entre P1 a P3.

Por outro lado, a análise do comportamento das importações das origens investigadas demonstrou que estas diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão e tem termos relativos ao mercado brasileiro e à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que, durante o período de revisão, a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme exposto no item 5.4 deste documento existem medidas de defesa comercial aplicada por outros países às exportações de porcelanato técnico da China, conforme tabela a seguir:

Origem afetada	Tipo de medida	País que aplicou/manteve medida
China	Antidumping e medida compensatória	Argentina
		Coreia do Sul
		EUA
		Índia
		México
		Paquistão
		União Europeia

Ademais, foram identificadas alterações nas condições de mercado no mercado estadunidense, equivalente a aproximadamente 286 milhões de m² em 2018, em virtude (i) da aplicação, em maio de 2019, de sobretaxas de 25% ao porcelanato técnico chinês em após investigação sob amparo da Seção 301 da legislação comercial dos EUA; (ii) da aplicação, em março de 2020, de direito antidumping e, em junho de 2020, de medida compensatória ao porcelanato técnico originário da China, de mais de 200% para centenas de produtores/exportadores chineses individualmente identificados e de mais de 300% para os demais produtores/exportadores chineses.

Dessa forma, tendo em vista que as medidas aplicadas pela Argentina, EUA, Índia, México e Paquistão entraram em vigor durante o período de análise de retomada/continuação de dano e que os supramencionados países representam mercados relevantes, há forte de possibilidade de redirecionamento das exportações da China com preços com indícios de dumping para o Brasil.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece

que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações de porcelanato técnico das outras origens, observou-se que essas importações diminuíram 56,7% de P1 a P5, representando, respectivamente em 20,0 % em P1, 28,1% em P2, 1,6% em P3, 14,6% em P4 e 13,1% em P5 do volume total importado pelo Brasil.

Dentre as origens cujas importações foram significativas, destacam-se Índia e Vietnã. Embora o preço médio de importação das demais origens, em base CIF, seja menor que o preço praticado pela China, cumpre relembrar que o preço desta última origem está influenciado em razão do compromisso de preços.

A vista do exposto, é possível concluir que não há indícios de que as importações das outras origens exerceram efeitos significativos sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 14% aplicadas às importações brasileiras dos subitens 6907.90.00 ou 6907.21.00 no período de investigação de indícios de retomada/continuação de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de porcelanato técnico somente teve crescimento de P3 para P4 (0,7%), tendo diminuído continuamente nos demais períodos: 11,0% de P1 para P2, 15,8% de P2 para P3 e 12,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 34%.

A redução do mercado brasileiro, observada de P1 para P5, foi acompanhada pela diminuição de 99,4% das importações originárias da China. Já a indústria doméstica apresentou expansão das vendas de P1 para P5 (65,8%), além de ganhar participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.).

Quanto às condições de demanda do mercado brasileiro, cumpre também mencionar que as importações das outras origens apresentaram diminuição de [RESTRITO] % de P1 para P5, com participação no mercado brasileiro caindo de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %.

Também merece destaque a crescente participação das vendas dos outros produtores domésticos no mercado brasileiro no período de análise, que em conjunto passaram de [RESTRITO] % para [RESTRITO] % do mercado brasileiro.

Diante do exposto, mesmo que a redução do mercado verificada de P1 para P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, não ser a contração da demanda o principal fator causador da deterioração de indicadores da indústria doméstica, tendo a indústria doméstica aumentado sua participação no mercado em [RESTRITO] p.p. no mesmo período.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de porcelanato técnico, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O porcelanato técnico objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

O volume de vendas de porcelanato técnico ao mercado externo pela indústria doméstica cresceu 531,7% de P1 para P2 e aumentou 798,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 21,6% entre P3 e P4 e diminuição de 62,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas de porcelanato técnico ao mercado externo pela indústria doméstica revelou variação positiva de 1552,9% em P5, comparativamente a P1.

Portanto, o desempenho exportador da indústria doméstica foi positivo, assim como a análise dos demais indicadores considerados de forma conjunta.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 65,7% de P1 para P5. Dessa forma, à queda da produtividade não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica.

8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

O volume de revendas de porcelanato técnico pela indústria doméstica decresceu 8,9% de P1 para P2 e aumentou 24,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 2,8% entre P3 e P4 e nova diminuição de 29,9% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de revendas de porcelanato técnico pela indústria doméstica revelou variação negativa de 23,0% em P5, comparativamente a P1.

Ressalte-se que a receita líquida obtida com revendas pela indústria doméstica em P5 foi 9% daquela obtida com as vendas do produto similar de produção própria. Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada de P1 para P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, não ser a queda do volume de revendas o principal fator causador da deterioração de indicadores da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante todo o exposto, conclui-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. A análise empreendida em uma revisão de final de período é, no entanto, prospectiva e busca avaliar a probabilidade de continuação/retomada do dano, caso a medida antidumping seja extinta.

Inicialmente, conforme exposto nos itens 7.12, 8.1 e 8.2, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores relacionados ao produto similar, em especial nos volumes de vendas, de produção e de faturamento no período de análise. Alguns indicadores, por outro lado, apresentaram evolução negativa, em especial os relativos à rentabilidade, como resultados e margens. Nesse sentido, concluiu-se persistir a deterioração dos indicadores relacionados à rentabilidade da indústria doméstica, tendo, inclusive, o resultado operacional mais alto entre todos os períodos analisados na presente revisão ainda tendo sido menor que o pior dos resultados operacionais compreendidos nos períodos analisados na investigação original de dano que culminou na aplicação do presente direito antidumping. Ademais, a indústria doméstica alcançou resultados operacionais negativos em P4 e P5. Contudo, concluiu-se, sobretudo quando avaliado o encolhimento da participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, que essas importações não poderiam ser a causa da deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Assim, de forma a se analisar a probabilidade de retomada do dano causado por eventual retomada das importações originárias da China, foram analisados, no contexto do cenário relativo ao mercado brasileiro, os elementos de preço provável das exportações dessa origem, o potencial exportador, as medidas de defesa comercial impostas por outros países e as alterações nas condições de mercado.

Observou-se que a China possui um elevado potencial exportador, sendo a capacidade instalada no país, em P5, 430 vezes o mercado brasileiro, de forma que o esforço para a retomada de volume mais significativos de exportações pode levar à retomada do dano à indústria doméstica.

Com relação às medidas de defesa comercial impostas por outros países e às alterações nas condições de mercado, cumpre destacar a restrição de acesso ao mercado estadunidense em decorrência da sobretaxa de 25% ao porcelanato técnico importado, em razão das conclusões das investigações conduzidas sob o amparo da Seção 301 da legislação comercial estadunidense, bem como das significativas medidas de defesa comercial, entre 2019 e 2020. Essas medidas muito provavelmente implicarão mudanças no mercado mundial de porcelanato técnico, uma vez que os EUA corresponderam, em P5, ao segundo destino relevante das exportações chinesas de porcelanato em termos de valores e quarto destino em termos de volume.

Ao se analisar os cenários de preço provável de eventual retomada das exportações chinesas para o Brasil em volumes significativos, verificou-se, conforme análises apresentadas no item 8.3.2, que em algumas das perspectivas analisadas haveria subcotação em relação aos preços da indústria doméstica, quais sejam, a consideração, como referência para o preço provável para a retomada das exportações ao mercado brasileiro, dos preços de exportação da China para (i) seu maior mercado, (ii) seus cinco maiores mercados ou (iii) seus mercados de destino na América do Sul. Nos demais cenários apresentados, quais sejam as exportações da China para todo os países e para agrupamentos dos dez principais destinos, não seriam observados cenários de pressão de preços sobre aqueles praticados pela indústria doméstica.

Em relação ao preço provável cumpre destacar que os cenários e exercícios apresentados, para fins de determinação preliminar, acerca dos prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, podem ser alterados após a realização de verificação in loco nas empresas que responderam ao questionário das demais produtoras nacionais e que compõem a indústria doméstica, postergadas em virtude da pandemia do COVID-19. Também a apresentação de considerações pelas partes interessadas pode ajudar na análise do preço provável e dos prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Em suma, concluiu-se que os números de capacidade produtiva, volume de produção e capacidade ociosa da China são representativos em relação ao tamanho do mercado brasileiro, bem como que as exportações chinesas podem ser afetadas por conta das alterações de mercado e da aplicação de medida de defesa comercial por outros mercados, e em especial pelos EUA. Ademais, alguns dos cenários de preço provável tomados como referência indicaria a probabilidade de subcotação e de pressão sobre os preços da indústria doméstica no caso da retomada dessas importações.

Cabe ponderar, contudo, a existência de relevantes cenários de preço provável analisados em que não se observaria a existência de subcotação na eventual retomada das importações chinesas. Tais elementos representam informações relevantes que serão consideradas por ocasião da definição da determinação final.



9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da China.

Concluiu-se, preliminarmente, que ainda restam dúvidas com relação à probabilidade de retomada de dano causado à indústria doméstica no caso da retomada das exportações de porcelanato técnico da China, face aos dados apresentados de preço provável, para os quais se esperam contribuições das partes interessadas.

De forma a prestigiar o exercício do contraditório e da ampla defesa, espera-se que, ao longo da instrução do presente processo, as partes interessadas continuem apresentando subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

Propõe-se, desta forma, o prosseguimento da revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de porcelanato técnico, comumente classificada no subitem 6907.21.00 da NCM, originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

(*) Republicada por conter incorreções no original, publicado no DOU nº 137, de 20 de julho de 2020, Seção 1, página 45.

CIRCULAR Nº 48, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 59 a 63, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente o previsto no art. 67, no âmbito do Processo SECEX 52272.003538/2019-98, referente à revisão de final de período da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2014, aplicado às importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", doravante também denominados "pneus de carga", comumente classificadas no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias de República da África do Sul, República da Coreia, Federação Russa, Japão, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, em face do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da COVID-19, decide:

1. Suspender, por 2 meses, a partir do dia 08 de agosto de 2020, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2. Informar que o cronograma de prazos da revisão, a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, será divulgado quando do fim da referida suspensão.

3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, nos termos do Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DA MOTIVAÇÃO

Haja vista a manutenção, até o presente momento, dos fatos que justificaram a suspensão do prazo da revisão em comento consoante Circular nº 36, de 05 de junho de 2020, julga-se necessária a renovação da suspensão do prazo previsto para encerramento da fase probatória e, consequentemente, dos demais prazos subsequentes da revisão de final de período, tendo como guarida a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo ordinário no âmbito da Administração Pública Federal, e em especial o disposto em seu art. 67, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Tais prazos ainda têm sido diretamente impactados pelos efeitos da situação extraordinária que se vive atualmente. Desse modo, por conta da referida suspensão, o encerramento da revisão poderá ocorrer em período superior aos 12 meses contados de seu início, previstos no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tal como ressaltado na Circular nº 36, de 05 de junho de 2020, mantém-se em curso a instrução processual da revisão em tela, relacionados aos demais prazos aplicáveis ao processo e a partes interessadas em particular.

CIRCULAR Nº 49, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 59 a 63, e o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente o previsto no art. 67; no âmbito do Processo SECEX 52272.003656/2019-04, referente à revisão de final de período da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América; em face do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da COVID-19, decide:

1. Suspender, por 2 meses, a partir do dia 08 de agosto de 2020, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013;

2. Informar que o cronograma de prazos da revisão, a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, será divulgado quando do fim da referida suspensão;

3. Tornar público os fatos que justificaram a decisão, nos termos do Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DA MOTIVAÇÃO

Haja vista a manutenção, até o presente momento, dos fatos que justificaram a suspensão do prazo da revisão em comento consoante Circular nº 37, de 5 de junho de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2020, julga-se necessária a renovação da suspensão do prazo previsto para encerramento da fase probatória e, consequentemente, dos demais prazos subsequentes da revisão de final de período, tendo como guarida a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo ordinário no âmbito da Administração Pública Federal, e em especial o disposto em seu art. 67, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Tais prazos ainda têm sido diretamente impactados pelos efeitos da situação extraordinária que se vive atualmente. Desse modo, por conta da referida suspensão, o encerramento da revisão poderá ocorrer em período superior aos 12 meses contados de seu início, previstos no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tal qual ressaltado na referida Circular nº 37, de 5 de junho de 2020, mantém-se em curso a instrução processual da revisão em tela, relacionados aos demais prazos aplicáveis ao processo e a partes interessadas em particular.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 18.908, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o inciso II do art. 21 da Portaria nº 40, de 30 de janeiro de 2020, alterada pela Portaria nº 166, de 22 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Economia (ME) a contratar por tempo determinado, nos termos desta Portaria, o quantitativo máximo de 39 (trinta e nove) profissionais de nível superior para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da alínea "i", do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme discriminado no Anexo.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para desenvolver atividades técnicas especializadas no âmbito da Comissão Especial de Extintos Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima - CEEXT do Ministério da Economia.

Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º somente serão formalizadas mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º O Ministério da Economia definirá a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com a importância de que tratam o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 8.745, de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 4º As contratações dependerão de prévia aprovação em processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º O prazo de duração dos contratos será até 1º de dezembro de 2022, nos termos do art. 9º do Decreto 10.020, de 17 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que haja alteração do Decreto nº 10.020, de 2019, quanto ao prazo de conclusão dos trabalhos da CEEXT e devidamente justificado pelo Ministério da Economia.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Economia, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput fica condicionada à declaração do ordenador de despesas responsável quanto à adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPENCER UEBEL

ANEXO

Atividade	Perfil	Quantidade
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	Direito	37
	Arquivologia	2
Total		39

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 18.899, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, Inciso VI, da Portaria SPU nº 83 de 30 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03/12/2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como os elementos que integram o processo nº 10154.130929/2020-14, resolve:

Art. 1º - Autorizar o MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE, CNPJ 13.097.894/0001-21, a executar as obras de Reforma da Orlinha Pluvial da Praça do Pescador e do Barracão Cultural, localizados na Praça do Pescador e na Praça Getúlio Vargas, respectivamente, na zona urbana do Município, abrangendo uma área de 4.331,08 m², com Coordenadas Geográficas UTM WGS 84 24L 626561.01 m E/ 8725696.36 m, de acordo com o projeto aprovado no Programa de Apoio a Infraestrutura Turística do Ministério do Turismo:

Memorial Descritivo da Poligonal de Intervenção:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, de coordenadas N 8.725.594,153m e E 662.842,377m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 133°45'17" por uma distância de 16,17m até o vértice V-2, de coordenadas N 8.725.582,972m e E 662.854,055m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 146°08'29" por uma distância de 23,34m até o vértice V-3, de coordenadas N 8.725.563,590m e E 662.867,059m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 210°43'16" por uma distância de 16,21m até o vértice V-4, de coordenadas N 8.725.549,656m e E 662.858,779m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 254°07'27" por uma distância de 25,06m até o vértice V-5, de coordenadas N 8.725.542,801m e E 662.834,677m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 213°41'53" por uma distância de 8,79m até o vértice V-6, de coordenadas N 8.725.535,489m e E 662.829,801m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 218°57'15" por uma distância de 8,12m até o vértice V-7, de coordenadas N 8.725.529,175m e E 662.824,696m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 219°18'27" por uma distância de 41,31m até o vértice V-8, de coordenadas N 8.725.497,212m e E 662.798,527m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 224°56'22" por uma distância de 72,75m até o vértice V-9, de coordenadas N 8.725.445,718m e E 662.747,142m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 230°16'19" por uma distância de 2,96m até o vértice V-10, de coordenadas N 8.725.443,825m e E 662.744,864m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 230°16'19" por uma distância de 12,67m até o vértice V-11, de coordenadas N 8.725.435,729m e E 662.735,123m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 326°20'29" por uma distância de 17,65m até o vértice V-12, de coordenadas N 8.725.450,424m e E 662.725,338m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 328°42'06" por uma distância de 1,55m até o vértice V-13, de coordenadas N 8.725.451,752m e E 662.724,531m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 42°45'15" por uma distância de 48,96m até o vértice V-14, de coordenadas N 8.725.487,702m e E 662.757,767m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 44°46'23" por uma distância de 22,30m até o vértice V-15, de coordenadas N 8.725.503,535m e E 662.773,475m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 49°56'41" por uma distância de 3,03m até o vértice V-16, de coordenadas N 8.725.505,488m e E 662.775,797m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 54°41'35" por uma distância de 48,81m até o



vértice V-17, de coordenadas N 8.725.533,695m e E 662.815,626m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 49°07'17" por uma distância de 11,59m até o vértice V-18, de coordenadas N 8.725.541,278m e E 662.824,386m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 37°17'42" por uma distância de 42,85m até o vértice V-19, de coordenadas N 8.725.575,370m e E 662.850,353m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 334°07'46" por uma distância de 20,04m até o vértice V-20, de coordenadas N 8.725.593,404m e E 662.841,607m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute 45°48'32" por uma distância de 1,07m até o vértice V-1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 445,23 m. 2 / 2 Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º consistem na execução dos serviços de Reforma/Revitalização da Orlinha do município de Indiaroba, composto de: pavimentação em piso intertravado, reforma da praça, pintura, aquisição de equipamentos de ginástica, reforma do barracão cultural e reurbanização das calçadas e vias urbanas

Art. 3º - É fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste ato, para que O MUNICÍPIO DE INDIAROBA inicie as obras referidas nos Art. 1º e 2º, e de 3 (três) anos para a conclusão das mesmas, podendo, a juízo e critério do mérito de conveniência desta Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ser prorrogado por igual e único período.

Art. 4º -As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 6º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 7º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº (citar número e data desta Portaria).

Art. 8º - Responderá o MUNICÍPIO DE INDIAROBA, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVANKA CARVALHO PACIANO IDEBURQUE LEAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 25, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ; CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100610/2020-11, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de agosto de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	*4,9495	*4,9495	*4,3161	*4,2979	*6,6543	*6,6543	-	*3,7020	-	-	-	-
2	AL	*4,5629	*4,6719	*3,6897	*3,5502	-	*4,9731	*2,4651	*3,4934	**3,5005	-	-	-
3	AM	**3,9188	**3,9188	*3,4794	*3,3687	-	**6,0261	-	**3,2265	2,2982	1,4866	-	-
4	AP	*3,4530	*3,4530	*3,6540	*3,5550	*6,3946	*6,3946	-	3,6900	-	-	-	-
5	BA	4,4020	5,2000	3,3930	3,3410	4,7800	4,7800	-	3,4070	2,4400	-	-	-
6	CE	4,4500	4,6600	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	DF	*4,1840	*6,2100	*3,5330	*3,3940	*5,5916	*5,5916	-	*3,0070	3,5990	-	-	-
8	ES	*4,1730	*6,0669	*3,2837	*3,1734	**5,0675	**5,0675	-	*3,3369	-	-	-	-
9	GO	*4,2476	*5,5598	*3,4217	*3,3388	**5,4677	**5,4677	-	*2,6260	-	-	-	-
10	MA	*4,0860	5,7000	*3,3770	*3,3270	-	**5,4954	-	*3,4800	-	-	-	-
11	MG	4,3947	6,2177	3,4500	3,3730	5,4613	6,6210	4,5834	2,8580	3,0234	-	-	-
12	MS	*4,4354	*6,4468	*3,5256	*3,3922	*5,0837	*5,0837	*2,5288	*3,1297	**3,3492	-	-	-
13	MT	4,2384	6,5315	3,7960	3,6349	7,3443	7,3443	4,5813	2,6093	2,8990	2,4700	-	-
14	PA	*4,2820	*4,2820	*3,5840	*3,6840	**5,9753	**5,9753	-	**3,6140	-	-	-	-
15	PB	**4,1015	*8,0002	**3,3449	*3,2373	-	*5,7434	**3,2492	*3,1650	**3,2486	-	1,6300	1,6300
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	*4,4300	*4,5000	*3,4700	*3,4300	5,0770	5,0770	*2,9700	*3,2800	-	-	-	-
18	PR	*4,0300	*6,3200	*3,0900	*3,0500	5,1400	5,1400	-	*2,8200	-	-	-	-
19	RJ	*4,6540	**5,1472	3,3790	3,2580	-	**4,8192	2,4456	*3,6630	*3,0190	-	-	-
20	RN	*4,5760	7,3900	**3,4860	*3,3240	*5,4930	*5,4930	-	**3,6530	*3,5810	-	1,6900	1,6900
21	RO	**4,1800	**4,1800	*3,5780	*3,5070	-	*6,3550	-	**3,5140	-	-	2,9656	-
22	RR	*3,8630	**3,9920	*3,4740	*3,4410	*6,7950	*6,7950	**3,3770	*3,5020	-	-	-	-
23	RS	*4,3246	*6,8691	*3,3310	*3,2755	**5,3739	**5,3739	-	*3,9597	**3,5457	-	-	-
24	SC	4,1000	5,8200	3,3000	3,2400	5,5800	5,5800	-	3,4900	3,0200	-	-	-
25	SE	4,1610	4,2665	3,2790	3,2430	5,2500	5,2500	2,3060	3,3520	3,1430	-	-	-
26	SP	*4,0090	*4,0090	*3,3820	*3,2430	**5,2985	**5,2985	-	*2,5530	-	-	-	-
27	TO	4,6000	7,3600	3,3500	3,2500	6,2000	6,2000	4,9000	3,6000	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS



DESPACHO Nº 58, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

- I - Não constatado "não conformidade":
a) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sabium Sistemas e Tecnologia de Informatica Ltda Avenida Humaitá, 542, Zona 04 Maringa/PR CEP: 87.014-200	07.182.507/0001-52	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0132020 Nome: Sabium PAF Versão: 16.27.2.12 Código MD5: a6ac540d933abc668db31941cca78233 Data do término da análise: 22/07/2020
VMS Solucoes Ltda Rua Afonso Pena, 1710, Sambugaro Pato Branco/PR CEP: 85.501-530	13.284.396/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0152020 Nome: PAF-ECF VIASOFT Versão: 4.0.20.070 Código MD5: 2ea33a1ad2fa88e0ebffbf611730386 Data do término da análise: 27/07/2020
Rcky Informática Ltda Rua Maria Carlota, 773, Vila Esperança São Paulo/SP CEP: 03.647-000	00.163.903/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0162020 Nome: MASTER RETAIL Versão: 3.1 Código MD5: ce664802ff959163c83a05d0ad54c14b Data do término da análise: 29/07/2020

- b) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Maivon Informatica Ltda Rua Brasília, 261, Nova Brasília Joinville/SC CEP: 89.213-370	03.353.914/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0222020 Nome: MI1 Versão: 02.06 Código MD5: 5259d85a50947b674db798b1cced29c5 MI1 Data do término da análise: 03/08/2020
Max Work Automações Ltda Rua Prudente de Moraes, 185, Vila Nova Blumenau/SC CEP: 89.035-360	05.210.314/0001-32	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0232020 Nome: MAXPDV Versão: 6.00 Código MD5: 1EA64D9FAEE69017BA5BDA5D9CD18EA7 MAXPDV Data do término da análise: 06/08/2020

- II - Constatado "não conformidade":
a) Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Teknisa Software Ltda Rua das Acácias, 625, Vale do Sereno Nova Lima/MG CEP: 34.006-003	26.269.316/0001-77	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FAC0072020 Nome: ForSale Versão: 6.45.001 Código MD5: 7930BFCB94B6919B2847A02D5C1660ED* FOS Data do término da análise: 24/07/2020

- b) Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Verde Administradora de Cartões de Crédito S.A. Avenida General Flores da Cunha, 1943, Sala 01, Vila Bom Princípio Cachoeirinha/RS CEP: 94.910-003	01.722.480/0001-67	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: INA0062020 Nome: CliQQ Checkout Versão: 2.0.0 Código MD5: 36F1DBF847D24A9FA611F9F79B840BE2 Data do término da análise: 17/07/2020

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 431, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria STN nº 508, de 10 de agosto de 2016, estabelece os seguintes procedimentos para seleção e atuação das instituições credenciadas a operar com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) e disciplina a participação nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional:

DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Dealer: instituição credenciada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) do Tesouro Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento dos mercados primário e secundário de títulos públicos;

II - Corretora ou distribuidora: instituição financeira cuja denominação social enquadre-se em corretora ou distribuidora, pertencente ou não a conglomerado financeiro com instituição bancária;

III - Demais instituições: instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto corretoras ou distribuidoras;

IV - Título: título público federal custodiado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

V - Oferta pública: operação competitiva em que o Tesouro Nacional vende títulos;

VI - Operação definitiva: compra ou venda de títulos, entre participantes de mercado, sem o compromisso de revenda ou de recompra;

VII - Relacionamento com a Codip: interação da instituição com a Codip, incluindo o fornecimento de informações relevantes e transferência de conhecimento técnico; e

VIII - Conglomerado financeiro: é o assim considerado pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad.

CONJUNTO DE INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS

Art. 2º O conjunto de dealers é formado por até 12 (doze) instituições.

§ 1º Três vagas desse conjunto serão destinadas a corretoras ou distribuidoras e nove vagas às demais instituições.

§ 2º De um mesmo conglomerado financeiro, apenas uma instituição poderá atuar como dealer, a critério da Codip, preferencialmente a de melhor desempenho.

PRÉ-REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO

Art. 3º Constituem pré-requisitos para o credenciamento:

I - Patrimônio de referência de, pelo menos, R\$26.250.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais);

II - Elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro; e

III - Inexistência de restrição que, a critério do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, desaconselhe o credenciamento.

DATAS DE CREDENCIAMENTO E DESCRENDENCIAMENTO

Art. 4º Com base no desempenho no período, avaliado segundo os critérios estabelecidos nesta Portaria, os credenciamentos e os descredenciamentos serão realizados nas seguintes datas:

I - 10 de fevereiro, relativamente ao período de avaliação de 10 de agosto do ano anterior a 31 de janeiro; e

II - 10 de agosto, relativamente ao período de avaliação de 10 de fevereiro a 31 de julho.

Parágrafo Único. As instituições dealers terão seu credenciamento válido até o dia útil anterior à próxima data de credenciamento, inclusive aquelas enquadradas no inciso I do Art. 5º.

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 5º Na seleção das instituições:

I - Serão descredenciadas duas instituições dealers, sendo 1 (uma) delas a corretora ou distribuidora com menor pontuação e 1 (uma) das demais instituições, com menor pontuação no período de avaliação encerrado; e

II - Poderão ser credenciadas até 2 (duas) instituições candidatas, sendo até 1 (uma) delas corretora ou distribuidora, com maior pontuação, e até 1 (uma) das demais instituições, com maior pontuação no período de avaliação encerrado.

Parágrafo Único. Considera-se candidata a instituição não credenciada que se enquadre no inciso II ou no inciso III do artigo 1º e que:

I - Preencha os pré-requisitos para o credenciamento; e

II - Não tenha sido descredenciada na avaliação em curso.

Art. 6º O credenciamento de instituição para operar como dealer é conferido em caráter precário, podendo o Tesouro Nacional, a qualquer tempo, excluí-la do grupo de dealers.

Parágrafo Único. Na ocorrência de descredenciamento extemporâneo, a Codip decidirá pela conveniência de preencher a vaga resultante com a candidata mais bem classificada no último período de avaliação.

FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 7º Os fatores de avaliação e seus respectivos pesos, segundo a condição da instituição, são os seguintes:

I - demais instituições:

Fator de Avaliação	Instituição	
	Candidata	Credenciada
a) atuação em sistema eletrônico de negociação	Não avaliado	20%
b) operações definitivas	60%	10%
c) operações definitivas dos objetos de negociação	Não avaliado	15%
d) ofertas públicas	40%	35%
e) relacionamento com a Codip	Não avaliado	20%



II - corretoras ou distribuidoras:		
Fator de Avaliação	Instituição	
	Candidata	Credenciada
a) operações definitivas	100%	80%
b) relacionamento com a Codip	Não avaliado	20%

Art. 8º Somente as operações realizadas em condições competitivas serão objeto de avaliação, excluídas, em qualquer hipótese, as que apresentarem indícios de artificialidade, as contratadas com outras instituições do mesmo conglomerado financeiro e as contratadas com fundos de investimento e congêneres administrados pela própria instituição ou por qualquer outra integrante do mesmo conglomerado financeiro.

§ 1º Para fins de avaliação, será considerada a data de liquidação das operações.

§ 2º Para fins de avaliação, serão consideradas, nas operações:
I - Com intermediação, a participação, também, das instituições intermediárias;

e
II - Definitivas dos objetos de negociação, somente as referidas no art. 10.
Art. 9º De acordo com o título negociado e de seu prazo de vencimento, as operações definitivas e as decorrentes de ofertas públicas serão computadas pelos seguintes preços unitários:

Título	Prazo de Vencimento [anos]	Preço Unitário (multiplicador do preço contratado)
LTN ou NTN-F	Inferior a 0,25	0,5x Preço Contratado
LTN ou NTN-F	Superior ou igual a 0,25 e inferior ou igual a 1,5	Preço Contratado
LTN ou NTN-F	Superior a 1,5 e inferior ou igual a 3	1,5x Preço Contratado
LTN ou NTN-F	Superior a 3 e inferior ou igual a 5	2x Preço Contratado
LTN ou NTN-F	Superior a 5	4x Preço Contratado
NTN-B	Inferior ou igual a 4	Preço Contratado
NTN-B	Superior a 4 e inferior ou igual a 8	2x Preço Contratado
NTN-B	Superior a 8 e inferior ou igual a 15	3x Preço Contratado
NTN-B	Superior a 15	4x Preço Contratado
Demais	Todos	0,5x Preço Contratado

§ 1º Não serão consideradas para fins de avaliação as operações especiais do Tesouro Nacional.

§ 2º Aos preços unitários referidos neste artigo serão aplicados, adicionalmente, os seguintes fatores multiplicativos:

I - 3 (três), nas operações relativas à primeira oferta pública, se assim definida na respectiva portaria do Tesouro Nacional;

II - 2 (dois), nas operações definitivas, exceto com títulos conjugados com derivativos, cursadas em sistema eletrônico de negociação, excluídas as que sejam apenas objeto de registro; e

III - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) nas operações definitivas com títulos conjugados com derivativos cursadas em sistema eletrônico de negociação, excluídas as que sejam apenas objeto de registro.

Art. 10º O dealer, para aferição de seu desempenho nos fatores atuação em sistema eletrônico de negociação (artigo 7º, inciso I, "a") e operações definitivas dos objetos de negociação (artigo 7º, inciso I, "c") ao longo do período de avaliação, elegerá 5 (cinco) objetos entre vencimentos de Letras do Tesouro Nacional (LTN) e de Notas do Tesouro Nacional - Séries B e F (NTN-B e NTN-F) e grupo de vencimentos de NTN-B.

§ 1º Os títulos e seus vencimentos ou grupo de vencimentos passíveis de avaliação serão os constantes de relação, a ser divulgada pela Codip por meio de correio eletrônico institucional, que estabelecerá critérios para a seleção dos objetos de negociação de cada dealer.

§ 2º Serão admitidas até duas substituições dos objetos de negociação selecionados, ressalvando-se não se submeterem a esse limite as decorrentes de inclusão ou de exclusão de objetos pela Codip no próprio período de avaliação.

§ 3º Para cada objeto de negociação, o desempenho do dealer será avaliado mediante:

I - Apresentação de propostas de compra e de venda em sistema eletrônico de negociação que atenda aos pré-requisitos estabelecidos nos arts. 11 a 13; e

II - Participação relativa nas operações definitivas do objeto.

§ 4º No caso de alteração de objeto de negociação após o início do período de credenciamento, a atuação em sistema eletrônico de negociação e as operações definitivas serão computadas a partir do segundo dia útil subsequente ao dia em que o dealer tenha informado, por correio eletrônico endereçado a dealers.codip.df.stn@tesouro.gov.br, os objetos de negociação selecionados.

ATUAÇÃO EM SISTEMA ELETRÔNICO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 11º A atuação do dealer em sistema eletrônico de negociação consiste na apresentação de propostas de compra e de venda de cada um de seus objetos de negociação e nos vencimentos de Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) que trata o inciso III do art. 16, observados os seguintes pressupostos:

§ 1º A atuação nos vencimentos de LFT que trata o caput será avaliada apenas como meta desempenho, conforme estabelecido no inciso III do art. 16.

I - Roda de negociação que permita o acesso a, pelo menos, 10 (dez) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Proposta com lote padrão múltiplo de 10.000 (dez mil) títulos para cada um dos objetos de negociação e 5.000 (cinco mil) títulos para cada um dos vencimentos de LFT, para liquidação no dia útil subsequente e válida para qualquer componente da roda;

e
III - Propostas formuladas em turnos de 90 (noventa) minutos cada, um pela manhã e outro pela tarde, nos horários fixados pelo administrador do respectivo sistema eletrônico de negociação.

§ 2º Não serão levadas em conta as propostas de negócios formuladas nos dias não considerados úteis pelo Conselho Monetário Nacional para fins de operações praticadas no mercado financeiro, bem como no dia 24 de dezembro, no último dia útil do ano, na quarta-feira de cinzas e nos feriados do município de São Paulo.

Art. 12º No tocante a cada objeto de negociação, a validação da atuação em um turno requer a apresentação de ofertas de compra e de venda em roda de negociação, como comitente ou como intermediário, por 60 (sessenta) minutos ou mais, consecutivos ou não, desde que a diferença entre a menor taxa de compra e a maior taxa de venda propostas pelo participante ao mercado não exceda o limite de pontos percentuais a ser informado pela Codip por correio eletrônico institucional e divulgado na página do Tesouro Nacional na Internet.

Parágrafo Único. Na hipótese de o objeto de negociação ser constituído por um grupo de vencimentos, a validação do turno em determinado dia poderá ser feita com qualquer dos títulos pertencentes àquele grupo.

Art. 13º A atuação em sistema eletrônico de negociação somente será considerada em plataforma que:

I - tenha sido eleita pelos dealers, em maioria simples, dentre lista proposta pela Codip antes do início do período de avaliação correspondente ou, em caso de empate na primeira votação, eleita por maioria simples em votação feita entre os 5 (cinco) dealers com melhor desempenho em operações definitivas, conforme apuração consolidada do último período entre candidatos; e

II - remeta diariamente, via Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) ou por meio de aplicativo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil para intercâmbio de informações de modo seguro via Internet, os dados relativos às propostas de negociação apresentadas nas rodas de negociação, observado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 14º A Codip informará os resultados da avaliação de desempenho dos dealers mensalmente por correio eletrônico.

Parágrafo Único. Poderão ser divulgados pela Internet rankings das 5 (cinco) instituições dealers com melhor desempenho acumulado no trimestre em um ou mais fatores de avaliação.

OPERAÇÕES ESPECIAIS DO TESOIRO NACIONAL

Art. 15º Consideram-se operações especiais do Tesouro Nacional, se assim estabelecido nas respectivas portarias:

I - A venda de títulos pelo Tesouro Nacional, a preço não competitivo, vinculada a determinada oferta pública;

II - A compra de títulos pelo Tesouro Nacional, a preço competitivo; e

III - A operação conjugada de compra e venda de títulos pelo Tesouro Nacional.

METAS DE DESEMPENHO

Art. 16º Somente poderá contratar operações especiais do Tesouro Nacional no mês em curso a instituição dealer que, no mês anterior, não se encontrava credenciada ou, se credenciada, tenha cumprido pelo menos uma das metas estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo:

I - Mercado primário: participação mínima de 5% (cinco por cento) nas operações decorrentes de ofertas públicas do Tesouro Nacional;

II - Mercado secundário, conforme a condição da instituição:

a) Demais instituições:
1. Participação mínima de 7% (sete por cento) nas operações definitivas em, no mínimo, 4 (quatro) dos 5 (cinco) objetos de negociação previstos no art. 10; e
2. Cumprimento de, no mínimo, 30 (trinta) turnos em sistema eletrônico de negociação, exceto nos meses de fevereiro ou agosto, em que a meta fica reduzida para a metade, em, no mínimo, 4 (quatro) dos 5 (cinco) objetos de negociação previstos no art. 10.

b) Corretoras ou distribuidoras: percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de participação nas operações definitivas.

III - Mercado secundário de LFT, conforme a condição da instituição:

a) Demais instituições:
1. participação mínima de 7% (sete por cento) nas operações definitivas nos vencimentos definidos e divulgados pela Codip; e
2. Cumprimento de, no mínimo, 30 (trinta) turnos em sistema eletrônico de negociação, exceto nos meses de fevereiro ou agosto, em que a meta fica reduzida para a metade, nos vencimentos definidos e divulgados pela Codip.

b) Corretoras ou distribuidoras: percentual mínimo de 7% (sete por cento) de participação nas operações definitivas nos vencimentos definidos e divulgados pela Codip.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado mês em curso da operação especial de que trata o artigo 15, inciso I, o de realização da oferta pública à qual a operação especial se vincula.

§ 2º Os percentuais de participação mencionados nos incisos do caput deste artigo referem-se aos valores financeiros das operações, computados segundo os critérios estabelecidos no art. 9º.

§ 3º Para a contratação de operações especiais do Tesouro Nacional, não se requer o cumprimento das metas estabelecidas nos incisos do caput deste artigo quando se tratar de primeira oferta pública do título, se assim definida na respectiva portaria.

PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES ESPECIAIS DO TESOIRO NACIONAL

Art. 17º As instituições aptas a contratar operações especiais do Tesouro Nacional no mês, nos termos do art. 16, comporão os seguintes grupos:

I - Grupo 1 - dealers que tenham alcançado a meta estabelecida no art. 16, inciso I, e dealers que não se encontravam credenciados no mês anterior;

II - Grupo 2 - dealers que tenham alcançado a meta estabelecida no art. 16, inciso II, e dealers que não se encontravam credenciados no mês anterior; e

III - Grupo 3 - dealers que tenham alcançado a meta estabelecida no art. 16, Incisos II e III, e dealers que não se encontravam credenciados no mês anterior.

Art. 18º Na venda de que trata o artigo 15, inciso I, 36,50% (trinta e seis vírgula cinco por cento) da quantidade de títulos ofertados de cada vencimento serão destinados aos dealers do Grupo 1, 54,50% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) aos dealers do Grupo 2 e 9,00% (nove por cento) aos dealers do Grupo 3.

§ 1º A quantidade máxima de títulos de cada vencimento que poderá ser adquirida por cada dealer, conforme o grupo, será definida de acordo com os seguintes critérios:

I - Grupo 1: a fração máxima do total ofertado que poderá ser adquirida pelo dealer será dada pelo quociente entre a quantidade de títulos adquiridos pelo dealer e a quantidade de títulos adquiridos pelo conjunto de dealers do Grupo 1 na oferta pública à qual a operação especial se vincula;

II - Grupo 2: a quantidade será dada pelo quociente entre a quantidade de títulos destinada ao Grupo 2 e a de dealers do Grupo 2; e

III - Grupo 3: a quantidade será dada pelo quociente entre a quantidade de títulos destinada ao Grupo 3 e a de dealers do Grupo 3.

§ 2º No caso de primeira oferta pública do título, se assim definida na respectiva portaria do Tesouro Nacional, não haverá distinção de grupos, sendo a quantidade máxima que poderá ser adquirida por determinado dealer obtida pelo quociente entre as quantidades de títulos adquiridos pelo dealer e pelo conjunto dos dealers na oferta pública à qual a operação especial se vincula.

Art. 19º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral da Codip.
Art. 20º Fica revogada em 10 de fevereiro de 2021 a Portaria STN nº 534, de 9 de agosto de 2019.

Art. 21º Esta Portaria entra em vigor em 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso "C" e "D", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a decisão que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	13621.111426/2020-84	4.043.521-1	Luciney Miranda de Sousa	MG

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O Coodernador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 25042/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46205.022653/2014-58, de interesse do STR DE MONS. TABOSA - Sindicato dos Trabs/as Rurais de M. Tabosa, CNPJ 07.571.128/0001-54, com base no art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30221/2020/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares Pentecoste - CE, CNPJ 06.580.070/0001-42, Processo 46205.019284/2014-16, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais, agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, com áreas igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Pentecoste, no Estado do Ceará, nos termos do art. 21, inciso I, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720539/2020-37 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Honda, modelo Odyssey, ano 2017, cor cinza, chassi 5FNRL6H79JB005526, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 17/1691913-6 de 03/10/2017, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Steven Charles Barlow, CPF nº 085.188.801-14.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 90, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Delega competência no âmbito da Unidade Gestora (UG) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e Unidades Administrativas (UAs) Vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, publicada no D.O.U. de 27/07/2020, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no artigo 3º da Portaria MEcon nº 284, de 27/07/2020 e na Nota Copol nº 7, de 19 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe da Seção de Gestão Corporativa da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS para praticar os atos necessários ao encerramento da UG 170110, extinta e transformada em UA de acordo com o Anexo XIII do novo Regimento Interno, inclusive a sub-rogação de contratos e a transferência de gestão patrimonial.

Art. 2º Fica delegada competência ao Chefe da Seção de Gestão Corporativa da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para praticar os atos necessários ao encerramento da UG 170111, extinta e transformada em UA de acordo com o Anexo XIII do novo Regimento Interno, inclusive a sub-rogação de contratos e a transferência de gestão patrimonial.

Art. 3º Fica delegada competência ao Chefe da Equipe de Gestão Corporativa da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para praticar os atos necessários ao encerramento da UG 170247, extinta e transformada em UA de acordo com o Anexo XIII do novo Regimento Interno, inclusive a sub-rogação de contratos e a transferência de gestão patrimonial.

Art. 4º Fica delegada competência ao Chefe da Equipe de Gestão Corporativa da Agência da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS para praticar os atos necessários ao encerramento da UG 170388, extinta e transformada em UA de acordo com o Anexo XI do novo Regimento Interno, inclusive a sub-rogação de contratos e a transferência de gestão patrimonial.

Art. 5º Fica delegada competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística e ao Chefe da Equipe de Programação e Logística desta Delegacia para efetuarem notas de empenho e realizarem pagamentos, na condição de Gestores Financeiros no Siafi, e praticarem os demais atos relativos à execução orçamentária e financeira, no âmbito desta UG e das UAs vinculadas.

Art. 6º Em caso de ausência ou impedimento do titular do cargo, as competências de que tratam os artigos 1º ao 5º desta Portaria serão exercidas pelo substituto eventual.

Art. 7º As competências delegadas por esta Portaria podem ser exercidas pela autoridade delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial da delegação.

Art. 8º Ficam convalidados todos os atos praticados, nos termos da presente Portaria e da Portaria DRF/CGE/MS nº 88, de 31/07/2020, até a presente data.

Art. 9º Fica revogada a Portaria DRF/CGE/MS nº 88, de 31 de julho de 2020, publicada no DOU, edição 149, seção 1, página 65, de 05 de agosto de 2020.

Art. 10º Os atos praticados em virtude da delegação prevista nesta Portaria deverão mencioná-la expressamente.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07/11/2011 e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.747141/2020-39, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Srª. MAYRA FURTADO PERILLO MAGALHÃES, CPF nº 037.788.591-61.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Delega competência no âmbito da Unidade Gestora (UG) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia e Unidades Administrativas (UAs) Vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, publicada no D.O.U. de 27/07/2020, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no artigo 3º da Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 e na Nota Copol nº 7, de 19 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência a Chefe da Seção de Gestão Corporativa - SACOR da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO para praticar os atos necessários ao encerramento da UG DRF - Anápolis, extinta e transformada em UA de acordo com o Anexo XIII do novo Regimento Interno, inclusive a sub-rogação de contratos e a transferência de gestão patrimonial.

Art. 2º Fica delegada competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística desta Delegacia para efetuar notas de empenho e realizar pagamentos, na condição de Gestor Financeiro no Siafi, e praticar os demais atos relativos à execução orçamentária e financeira, no âmbito desta UG e das UAs vinculadas.

Art. 3º Em caso de ausência ou impedimento do titular do cargo, as competências de que tratam os artigos 1º e 2º desta Portaria serão exercidas pelo substituto eventual.

Art. 4º As competências delegadas por esta Portaria podem ser exercidas pela autoridade delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial da delegação.

Art. 5º Os atos praticados em virtude da delegação prevista nesta Portaria deverão mencioná-la expressamente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º- O Abandono das mercadorias relacionadas no EDITAL DE CIÊNCIA DE MERCADORIAS ABANDONADAS Nº 0227600-71441/2020, publicado em 15 de julho de 2020, às fls. 2 a 3 do processo administrativo 12266.720522/2020-41.

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei 10.593/2002 (e alterações), regulamentada pelo Decreto nº 6.641/2008 e na Portaria RFB nº 1.098/2013 (e alterações posteriores), e o disposto nos Arts: 3º, inciso II; 28, 29 inciso VIII, § 1º e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (e alterações), combinado com os Arts. 83 e 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 (e alterações) e, considerando ainda, o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10280.722.030/2020-87, declara:

Art. 1º Fica excluída, de ofício, do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica LUMAX COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI, CNPJ nº 07.599.075/0001-80, em virtude de a sua receita bruta acumulada, ter ultrapassado o limite legal para permanência no referido regime diferenciado, nos termos do art. 3º, incisos II, e art. 30, inciso IV e § 1º, inciso IV, alínea "b", e ter oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estava obrigada, especificamente o livro-caixa correspondente ao ano-calendário de 2016, 2017 e 2018, consoante art. 26, inciso II, § 2º e, art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, observados os termos do Despacho Decisório nº 025/2020 e os demais documentos constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 10280.722.030/2020-87.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, não podendo o contribuinte optar pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes ao de exclusão, nos termos previstos pelo art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a presente exclusão, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e conforme dispõe o art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

CLEUNILDES BATISTA LEITE



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6417881, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Concede inscrição no registro especial para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO/RO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no artigo 336 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 e o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o Processo Nº10265.112985/2020-10, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 08.375.11/0002.64, localizada na Av. Carlos Gomes, 2309 - Sala 04 - Galpão Victory Gallery - São Cristóvão - Porto Velho /RO, o Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas, sob o número 0220100/016.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF n.º 1432/2013 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RERITON WELDELT GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Exclui sujeito passivo do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Supervisor da Equipe Regional de Parcelamento - EQPAR05, dirigida pela DRF ARACAJU-SE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, em conformidade com o inciso III do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos art. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão encontra-se disponível na Caixa Postal Eletrônica dentro do portal e-CAC na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço <www.receita.economia.gov.br>.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil conforme jurisdição fiscal.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDERSON MELO RODRIGUES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES)
Inadimplência conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

'Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

CPF de pessoa física excluída

078.022.505-87	069.746.355-91	046.715.035-49
035.694.205-82	397.620.335-15	264.068.705-06
020.373.955-82	352.822.405-30	035.647.465-87
565.390.455-49	XXX	XXX

CNPJ de pessoa jurídica excluída

86.728.623/0001-09	13.064.209/0001-60	14.428.619/0001-06
14.690.176/0001-27	01.956.646/0001-00	14.736.011/0001-49
13.510.011/0001-63	13.828.645/0001-69	14.553.820/0001-15
01.433.199/0001-04	01.301.016/0001-05	34.209.528/0001-97
15.704.489/0001-50	03.109.591/0001-28	32.739.393/0001-46

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Restabelece as atividades de atendimento presencial do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (BA).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 290, 299, 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Restabelecer, a partir do dia 17 de agosto de 2020, as atividades de atendimento presencial aos contribuintes do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (DRF/FSA).

Art. 2º Revogar a Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana nº 28, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 17 de agosto de 2020.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13031.263012/2020-80, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica TEC BEL IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 06.135.398/0001-50, e na condi - ção de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica SINTER FUTURA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 74.222.563/0002-41.

Art. 2º Este regime aplica-se, exclusivamente, ao produto abaixo relacionado, que será remetido com substituição do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Código TIPI	Descrição do produto	Alíquota
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.20.90	Outros	5%

Parágrafo único. O regime não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 3º O produto constante do art. 2º será recebido pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizado na industrialização do seguinte produto:

Código TIPI	Descrição do produto	Alíquota
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.11.90 EX1	Ex 01 - Sabão	0%

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, como discriminados pela requerente no Termo de Compromisso.

Art. 5º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido, ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF06 nº 14, de 05/08/2020, DOU de / / ", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 29 DE JULHO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso III do Art. nº 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME Nº 284, de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 12448.722948/2020-00, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria MME Nº 64/SPE, de 14 de março de 2019.

Empresa: SE NARANDIBA S.A
CNPJ nº: 10.337.920/0001-53
CEI nº: 90.002.99004/79
Nome do Projeto: Reforços na Subestação Brumado II
Setor de Infraestrutura: Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado para Execução: outubro de 2018 a outubro de 2020.

Art. 2º O benefício do Reidi poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros do CPF que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, combinado com o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, resolve:



Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no § 4º do art. 810 do Decreto nº 6759, de 5 de fevereiro de 2009 e alterado pelo Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, o seguinte CPF:

NOME	CPF	PROCESSO
CRISTIANO CARLOS DOS SANTOS	053.656.567-84	10730.721810/2020-64

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, e a competência delegada na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10100.003091/1018-44, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E CONSERVAS SERRA DA ESTRELA LTDA
CNPJ:	18.557.198/0001-74
Processo MAPA:	21028.006596/2018-51
Prazo de execução:	01/07/2018 a 30/06/2021

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Reconhece o direito da requerente à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins - Medicamentos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, nos arts. 409 a 417 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho de 2020, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito da pessoa jurídica MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.127.898/0001-30, à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins calculado sobre a receita de venda dos seguintes medicamentos relacionados pela Câmara de Medicamentos - CMED, conforme ofício constante no processo administrativo nº 10010.022760/0317-40.

Registro	Produto	Apresentação	Princípio Ativo	NCM
1919800010081	OXYCONTIN	10 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 14	cloridrato de oxycodona	3004.40.90
1919800010098	OXYCONTIN	10 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 28	cloridrato de oxycodona	3004.40.90
1919800010144	OXYCONTIN	20 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 14	cloridrato de oxycodona	3004.40.90
1919800010152	OXYCONTIN	20 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 28	cloridrato de oxycodona	3004.40.90
1919800010209	OXYCONTIN	40 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 14	cloridrato de oxycodona	3004.40.90
1919800010217	OXYCONTIN	40 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 28	cloridrato de oxycodona	3004.40.90

Art. 2º O regime especial de crédito presumido poderá ser utilizado a partir da data de protocolização do pedido na CMED.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Reconhece a opção pelo Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 290 e 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o despacho exarado no processo administrativo nº 18186.723627/2017-23, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica EÓLICA SERRA DAS VACAS IV S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 19.694.146/0001-02, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019.

Art. 2º A opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho de 2017, em conformidade com o que dispõe o art. 47, inciso II do parágrafo 1º da Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Reconhece a opção pelo Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 290 e 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB

nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR nº 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o despacho exarado no processo administrativo nº 18186.723632/2017-36, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica EÓLICA SERRA DAS VACAS VII S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.193.319/0001-13, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019.

Art. 2º A opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho de 2017, em conformidade com o que dispõe o art. 47, inciso II do parágrafo 1º da Lei 10.637, de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Reconhece a opção pelo Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 290 e 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o despacho exarado no processo administrativo nº 18186.723631/2017-91, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica EÓLICA SERRA DAS VACAS V S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.357.375/0001-46, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019.

Art. 2º A opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho de 2017, em conformidade com o que dispõe o art. 47, inciso II do parágrafo 1º da Lei 10.637, de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Reconhece a opção pelo Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 290 e 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR nº 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o despacho exarado no processo administrativo nº 10010.013722/0817-10, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica VALORA ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.265.165/0001-65, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019.

Art. 2º A opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de setembro de 2017, em conformidade com o que dispõe o art. 47, inciso II do parágrafo 1º da Lei 10.637, de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ LUIZ ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Reconhece a opção pelo Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 290 e 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o despacho exarado no processo administrativo nº 13831.720067/2020-85, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da Pessoa Jurídica: GOLD COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.483.222/0001-73, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e artigo 658 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 2º A opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho de 2020, em conformidade com o que dispõe o artigo 47, inciso II do parágrafo 1º da Lei 10.637, de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:



Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623297 e PO 163, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623298 e PO 164, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623299 e PO 165, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623300 e PO 166, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando

o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623301 e PO 167, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623302 e PO 168, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 142, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623303 e PO 169, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623304 e PO 170, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623305 e PO 171, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623306 e PO 172, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623464 e PO 173, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623488 e PO 174, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623489 e PO 175, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623499 e PO 176, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623689 e PO 177, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:



Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623690 e PO 178, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623691 e PO 179, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623693 e PO 180, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623694 e PO 181, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando

o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623695 e PO 182, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624092 e PO 200, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624094 e PO 201, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624095 e PO 202, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624096 e PO 203, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624097 e PO 204, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624099 e PO 205, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624104 e PO 206, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624105 e PO 207, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624107 e PO 208, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624108 e PO 209, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas



Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 13.572 (treze mil, quinhentos e setenta e dois) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623699 e PO 183, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
3.060	510	Gentleman Jack G6	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml.
7.920	660	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
2.160	360	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, 47% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.
432	72	JD Sinatra Select Tennessee Whiskey	Uísque americano, 45% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7623718 e PO 184, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
20.160	840	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 200 ml.
14.400	600	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 11.220 (onze mil, duzentos e vinte) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7624189 e PO 185, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
11.220	935	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 319, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Delega competência no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o que dispõem os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979:, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe da Divisão de Programação e Logística (Dipol) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10) e, nas suas ausências e impedimentos, ao respectivo substituto, para designar os gestores e fiscais da execução dos contratos celebrados por essa Superintendência.

Art. 2º A competência delegada por esta Portaria pode ser exercida pela autoridade delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial da delegação.

Art. 3º Os atos praticados em virtude da delegação prevista nesta Portaria deverão mencioná-la expressamente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE REGULAÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece os procedimentos para a prestação de informações relativas ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, de que trata a Resolução CMN nº 4.676, de 31 de julho de 2018.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 116, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 4.676, de 31 de julho de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a prestação de informações relativas ao direcionamento dos recursos captados por meio de depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), de que trata a Resolução CMN nº 4.676, de 31 de julho de 2018.

CAPÍTULO II

DAS APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL Seção I

Das Aplicações em Financiamentos Imobiliários Residenciais Contratados nas Condições do Sistema Financeiro da Habitação

Art. 2º O valor informado no CodItem "6100 - RESID SFH FIN.AQUIS. ART.16-I RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para aquisição de imóveis residenciais, novos, usados ou em construção, de que trata o art. 16, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados nas condições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Art. 3º O valor informado no CodItem "6166 - RESID SFH FIN.CONST.(EXCT.DES.) ART.16-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos concedidos a pessoas naturais para construção de imóveis residenciais, de que trata o art. 16, inciso II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados nas condições do SFH.

Art. 4º O valor informado no CodItem "6180 - RESID SFH FIN.REF.AMP. ART.16-III RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis residenciais, de que trata o art. 16, inciso III, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados nas condições do SFH.

Art. 5º O valor informado no CodItem "6101 - RESID SFH FIN.PROD.(EXCT.DES.) ART.16-IV RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para produção de imóveis residenciais, de que trata o art. 16, inciso IV, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados nas condições do SFH.

Art. 6º O valor informado no CodItem "6104 - RESID SFH FIN.MAT.CONSTRUCAO ART.16-V RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para aquisição de material para construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais em lote de propriedade do pretendente ao financiamento ou cuja posse regularizada seja por este detida, de que trata o art. 16, inciso V, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados nas condições do SFH.

Art. 7º O valor informado no CodItem "6102 - RESID SFH DES.PRG.(MED.TIT.) ART.16-VI RES. 4676" deve corresponder ao valor total dos desembolsos programados, no mês de referência, para liberação até o final dos contratos de financiamento para construção ou produção de imóveis residenciais, de que trata o art. 16, inciso VI, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados nas condições do SFH.

Art. 8º Os valores informados no CodItem 6102, quando efetivamente desembolsados, devem ser deduzidos desse CodItem e informados:

I - no CodItem 6166, se referentes aos financiamentos de que trata o art. 16, inciso II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018; ou

II - no CodItem 6101, se referentes aos financiamentos de que trata o art. 16, inciso IV, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Seção II

Das Demais Aplicações em Financiamentos Imobiliários Residenciais

Art. 9º O valor informado no CodItem "6200 - RESID EXCT.SFH FIN.AQUIS. ART.16-I RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para aquisição de imóveis residenciais, novos, usados ou em construção, de que trata o art. 16, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, exceto os contratados nas condições do SFH.

Art. 10. O valor informado no CodItem "6266 - RESID EXCT.SFH FIN.CONST.(EXCT.DES.) ART.16-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos concedidos a pessoas naturais para construção de imóveis residenciais, de que trata o art. 16, inciso II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, exceto os contratados nas condições do SFH.

Art. 11. O valor informado no CodItem "6280 - RESID EXCT.SFH FIN.REF.AMP. ART.16-III RES. 4.676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis residenciais, de que trata o art. 16, inciso III, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, exceto os contratados nas condições do SFH.

Art. 12. O valor informado no CodItem "6201 - RESID EXCT.SFH FIN.PROD(EXCT.DES.) ART.16-IV RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para produção de imóveis residenciais, de que trata o art. 16, inciso IV, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, exceto os contratados nas condições do SFH.

Art. 13. O valor informado no CodItem "6204 - RESID EXCT.SFH FIN.MAT.CONSTRUCAO ART.16-V RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para aquisição de material para construção, ampliação ou reforma de imóvel residencial em lote de propriedade do pretendente ao financiamento ou cuja posse regularizada seja por este detida, de que trata o art. 16, inciso V, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, exceto os contratados nas condições do SFH.

Art. 14. O valor informado no CodItem "6202 - RESID EXCT.SFH DES.PRG.(MED.TIT.) ART.16-VI RES. 4676" deve corresponder ao valor total dos desembolsos programados, no mês de referência, para liberação até o final dos contratos de financiamento para construção ou produção de imóveis residenciais, de que trata o art. 16, inciso VI, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, exceto os contratados nas condições do SFH.

Art. 15. Os valores a que se refere o CodItem 6202, quando efetivamente desembolsados, devem ser deduzidos desse CodItem e informados:

I - no CodItem 6266, se referentes aos financiamentos de que trata o art. 16, inciso II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018; ou

II - no CodItem 6201, se referentes aos financiamentos de que trata o art. 16, inciso IV, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Seção III

Do Fator de Multiplicação Aplicável aos Financiamentos Imobiliários Residenciais

Art. 16. O valor informado no CodItem "6205 - RESID FIN.IMOV.ATE 500M S/ MULT. EXCT.DES. ART.20 RES. 4676" deve corresponder à soma do valor contábil bruto das seguintes operações, computadas sem o fator de multiplicação 1,2 (um inteiro e dois décimos), referido no art. 20 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018:

I - financiamentos imobiliários para a aquisição ou construção, de que trata o art. 16, incisos I e II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados a partir de 1º de janeiro de 2019, nos quais o valor de avaliação ou de negociação do imóvel objeto do contrato, o que for maior, não ultrapasse R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II - financiamentos imobiliários para a produção de unidades residenciais, de que trata o art. 16, inciso IV, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados a partir de 1º de janeiro de 2019, nos quais o valor médio de avaliação ou negociação das unidades do empreendimento objeto do contrato, o que for maior, não ultrapasse R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).



Art. 17. O valor informado no CodItem "6206 - RESID FIN.IMOV. ATE 500M EFEITO MULT. EXCT.REPASSSES" deve corresponder à diferença entre os valores informados nos CodItens 6205 e 6217, de que tratam os arts. 16 e 42, multiplicada por 0,2 (dois décimos).

Parágrafo único. O CodItem mencionado no caput tem como objetivo apurar o efeito da aplicação do fator de multiplicação de que trata o art. 20 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, que não se aplica às operações de repasses e refinanciamentos de que trata o art. 19, § 6º, inciso I, dessa Resolução.

Seção IV

Das Demais Aplicações Admitidas como Financiamentos Imobiliários Residenciais

Art. 18. O valor informado no CodItem "6208 - RESID CH/CCI ART.16-IX RES. 4676" deve corresponder à soma:

I - do valor contábil das cédulas hipotecárias (CHs) e das cédulas de crédito imobiliário (CCIs) representativas de financiamentos imobiliários residenciais, de que trata o art. 16, inciso IX, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, adquiridas antes do mês de referência; e

II - da média aritmética dos saldos diários das CHs e das CCIs representativas de financiamentos imobiliários residenciais, de que trata o art. 16, inciso IX, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, adquiridas no mês de referência.

Art. 19. O valor informado no CodItem "6209 - RESID IMOV. NAO ALIEN ART.16-VII RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil dos imóveis recebidos em liquidação de financiamentos imobiliários residenciais, de que trata o art. 16, inciso VII, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 20. O valor informado no CodItem "6210 - RESID DII APLICADO ART.16-VIII RES. 4676" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos recursos aplicados em depósitos interfinanceiros imobiliários (DIIs), garantidos ou lastreados por financiamentos imobiliários residenciais, de que trata o art. 16, inciso VIII, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 21. O valor informado no CodItem "6113 - RESID SFH CR.JUNTO FCVS. ART.16-X RES. 4.676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de que trata o art. 16, inciso X, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 22. O valor informado no CodItem "6109 - RESID SFH CR.DIV.FCVS NOVADA ART.16-XI RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos créditos correspondentes às dívidas novadas do FCVS, de que trata o art. 16, inciso XI, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 23. O valor informado no CodItem "6107 - RESID-SFH LH 31 JUL 18 ART.2-VIII R3932" deve corresponder ao valor contábil das letras hipotecárias (LHs) de que trata o art. 2º, inciso VIII, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, adquiridas até 31 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 24 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 24. O valor informado no CodItem "6124 - RESID-SFH LCI 31 JUL 18 ART.2-VIII R3932" deve corresponder ao valor contábil das letras de crédito imobiliário (LCIs) de que trata o art. 2º, inciso VIII, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, adquiridas até 31 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 24 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 25. O valor informado no CodItem "6177 - RESID-SFH ESTOQ. DIF. E PREJ. 31 DEZ 18 ART. 23-I RES. 4676" deve corresponder à soma dos seguintes valores referentes ao mês de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018:

I - os valores referentes aos créditos lançados contra prejuízo, decorrentes de operações no âmbito do SFH, computados para cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010; e

II - a diferença entre os valores dos financiamentos imobiliários com atraso superior a sessenta dias computados como operações no âmbito do SFH para cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, e seus respectivos valores contábeis brutos computados nos termos do art. 19 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 26. O valor informado no CodItem "6178 - RESID-SFH DIF. E PREJ. DED. ART.23-II RES. 4676" deve corresponder ao valor referido no CodItem 6177, deduzido de 1/72 (um setenta e dois avos) a cada posição mensal a partir de fevereiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 27. O valor informado no CodItem "6117 - RESID-SFH CRI 31 JUL 18 S/ MULT. ART.24 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil dos certificados de recebíveis imobiliários (CRIs) de que trata o art. 2º, inciso IX, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, computados sem fator de multiplicação, adquiridos até 31 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 24 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 28. O valor informado no CodItem "6139 - RESID-SFH CRI 31 JUL 18 C/ MULT. ART.24 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil dos CRIs de que trata o art. 2º, inciso IX, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, computados com fator de multiplicação, adquiridos até 31 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 24 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 29. O valor informado no CodItem "6143 - RESID-SFH FIN.AQUIS. C/MULT. 31 DEZ 18 ART.11-R3932 - ART.25 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para aquisição de imóveis residenciais, computados com o fator de multiplicação de que trata o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, tendo em vista o disposto no art. 25 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 30. O valor informado no CodItem "6172 - RESID-SFH FIN.CONST. C/MULT. 31 DEZ 18 ART.11-R3932 - ART.25 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para construção de imóveis residenciais, computados com o fator de multiplicação de que trata o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, tendo em vista o disposto no art. 25 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 31. O valor informado no CodItem "6142 - RESID-SFH FIN.AQUIS. S/MULT. 31 DEZ 18 ART.11-R3932 - ART.25 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para aquisição de imóveis residenciais, computados sem o fator de multiplicação de que trata o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010.

Art. 32. O valor informado no CodItem "6171 - RESID-SFH FIN.CONST. S/ MULT. 31 DEZ 18 ART.11-R3932 - ART.25 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para construção de imóveis residenciais, computados sem o fator de multiplicação de que trata o art. 11 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010.

Art. 33. O valor informado no CodItem "6119 - RESID-SFH FIN.AQUIS. C/ MULT. 31 DEZ 18 ART.10-R3932 - ART.25 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos concedidos para aquisição de imóveis residenciais de que trata o art. 10 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, computados com o fator de multiplicação, tendo em vista o disposto no art. 25 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 34. Os valores informados nos CodItens 6119, 6142, 6143, 6171, 6172, 6177 e 6178 não podem ser informados concomitantemente em outros CodItens.

Art. 35. Os valores informados nos CodItens 6107, 6117, 6119, 6124, 6139, 6143, 6172 e 6178 serão considerados pelo Banco Central do Brasil como aplicações em financiamento imobiliário residencial, para fins de verificação do atendimento da exigibilidade de que trata o art. 15, inciso I, alínea "a", da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Seção V

Das Deduções do Cômputo das Aplicações em Financiamentos Imobiliários Residenciais

Art. 36. O valor informado no CodItem "6214 - RESID DII CAPTADO ART.19-6-II RES. 4676" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos DIIs emitidos, garantidos ou lastreados por financiamentos imobiliários residenciais de que trata o art. 16 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 37. O valor informado no CodItem "6122 - RESID-SFH LH EMITIDAS ATE 31 DEZ 18 ART.19-6-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das LHs emitidas até 31 de dezembro de 2018, informadas, nos termos da Carta Circular nº 3.492, de 11 de março de 2011, no CodItem "6122 - SFH LH EMITIDAS-ART.9- II-B RES 3932".

Art. 38. O valor informado no CodItem "6123 - RESID-SFH LCI EMITIDAS ATE 31 DEZ 18 ART.19-6-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das LCIs emitidas até 31 de dezembro de 2018, informadas, nos termos da Carta Circular nº 3.492, de 2011, no CodItem "6123 - SFH LCI EMITIDAS-ART.9- II-B RES 3932".

Art. 39. Em caso de alteração das condições das LHs e LCIs emitidas até 31 de dezembro de 2018, seus valores contábeis devem ser informados na forma do art. 40 ou do art. 71, de acordo com o lastro predominante, não podendo ser informados nos CodItens 6122 e 6123.

Art. 40. O valor informado no CodItem "6215 - RESID LH e LCI EMITIDAS ART.19-6-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das LHs e LCIs emitidas a partir de 1º de janeiro de 2019, cujos lastros sejam compostos, predominantemente, pelas operações de que trata o art. 16 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 41. O valor informado no CodItem "6216 - RESID OP.C/REP.E REF. MAIOR 500M ART.19-6-I RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das operações de repasses e refinanciamentos destinadas à contratação de financiamentos imobiliários residenciais não elegíveis ao fator de multiplicação de que trata o art. 20 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 42. O valor informado no CodItem "6217 - RESID OP.C/REP.E REF. ATÉ 500M ART.19-6-I RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das operações de repasses e refinanciamentos destinadas à contratação de financiamentos imobiliários residenciais elegíveis ao fator de multiplicação de que trata o art. 20 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 43. O valor informado no CodItem "6218 - RESID. LIG MEN. 3ANOS ART.19-6-III RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das letras imobiliárias garantidas emitidas (LIGs) com prazos de vencimento inferiores a três anos, cujas carteiras de ativos vinculadas aos títulos sejam compostas, predominantemente, pelas operações de que trata o art. 16 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 44. Os valores informados nos CodItens 6122, 6123, 6214, 6215, 6216, 6217 e 6218 serão deduzidos pelo Banco Central do Brasil do total de aplicações computadas para fins de verificação do atendimento da exigibilidade de que trata o art. 15, inciso I, alínea "a", da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, nos termos do art. 19, § 6º, incisos I a III, dessa Resolução.

CAPÍTULO III

DAS APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NÃO RESIDENCIAL

Seção I

Das Aplicações em Financiamentos Imobiliários Não Residenciais

Art. 45. O valor informado no CodItem "6800 - NRESID FIN.AQUIS. ART.17-I RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para aquisição de imóveis não residenciais, novos, usados ou em construção, de que trata o art. 17, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 46. O valor informado no CodItem "6866 - NRESID FIN.CONST(EXCT.DES.) ART.17-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para construção de imóveis não residenciais, de que trata o art. 17, inciso II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 47. O valor informado no CodItem "6880 - NRESID FIN.REF.AMP. ART.17-III RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis não residenciais, novos ou usados, de que trata o art. 17, inciso III, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 48. O valor informado no CodItem "6801 - NRESID FIN.PROD(EXCT.DES.) ART.17-IV RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para produção de imóveis não residenciais, de que trata o art. 17, inciso IV, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 49. O valor informado no CodItem "6804 - NRESID FIN.MAT.CONSTRUCAO ART.17-V RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para aquisição de material para a construção, reforma ou ampliação de imóveis não residenciais, de que trata o art. 17, inciso V, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 50. O valor informado no CodItem "6802 - NRESID DES.PR.G.(MED.TIT.) ART.17-VI RES. 4676" deve corresponder ao valor total dos desembolsos programados, no mês de referência, para liberação até o final dos contratos de financiamento para construção ou produção de imóveis não residenciais, de que trata o art. 17, inciso VI, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 51. Os valores a que se refere o CodItem 6802, quando efetivamente desembolsados, devem ser deduzidos desse CodItem e informados:

I - no CodItem 6866, se referentes aos financiamentos de que trata o art. 17, inciso II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018; ou

II - no CodItem 6801, se referentes aos financiamentos de que trata o art. 17, inciso IV, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Seção II

Das Demais Aplicações Admitidas como Financiamentos Imobiliários Não Residenciais

Art. 52. O valor informado no CodItem "6805 - NRESID CH/CCI ART.17-XI RES. 4676" deve corresponder à soma:

I - do valor contábil das CHs e das CCIs representativas de financiamentos imobiliários não residenciais, de que trata o art. 17, inciso XI, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, adquiridas antes do mês de referência; e

II - da média aritmética dos saldos diários das CHs e das CCIs representativas de financiamentos imobiliários não residenciais, de que trata o art. 17, inciso XI, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, adquiridas no mês de referência.

Art. 53. O valor informado no CodItem "6810 - NRESID IMOV.NAO ALIEN ART.17-VII RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil dos imóveis recebidos em liquidação de financiamentos imobiliários não residenciais, de que trata o art. 17, inciso VII, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 54. O valor informado no CodItem "6830 - NRESID FIN.PROJ.INVEST.CONCES. SAN. ART.17-VIII RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos a projetos de investimento de concessionárias privadas do setor de saneamento, de que trata o art. 17, inciso VIII, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 55. O valor informado no CodItem "6831 - NRESID FIN.OB.INFRA LOT. URB. ART.17-IX RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para obras de infraestrutura em loteamentos urbanos, de que trata o art. 17, inciso IX, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 56. O valor informado no CodItem "6838 - NRESID DII APLICADO ART.17-X RES. 4676" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos recursos aplicados em DIIs, garantidos ou lastreados por financiamentos imobiliários não residenciais, de que trata o art. 17, inciso X, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 57. O valor informado no CodItem "6707 - NRESID-IMERC LH 31 JUL 18 ART.3-VIII R3932" deve corresponder ao valor contábil das LHs de que trata o art. 3º, inciso VII, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, adquiridas até 31 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 24 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 58. O valor informado no CodItem "6722 - NRESID-IMERC LCI 31 JUL 18 ART.3- VII R3932" deve corresponder ao valor contábil das LCIs de que trata o art. 3º, inciso VII, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, adquiridas até 31 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 24 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 59. O valor informado no CodItem "6777 - NRESID-IMERC ESTOQ. DIF. E PREJ. 31 DEZ 18 ART. 23-I RES. 4676" deve corresponder à soma dos seguintes valores referentes ao mês de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018:



I - os valores referentes aos créditos lançados contra prejuízo, decorrentes de operações contratadas a taxas de mercado, computados para fins de cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010; e

II - a diferença entre os valores dos financiamentos imobiliários com atraso superior a sessenta dias, computados como operações contratadas a taxas de mercado para cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, e seus respectivos valores contábeis brutos computados nos termos do art. 19 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 60. O valor informado no Coditem "6778 - NRESID-IMERC DIF. E PREJ. DED. ART.23-II RES. 4676" deve corresponder ao valor referido no Coditem 6777, deduzido de 1/72 (um setenta e dois avos) a cada posição mensal a partir de fevereiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso II, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 61. O valor informado no Coditem "6730 - NRESID-IMERC CRI 31 JUL 18 - ART.24 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil dos CRIs de que trata o art. 3º, inciso XVI, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, adquiridos até 31 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 24 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 62. O valor informado no Coditem "6716 - NRESID-IMERC FIN. C/ MULT 31 DEZ 18 ART.10-R3932 - ART.25 RES. 4676", deve corresponder ao valor contábil bruto dos financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais de que trata o art. 10 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932, de 2010, computados com fator de multiplicação, tendo em vista o disposto no art. 25, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 63. O valor informado no Coditem "6840 - EMP.GAR.COMP. ATE 30 JUN 21 - ART.17-XII RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos empréstimos de que trata o art. 17, XII, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados até 30 de junho de 2021.

§ 1º Os empréstimos de que trata o caput somente podem ser computados caso seja observado o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

§ 2º O valor informado no Coditem 6840 será considerado pelo Banco Central do Brasil, para fins de verificação de atendimento da exigibililidade de que trata o art. 15 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, somente no que não exceder o percentual estabelecido no art. 20-A, § 1º, da referida Resolução.

§ 3º O valor informado no Coditem 6840 que, após 30 de junho de 2021, exceder o percentual estabelecido no caput do art. 20-A da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, pode permanecer sendo computado até seu vencimento, desde que observado o disposto no; § 2º do art. 20-A da referida Resolução.

Art. 64. O valor informado no Coditem "6841 - EMP.GAR.COMP. A PARTIR 1 JUL 21 - ART.17-XII RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto dos empréstimos de que trata o art. 17, XII, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, contratados a partir de 1º de julho de 2021.

§ 1º Os empréstimos de que trata o caput somente podem ser computados caso seja observado o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

§ 2º O valor informado no Coditem 6841 será considerado pelo Banco Central do Brasil, para fins de verificação de atendimento da exigibililidade de que trata o art. 15 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, somente no que, em conjunto com o valor informado no Coditem 6840, não exceder o percentual estabelecido no caput do art. 20-A da referida Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 65. Os valores informados nos Codlitem 6716, 6777 e 6778 não podem ser informados concomitantemente em outros Codlitem.

Art. 66. Os valores informados nos Codlitem 6707, 6716, 6722, 6730, 6778, 6840 e 6841 serão considerados pelo Banco Central do Brasil como aplicações em financiamento imobiliário não residencial, para fins de verificação do atendimento da exigibilidade de que trata o art. 15, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Seção III

Das Deduções do Cômputo das Aplicações em Financiamentos Imobiliários Não Residenciais

Art. 67. O valor informado no Coditem "6814 - NRESID DII CAPTADO ART.19-6-II RES. 4676" deve corresponder à média aritmética dos saldos diários, no mês de referência, dos DIIs emitidos, garantidos ou lastreados por financiamentos imobiliários não residenciais de que trata o art. 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 68. O valor informado no Coditem "6719 - NRESID-IMERC LH EMITIDAS 31 DEZ 18 ART.19-6-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das LHs emitidas até 31 de dezembro de 2018, e informadas, nos termos da Carta Circular nº 3.492, de 2011, no Coditem "6719 - IMERC LH EMITIDAS-ART9 - II-B RES 3932".

Art. 69. O valor informado no Coditem "6720 - NRESID-IMERC LCI EMITIDAS 31 DEZ 18 ART.19-6-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das LCIs emitidas até 31 de dezembro de 2018, e informadas, nos termos da Carta Circular nº 3.492, de 2011, no Coditem "6720 - IMERC LCI EMITIDAS-ART9 II-B RES 3932".

Art. 70. Em caso de alteração das condições das LHs e LCIs emitidas até 31 de dezembro de 2018, seus valores contábeis devem ser informados na forma do art. 40 ou do art. 71, de acordo com o lastro predominante, não podendo ser informados nos Codlitem 6719 e 6720.

Art. 71. O valor informado no Coditem "6816 - NRESID LH e LCI EMITIDAS ART.19-6-II RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das LHs e LCIs emitidas a partir de 1º de janeiro de 2019, cujos lastros sejam compostos, predominantemente, pelas operações de que trata o art. 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 72. O valor informado no Coditem "6817 - NRESID OP.C/REP.E REF. ART.19-6-I RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das operações de repasses e refinanciamentos destinadas à contratação de financiamentos imobiliários não residenciais, de que trata art. 19, § 6º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 73. O valor informado no Coditem "6818 - NRESID LIG MEN. 3ANOS ART.19-6-III RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil das LIGs emitidas com prazos de vencimento inferiores a três anos, cujas carteiras de ativos vinculadas aos títulos sejam compostas, predominantemente, pelas operações de que trata o art. 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 74. Os valores informados nos Codlitem 6719, 6720, 6814, 6816, 6817 e 6818 serão deduzidos pelo Banco Central do Brasil do total de aplicações computadas para fins de verificação do atendimento da exigibilidade de que trata o art. 15, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, nos termos do art. 19, § 6º, incisos I a III, dessa Resolução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. O valor informado no Coditem "6219 - RESID CONTROLE ESTOQ. PREJ. ART. 19-3 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto, na data imediatamente anterior ao lançamento contra prejuízo, dos financiamentos imobiliários residenciais descritos no art. 16 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, lançados contra prejuízo há menos de cinco anos, cujos processos de execução judicial ou extrajudicial não tenham sido concluídos, tendo em vista o disposto no art. 19, § 3º, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 76. O valor informado no Coditem "6819 - NRESID CONTROLE ESTOQ. PREJ. ART. 19-3 RES. 4676" deve corresponder ao valor contábil bruto, na data imediatamente anterior ao lançamento contra prejuízo, dos financiamentos imobiliários não residenciais descritos no art. 17 da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, lançados contra prejuízo há menos de cinco anos, cujos processos de execução judicial ou extrajudicial não tenham sido concluídos, tendo em vista o disposto no art. 19, § 3º, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 77. Para efeito do disposto no art. 21, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, os percentuais de aplicação utilizados no cômputo da média aritmética terão como base a regra vigente na data de sua apuração.

Art. 78. O valor contábil bruto referido nesta Instrução Normativa deve ser apurado segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), sem dedução de provisão para perdas, nem acréscimo de parcelas a liberar, conforme o disposto no art. 19, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 79. Os recursos correspondentes aos valores dos desembolsos de que tratam os Codlitem 6102, 6202 e 6802 devem estar representados por títulos de emissão do Tesouro Nacional, pertencentes à carteira própria da instituição, que permanecerão indisponíveis em conta específica no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), enquanto computados para fins de atendimento da exigibilidade estabelecida no art. 15, inciso I, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018.

Art. 80. Os títulos de emissão do Tesouro Nacional de que trata o art. 79 serão considerados pelos respectivos preços de lastro admitidos pelo Banco Central do Brasil em operações compromissadas intradiárias, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 81. As operações de financiamento imobiliário cujo saldo devedor seja atualizado pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança podem ser remuneradas pela remuneração adicional de que tratam as alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, combinada com taxa de juros prefixada, não representando essa estrutura remuneratória violação ao disposto no art. 5º, inciso I, da Circular nº 2.905, de 30 de junho de 1999.

Art. 82. Para fins de prestação das informações de que tratam os arts. 40 e 71, a predominância do lastro das LHs e LCIs, segundo as categorias "residencial" e "não residencial", deve ser apurada mensalmente com base nos valores contábeis brutos das operações de financiamento imobiliário passíveis de utilização para atendimento da exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 83. Para fins de atendimento da exigibilidade de que trata a alínea "a", inciso I, do art. 15, da Resolução CMN nº 4.676, de 2018, consideram-se como residenciais os financiamentos imobiliários para construção ou produção de imóvel ou empreendimento de uso misto, desde que no máximo 20% da respectiva área construída tenha destinação não residencial.

Art. 84. Não é admitida a prestação de informação nos seguintes Codlitem:

I - 6103, 6106, 6110, 6114, 6115, 6116, 6118, 6120, 6136, 6137, 6138, 6140, 6141, 6144, 6145, 6146, 6147, 6148, 6149, 6150, 6151, 6152, 6155, 6156, 6159, 6160, 6161, 6167, 6168, 6169, 6170, 6173, 6174, 6175 e 6176, relativos às operações no âmbito do SFH, admitidas nos termos da Resolução CMN nº 3.932, de 2010;

II - 6700, 6701, 6702, 6703, 6704, 6706, 6708, 6712, 6713, 6714, 6715, 6717, 6723, 6724, 6725, 6726, 6727, 6728 e 6729, relativos às operações a taxas de mercado, admitidas nos termos da Resolução CMN nº 3.932, de 2010; e

III - 6906, relativo às disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à retificação de informações relativas aos meses de referência anteriores a janeiro de 2019.

Art. 85. A remessa das informações ao Banco Central do Brasil destinadas à verificação do cumprimento do direcionamento de que trata o art. 1º deve ser efetuada por meio da mensagem "RCO0002 - IF informa demonstrativo", do grupo de serviços recolhimento compulsório (RCO), do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), observando-se, a partir da posição relativa ao mês de julho de 2020, os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Ficam revogadas:

I - a Carta Circular nº 3.914, de 6 de novembro de 2018; e

II - a Carta Circular nº 3.939, de 12 de março de 2019.

Art. 87. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CVM Nº 3, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, à Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, à Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, à Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 e à Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de julho de 2020, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - certificado de depósito de valores mobiliários (BDRs): os certificados emitidos por instituição depositária no Brasil e representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada:

a) no exterior, no caso de certificados de depósito de ações negociadas no exterior; e

b) no País ou no exterior, no caso de certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida;

II - instituição custodiante: a instituição sediada no exterior, autorizada por órgão similar à CVM a prestar serviços de custódia;

....." (NR)

"Art. 3º

§ 1º

I -

b) divulgação, no Brasil, pela instituição depositária, das informações que a companhia emissora está obrigada a divulgar em seu país de origem e no país em que o valor mobiliário é admitido à negociação, acrescida das informações mencionadas no § 3º, até a abertura do pregão do dia seguinte ao da sua divulgação original;

c) dispensa de registro de companhia na CVM, ressalvada a hipótese de BDR com lastro em títulos representativos de dívida emitidos por emissores nacionais com registro na CVM;

d) aquisição permitida a:

1. investidores qualificados, conforme definidos em norma específica, ressalvado o disposto no item 3;

2. empregados da patrocinadora ou de outra sociedade integrante do mesmo grupo econômico; e

3. quaisquer investidores, caso:

3.1. o mercado de maior volume de negociação desses ativos, nos 12 (doze) meses anteriores, seja um ambiente de mercado estrangeiro classificado como "mercado reconhecido" no regulamento de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários aprovado pela CVM, considerando, em conjunto, os valores mobiliários objeto dos certificados de depósito e os próprios certificados de depósito que os representam; e

3.2. o emissor dos valores mobiliários que servem de lastro aos BDR esteja sujeito à supervisão por parte da entidade reguladora do mercado de capitais do mercado de maior volume de negociação.

§ 3º Nos programas não patrocinados, a instituição depositária emissora do BDR Nível I deve divulgar as seguintes informações, até a abertura do pregão do dia seguinte ao da sua primeira divulgação, seja no país de origem ou no país em que os valores mobiliários são admitidos à negociação:

.....

III - editais de convocação de assembleias dos titulares dos valores mobiliários que lastreiam o BDR;



IV - avisos aos titulares dos valores mobiliários que lastreiam o BDR;
V - deliberações de assembleias e das reuniões do conselho de administração, ou de órgãos societários com funções equivalentes, de acordo com a legislação vigente no país de origem do emissor dos valores mobiliários que lastreiam o BDR; e

§ 4º As bolsas de valores e as entidades de mercado de balcão organizado que mantiverem segmentos de negociação de BDR Nível I deverão estabelecer mecanismos de alerta sobre:

I - os riscos inerentes aos ativos ali negociados, em especial, quando for o caso, quanto ao fato de se tratar de companhia não registrada na CVM e submetida a padrões contábeis diversos daqueles vigentes no Brasil; e

II - a possibilidade de descontinuidade do programa e os procedimentos a serem seguidos pela instituição depositária neste caso, nos termos do § 3º do art. 5º.

§ 4º-A. Para os fins do § 1º, I, d, 3, 3.1 deste artigo, caso, após o período inicial de 12 (doze) meses lá referido, o volume de negociação dos ativos no "mercado reconhecido" venha a ser superado pelo volume de negociação em outro mercado, a aquisição de BDR por quaisquer investidores continuará permitida, desde que os valores mobiliários do emissor permaneçam admitidos à negociação no "mercado reconhecido" onde ele tenha originalmente obtido sua listagem.

§ 5º A aceitação de ordens para negociação de BDR Nível I por parte dos intermediários é condicionada:

I - à comprovação de pelo menos uma das condições estabelecidas na alínea "d" do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - à verificação da compatibilidade do investimento em BDR com o perfil do investidor, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

§ 6º A divulgação das informações referidas na alínea "b" do inciso I do § 1º e no § 3º deste artigo deve ser realizada em português, no idioma do país original ou no idioma do país em que os valores mobiliários são admitidos à negociação.

§ 7º Os direitos que couberem à instituição depositária na qualidade de titular dos valores mobiliários que sirvam de lastro aos BDR devem sempre ser exercidos tendo em vista os interesses dos titulares de BDR." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Somente será registrado o programa de BDR Nível III quando for concomitante o registro de oferta pública de distribuição de BDR e simultânea a distribuição dos valores mobiliários no Brasil e no exterior.

§ 2º Quando o emissor dos valores mobiliários representados por BDR for um emissor nacional, o respectivo programa de BDR somente será registrado se, cumulativamente:

I - os BDR tiverem como lastro valores mobiliários representativos de dívida; e

II - o emissor for uma companhia aberta com registro na CVM." (NR)

"Art. 10. Nos casos em que vier a exercer o direito a voto dos valores mobiliários que sirvam de lastro para programa de BDR, a instituição depositária deve fazê-lo na forma instruída pelos titulares de BDR sempre que os contratos relativos ao programa permitam, ou no melhor interesse dos titulares de BDR, quando tais contratos impeçam o voto por eles instruído." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 39, 58 e 75 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º A composição, os pesos de cada ativo financeiro e outros parâmetros que permitam a replicação do índice podem ser divulgados retrospectivamente após cada rebalanceamento do índice, tendo como prazo limite a data do rebalanceamento subsequente.

"Art. 39.

I - (REVOGADO);

.....

III - (REVOGADO);

.....

XIV - descrição qualitativa dos componentes da remuneração da instituição proprietária do índice, conforme o § 3º do art. 11;

.....

XVII - metodologia de cálculo do índice subjacente, observado o disposto nos §§ 6º e 7º;

XVIII - (REVOGADO);

XIX - (REVOGADO);

XX - (REVOGADO);

XXI - (REVOGADO);

XXII - informações sobre ofertas públicas em curso;

.....

XXV -

a) tabela comparativa da evolução diária do valor patrimonial da cota, do patrimônio líquido do fundo, bem como do valor do índice subjacente desde a data de início de funcionamento do fundo até a data da última cota disponível;

b) (REVOGADO)

.....

§ 6º A divulgação da metodologia de cálculo do índice deve abranger:

I - critérios de inclusão e exclusão de ativos;

II - frequência de rebalanceamento;

III - alterações em relação à metodologia previamente estabelecida pelo provedor de índice; e

IV - composição, pesos de cada ativo financeiro e demais parâmetros necessários à replicação do índice.

§ 7º As informações previstas no inciso IV do § 6º podem ser divulgadas até 3 (três) meses após a data a que se refiram." (NR)

"Art. 58.

I - ativos financeiros que integrem o índice de referência;

II - posição líquida em contratos futuros; e

III - cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do índice de referência do fundo investidor.

....." (NR)

"Art. 75. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 6º; 10; 11, § 1º; 12, § 3º; 14; 28; 40; 52; 56; 63; 74-D; 74-G; e 74-H." (NR)

Art. 3º A Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A

DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE COTAS DE FUNDOS DE ÍNDICE NEGOCIADAS NO EXTERIOR

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 74-A. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I - certificados de depósito de cotas de fundos de índice - BDR: certificados representativos de cotas de fundo de índice admitidas à negociação em mercados organizados de valores mobiliários no exterior, emitidos por instituição depositária no Brasil;

II - instituição custodiante: a instituição sediada no exterior, autorizada por órgão similar à CVM a prestar serviços de custódia;

III - instituição depositária: a instituição que emitir, no Brasil, o correspondente certificado de depósito, com base nas cotas de fundos de índice custodiadas no exterior;

IV - administrador: pessoa jurídica que represente o fundo de índice cujas cotas sirvam de lastro para a emissão de BDR, independentemente da forma de estruturação do veículo de investimento; e

V - cota: fração ideal do patrimônio do fundo de índice que sirva de lastro para a emissão de BDR, podendo tal fração ser uma ação, uma cota ou qualquer unidade semelhante.

Art. 74-B. Os BDR somente podem ser lastreados em cotas de fundos de índice admitidas à negociação em mercados organizados de valores mobiliários e custodiadas em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV.

§ 1º É admitido que as cotas sejam custodiadas e negociadas em países distintos, desde que os órgãos reguladores de ambos os países atendam ao requisito estabelecido no caput.

§ 2º Caso as cotas que sirvam de lastro para a emissão de BDR sejam negociadas em mais de um país, o disposto no caput se aplica ao país em que as cotas tenham maior volume de negociação.

§ 3º A CVM pode determinar o ajuste ou cancelamento de emissões de certificados lastreados em cotas admitidas à negociação ou custodiadas em países cujo órgão regulador seja, ou passe a ser considerado pela CVM, como não-cooperante, para fins de assistência mútua para a troca de informações.

§ 4º É vedada a emissão de BDR lastreados em cotas de fundos de índice não identificados por um código ISIN - International Securities Identification Number.

Art. 74-C. O administrador do fundo de índice cujas cotas sirvam de lastro para a emissão de BDR não responde pela prestação das informações previstas nesta Instrução, porém o programa de BDR não pode ser realizado sem sua concordância expressa.

Parágrafo único. A instituição depositária deve celebrar com o administrador do fundo contrato que assegure a disponibilização das informações que devem ser divulgadas nos termos desta Instrução.

Art. 74-D. Os fundos cujas cotas sirvam de lastro para a emissão de BDR e seus respectivos índices de referência devem observar os critérios e as condições previstas nos §§ 2º e seguintes do art. 2º desta Instrução.

Art. 74-E. Os fundos cujas cotas sirvam de lastro para emissão de BDR ficam dispensados de registro junto à CVM e suas cotas não podem ser objeto de distribuição por oferta pública no Brasil.

Art. 74-F. Os BDR podem ser negociados em mercado de balcão não organizado ou em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade administradora de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores.

Art. 74-G. A aquisição de BDR é permitida a:

I - quaisquer investidores, caso:

a) as cotas objeto dos certificados de depósito tenham como mercado de negociação de maior volume uma das bolsas de valores estrangeiras classificadas como "mercado reconhecido" no regulamento de entidade administradora de mercado de valores mobiliários aprovado pela CVM; e

b) o emissor das cotas que servem de lastro aos BDR esteja sujeito à supervisão por parte da entidade reguladora do mercado de capitais do "mercado reconhecido"; e

II - investidores qualificados, conforme definidos em norma específica, nos demais casos.

§ 1º As bolsas de valores e as entidades de mercado de balcão organizado que mantiverem segmentos de negociação de BDR devem estabelecer mecanismos de alerta sobre os riscos inerentes aos ativos ali negociados, em especial quanto ao fato de se tratar de fundo não registrado na CVM e submetido a padrões contábeis e legislação diversos daqueles vigentes no Brasil.

§ 2º A aceitação de ordens para negociação de BDR por parte dos intermediários é condicionada:

I - à comprovação do enquadramento do investidor em pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos do caput; e

II - à verificação da compatibilidade do investimento em BDR com o perfil do investidor, nos termos da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

SEÇÃO II

DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA

Art. 74-H. A instituição depositária deve divulgar, no Brasil, todas as informações a respeito do fundo cuja divulgação seja obrigatória em seu país de origem.

§ 1º A instituição depositária deve ainda manter ou informar a página na rede mundial de computadores em que constem, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - qualificação do administrador e do gestor do fundo;

II - qualificação do custodiante e da depositária;

III - entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários em que as cotas do fundo e os BDR são admitidos à negociação;

IV - regulamento do fundo ou documento de natureza similar;

V - descrição do índice de referência ao qual a política de investimento do fundo esteja associada, incluindo sua metodologia de cálculo, nos termos previstos no art. 39, §§ 6º e 7º;

VI - política de investimento, público alvo, metas e objetivos de gestão do fundo, incluindo informação específica sobre como o fundo acompanha as variações e a rentabilidade do índice de referência, se por replicação integral da composição da carteira do índice ou por métodos de otimização da composição da carteira;

VII - riscos envolvidos, incluindo a descrição de fatores que podem afetar a aderência do desempenho do fundo ao índice;

VIII - dados estatísticos, contendo, no mínimo:

a) tabela comparativa da evolução diária do valor patrimonial da cota, do patrimônio líquido do fundo, bem como do valor do índice subjacente desde a data de início de funcionamento do fundo até a data da última cota disponível;

b) tabela contendo a rentabilidade mensal do fundo comparado ao índice subjacente, contendo pelo menos os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

c) gráfico da evolução da rentabilidade acumulada do fundo comparado ao índice subjacente, desde a admissão para negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado até a última cota disponível; e

d) as informações relativas aos incisos I, II e III do caput do art. 35, incluindo o número de dias úteis decorridos desde o início do desenquadramento, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º de tal dispositivo;

IX - fatos relevantes relacionados aos BDR que envolvam o custodiante ou a instituição depositária;

X - principais direitos e responsabilidades dos titulares de BDR, do administrador, do gestor, do custodiante e da instituição depositária;

XI - taxas de administração, ingresso e saída, cujos parâmetros de cálculo devem estar claramente definidos e destacados;

XII - política de distribuição de resultados do fundo;

XIII - política de voto em assembleias (art. 12);

XIV - se for o caso, destaque sobre a possibilidade de celebração pelo fundo de contrato com o teor previsto no § 6º do art. 58;

XV - descrição qualitativa dos componentes da remuneração à instituição proprietária do índice, conforme o § 3º do art. 11;

XVI - tributação aplicável aos titulares de BDR;

XVII - composição da carteira do fundo, diariamente atualizada;

XIX - informações sobre ofertas públicas das cotas que sirvam de lastro aos BDR;

XX - seção que permita que o titular de BDR cadastre endereço de correspondência eletrônico para receber informações;

XXI - endereço de correspondência eletrônico da instituição depositária que permita comunicação com os titulares de BDR;

XXII - demais informações consideradas relevantes para a decisão de investimento nos BDR; e

XXIII - procedimentos a serem seguidos pela instituição depositária em caso de descontinuidade do programa, nos termos do art. 74-R.



§ 2º A página inicial no endereço mantido pela instituição depositária na rede mundial de computadores deve conter, de acordo com o formato padrão definido pela CVM:

I - os seguintes dizeres de forma destacada: "A autorização para venda e negociação de certificados de depósitos de cotas de fundos de índice não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador"; e

II - sob as informações do inciso I e, em negrito, um atalho para a seção do endereço da CVM na rede mundial de computadores que contenha o cadastro de entidades reguladas os dizeres "Clique aqui para entrar no site da CVM e confirmar que o programa de BDR foi objeto de registro".

§ 3º As comunicações eletrônicas entre a instituição depositária e os titulares de BDR feitas na forma dos incisos XXI e XXII do caput devem ser mantidas pelo administrador pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º A instituição depositária deve zelar para que as informações referentes a este artigo sejam divulgadas de forma contínua e atualizada, e que o endereço do fundo na rede mundial de computadores possua capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de titulares de BDR.

§ 5º A troca do endereço do fundo na rede mundial de computadores é considerada fato relevante, na forma do inciso IX do caput.

§ 6º A divulgação das informações referidas neste artigo deve ocorrer:

I - no idioma do país de origem do fundo, até a abertura das negociações de BDR no dia seguinte ao da divulgação das informações no país de origem do fundo; e

II - em português, até a abertura das negociações de BDR no quinto dia seguinte ao da divulgação das informações no país de origem do fundo.

§ 7º A divulgação das informações no idioma do país de origem do fundo é dispensada caso tais informações sejam apresentadas em português no prazo previsto no § 6º, I.

§ 8º A divulgação das informações em português é dispensada caso os BDR sejam passíveis de aquisição apenas por investidores qualificados.

§ 9º A divulgação de informações previstas neste artigo pode ocorrer por meio de hyperlink a página na rede mundial de computadores mantida pelo administrador ou gestor do fundo, permanecendo a instituição depositária responsável pela disponibilidade de seu conteúdo.

Art. 74-I. A instituição depositária deve manter atualizados e à disposição da CVM os demonstrativos que reflitam a movimentação diária dos BDR emitidos e cancelados.

SEÇÃO III
DAS INFORMAÇÕES DE CARÁTER PUBLICITÁRIO

Art. 74-J. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do fundo ou dos BDR não podem estar em desacordo com o conteúdo da página mantida pela instituição depositária.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através da mídia utilizada para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 74-K. Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Art. 74-L. Toda informação sobre o fundo ou os BDR, divulgada por qualquer meio, deve conter o endereço da página da instituição depositária na rede mundial de computadores.

Art. 74-M. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:

I - mencionar a data do início de seu funcionamento;

II - abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;

III - ser acompanhada da rentabilidade do índice de referência para o mesmo período;

IV - ser acompanhada do valor da média aritmética da soma do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

V - informar, quando for o caso, a incidência de taxas de ingresso ou de saída.

Art. 74-N. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluído alerta, com destaque, de que:

I - a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II - os investimentos em fundos não são garantidos no Brasil pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.

Art. 74-O. No caso de divulgação de informações comparativamente a outros fundos, devem ser informados, na mesma matéria, as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e toda informação que seja relevante para uma adequada avaliação do investimento.

SEÇÃO IV
DO REGISTRO DO PROGRAMA

Art. 74-P. O programa de BDR depende de prévio registro na CVM, o qual será automaticamente concedido mediante o protocolo, pela instituição depositária, dos seguintes documentos e informações:

I - regulamento ou documento equivalente do fundo;

II - contratos firmados entre a instituição depositária, a instituição custodiante e o fundo ou seu administrador;

III - indicação do diretor da instituição depositária responsável pelo programa de BDR;

IV - endereço do fundo na rede mundial de computadores, se houver;

V - declaração da entidade administradora de mercado organizado comunicando o deferimento do pedido de admissão à negociação dos BDR, condicionado, apenas, à obtenção do registro na CVM;

VI - cópia da guia de recolhimento da taxa de fiscalização relativa à distribuição dos BDR, se houver;

VII - termo de assunção de responsabilidade da instituição depositária de BDR pela divulgação simultânea, ao mercado, das informações prestadas pelo fundo em seu país de origem;

VIII - relação das informações divulgadas periodicamente no país de origem do fundo de índice cujas cotas sirvam de lastro aos BDR;

IX - declaração da instituição depositária de que o índice de referência do fundo cujas cotas sirvam de lastro aos BDR cumpre os requisitos e as vedações previstas nos §§ 2º e seguintes do art. 2º desta Instrução; e

X - declaração da instituição depositária de que se compromete a observar os procedimentos para a descontinuidade do programa que forem estabelecidos pela entidade administradora de mercado organizado em que os BDR sejam admitidos à negociação.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deve ser direcionado à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V do caput pode ser encaminhada diretamente à CVM pela entidade administradora de mercado organizado.

§ 3º Na hipótese de existir restrição subjetiva ou objetiva à negociação das cotas do fundo no país em que forem negociadas, o registro do programa de BDR no Brasil será concedido com as mesmas restrições.

§ 4º Os contratos referidos neste artigo devem estipular que a instituição depositária está obrigada a fornecer à CVM, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser por esta determinado, quaisquer informações e documentos relativos aos BDR emitidos.

Art. 74-Q. A instituição depositária dos BDR pode formular pedido de transferência de suas funções a outra instituição depositária, desde que:

I - os detentores dos BDR sejam comunicados com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência; e

II - as características dos BDR não sejam alteradas, exceto pela possibilidade de modificação da instituição custodiante.

Parágrafo único. O pedido de transferência de instituição depositária referido neste artigo deve ser encaminhado à SIN, e será automaticamente concedido mediante o protocolo dos documentos e informações previstos nos incisos II, III, VII, VIII, IX e X do art. 74-P.

Art. 74-R. A instituição depositária pode formular pedido de cancelamento do registro do programa de BDR, desde que cumpra os procedimentos fixados para esse fim pela entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Parágrafo único. O pedido deve ser encaminhado à SIN e será automaticamente concedido, se instruído com os documentos que evidenciem o cumprimento do disposto no caput.

Art. 74-S. A instituição depositária e o diretor responsável por ela indicado respondem perante a CVM por irregularidades relacionadas ao programa e à prestação contínua de informações sobre os BDR, nos termos desta Instrução.

Art. 74-T. Nos casos em que vier a exercer o direito de voto das cotas dos fundos de índice que sirvam de lastro para programas de BDR, a instituição depositária deve fazê-lo na forma instruída pelos titulares de BDR sempre que os contratos relativos ao programa permitam, ou no melhor interesse dos titulares de BDR, quando tais contratos impeçam o voto por eles instruído." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, III, XVIII, XIX, XX e XXI e a alínea "b" do inciso XXV, todos do art. 39 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002.

Art. 5º O art. 1º da Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º Pedidos de registro da primeira oferta pública de distribuição de ações, certificados de depósito de ação, ou BDR lastreados em ações, relacionados aos emissores mencionados nos incisos I e III, não podem ser feitos por meio do procedimento simplificado.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, serão equiparados a ações e BDR lastreados em ações quaisquer valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir ações ou BDR lastreados em ações, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo emissor dos valores mobiliários subjacentes." (NR)

Art. 6º Os arts. 13 e 15 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

I - de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários lastreados em ações, no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III; e

....." (NR)

"Art. 15

.....

§ 6º O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações e os certificados de depósito de valores mobiliários lastreados em ações, no âmbito de programa de BDR Patrocinado.

....." (NR)

Art. 7º Os arts. 7º e 32 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I - emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível I, patrocinados ou não;

....." (NR)

"Art. 32.

I - aos emissores de valores mobiliários que lastreiam certificados de depósito de valores mobiliários - BDR, o disposto no Anexo 32 - I;

....." (NR)

Art. 8º A Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

"Art. 48-A. O cancelamento do registro de emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível II ou Nível III depende do cumprimento pelo emissor dos requisitos para o cancelamento do programa de BDR previstos na regulamentação específica." (NR)

Art. 9º O Anexo 32-I à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo A a esta Resolução.

Art. 10. O art. 115 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115.....

§ 1º

d) certificados de depósito de ações - BDR, classificados como nível II e III.

.....

§ 3º O rol de ativos do inciso I do § 1º inclui os BDR lastreados em ações classificados como nível I, desde que o fundo use, em seu nome, a designação "Ações - BDR Nível I"

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos BDR lastreados em ações classificados como nível I, exceto para fundos que atendam aos requisitos do § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único do art. 48 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

ANEXO 32 - I

Regras Específicas para Emissores de Ações ou Valores Mobiliários Representativos de Dívida que Lastreiem Certificados de Depósito de Valores Mobiliários - BDR

Art. 1º Os certificados de depósito de valores mobiliários - BDR podem ter como lastro:

I - ações emitidas por emissores estrangeiros que sejam registrados e estejam sujeitos à supervisão da entidade reguladora do mercado de capitais de seu principal mercado de negociação e que observem, ainda, um dos seguintes critérios abaixo:

a) tenham ativos e receitas no Brasil que correspondam a menos de 50% (cinquenta por cento) daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação; ou

b) cujo principal mercado de negociação atenda aos requisitos previstos no § 7º deste artigo; e

II - valores mobiliários representativos de dívida listados ou admitidos à negociação em mercado de bolsa de valores ou em plataforma eletrônica de negociação que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II § 7º deste artigo.

§ 1º Considera-se:

I - estrangeiro: o emissor que tenha sede fora do Brasil;

II - principal mercado de negociação:

a) caso o emissor já tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação, e observado o disposto no § 2º deste artigo, o ambiente de mercado em que, nos 12 (doze) meses anteriores, tais valores mobiliários apresentaram maior volume de negociação; ou

b) caso o emissor esteja em processo de realização de oferta pública inicial de distribuição de ações, o ambiente de mercado que, cumulativamente:



1. tenha recebido o pleito de listagem das ações do emissor; e
2. esteja sediado no país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública inicial de distribuição das ações.

§ 2º Caso o emissor tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mais de um ambiente de mercado no exterior e o volume total negociado nesses ambientes exceda o volume negociado em ambientes de mercado no Brasil nos 12 (doze) meses anteriores, será considerado principal mercado de negociação o ambiente de mercado no exterior que, no mesmo período, tenha apresentado maior volume de negociação.

§ 3º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado por ocasião de:

- I - registro de emissor na CVM;
- II - realização de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR; e
- III - registro de programa de BDR.

§ 4º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo deve ser declarado pelo emissor, por meio de documento assinado por seu representante legal designado na forma do art. 3º, e, no caso de oferta pública de distribuição de BDR, pelo intermediário líder.

§ 5º As declarações a que se refere o § 4º devem ser acompanhadas de memória do cálculo feito para a verificação do disposto neste artigo.

§ 6º O percentual previsto no inciso I, "a", do caput fica elevado a 65% (sessenta e cinco por cento) em caso de oferta pública subsequente de distribuição de BDR.

§ 7º Nos casos previstos no inciso I, "b", do caput, o principal mercado de negociação do emissor deve ser uma bolsa de valores e, cumulativamente:

- I - ter sede fora do Brasil e em país cujo órgão regulador tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV; e
- II - ser classificada como "mercado reconhecido" no regulamento de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários aprovado pela CVM.

§ 8º A classificação de "mercado reconhecido" pela entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários deve considerar, dentre outros fatores:

- I - a transparência, a adequada prestação de informações, a liquidez, o histórico e os mecanismos de proteção a investidores existentes no mercado estrangeiro; e
- II - os riscos à preservação da integridade e higidez do mercado que administra e da sua imagem e reputação, enquanto entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários.

§ 9º Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes de 31 de dezembro de 2009 estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro nas hipóteses do § 3º, incisos II e III.

Art. 2º O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível II ou Nível III deve obter o registro:

- I - na categoria A, caso os valores mobiliários que sirvam de lastro aos BDR sejam:

- a) ações e certificados de depósitos de ações; e
- b) valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na alínea "a", em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na alínea "a" ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor; ou

- II - na categoria B, nos demais casos.

Art. 3º Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:

- I - o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível I, Nível II ou Nível III;
- II - os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes a de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível II ou Nível III; e
- III - os membros do conselho de administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR Nível II ou Nível III.

§ 1º Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros.

§ 2º Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.

§ 3º Na hipótese de renúncia, caso o emissor deixe de promover a substituição, o representante legal permanecerá responsável pelas atribuições inerentes à função pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da renúncia, sem prejuízo de outras medidas que a entidade administradora do mercado em que os BDR forem negociados estabeleça em seu regulamento.

Art. 4º Além das responsabilidades estabelecidas nos artigos 8º a 10 da Instrução CVM nº 332, a instituição depositária deve:

- I - monitorar as informações prestadas pelos emissores dos valores mobiliários depositados, alertando os participantes do mercado para as situações de atraso na divulgação de informações;
- II - administrar eventuais conflitos de interesse, indicando as medidas necessárias para que prevaleça sempre o interesse dos detentores de BDR;
- III - empregar seus melhores esforços para auxiliar a CVM a obter informações sobre:

- a) regras societárias aplicáveis ao emissor em seu país de origem; e
 - b) medidas promovidas pelos reguladores e autorreguladores nos países em que os valores mobiliários lastro dos BDR são admitidos à negociação que sejam voltadas a supervisionar as regras de tais mercados ou a compelir sua observância; e
- IV - ser ativa e diligente na preservação dos interesses de detentores de BDR na hipótese de ações de reparação de prejuízos existentes na jurisdição do mercado reconhecido.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Nº 18.023 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JAIRO MARGATHO RAMOS, CPF nº 226.242.678-32, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.024 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EMERSON VASCONCELOS RIZZA, CPF nº 701.712.891-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.025 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICHARD HOFFMEISTER SIPPLI, CPF nº

797.032.917-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.026 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUCAS FERNANDO OLIVEIRA MELLO, CPF nº 230.464.138-58, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.027 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ODILON FERNANDES DE PINHO NETO, CPF nº 045.617.848-10, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.028 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JAIR RIBEIRO DA SILVA NETO, CPF nº 022.718.058-56, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 265, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos de liberação sob responsabilidade do INMETRO no âmbito da Metrologia Legal.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 14 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviço ao Usuário;

Considerando o estabelecimento da classificação de risco das atividades econômicas associadas aos atos públicos de liberação sob responsabilidade do INMETRO em nível de risco I, nível de risco II ou nível de risco III, conforme definido no artigo 3º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando a Portaria Inmetro nº 35, de 29 de janeiro de 2020, que estabelece os prazos para fins de aprovação tácita dos atos públicos de liberação sob responsabilidade do INMETRO, conforme caput do artigo 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando que os atos públicos de liberação sob responsabilidade do INMETRO no âmbito da Metrologia Legal são a aprovação de modelo, a anuência para importação e a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumento de medição regulamentados; e

Considerando o que consta do Processo SEI nº 52600.007270/2020-38, resolve:

Art. 1º Estabelecer a classificação de risco de atividades econômicas associada aos atos públicos de liberação sob responsabilidade do INMETRO no âmbito da Metrologia Legal.

Art. 2º Os níveis de risco de atividades econômicas associadas aos atos públicos de liberação aprovação de modelo e anuência para importação estão definidos na Tabela 1.

Tabela 1 - Níveis de risco para aprovação de modelo e anuência

Instrumento de medição	Ato normativo (Portaria Inmetro)	Ato de liberação	
		Aprovação de modelo	Anuência p/ importação
Bombas medidoras de combustíveis	559/2016	III	III
Computadores de vazão (petróleo e gás natural)	499/2015	III	I
Cromatógrafos a gás em linha (gás natural)	272/2014	III	I
Cronotacógrafos	201/2004	III	III
Densímetros de linha A.20, A.50 e B.50 (álcool etílico)	201/2000	I	I
Densímetros de vidro (petróleo)	288/2012	I	I
Densímetros termocompensados (teor alcoólico)	601/2013	I	I
Esfigmomanômetros	046/2016	III	III
Etilômetros	006/2002	III	I
Instrumentos de pesagem de veículos rodoviários em movimento	375/2013	III	III
Instrumentos de pesagem não automáticos	236/1994	III	III
Medidas materializadas de comprimento	145/1999	I	I
Medidas materializadas de volume	285/2018	I	I
Medidores de gás automotivo (GNV)	032/1997	III	III
Medidores de água	295/2018	III	III
Medidores de comprimento	099/1999	I	I
Medidores de energia elétrica por indução	285/2008	III	III
Medidores de energia elétrica eletrônicos	587/2012	III	III
Medidores de gás (rotativo e turbina)	114/1997	III	III
Medidores de gás (diafragma)	031/1997	III	III
Medidores de gás natural, biometano e gás liquefeito de petróleo	150/2020	III	III
Medidores de gases de exaustão de veículos (ciclo Otto)	155/2005	III	I
Medidores de múltipla tarificação de medição de energia elétrica	520/2014	III	III
Medidores de transmitância luminosa	064/2006	I	I
Medidores de umidade de grãos	402/2013	III	III
Medidores de velocidade de veículos automotores	544/2014	III	I
Medidores para pré-pagamento de energia elétrica	545/2014	III	III
Mototaxímetros	393/2012	III	III
Opacímetros de fluxo parcial	060/2008	III	I
Pesos padrão	233/1994	III	III
Provetas de vidro de 100 mL	528/2014	I	I
Sistemas de medição equipados com medidores de fluido	064/2003	III	I
Sistemas de medição mássica direta	113/1997	III	III
Sistemas de medição de energia elétrica	586/2012	III	III
Taxímetros	201/2002	III	III



Termômetros clínicos de vidro	254/2016	III	III
Termômetros clínicos digitais	402/2019	III	III
Termômetros de líquido em vidro (petróleo)	424/2018	I	I

Art. 3º Os níveis de risco de atividades econômicas associadas ao ato público de liberação autorização para fins de reparo e manutenção estão definidos na Tabela 2, conforme o instrumento de medição.

Tabela 2 - Níveis de risco para autorização de oficinas de reparo e manutenção

Instrumento de medição	Ato normativo (Portaria Inmetro)	Autorização para fins de reparo e manutenção
Bombas medidoras de combustíveis	559/2016	III
Esfigmomanômetros	46/2016	III
Etilômetros	006/2002	II
Instrumentos de pesagem de veículos rodoviários em movimento	375/2013	II
Instrumentos de pesagem não automáticos	236/1994	III
Medidas materializadas de volume	285/2018	III
Medidores de comprimento	099/1999	III
Medidores de gás automotivo (GNV)	032/1997	III
Medidores de gases de exaustão de veículos (ciclo Otto)	155/2005	III
Medidores de umidade de grãos	402/2013	III
Medidores de velocidade de veículos automotores	544/2014	II
Mototaxímetros	393/2012	III
Opacímetros de fluxo parcial	060/2008	III
Taxímetros	201/2002	III

§ 1º As autorizações classificadas em nível de risco III poderão ser reduzidas para nível de risco II quando exercidas por fabricante ou subsidiária de fabricantes, que sejam requerentes de aprovação de modelo da mesma categoria de instrumento de medição regulamentado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 269, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria Inmetro nº 35, de 29 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de janeiro de 2020, seção 1, página 94.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando o art. 2º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que exclui do seu escopo os atos ou procedimentos administrativos de natureza fiscalizatória decorrentes do poder de polícia administrativa;

Considerando o Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020, que altera a entrada em vigor do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, para 01 de setembro de 2020;

Considerando que a atividade de verificação inicial de instrumentos de medição deriva do poder de polícia administrativa conferido pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com nova redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e

Considerando o que consta do Processo nº 0052600.005824/2020-62, resolve:

Art. 1º Dar nova redação à tabela 1 da Portaria Inmetro nº 35, de 29 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 1

Ato público de liberação	Prazo máximo (dias)
Anuência para importação	30
Registro de objetos	55
Registro de declaração do fornecedor - Serviço	100
Aprovação de modelo de instrumento de medição	150
Autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados	60

Art. 2º Dar nova redação à tabela 2 da Portaria Inmetro n.º 35, de 29 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 2

Atos
Acreditação
Calibração de Instrumento de Medição
Desenvolvimento, Preparação e Certificação de Materiais de Referência
Ensaio de Produto
Organização de Ensaio de Proficiência e Comparações Interlaboratoriais
Verificação Inicial de Instrumento de Medição
Verificação Subsequente de Instrumento de Medição
Autorização para Declaração de Conformidade em Substituição à Verificação Inicial pelo Fabricante
Autorização para Declaração de Conformidade em Substituição à Verificação Inicial pelo Importador ou Reparador

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 271, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições constantes no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, tendo em vista o art. 18º da Estrutura regimental da Autarquia, aprovada por Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos decretos nºs 7.918 de 19 de fevereiro de 2013, 8.671 de 16 de fevereiro de 2016 e 8.848, de 12 de setembro de 2016:

Considerando a necessidade de revisão do regimento desta Autarquia, com fulcro na delegação de competência outorgada à Presidência do Inmetro por meio do Contrato de Gestão, Cláusula Sétima, inciso III, 'b', publicado no D.O.U. em 30.08.2017, seção 3, página 90;

Considerando que as alterações não implicam aumento de despesa;

Considerando não haver afronta ao preconizado na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;

Considerando que há equivalência quanto aos critérios, ao perfil profissional e aos procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, em consonância com o disposto no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019;

Considerando que a autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE de mesmo nível e categoria, nos moldes do Decreto nº 9.739 de 28 de março de 2019; e

Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.008048/2020-52,

resolve:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e tecnologia - INMETRO, constante do anexo I da Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2017, Seção 1, página 41, promovendo, as modificações, conforme exposto abaixo:

Anexo I da Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017 (ATUAL)

UNIDADE	CARGO- FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO	DAS/FG/FCPE
Diretoria de Administração e Finanças - Diraf			
Coordenação-Geral de Infraestrutura	1	Coordenador	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Acreditação - Cgcre	1	Coordenador	DAS 101.4

Anexo I da Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017 (MODIFICADO)

UNIDADE	CARGO- FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO	DAS/FG/FCPE
Diretoria de Administração e Finanças - Diraf			
Coordenação-Geral de Infraestrutura	1	Coordenador	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Acreditação - Cgcre	1	Coordenador	FCPE 101.4

Art. 2º Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, observando que o início da produção de seus efeitos se dará no dia 14 de agosto de 2020.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 239, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos técnicos e metrológicos aplicáveis aos sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo e seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante, utilizados na medição de petróleo e gás natural, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64, de 11 de abril de 2003 e pela Portaria Inmetro nº 388/2019, e;

Considerando os elementos constantes no processo Inmetro nº 0052600.011781/2019-11 e do sistema Orquestra nº 1534922, resolve:

Aprovar o modelo SMV Nafta, de sistema de medição e abastecimento para fluidos-óleo, classe de exatidão 0.3, marca Metroval e condições de aprovação especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 240, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de gás, tipo diafragma, aprovado pela Portaria Inmetro nº 31/1997; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003376/2020-62, resolve:

Alterar o plano de selagem dos medidores de gás tipo diafragma, aprovados pelas Portarias: Inmetro/Dimel nº 55, de 19 de abril de 2004; Inmetro/Dimel nº 228, de 20 de dezembro de 2005; Inmetro/Dimel nº 240, de 29 de dezembro de 2005; Inmetro/Dimel nº 21, de 08 de fevereiro de 2006; Inmetro/Dimel 46, de 08 de fevereiro de 2007; Inmetro/Dimel nº 453, de 19 de novembro de 2009; Inmetro/Dimel nº 368, de 15 de dezembro de 2011; e Inmetro/Dimel nº 370, de 15 de dezembro de 2011, especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 241, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.008951/2019-80, resolve:

Aprovar o modelo SafeITS-I, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Mobilis, de acordo com as condições de aprovação especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 242, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.014568/2019-61, resolve:



Inserir um novo valor de hash 1 na "alínea b)", do item 6 SOFTWARE", das Portarias Inmetro/Dimel nº 018, de 23 de fevereiro de 2018 e nº 019, de 26 de fevereiro de 2018, publicadas no D.O.U. de 27/02/2018, seção 1, página 26, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 243, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Taxímetro, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 21 de outubro de 2002; e,

Considerando os elementos constantes no processo Inmetro nº 0052600.001590/2020-84 e do sistema Orquestra nº 1680529, resolve:

Aprovar os modelo Tango-XP de Taxímetro, marca Ful-Mar, conforme condições de aprovação especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 817/PRES/INSS, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 3 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 55, onde se lê: "no Boletim de Serviço", leia-se: "na página do INSS, na Intraprev".

DIRETORIA DE ATENDIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Comunica os procedimentos de recepção dos contratados do Grupo G1 nos termos do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEPRT/SEDGG/INSS, de 29 de abril de 2020.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSS e o DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO DO INSS no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de recepção dos contratados do Grupo G1 e dirimir dúvidas quanto a definição da data de início das atividades para efeitos financeiros, nos termos do Edital Conjunto de Chamamento Público e Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEPRT/SEDGG/INSS, de 29 de abril de 2020, resolvem:

1. Comunicar aos Superintendentes e aos Gerentes Executivos que, ao se convocar os contratados Aposentados do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS e Militares das Forças Armadas da Reserva ou Reformados para dar início às atividades, deverão observar as orientações da Procuradoria Federal Especializada - PFE, em relação à NOTA n. 00056/2020/DPES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e as atribuições previstas no Contrato, CLÁUSULA TERCEIRA, sendo:

Das Atribuições do CONTRATADO

O CONTRATADO desempenhará as atividades abaixo descritas:

I) ATRIBUIÇÕES COMUNS

a) Protocolo de serviços: pendências relativas aos benefícios por incapacidade, demandas de acordos internacionais de previdência social, benefícios previdenciários, assistenciais, recursos, revisão, decisões judiciais e protocolos gerais, digitalização de documentos, cumprimento de exigência e cópia de processos.

b) Orientação, informação e atendimento simples: consulta sobre o andamento de solicitações, cálculo de contribuição em atraso, emissão de guias da previdência social, inscrição na previdência social, emissão de senha do Meu INSS, simulação de tempo de contribuição, marcação, remarcação, cancelamento, consulta de agendamentos diversos, orientação e informação a respeito da legislação e serviços ofertados pelo INSS.

c) Entrega de extratos e documentos: emissão de extratos diversos (empréstimo consignado, pagamento de benefício, imposto de renda, extrato previdenciário do CNIS), resultado de perícia médica, declaração de regularidade da situação do contribuinte individual, declaração de benefício (consta/nada consta, carta de concessão do benefício), devolução de documentos ou processo.

II) ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICOS DOS MILITARES:

d) Realização de serviços de apoio administrativo nas agências da previdência social, gerências executivas e superintendências regionais do INSS.

e) Execução de outras atividades de apoio administrativo, conforme diretrizes estabelecidas nos atos específicos e outras relacionadas aos fins institucionais do INSS

III) ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS APOSENTADOS:

d) realizar atividades de execução da área meio do INSS que não demandem formação profissional específica, tais como: atividades inerentes à instrução, tramitação e movimentação de processos e documentos, a coleta de informações, execução de pesquisas, levantamentos e controles, elaboração de despachos; avaliar e atuar na instrução de processos administrativos inerentes à Gestão de Pessoas, licitações, contratos, orçamento e finanças, oferecendo subsídios nos aspectos preventivos e para as tomadas de decisão; controlar dados e informações, bem como executar a atualização em sistemas entre outros.

2. Deverão ser observados os normativos relacionados ao grupo de riscos e as recomendações da Coordenação de Qualidade de Vida <<https://escolavirtual.inss.gov.br/course/view.php?id=3015>>, em virtude da pandemia do coronavírus, visando preservar a saúde dos contratados, e ainda a orientação da PFE, na NOTA n. 00057/2020/DPES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU nos itens:

24. Destaca-se que na data de hoje, 31/07/2020, foi publicada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 30 DE JULHO DE 2020, que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de programa de gestão, abrangendo atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos serão realizadas preferencialmente na modalidade de teletrabalho parcial ou integral.

25. A recente norma prevê, expressamente, a participação no programa de gestão de contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, condicionando a participação destes à observância da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, das cláusulas estabelecidas em cada contrato e das normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993.

3. Ressalta-se que na NOTA supracitada a PFE manifesta-se favoravelmente à possibilidade dos contratados desempenharem as atividades de atendimento de forma remota. Desta forma, a Diretoria de Atendimento - DIRAT poderá solicitar aos Superintendentes-Regionais e Gerentes Executivos a disponibilização de força de trabalho para tal finalidade.

27. Assim, respondendo pontualmente às dúvidas jurídicas apresentadas, entendo que não há violação às regras do Edital e do Contrato, dada a situação excepcional de pandemia vivida no Brasil, o exercício das atividades de forma remota pelos contratados, desde que reste plenamente demonstrado o interesse público para a antecipação do início das atividades para momento anterior ao da reabertura das Agências do INSS, medida esta que não poderá ser imposta mas oferecida aos contratados, considerando a possibilidade de nem todos possuírem a estrutura tecnológica adequada para o desempenho destas atividades, bem como sejam observados os demais termos das

normas acima citadas e do edital regedor da seleção e do contrato, como carga horária, produtividade e responsabilidades, salvo no que for incompatível com a presença física na repartição.

28. Ainda, entende-se que o efetivo início das atividades previstas no contrato, ainda que de forma remota, é condição apta a produzir os efeitos do contrato, tal como estabelecido em sua CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, que prevê a produção de efeitos, em relação às obrigações do CONTRATADO e do CONTRATANTE, a partir do dia de efetivo início do desempenho das atividades.

4. Destacamos que a CDP - Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas-encaminhará à DIRAT a lista dos contratados, após conclusão da capacitação, que posteriormente enviará às SR para conhecimento e providências que couber.

5. Os Gerentes Executivos e os Gerentes de APS poderão convocar os contratados do grupo G1, conforme a necessidade e observando as prioridades a seguir:

5.1 Nas unidades em funcionamento (GEX ou APS), alocando os contratados fora do grupo de risco em referidas unidades;

5.2 Nas unidades com atendimento suspenso (APS), alocando os contratados fora do grupo de risco na realização de atividades internas de suporte ao atendimento, aderente àquelas previstas no contrato, ou remanejando-os temporariamente para unidades próximas em funcionamento, desde que não envolvam custos de diárias e deslocamentos.

6. Os contratados no grupo de risco e os contratados não pertencentes ao grupo de risco, mas localizados em unidades em que os atendimentos estão suspensos, poderão ser indicados para a execução de atividades de forma remota no atendimento humanizado na assistente virtual, mediante necessidade apontada pela DIRAT.

7. Caberá à DIRAT encaminhar às SR as informações sobre a data do início das atividades dos contratados que estiverem atuando remotamente no chat humanizado da Assistente Virtual.

8. As Superintendências Regionais deverão dar conhecimento aos Gerentes Executivos sobre a lista disponibilizada pela DIRAT. Caberá também às SRs consolidar as solicitações de alterações pelas GEXs, retornando-as à DIRAT quando necessário.

9. Os Gerentes Executivos e os Gerentes das APS deverão encaminhar a informação sobre a data de início das atividades de cada contratado (remoto e/ou presencial) para a SOGP, entre os dias 10 e 11 deste mês de agosto, para fins de conclusão do cadastramento no SIAPE.

10. Os acessos aos sistemas corporativo serão disciplinados em ato próprio de cada diretoria.

11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES

Diretor de Atendimento

HÉLDER CALADO DE ARAÚJO

Diretor de Gestão de Pessoas e Administração

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 426, DE 7 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.606163/2020-68, resolve:

Art. 1º Aprovar a reeleição dos membros da diretoria e do comitê de auditoria de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 427, DE 7 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.606899/2020-36, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 05 de maio de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 428, DE 7 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.606641/2020-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 72.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 429, DE 7 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos Susep nº 15414.632105/2019-56 e 15414.608363/2020-55, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho consultivo financeiro de CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 01.599.296/0001-71, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 20 de maio de 2020, rerratificadora da reunião do conselho de administração realizada em 28 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 430, DE 8 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.602861/2020-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 17.643.407/0001-30, com sede na cidade de Maringá - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de janeiro de 2020:

I - aumento do capital social de R\$ 10.877.190,00, elevando-o para R\$ 262.291.441,00, representado por 262.291.441 ações nominativas no valor de R\$ 1,00.

II - reforma e consolidação do estatuto social

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 432, DE 9 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.606605/2020-76, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de abril de 2020:

I - aumento do capital social no montante de R\$ 24.977.662,95, elevando-o para R\$ 3.555.557.989,35, dividido em 528 ações, sendo 266 ações ordinárias e 262 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 433, DE 13 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.601588/2020-81 e nº 15414.607213/2020-24, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ nº 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de maio de 2020, rerratificadora da assembleia geral extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2019:

I - aumento do capital social em R\$ 1.000.000,00, elevando-o para R\$ 9.523.613,79, dividido em 930.210.742 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Ressaltar que a parcela de R\$ 500.000,00 do aumento de capital subscrito deverá ser integralizada até 30 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 434, DE 13 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP,, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o disposto no Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep nº 15414.606797/2020-11, resolve:

Art.1º Aprovar a reeleição de diretores da PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., CNPJ nº 21.986.074/0001-19, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 1º de abril de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 436, DE 13 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.606082/2020-68, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de diretor da ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 30 de abril de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 437, DE 13 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.606800/2020-04, resolve:

Art.1º Aprovar a reeleição de administradores da PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., CNPJ nº 21.986.074/0001-19, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de abril de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 438, DE 13 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.606802/2020-95, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros da diretoria de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede na cidade de Barueri - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 30 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 439, DE 13 DE JULHO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.606285/2020-54, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DEFUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, CNPJ nº 17.909.518/0001-45, com sede em Brasília - DF, conforme reunião do conselho de administração realizada em 06 de maio de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 532, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa RUBBERON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso III do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 198/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.001930/2020-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa RUBBERON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI. (CNPJ nº 09.641.540/0005-52 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0105.55-8) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 198/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 1306, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	64,664,937	69,838,132	74,725,923

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 539, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa VOLTZ MOTORS DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 194/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003361/2020-57, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa VOLTZ MOTORS DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 35.944.134/0001-45) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 194/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de MOTONETA ELÉTRICA, código SUFRAMA 1704, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MOTONETA ELÉTRICA	6,287,924	8,574,442	11,146,775

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 139, de 15 de junho de 2011;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN



CASA DA MOEDA DO BRASIL

CNPJ/MF nº 34.164.319/0001-74
NIRE BRASÍLIA nº 535.0000.033-0

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2020

Às dez horas do dia 22 (vinte e dois) de junho de 2020, por videoconferência, devido ao estado de emergência decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, declarado pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme Portaria PGFN Nº 7.957, de 19 de março de 2020, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB. Presentes a União, titular da integralidade do Capital Social da Casa da Moeda do Brasil - CMB, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, Marisa Albuquerque Mendes, a quem, foram conferidos poderes de representação, por meio da Portaria PGFN nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no DOU de 1º de julho de 2019; o Presidente da Casa da Moeda do Brasil, Dr. Eduardo Zimmer Sampaio, que presidiu os trabalhos da Mesa nesta Assembleia; a Drª. Luciana Pereira Diogo, advogada empregada da CMB, que os secretariou; o Sr. Mauro lunes Okamoto, presidente do Conselho Fiscal da CMB; e a Srª. Gisela Coimbra, representante da Auditoria Independente Russell Bedford. Registrada a presença da Procuradora da Fazenda Nacional em livro próprio e atendido o quórum de instalação da assembleia geral, deu-se andamento aos trabalhos. Preliminarmente, a representante da União votou pela lavratura da ata pelo rito sumário, na forma do art. 130, e seus parágrafos, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a omissão das assinaturas na publicação. Passou-se à ordem do dia, lida pelo Sr. Presidente da Casa da Moeda do Brasil: Exame e votação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras relativos ao exercício encerrado em 31.12.2019; destinação do resultado do exercício findo em 31/12/2019; Orçamento de Capital para o exercício de 2020; fixação da remuneração global dos Administradores, dos membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria da empresa, para o período de abril/2020 a março/2021; e eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal. Dada a palavra à Procuradora da Fazenda Nacional, proferiu voto: (1) pela aprovação do Relatório Anual da Administração e das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2019, conforme proposta da administração; (2) pela aprovação da destinação do prejuízo do exercício de 2019 (R\$ 86.816.283,76), conforme proposta da administração, no sentido de que seja, integralmente, absorvido pela Reserva de Lucros para Investimento, que passa de R\$ 598,9 milhões, em 2018, para R\$ 512,1 milhões em 2019; (3) pela aprovação do Orçamento de Capital, no montante de R\$ 121.515.211,00, conforme proposta da administração; (4) pela fixação da remuneração dos administradores, membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Auditoria, conforme a orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, constante do Ofício SEI nº 129565/2000/ME, de 15 de junho de 2019, ao qual teve anexa a Nota Técnica nº 20077/2020/ME, da mesma data, consoante item 14, e tendo em vista o Decreto nº 9.745, de 2019, da seguinte forma: a) fixar em até R\$ 5.617.621,49 o montante global a ser pago aos administradores dessa empresa, no período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021; b) fixar em até R\$ 192.509,28 a remuneração total a ser paga aos Conselheiros Fiscais, e em até R\$ 192.509,28 a remuneração total a ser paga ao Comitê de Auditoria no período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021; c) fixar os honorários mensais dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; d) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em 10% da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela Sest, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b"; f) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; g) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; h) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.144/2017, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral; i) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST; j) condicionar o pagamento da "quarentena" aos membros da Diretoria Executiva à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; k) esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual de remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral; e l) condicionar o pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo nº 202, §3º da CF/88 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001. (5) pela eleição das seguintes pessoas para o Conselho de Administração da CMB, com gestão unificada até 15/05/2021: (A) JOSÉ AMARO SIQUEIRA VALENTE, brasileiro, divorciado, biólogo, inscrito no CPF sob o nº 079.943.428-09, portador do RG nº 06.825.499-4, SSP-DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Rua A, Lote 5, City Areal, 24.815-420 - Itaboraí - RJ, como representante dos empregados (OF. CONSAD/008/2020, de 16 de junho de 2020); e (B) JAIME LEÔNIO SINGER, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, inscrito no CPF sob o nº 352.705.005-15, portador do RG nº 39.874.333-2, expedido por SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Camargo Cabral, nº 30, apto. 131, Itaim Bibi, CEP 01453-090, São Paulo, SP, por indicação do Ministro de Estado da Economia (Ofício SEI n.116931/2020/ME, de 18 de maio de 2020), em substituição a Luiz Fernando Botelho de Carvalho; (6) pela eleição das seguintes pessoas, para o Conselho Fiscal da CMB: (A) TATIANA BARBOSA ALVARENGA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, Economista, inscrita no CPF sob o nº 602.679.761-00, portadora do RG nº 1275286, expedido por SSP/DF, residente e domiciliada na Rua 13 Norte, Lote 02, Apto 304, Residencial Águas Cristalinas, Águas Claras, CEP 71.909-720, Brasília, DF, como membro titular, indicada pelo Ministro de Estado da Economia, em recondução (Ofício SEI nº 128404/2020/ME, de 29 de maio de 2020); (B) JOSÉ LUIZ GUIMARÃES FERREIRA NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 72966882700, portador do RG nº 036845204, expedido por SSP/RJ, residente e domiciliado na Av. Lineu de Paula Machado, nº 732, apto 401, Lagoa, CEP 22470040, Rio de Janeiro/RJ, como membro suplente, indicado pelo Ministro de Estado da Economia (Ofício SEI nº 25326/2020/ME, de 31 de janeiro de 2020), em substituição a Suely Dib de Souza e Silva; (C) RAFAEL SOUZA PENA, brasileiro, divorciado, servidor público federal, inscrito no CPF sob o nº 561.262.471-91, portador do RG nº 1.058.710, expedido por SSP/DF, residente e domiciliado no SQN 402, Bloco L, Apto 102, Asa Norte, CEP 70.834-120, Brasília, DF, como membro titular, representante do Tesouro Nacional (Processo SEI n. 17944.100918/2020-52); e (D) ROGÉRIO VALSECHY KARL, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, inscrito no CPF sob o nº 006.707.147-39, portador do RG nº M.4.902.691, expedido por SSP/MG, residente e domiciliado no SQSW 504, Bloco B, Apto 109, Sudoeste, CEP 70673-502, BRASÍLIA, DF, como membro suplente, representante do Tesouro Nacional (Processo SEI n. 17944.100918/2020-52). Encerramento. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, encerrou os trabalhos, suspendendo a sessão para a lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, esta foi lida, conferida, aprovada e assinada pela Mesa e pela Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

EDUARDO ZIMMER SAMPAIO
Presidente da Casa da Moeda do Brasil

MARISA ALBUQUERQUE MENDES
Presidente da Mesa
Representante da União Federal

LUCIANA PEREIRA DIOGO
Secretária da Mesa

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 299, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria MPOG/ENAP nº240, de 6 de dezembro de 2012, que institui a Comissão Própria de Avaliação - CPA da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a Portaria MEC nº 2.051, de 9 de julho de 2004, e, no que couber, a Portaria Enap nº 147, de 17 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 240, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

§ 4º Respeitando-se a representatividade prevista nos incisos I a IV do caput, serão indicados para a CPA um titular e um suplente correspondente. (NR)"

"Art. 15. Fica instituído o Secretário Executivo da Comissão Própria de Avaliação - CPA. (NR)"

"Art. 16. As atribuições do Secretário Executivo serão dispostas no Regimento Interno da CPA. (NR)"

"Art. 17. Por ato próprio a CPA elaborará seu próprio Regimento Interno. (NR)"

Art. 2º Revoga-se o art. 11, da Portaria nº 240, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO G. R. COSTA

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 990-GR/IFAM, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O REITOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10/06/2019, publicado no DOU n.º 111, de 11/06/2019, Seção 2, pág. 1, resolve:

PRORROGAR, por 12 (doze) meses a partir de 08/08/2020, o prazo de validade do Edital de Homologação nº 06, publicado no DOU nº 152, de 08/08/2019, Seção 3, página 50, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 04 - CAMPUS LÁBREA / IFAM, de 04/07/2019, publicado no DOU nº 130, de 09/07/2019, seção 3, página 45.

ANTONIO VENANCIO CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 991-GR/IFAM, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O REITOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10/06/2019, publicado no DOU n.º 111, de 11/06/2019, Seção 2, pág. 1, resolve:

PRORROGAR, por 12 (doze) meses a partir de 16/08/2020, o prazo de validade do Edital de Homologação nº 06, publicado no DOU nº 158, de 16/08/2019, Seção 3, página 59, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 03 - CAMPUS TABATINGA / IFAM, de 17/07/2019, publicado no DOU nº 137, de 18/07/2019, seção 3, página 46.

ANTONIO VENANCIO CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 992-GR/IFAM, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O REITOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10/06/2019, publicado no DOU n.º 111, de 11/06/2019, Seção 2, pág. 1, resolve:

PRORROGAR, por 12 (doze) meses a partir de 16/08/2020, o prazo de validade do Edital de Homologação nº 06, publicado no DOU nº 158, de 16/08/2019, Seção 3, página 59, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 05 - CAMPUS COARI / IFAM, de 23/07/2019, publicado no DOU nº 141, de 24/07/2019, Seção 3, página 54.

ANTONIO VENANCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 473, de 28 de julho de 2020, publicada no DOU nº 146, de 31 de julho de 2020, Seção 1, páginas 33 a 35, referente a composição da Rede Nacional de Postos Aplicadores (RNPA) para a aplicação de testes em plataforma digital dos Exames e Avaliações no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ficam retificados os seguintes itens:

1. No CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES, Seção I - Do cadastramento das instituições,

Onde se lê:

Art. 5º O cadastramento das instituições interessadas em compor a RNPA deverá ser realizado pelo endereço eletrônico <https://www.rnpa.inep.gov.br>.

Leia-se:

Art. 5º O cadastramento das instituições interessadas em compor a RNPA deverá ser realizado pelo endereço eletrônico <http://rnpa.inep.gov.br/rnpa/>.

2. No CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES, Seção I - Do cadastramento das instituições,

Onde se lê:

Art. 7º Considerar-se-á concluído o cadastro da instituição que cumprir as seguintes etapas:
I - preencher corretamente todas as informações solicitadas no formulário disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.mpa.inep.gov.br>, informando as condições de atendimento aos requisitos de infraestrutura física e tecnológica descritos nesta Portaria;

Leia-se:

I - preencher corretamente todas as informações solicitadas no formulário disponibilizado no endereço eletrônico <http://rnpa.inep.gov.br/rnpa/>, informando as condições de atendimento aos requisitos de infraestrutura física e tecnológica descritos nesta Portaria;

3. No CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES, Seção II - Do credenciamento dos Postos Aplicadores,

Onde se lê:

Art. 11. O Inep não divulgará lista das instituições credenciadas, sendo de responsabilidade única e exclusiva do coordenador responsável pelo cadastro verificar a condição da instituição cadastrada por ele, no endereço eletrônico <https://www.rnpa.inep.gov.br>.



Leia-se:
Art. 11. O Inep não divulgará lista das instituições credenciadas, sendo de responsabilidade única e exclusiva do coordenador responsável pelo cadastro verificar a condição da instituição cadastrada por ele, no endereço eletrônico <http://rnpa.inep.gov.br/rnpa/>.
4. No CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS,
Onde se lê:
Art. 12. Compete ao Inep:
(...)
V - informar, no endereço eletrônico <https://www.rnpa.inep.gov.br>, as datas de aplicação dos testes em plataforma digital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de forma a possibilitar a manifestação de interesse dos Postos Aplicadores que compõem a RNPA em aderir à aplicação específica;
(...)
Leia-se:
Art. 12. Compete ao Inep:
(...)
V - informar, no endereço eletrônico <http://rnpa.inep.gov.br/rnpa/>, as datas de aplicação dos testes em plataforma digital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de forma a possibilitar a manifestação de interesse dos Postos Aplicadores que compõem a RNPA em aderir à aplicação específica;
(...)

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 1.693, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e;
Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;
Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes;
Considerando o disposto no artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, do Ministro da Infraestrutura, resolve:
Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Distrito Federal para o exercício 2020 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.
Art. 2º Revogar o Anexo VII da Portaria nº 5.156, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de dezembro de 2019, edição nº 247, Seção 1, página 123.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

ANEXO

Unidade da Federação: DISTRITO FEDERAL Processo nº 50000.050680/2019-17
--

1ª ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de Restauração de Rodovias

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
VC-361	Acesso na VC-361 e marginal DF-480	286.491,07
TOTAL A		286.491,07

B - Programa de Pavimentação

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-285	DF-285 até a interseção com a DF-100	5.668.635,20
DF-001	Entr. DF-430 ao Entr. DF-170	3.154.912,93
TOTAL B		8.823.548,13

C - Programa de Recuperação de Obras de Artes Especiais - Passarelas

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-001	Passarelas de responsabilidade do DER-DF	1.179.700,71
TOTAL C		1.179.700,71

D - Programa de Aquisição de Equipamentos

DESCRIÇÃ O	DETALHAMENTO DOS EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE	CUSTO (R\$)
Equipamento	Rolo Compactador Tipo CG11	1	183.430,69
Equipamento	Prancha Carrega-Tudo	1	181.000,00
TOTAL D		02	364.430,69

E - Programa de Construção de Pontes

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-079 (EPVP)	Entre a DF-075 (EPNB) e DF-085 (EPTG)	1.834.902,04
TOTAL E		1.834.902,04

F - Programa de Manutenção de Equipamentos

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Manutenção de Equipamentos das Obras do Programa	1.882,51
TOTAL F	1.882,51

G - Programa de Elaboração de Projetos

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-001 (EPCT)-Pistão Sul	Entre a DF-075 (EPNB) e a DF-085 (EPTG)	269.963,46
DF-011 (EPIG)	Entre a DF-085 (EPTG) e o Eixo Monumental	200.316,79
TOTAL G		470.280,25

H - Programa de Realização de Estudos e Pesquisas:

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-285	BR-251/DF-285 KM 06 à Divisa com Estado de Minas Gerais	49.854,13
DF-001 (EPCT)	Entroncamento DF-430 ao Entroncamento DF-170	47.588,50
TOTAL H		97.442,63

I - Programa de Encabeçamento de Pontes

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-079 (EPVP)	Entre a DF-075 (EPNB) e DF-085 (EPTG)	688.527,80
TOTAL I		688.527,80

Cronograma Financeiro

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL (R\$)
	1º	2º	3º	4º	
A	0,0	0,0	0,0	286.491,07	286.491,07
B	0,0	0,0	3.931.465,75	4.892.082,38	8.823.548,13
C	0,0	0,0	589.850,36	589.850,35	1.179.700,71
D	0,0	0,0	0,0	364.430,69	364.430,69
E	0,0	0,0	917.451,02	917.451,02	1.834.902,04
F	0,0	0,0	1.882,51	0,0	1.882,51
G	0,0	0,0	215.604,76	254.675,49	470.280,25
H	0,0	0,0	63.337,71	34.104,92	97.442,63
I	0,0	0,0	174.284,58	514.243,22	688.527,80
TOTAL (R\$)	0,0	0,0	5.893.876,69	7.853.329,14	13.747.205,83

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 141, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Defere pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 91.703(a)(5) do RBAC nº 91 e 61.10(d) do RBAC nº 61.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 00058.026491/2020-13, decide, ad referendum da Diretoria Colegiada:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado no processo nº 00058.026491/2020-13, pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 91.703(a)(5) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 91 e 61.10(d) do RBAC nº 61, no período de 14 a 25 de agosto 2020.
Art. 2º A isenção de que trata esta Decisão fica condicionada à aderência ao exposto no pedido inicial e o atendimento às condições da Nota Técnica nº 105/2020/GTNO/GNOS/SPO, de 28 de julho de 2020.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

RETIFICAÇÃO

Na ementa e no art. 1º da Resolução nº 579, de 6 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2020, Seção 1, página 38, onde se lê: "Delega competência ao Diretor-Presidente..."
(...)
Art. 1º Delegar ao Diretor-Presidente a competência para...";
Leia-se:
"Atribui competência ao Diretor-Presidente..."
(...)
Art. 1º Atribuir ao Diretor-Presidente a competência para..."

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.994, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.026958/2020-17, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:
I - denominação: Ouriçanga de Abreu;
II - código identificador do aeródromo - CIAD: GO0010;
III - município (UF): Posse (GO); e
IV- ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14º 07' 05" S / 046º 20' 43" W.
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Fica revogada a Portaria DAC nº 1183/SIE, de 22 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2003.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, e considerando o que consta do Processo nº 00058.030227/2019-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador INFRAMÉRICA Concessionária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante S.A., CNPJ nº 14.639.720/0001-06, responsável pela operação do Aeroporto Governador Aluizio Alves, em São Gonçalo do Amarante/RN (código CIAD: RN0001), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-2
II - Serviços aéreos: voos domésticos e internacionais
III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.990, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00066.019515/2019-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de endereço da AGD Aviation Escola de Aviação Civil da Avenida Olavo Fontoura, nº 1078, Hangar Hangar Planavel- Sala 36, Santana, em São Paulo- SP, para a Avenida Olavo Fontoura, nº 1078, Hangar Marte Update & Avionics, Sala 9, Santana, em São Paulo- SP, CEP: 02012-021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.992, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.018752/2020-24, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do Aeroclube da Paraíba, situado à Rua Postalista Francisca Bezerra Dias, Aeroclube, em João Pessoa (PB), CEP 58036-848.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 1.986, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 73, dos incisos III e VII, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.010593/2020-17, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação da suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 1510-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico AMAER - ANDIRÁ MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. ME em 19 de outubro de 2015, realizada em 05 de agosto de 2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO BESCHIZZA IANELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 84-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.007478/2016-20
Parte: TGB - TERMINAL GRANELEIRO DA BABITONGA S.A. (16.920.552/0001-58)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela empresa TERMINAL GRANELEIRO DA BABITONGA (TGB), inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.552/001-58, com vistas a solicitar a prorrogação do prazo para início das operações no âmbito da instalação portuária objeto do Contrato de Adesão nº 008/2017-MTPA, com amparo no art. 26, do Decreto nº 8.033, de 2013.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, o Diretor Relator, Francisval Mendes, proferiu seu voto nos seguintes termos:

"I - Por arquivar o pleito de prorrogação de início de operação da empresa TERMINAL GRANELEIRO DA BABITONGA (TGB), referente à instalação portuária objeto do Contrato de Adesão nº 008/2017-MTPA, nesta Agência, tendo em vista a entrada em vigor da Portaria nº 1.064, do Ministério da Infraestrutura; e

II - Encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), em razão da eficiência processual, ficando a cargo de sua esfera de competência decidir sobre o mérito e o prosseguimento do feito."

O Diretor Adalberto Tokarski proferiu seu voto, divergindo do voto do Relator:

"No presente caso, em que pese a novel Portaria nº 1.064/2020, do Minfra, dispor sobre a competência da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, esta não escusa participação da ANTAQ no procedimento em questão, em decorrência da Lei nº 10.233, e da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ. Ademais, faz-se importante frisar que está em curso nessa Agência o processo nº 50300.008710/2020-23 que trata justamente do diagnóstico da portaria supramencionada e seus impactos na atividade da ANTAQ. Posto isso, divirjo do opinativo jurídico da PFA e do encaminhamento a ser dado à matéria, com as devidas vênias, e acolho o posicionamento do Superintendente de Outorgas, no sentido de que se siga o rito existente à época do pedido da requerente, porém, que sejam encaminhados ao conhecimento do poder concedente após deliberação desta Diretoria. Posto isso, voto: por reconhecer a possibilidade de deferimento do pedido de alteração do cronograma físico-financeiro com vistas a prorrogar a entrada em operação integral das instalações aprovadas pelo Contrato de Adesão nº 008/2017-MTPA, em 43 (quarenta e três) meses além do prazo inicialmente estabelecido no contrato de adesão supramencionado; e, também, por encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura com vistas à adoção dos procedimentos inerentes à sua esfera de competência."

A Diretora Gabriela Costa acompanhou o voto do Diretor Relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto do Diretor Francisval Mendes, acompanhado pela Diretora Gabriela Costa, ficando vencido o voto do Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto
Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 85-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.008390/2018-97
Parte: COMPANHIA DOCAS DO PARA (CDP) (04.933.552/0009-60)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração formulado pela Companhia Docas do Pará (CDP), inscrita no CNPJ sob o nº 04.933.552/0009-60, em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, consubstanciada na Resolução nº 6.563-ANTAQ (SEI nº 0651023), que lhe aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 269.527,50 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) pela prática da infração capitulada no art. 33, inciso XXXI, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - Conhecer do pedido de reconsideração formulado pela Companhia Docas do Pará (CDP), dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Promover a reforma do quantum do valor de multa que consta na Resolução nº 6.563-ANTAQ, majorando o valor de R\$ 269.527,50 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 358.741,10 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto
Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 86-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.009128/2018-60
Parte: VIACAO TAPAJOS LTDA (06.968.418/0001-73)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração formulado pela empresa VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.968.418/0001-73, em face da decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), desta Agência, por meio do Despacho de Julgamento nº 16/2019/SFC (SEI nº 0728217), que lhe aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 30.625,00 (trinta mil seiscentos e vinte e cinco reais), pela prática de infração disposta no inciso VII do art. 12 da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"Por conhecer do pedido de reconsideração formulado pela empresa VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA, dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Despacho de Julgamento nº 16/2019/SFC."

O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou o voto do Relator.

A Diretora Gabriela Costa declarou-se impedida de proferir voto, uma vez que já havia se manifestado nos autos na condição de Superintendente de Fiscalização.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto
Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 87-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.006626/2017-70
Parte: AMONIASUL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (95.037.024/0001-21)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração formulado pela empresa AMONIASUL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 95.037.024/0001-21, em face da decisão proferida pelo Despacho de Julgamento nº 37/2019/SFC (SEI nº 0813379), que promoveu a revisão do Despacho de Julgamento nº 44/2018/SFC (SEI nº 0577383) e decidiu por:

I - tornar insubsistente a infração prevista no art. 32, inciso XXI, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, pelo fato de a autuada ter sanado a irregularidade, através da apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) nº 6781, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com validade até 11/12/2020;

II - aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em seu desfavor, pela prática da infração prevista no art. 32, inciso XVIII, da Resolução nº 3.274-ANTAQ;

III - ratificar a decisão proferida por meio do Despacho de Julgamento nº 44/2018/SFC, mantendo a aplicação da penalidade pecuniária na importância de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) em seu desfavor, pela prática da infração prevista no art. 32, inciso XXXVI, da Resolução nº 3.274-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"I - Conhecer do pedido de reconsideração formulado pela empresa AMONIASUL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, na medida em que a recorrente não apresentou fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de modificar a decisão sancionadora;

II - Rerratificar a decisão objeto do Despacho de Julgamento nº 37/2019/SFC (SEI nº 0813379), para enquadrar o Fato 2 no art. 32, inciso XXXVIII, da Resolução nº 3.274-ANTAQ;

III - Revogar, de ofício, a Resolução nº 4.008-ANTAQ, de 20 de março de 2020, com efeitos ex nunc; e

IV - Determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG) promova a rescisão unilateral do Contrato de Transição nº 1076/2020, nos termos das Cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta."

O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou o voto do Relator.

A Diretora Gabriela Costa declarou-se impedida de proferir voto, uma vez que já havia se manifestado nos autos na condição de Superintendente de Fiscalização.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto
Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora



ACÓRDÃO Nº 88-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.012589/2017-39
Parte: CONSELHO DE EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFE (03.449.280/0001-08)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SEI nº 0974244), inscrita no CNPJ sob o nº 02.378.779/0001-09, em face da decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, materializada pela Resolução nº 7.518-ANTAQ (SEI nº 0957387), que declarou a irregularidade na cobrança da taxa denominada Export Logistic Fee (ELF) ou Taxa de Logística de Exportação, determinando à agência de navegação MSC sua imediata cessação com efeitos ex nunc.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em conhecer do pedido de reconsideração formulado pela empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida na Resolução nº 7.518-ANTAQ, de 8 de fevereiro de 2020.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto
Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 89-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.013610/2019-85
Parte: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICO (33.109.000/0009-30)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração, com pedido de medida cautelar administrativa, formulado pela empresa CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA-CNNT (CENTRONAVE), inscrita no CNPJ sob o nº 33.109.000/0001-83, exarado no Documento SEI nº 1003347, em face da Resolução nº 7.512-ANTAQ (SEI nº 0957333).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em conhecer do pedido de reconsideração formulado pela empresa CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA-CNNT (CENTRONAVE), dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida na Resolução nº 7.512-ANTAQ.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto
Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 90-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.001658/2020-84
Parte: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A (12.243.301/0001-25)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de recurso voluntário apresentado pela empresa ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.243.301/0001-25, com sede na Rua "A", Fazenda Boa Vista do Gurjão e Dendê, Anexo 2, Bairro Enseada, Maragogipe/BA, com vistas à rerratificação da Resolução nº 7.613-ANTAQ, de 9 de março de 2020 (SEI nº 0985860).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em rerratificar a Resolução nº 7.613-ANTAQ, de 9 de março de 2020, para substituir o termo "a contar da primeira movimentação prevista para março de 2020" por "a contar da primeira movimentação efetiva que ocorreu em 26 de junho de 2020".

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto
Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 91-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.009896/2018-13
Parte: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
Ementa:

Trata o presente Acórdão de demanda de oriunda da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), que, por meio do Despacho SFC nº 0515629, consultou a Superintendência de Regulação (SRG) sobre quais documentos poderiam serem aceitos pela fiscalização da ANTAQ, em substituição ao Contrato de Afretamento, considerando-se a flexibilização dada pela redação do inciso VII, do artigo 34, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 481ª, 482ª e 483ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizadas, respectivamente, em 02/07/2020, entre 13 e 15/07/2020 e 30/07/2020, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, proferiu seu voto quando da 481ª ROD:

"Por estabelecer que, os documentos que poderão ser aceitos em cumprimento ao estabelecido na parte final do inciso VII, do artigo 34, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, de 21 de dezembro de 2017, a serem inseridos no Sistema de Afretamento da Navegação Marítima - SAMA, são os seguintes, conforme a modalidade de contratação:

a) Espaço: o CTE ou BL (Conhecimento de Transporte Eletrônico ou Bill of Lading);

b) Viagem: o Contrato de Afretamento assinado (Voyage Charter). Nas situações previstas no parágrafo 26 do presente Voto (SEI nº 1045836), o CTE ou BL;

c) Tempo: o Contrato de Afretamento assinado (Time Charter). Nas situações previstas no parágrafo 26 do presente Voto (SEI nº 1045836), o CTE ou BL;

d) Tempo para uma única viagem: Contrato de Afretamento assinado (Time Charter). Nas situações previstas no parágrafo 26 do presente Voto (SEI nº 1045836), o CTE, BL;

e) Casco Nu: o Contrato de Afretamento assinado (Bareboat);

f) Acordo Operacional entre EBNs: poderá ser aceito correspondência com informações detalhadas sobre o ajuste; e

g) Afretamento por tempo expedito (Art. 4º, § 5º da RN-01): não é necessário encaminhar documentação, salvo quando solicitado pela ANTAQ.

Por definir que, nas operações acima, onde há previsão de envio de CTE ou BL, serão aceitos quando couber, ambos no longo curso e somente o CTE nas operações de cabotagem. Nos dois casos deverão ser informados no SAMA os respectivos valores da taxa de afretamento, podendo a Fiscalização, em qualquer momento, solicitar comprovação desses valores.

Por definir que, nos afretamentos por 'viagem' e por 'tempo para uma única viagem', para operação na cabotagem ou para o transporte de carga prescrita no longo curso, os CTE e BL só serão aceitos quando tratar-se de embarcação previamente afretada/registrada por tempo ou casco nu na navegação de longo curso, com contrato inserido no SAMA. Esta mesma regra aplica-se à embarcação estrangeira previamente afretada nas modalidades 'tempo' e 'casco nu' para o transporte de hidrocarbonetos e que venha a ser afretada para o transporte de outro tipo de carga na cabotagem.

Por estabelecer que, nos casos específicos de Registro de Afretamento, os documentos aqui permitidos poderão ser substituídos, em cada protocolo do SAMA, por lista contendo a relação de documentos que comprovem o respectivo afretamento, ficando os documentos originais comprobatórios da efetiva realização do transporte mantidos na EBN para fins de fiscalização, quando requisitados, devendo os citados documentos deverão ser guardados pelo prazo de cinco anos."

A Diretora Gabriela Costa apresentou seu voto-vista por ocasião da 482ª

ROD:

"I - Estabelecer que os documentos que poderão ser aceitos em cumprimento ao estabelecido na parte final do inciso VII, do artigo 34, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, de 21 de dezembro de 2017, a serem inseridos no Sistema de Afretamento da Navegação Marítima - SAMA, são os seguintes, conforme a modalidade de contratação:

a) Espaço: o CTE ou BL (Conhecimento de Transporte Eletrônico ou Bill of

Lading);

b) Viagem: o Contrato de Afretamento assinado (Voyage Charter);

c) Tempo: o Contrato de Afretamento assinado (Time Charter);

d) Tempo para uma única viagem: Contrato de Afretamento assinado (Time Charter);

e) Casco Nu: o Contrato de Afretamento assinado (Bareboat);

f) Acordo Operacional entre EBNs: poderá ser aceito correspondência com informações detalhadas sobre o ajuste; e

g) Afretamento por tempo expedito (Art. 4º, § 5º da RN-01): não é necessário encaminhar documentação, salvo quando solicitado pela ANTAQ.

II - Por definir que, nas operações acima delineadas pelas alíneas b), c) e d), para os casos de contratação por 'viagem', por 'tempo' ou por 'tempo para uma única viagem', pode-se aceitar o envio do CTE ou BL, quando couber, ambos no longo curso e somente o CTE nas operações de cabotagem. Nestes casos deverão ser incluídos no SAMA os respectivos comprovantes de pagamento das taxas de afretamento cujo destinatário seja o fretador da embarcação objeto da respectiva autorização de afretamento;

III - Por definir que, nos afretamentos por 'viagem' e por 'tempo para uma única viagem', para operação na cabotagem ou para o transporte de carga prescrita no longo curso, os CTE e BL só serão aceitos quando tratar-se de embarcação previamente afretada/registrada por tempo ou casco nu na navegação de longo curso, com contrato inserido no SAMA. Esta mesma regra aplica-se à embarcação estrangeira previamente afretada nas modalidades 'tempo' e 'casco nu' para o transporte de hidrocarbonetos e que venha a ser afretada para o transporte de outro tipo de carga na cabotagem; e

IV - Por estabelecer que, nos casos específicos de Registro de Afretamento, os documentos aqui permitidos poderão ser substituídos, em cada protocolo do SAMA, por lista contendo a relação de documentos que comprovem o respectivo afretamento, ficando os documentos originais comprobatórios da efetiva realização do transporte mantidos na EBN para fins de fiscalização, quando requisitados, devendo os citados documentos permanecerem guardados pelo prazo de cinco anos."

O Diretor Francisval Mendes, na 483ª ROD, proferiu seu voto-vista, com divergências em relação ao voto do Relator e ao voto-vista da Diretora Gabriela Costa:

"Por baixar o processo em diligência para que a Superintendência de Regulação (SRG) promova o levantamento da descritiva dos requisitos e elementos inerentes à cada modalidade de afretamento, levando em consideração as definições contidas no 2º, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ c/c o artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.432/97, para que um documento represente um contrato de afretamento para efeito regulatório setorial."

O Diretor Adalberto Tokarski, então, acompanhou o voto-vista da Diretora Gabriela Costa, em sua parte dispositiva.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-vista da Diretora Gabriela Costa, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski, ficando vencido o voto do Diretor Francisval Mendes.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 92-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.008673/2020-53
Parte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS - ABTP (32.323.149/0001-06), FEDERACAO NACIONAL DAS OPERACOES PORTUARIAS (00.146.021/0001-10), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO - ABRATEC (05.086.999/0001-57), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL (02.775.582/0001-03), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E RECINTOS ALFANDEGADOS - ABTRA (60.016.326/0001-39), ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS (19.372.925/0001-91)
Ementa:

Trata o presente Acórdão da solicitação da Federação Nacional das Operações Portuárias (FENOP), da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP); da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (ABRATEC); da Associação Brasileira de Terminais de Líquidos (ABTL); da Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (ABTRA) e da Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), exarada



na correspondência SEI nº 1038048, acerca do "estabelecimento de medidas para ressarcimento imediato aos terminais de uso privado, dos valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos afastados das suas atividades laborais, conforme determina a Medida Provisória nº 945/2020".

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata das 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizada em 30/07/2020, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, proferiu seu voto, nos seguintes termos:

"Por não conhecer do pedido formulado pela Federação Nacional das Operações Portuárias (FENOP); pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP); pela Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (ABRATEC); pela Associação Brasileira de Terminais de Líquidos (ABTL); pela Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (ABTRA); e pela Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), referente ao 'estabelecimento de medidas para ressarcimento imediato aos terminais de uso privado, dos valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos afastados das suas atividades laborais, conforme determina a Medida Provisória nº 945/2020'."

O Diretor Adalberto Tokarski pugnou pelo conhecimento do pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto do Diretor Adalberto Tokarski.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto do Diretor Adalberto Tokarski, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o voto da Diretora Gabriela Costa.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora Relatora

ACÓRDÃO Nº 93-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.005037/2020-70

Parte: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (37.115.342/0001-67)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração (SEI nº 1078013) protocolado por ARAP, NISHI & UYEDA ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 08.202.066/0001-76, em face da decisão exarada pela Diretoria Colegiada, que negou provimento ao seu pleito de prorrogação dos procedimentos de Consulta e Audiência Pública nº 06/2020 promovida por esta Agência, para a obtenção de contribuições, subsídios e sugestões aos documentos técnicos e jurídicos do certame licitatório referente ao arrendamento da área denominada STS08A.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por ARAP, NISHI & UYEDA ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 08.202.066/0001-76, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o teor da decisão levada a efeito por meio da Resolução nº 7.832-ANTAQ, de 19 de junho de 2020.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora Relatora

ACÓRDÃO Nº 94-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.012225/2016-78

Parte: WELLINGTON FERNANDO VAZ RODRIGUES DA SILVA

Ementa:

Trata o presente Acórdão de recurso administrativo (SEI nº 1053877) interposto pelo servidor WELLINGTON FERNANDO VAZ RODRIGUES DA SILVA, Técnico Administrativo, matrícula SIAPE nº 1514578, vinculado ao quadro de pessoal desta Agência, lotado na Unidade Regional do Rio de Janeiro (URERJ), em face do Acórdão nº 62-2020-ANTAQ, sobre a comprovação de atendimento ao objeto da Licença para Capacitação concedida por meio da Portaria nº 20/2017-DG/ANTAQ.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo servidor WELLINGTON FERNANDO VAZ RODRIGUES DA SILVA, Técnico Administrativo, matrícula SIAPE nº 1514578, vinculado ao quadro de pessoal desta Agência, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida no Acórdão nº 62-2020-ANTAQ.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora Relatora

ACÓRDÃO Nº 95-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.004957/2020-71

Parte: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (37.115.342/0001-67)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração interposto por ARAP, NISHI & UYEDA ADVOGADOS (SEI nº 1078017), em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, consubstanciada na Resolução nº 7.831-ANTAQ, de 19 de junho de 2020 (SEI nº 1063990), que conheceu do requerimento formulado pelo escritório de advocacia ARAP, NISHI & UYEDA ADVOGADOS (SEI nº 1053582), a título de direito de

petição, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o calendário e a forma prevista para a Audiência Pública nº 07/2020-ANTAQ.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/07/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por ARAP, NISHI & UYEDA ADVOGADOS, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o teor da decisão levada a efeito por meio da Resolução nº 7.831-ANTAQ, de 19 de junho de 2020.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 96-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.010926/2016-72

Parte: PDBS - PORTS DEVELOPED BY SHIPHANDLERS PARTICIPAÇÕES LTDA (23.423.443/0001-90)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de solicitação da empresa Ports Developed by Shiphandlers LTDA (PDBS), com vistas a obtenção de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de supressão de vegetação nativa em área urbana de 490m2, conforme Ofício nº 0001/2020-PDBS (SEI nº 1046189).

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizada em 30/07/2020, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, proferiu seu voto nos seguintes termos:

"1) Opinar favoravelmente à concessão de Declaração de Utilidade Pública (DUP), por parte do Poder Público Federal, relativamente ao empreendimento de titularidade da empresa PDBS - Ports Developed by Shiphandlers LTDA, autorizada pela União por meio do Contrato de Adesão nº 15/2020 (SEI nº 0910497), cujo objeto autoriza a requerente a explorar instalação portuária, na modalidade de Instalação Portuária de Turismo (IPTur), localizada na Avenida Atlântica, Molhe da Barra Sul da Praia Central de Balneário, Balneário Camboriú/SC, para fins de embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo.

2) Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura (MINFRA), com fundamento no inciso XVII do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, com vistas à adoção dos procedimentos inerentes à sua esfera de competência."

A Diretora Gabriela Costa apresentou seu voto, acompanhando o Relator no segundo item, mas divergindo em relação à opinativa favorável da ANTAQ à concessão da Declaração de Utilidade Pública (DUP), por não vislumbrar a atribuição desta competência à Agência, de acordo com a Lei nº 10.233 e, mais especificamente, a Portaria nº 1.064/2020-MINFRA, que a atribuiu ao poder concedente.

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto da Diretora Gabriela Costa. Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto da Diretora Gabriela Costa, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o voto do Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 97-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.009382/2020-82

Parte: PETROCITY PORTOS S.A (18.091.544/0001-71)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de solicitação em nome da empresa PETROCITY PORTOS S/A, com vistas à obtenção de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de obtenção de licenças/autorizações relativas à supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica e ao desenvolvimento de Estudos/Inventários faunísticos pertinentes ao Centro Portuário de São Mateus (CPSM), confirme Ofício nº 070/2020 GAB/PETROCITY PORTOS S/A (SEI nº 1046517).

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizada em 30/07/2020, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, proferiu seu voto nos seguintes termos:

"1) Opinar favoravelmente à concessão de Declaração de Utilidade Pública (DUP), por parte do Poder Público Federal, relativamente ao empreendimento de titularidade da empresa PETROCITY PORTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.091.544/0001-58, objeto do Contrato de Adesão nº 6/2020 (SEI nº 1054256), cujo objeto autoriza a interessada a explorar instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado (TUP), localizado na Estrada Uruçuquara, s/nº, Bairro Barra Nova, São Mateus/ES, para fins de movimentação de cargas destinada ou provenientes de transporte aquaviário.

2) Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), com fundamento no inciso XVII do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, com vistas à adoção dos procedimentos inerentes à sua esfera de competência."

A Diretora Gabriela Costa apresentou seu voto, acompanhando o Relator no segundo item, mas divergindo em relação à opinativa favorável da ANTAQ à concessão da Declaração de Utilidade Pública (DUP), por não vislumbrar esta competência atribuída à Agência, de acordo com a Lei nº 10.233 e, mais especificamente, a Portaria nº 1.064/2020-MINFRA, que a atribuiu ao poder concedente.

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto da Diretora Gabriela Costa. Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto da Diretora Gabriela Costa, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o voto do Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COSTA
Diretora



ACÓRDÃO Nº 98-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.008357/2020-81
Parte: CONCAIS S.A (02.092.233/0001-97)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de expediente contendo requerimento da arrendatária CONCAIS S/A, que explora o terminal de passageiros no Porto de Santos/SP, comunicando a interrupção de todas as atividades Terminal de Passageiros, com vistas a cumprir com a determinação contida no art. 8º, § 3º da Resolução nº 7.636-ANTAQ, de 20 de março de 2020, formulado ao Ministério das Infraestrutura (MINFRA), com cópia à ANTAQ, nos termos do documento SEI nº 1032736.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizada em 30/07/2020, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, proferiu seu voto nos seguintes termos:

"a) Por encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura (MINFRA), o qual detém a competência para decidir sobre o pleito de suspensão das obrigações contratuais previstas no Contrato de Arrendamento nº 022/98 e a não aplicação de multas e penalidades, constante do Ofício CON-T-6396/20 elaborado pela CONCAIS S.A. Terminal de Passageiros.

b) Por declarar que não há óbice jurídico à apresentação do requerimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 022/98, acompanhado dos respectivos estudos e demais documentos pertinentes, desde que arrendatária CONCAIS S/A observe o atendimento das condicionantes e do prazo prescricional estabelecidos pela Portaria nº 530-MINFRA, de 13 de agosto de 2019, uma vez que constam evidências de eventos decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19 que comprometeram a operação do terminal objeto do referido contrato.

c) Por declarar que a não cobrança de multas e penalidades administrativas em desfavor da arrendatária CONCAIS S/A encontra guarida na Lei nº 13.979, de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da COVID-19, de modo a não prejudicar a atuação do Poder Público, dada a previsão de suspensão de prazos em processos administrativos sancionadores e prazos prescricionais."

A Diretora Gabriela Costa divergiu do voto do Relator, por entender que o Ofício CON-T-6396/20 se refere à aplicação de penalidades contratuais e regulatórias, sendo que as desse segundo tipo fazem parte do bojo de competências da ANTAQ, cabendo à Agência fazer sua aplicação e ficando as penalidades contratuais a cargo do MINFRA; também se posicionou contrariamente à guarida da Lei nº 13.979 para a não cobrança de multas e penalidades administrativas em desfavor da arrendatária, entendendo que não existe guarida para essa não cobrança administrativa, cabendo à Administração exercê-la, uma vez que a lei veio para dar respaldo ao usuário com relação ao prazo de manifestação dentro de contraditório e ampla defesa e não para suspender prazos da administração pública.

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto da Diretora Gabriela Costa.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto da Diretora Gabriela Costa, acompanhado pela Diretora Gabriela Costa, ficando vencido o voto do Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 99-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.005977/2020-69
Parte: CONTERMAS - ARRENDATÁRIA NOVO TERMINAL MARÍTIMO DE SALVADOR SPE S.A (CNPJ 26.822.234/0001-08)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de requerimento apresentado pelo Consócio Contermas - Arrendatária Novo Terminal Marítimo de Salvador SPE S.A., relativo às medidas juridicamente possíveis de flexibilização de obrigações do Contrato de Arrendamento nº 01/2017, em virtude dos efeitos financeiros da pandemia da SARS-CoV-2 (Covid-19), que ensejou a paralisação das operações no referido terminal, consequência das determinações do Ministério da Saúde e do Governo da Bahia de suspensão, por prazo indeterminado, das atracções de cruzeiros marítimos e do cancelamento das 10 atracções programadas para o período de 13/03 a 18/04 (SEI nº 1003454).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizada em 30/07/2020, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, proferiu seu voto nos seguintes termos:

"a) Por encaminhar ao Ministério da Economia, a quem compete analisar o mérito da suspensão do pagamento do valor da outorga pela Arrendatária.

b) Por declarar que não há óbice jurídico à apresentação do requerimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 01/2017, acompanhado dos respectivos estudos e demais documentos pertinentes, desde que Arrendatária observe o atendimento das condicionantes e do prazo prescricional estabelecidos pela Portaria n.º 530-MINFRA, de 13 de agosto de 2019, uma vez que constam evidências de eventos decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19 que comprometeram a operação do terminal objeto do referido contrato.

c) Por declarar que a não cobrança de multas e penalidades administrativas em desfavor da Arrendatária encontra guarida na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da COVID-19, de modo a não prejudicar a atuação do Poder Público, dada a previsão de suspensão de prazos em processos administrativos sancionadores e prazos prescricionais."

A Diretora Gabriela Costa divergiu do voto do Relator, se posicionando contrariamente à guarida da Lei nº 13.979 para a não cobrança de multas e penalidades administrativas em desfavor da arrendatária, entendendo que não existe guarida para essa não cobrança administrativa, cabendo à Administração exercê-la, tendo em vista que a lei veio para dar respaldo ao usuário com relação ao prazo de manifestação dentro de contraditório e ampla defesa e não para suspender prazos da administração pública.

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto da Diretora Gabriela Costa.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto da Diretora Gabriela Costa, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o voto do Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 100-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.010295/2018-53
Parte: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (33.000.167/1049-00)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de solicitação de procedência da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, encaminhada pela Carta LOG/TA/GCA 0005/2018 (SEI nº 0519715), de suspensão dos processos de fiscalização e da aplicação de eventuais multas com base no artigo 34, inciso VII da Resolução Normativa 18/2017-ANTAQ, até que seja emitida uma interpretação definitiva sobre os documentos aceitos pela ANTAQ como contrato de afretamento.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 482ª e 483ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizadas, respectivamente, entre 13/07/2020 e 15/07/2020 e 30/07/2020,

O Diretor Relator, Adalberto Tokarski, apresentou seu voto quando da 482ª ROD:

"1) Por adotar a relação de documentos e condição nas quais serão aceito por esta Agência Reguladora, em cumprimento a parte final do inciso VII, do artigo 34, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, de 21 de dezembro de 2017, a serem inseridos no Sistema de Afretamento da Navegação Marítima - SAMA, os definidos no Voto AT SEI nº 1045836, proferido no processo nº 50300.009896/2018-13; e

2) Por declarar a perda de objeto do pedido de suspensão dos processos de fiscalização e da aplicação de eventuais multas com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, de 2017, até que seja emitida uma interpretação definitiva sobre os documentos aceitos pela ANTAQ como contrato de afretamento, uma vez que no Voto AT SEI nº 1045836, proferido no processo nº 50300.009896/2018-13, define os documentos aceitos por esta Agência Reguladora."

O Diretor Francisval Mendes apresentou seu voto-vista nesta 483ª ROD, indeferindo a solicitação da requerente:

"I - Informar à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) que a matéria envolvendo a interpretação do artigo 34, inciso VII, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ está sendo tratada no âmbito do processo nº 50300.009896/2018-13; e

II - Indeferir o pedido da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) de suspensão dos processos de fiscalização e aplicação de eventuais multas com base no artigo 34, inciso VII da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, haja vista que não se encontra presente a suposta lacuna regulatória, porquanto a matéria está regulada pelo art. 2º, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ c/c art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.432, de 1997."

A Diretora Gabriela Costa acompanhou o voto-vista do Diretor Francisval Mendes.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-vista do Diretor Francisval Mendes, acompanhado pela Diretora Gabriela Costa, ficando vencido o voto do Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 101-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.006232/2020-17
Parte: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO - USUPORT-RJ (22.688.420/0001-45)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de medida cautelar administrativa protocolado pela ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT-RJ), em 30/03/2020, Petição SEI nº 1005989, para que a ANTAQ determine, liminarmente, inaudita altera pars, que todos os transportadores marítimos nacionais e estrangeiros, assim como agentes intermediários nacionais e estrangeiros, (i) se abstenham da prática de cobrar, inserir ou discriminar, o valor do Terminal Handling Charge (THC) nos conhecimentos de transporte internacionais (Bs/L master, agregado, house, filhote ou sub-master) e (ii) passem, em respeito ao que preceitua o art. 3º da Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 19 de agosto 2019, a comprovar aos usuários, importadores e exportadores e de transporte de cabotagem, o ressarcimento das despesas portuárias que compõem o THC, nas exatas despesas incorridas nas operações portuárias descritas na norma da Agência, por meio das notas fiscais de serviços emitidas pelos terminais portuários.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 483ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizada em 30/07/2020, o Diretor Relator, Francisval Mendes, proferiu seu voto nos seguintes termos:

"I - Indeferir os pedidos cautelares deduzidos pela requerente, ante a constatação da ausência de seus requisitos ensejadores;

II - No mérito, indeferir as pretensões deduzidas pela USUPORT/RJ, tendo em vista que a matéria discutida e os pedidos realizados encontram-se sob análise da Agenda Regulatória do biênio 2020/21, devendo as discussões e contribuições sobre o tema serem deduzidas no bojo da referida agenda, a enriquecer o tema e formalizar eventuais sugestões a serem abarcadas em eventuais revisões normativas ou edição de novos regramentos sobre a matéria; e

III - Determinar que a Superintendência de Regulação (SRG), desta Agência, promova o traslado das petições (SEI nº 1005989 e 1022362) para o âmbito do processo que trata do desenvolvimento do item 3.1, da Agenda Regulatória, de modo a considerar os seus fundamentos e apontamentos no bojo da análise e encaminhamento final daqueles autos."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou seu voto-vista, acompanhando parcialmente o Relator:

"I - Deferir parcialmente o pedido de cautelar deduzido pela requerente, especificamente para que esta Agência Reguladora expeça determinação regulatória determinando que os transportadores marítimos nacionais e estrangeiros, bem como intermediários nacionais e estrangeiros, se abstenham de inserir o THC nos conhecimentos de transportes internacionais (Bs/L master, agregado, house, filhote ou sub-master e outros), que realizem a cobrança de forma do THC de forma apartada do frete/transporte marítimo.



II - Determinar que a SRG promova o traslado das petições (SEI nº 1005989 e 1022362) para, com exceção do item anterior do dispositivo deste voto, sejam juntadas para os devidos fins, no âmbito do processo que trata do desenvolvimento do item 3.1, da Agenda Regulatória, de modo a considerar os seus fundamentos e apontamentos no bojo da análise e encaminhamento final daqueles autos."

A Diretora Gabriela Costa acompanhou o voto do Diretor Relator. Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto do Diretor Francisval Mendes, acompanhado pela Diretora Gabriela Costa, ficando vencido o voto do Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto
Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 102-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.001002/2020-61
Parte: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (00.418.993/0001-16)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de processo administrativo autuado a partir do Ofício nº 236/2020/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0951128), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), referente ao Procedimento Preparatório nº 08700.000351/2019-53, que investiga possível ocorrência de infração à ordem econômica, consistente na cobrança abusiva pelo serviço de segregação e entrega de contêineres em regime DTC por parte da empresa EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A no Porto de Santos/SP.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 481ª e 483ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizadas, respectivamente, em 02/07/2020 e 30/07/2020, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, proferiu seu voto, quando da 481ª ROD, nos seguintes termos:
"I - Por retificar o Ofício nº 38/2020/SGR-ANTAQ (SEI nº 0999081), de modo que o encaminhamento das informações prévias seja realizado pelo Diretor-Geral, destacando tratar-se de análise preliminar do corpo técnico da Agência, que ainda não caracteriza posição definitiva da ANTAQ sobre o tema analisado, haja vista que padecem de análise final e aprovação pela Diretoria Colegiada, a cumprir a integralidade do processo administrativo.

II - Fixar um rito a ser seguido, de forma a padronizar a comunicação entre o Órgão de Concorrência e a Agência, estabelecendo que, após conduzida a manifestação técnica pela Superintendência de Regulação (SRG), seja encaminhado Ofício pelo Diretor-Geral, e não diretamente pelo Superintendente de Regulação, informando ao CADE quanto às análises preliminares da setorial técnica responsável e que, após deliberação definitiva da Diretoria Colegiada, nova comunicação seja encaminhada àquele órgão informando posicionamento final da ANTAQ.

III - Restituir os autos à SRG, para que seja concedida à Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A - EMBRAPORT prazo razoável e específico para manifestação prévia à deliberação da Diretoria Colegiada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou seu voto-vista com acréscimos e ressalvas em relação ao voto da Relatora:

"a) Retificar o Ofício nº 38/2020/SGRANTAQ (SEI nº0999081), de modo que o encaminhamento das informações prévias seja realizado pelo Diretor-Geral, após anuência do Colegiado, destacando tratar-se de análise preliminar do corpo técnico da Agência, que ainda não caracteriza posição definitiva da ANTAQ sobre o tema analisado, haja vista que padecem de análise final e aprovação pela Diretoria colegiada, a cumprir a integralidade do processo administrativo;

b) Fixar um rito a ser seguido, de forma a padronizar a comunicação entre o Órgão de Concorrência e a Agência, estabelecendo que, após conduzida a manifestação técnica pela Superintendência de Regulação (SRG), seja encaminhado Ofício pelo Diretor-Geral, após anuência do colegiado, e não diretamente pelo Superintendente de Regulação, informando ao CADE quanto às análises preliminares da setorial técnica responsável e que, após deliberação definitiva da Diretoria Colegiada, nova comunicação seja encaminhada àquele órgão informando posicionamento final da ANTAQ.

c) Restituir os autos à SRG, para que seja concedida à Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A - EMBRAPORT prazo razoável e específico para manifestação prévia à deliberação da Diretoria Colegiada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto do Diretor Adalberto Tokarski, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o voto da Diretora Gabriela Costa.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora Relatora

ACÓRDÃO Nº 103-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.021859/2019-64
Parte: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (00.418.993/0001-16)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de processo administrativo autuado a partir do Ofício nº 8062/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0928694) e Anexo (SEI nº 0928697), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), referente ao Procedimento Preparatório nº 08700.007396/2016-14, que investiga possível ocorrência de infração à ordem econômica, consistente na cobrança abusiva pelo serviço de segregação e entrega de contêineres em regime DTC e pela cobrança pela armazenagem de contêineres no regime DTA retirados em menos de 48 (quarenta e oito) horas por parte da empresa APM TERMINALS ITAJAÍ S/A, no Complexo Portuário de Itajaí/SC.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 481ª e 483ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizadas, respectivamente, em 02/07/2020 e 30/07/2020, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, proferiu seu voto, quando da 481ª ROD, nos seguintes termos:

"I - Retificar o Ofício nº 54/2020/SGRANTAQ (SEI nº 1002466), de modo que o encaminhamento das informações prévias seja realizado pelo Diretor-Geral, destacando tratar-se de análise preliminar do corpo técnico da Agência, que ainda não caracteriza posição definitiva da ANTAQ sobre o tema analisado, haja vista que padecem de análise final e aprovação pela Diretoria colegiada, a cumprir a integralidade do processo administrativo.

II - Fixar um rito a ser seguido, de forma a padronizar a comunicação entre o Órgão de Concorrência e a Agência, estabelecendo que, após conduzida a manifestação técnica pela Superintendência de Regulação (SRG), seja encaminhado Ofício pelo Diretor-Geral, e não diretamente pelo Superintendente de Regulação, informando ao CADE quanto às análises preliminares da setorial técnica responsável e que, após deliberação definitiva da Diretoria Colegiada, nova comunicação seja encaminhada àquele órgão informando posicionamento final da ANTAQ.

III - Restituir os autos à SRG, para que seja concedida à empresa APM TERMINALS prazo razoável e específico para manifestação prévia à deliberação da Diretoria Colegiada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou seu voto-vista com acréscimos e ressalvas em relação ao voto da Relatora:

"a) Retificar o Ofício nº 54/2020/SGRANTAQ (SEI nº 1002466), de modo que o encaminhamento das informações prévias seja realizado pelo Diretor-Geral, após anuência do Colegiado, destacando tratar-se de análise preliminar do corpo técnico da Agência, que ainda não caracteriza posição definitiva da ANTAQ sobre o tema analisado, haja vista que padecem de análise final e aprovação pela Diretoria colegiada, a cumprir a integralidade do processo administrativo;

b) Fixar um rito a ser seguido, de forma a padronizar a comunicação entre o Órgão de Concorrência e a Agência, estabelecendo que, após conduzida a manifestação técnica pela Superintendência de Regulação (SRG), seja encaminhado Ofício pelo Diretor-Geral, após anuência do colegiado, e não diretamente pelo Superintendente de Regulação, informando ao CADE quanto às análises preliminares da setorial técnica responsável e que, após deliberação definitiva da Diretoria Colegiada, nova comunicação seja encaminhada àquele órgão informando posicionamento final da ANTAQ;

c) Restituir os autos à SRG, para que seja concedida à empresa APM TERMINALS prazo razoável e específico para manifestação prévia à deliberação da Diretoria Colegiada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto do Diretor Adalberto Tokarski, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o voto da Diretora Gabriela Costa.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora Relatora

ACÓRDÃO Nº 104-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.022267/2019-60
Parte: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (00.418.993/0001-16), ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A (01.317.277/0001-05)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de processo administrativo autuado a partir do Ofício nº 8196/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0933722), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), referente ao Procedimento Preparatório nº 08700.003050/2019-81, que investiga possível ocorrência de infração à ordem econômica, consistente na cobrança abusiva pelo serviço de segregação e entrega de contêineres (SSE), em regime DTC, por parte da EMPRESA ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, no Porto de Itapoá/SC, decorrente de representação formulada pelo Centro Logístico Integrado Fastcargo S.A.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 481ª e 483ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizadas, respectivamente, em 02/07/2020 e 30/07/2020, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, proferiu seu voto, quando da 481ª ROD, nos seguintes termos:

"I - Conhecer do pedido da empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, exarado no Documento SEI nº 1008935, contra suposta ilegalidade perpetrada pela Superintendência de Regulação (SRG) e pela Gerência de Regulação Portuária (GRP) da ANTAQ, pela tempestividade da ação e legitimidade para, no mérito, indeferir a Medida Cautelar solicitada por aquele Terminal de Uso Privado, não tendo sido identificada a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano, pressupostos de deferimento de cautelar.

II - Apesar de não estarem presentes os pressupostos para deferimento de cautelar, entendendo necessário que o Diretor-Geral retifique as informações constantes do Ofício nº 52/2020/SGR-ANTAQ, destacando tratar-se de análise preliminar do corpo técnico da Agência, que ainda não caracteriza posição definitiva da ANTAQ sobre o tema analisado, haja vista que padecem de análise final e aprovação pela Diretoria colegiada, a cumprir a integralidade do processo administrativo.

III - Fixar um rito a ser seguido, de forma a padronizar a comunicação entre o Órgão de Concorrência e a Agência, estabelecendo que, após conduzida a manifestação técnica pela SRG, seja encaminhado Ofício pelo Diretor-Geral, e não diretamente pelo Superintendente de Regulação, informando ao CADE quanto às análises preliminares da setorial técnica responsável e que, após deliberação definitiva da Diretoria Colegiada, nova comunicação seja encaminhada àquele órgão informando posicionamento final da ANTAQ.

IV - Restituir os autos à SRG, para que seja concedida à interessada prazo para se manifestar sobre o mérito do tema em debate, apresentando as informações que julgar adequadas para contrapor o vigente parecer técnico, sem que haja anulação ou suspensão do referido feito."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou seu voto-vista com acréscimos e ressalvas em relação ao voto da Relatora:

"a) Conhecer do pedido da empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, exarado no Documento SEI nº 1008935, dada sua tempestividade e legitimidade para, no mérito, deferir parcialmente a Medida Cautelar solicitada por aquele Terminal de Uso Privado, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, fumaça do bom direito e perigo na demora, para retificar o Ofício nº 52/2020/SGRANTAQ (SEI nº 1002430), de modo que o encaminhamento das informações prévias seja realizado pelo Diretor-Geral, após anuência do Colegiado, destacando tratar-se de análise preliminar do corpo técnico da Agência, que ainda não caracteriza posição definitiva da ANTAQ sobre o tema analisado, haja vista que padecem de análise final e aprovação pela Diretoria colegiada, a cumprir a integralidade do processo administrativo.

b) Fixar um rito a ser seguido, de forma a padronizar a comunicação entre o Órgão de Concorrência e a Agência, estabelecendo que, após conduzida a manifestação técnica pela SRG, seja encaminhado Ofício pelo Diretor-Geral, após anuência do colegiado, e não diretamente pelo Superintendente de Regulação, informando ao CADE quanto às análises preliminares da setorial técnica responsável e que, após deliberação definitiva da Diretoria Colegiada, nova comunicação seja encaminhada àquele órgão informando posicionamento final da ANTAQ.



c) Restituir os autos à SRG, para que seja concedida à empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A prazo razoável e específico para manifestação prévia à deliberação da Diretoria Colegiada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto do Diretor Adalberto Tokarski, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o voto da Diretora Gabriela Costa.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora Relatora

ACÓRDÃO Nº 105-ANTAQ, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo: 50300.009191/2020-11

Parte: ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS (19.372.925/0001-91)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido de Medida Cautelar Administrativa (SEI nº 1044271), encaminhado pela Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), contra suposta ilegalidade perpetrada pela Superintendência de Regulação (SRG) e pela Gerência de Regulação Portuária (GRP) desta Agência contra a empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, sua associada, no âmbito do processo nº 50300.022267/2019-60.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 481ª e 483ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANTAQ (ROD), realizadas, respectivamente, em 02/07/2020 e 30/07/2020, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, proferiu seu voto, quando da 481ª ROD, nos seguintes termos:

"I - Conhecer do pedido da Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), exarado no Documento SEI nº 1044271, contra suposta ilegalidade perpetrada pela Superintendência de Regulação (SRG) e pela Gerência de Regulação Portuária (GRP) da ANTAQ, dada a consonância com o debate contido no processo principal de nº 50300.022267/2019-60 para, no mérito, indeferir a Medida Cautelar solicitada por aquela Associação, não tendo sido identificada a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano, pressupostos de deferimento de cautelar.

II - Apesar de não estarem presentes os pressupostos para deferimento de cautelar, entendo necessário que o Diretor-Geral retifique as informações constantes do Ofício nº 52/2020/SRG-ANTAQ (SEI nº 1002430), destacando tratar-se de análise preliminar do corpo técnico da Agência, que ainda não caracteriza posição definitiva da ANTAQ sobre o tema analisado, haja vista que padecem de análise final e aprovação pela Diretoria colegiada, a cumprir a integralidade do processo administrativo.

III - Fixar um rito a ser seguido, de forma a padronizar a comunicação entre o Órgão de Concorrência e a Agência, estabelecendo que, após conduzida a manifestação técnica pela SRG, seja encaminhado Ofício pelo Diretor-Geral, e não diretamente pelo Superintendente de Regulação, informando ao CADE quanto às análises preliminares da setorial técnica responsável e que, após deliberação definitiva da Diretoria Colegiada, nova comunicação seja encaminhada àquele órgão informando posicionamento final da ANTAQ.

IV - Restituir os autos à SRG, para que seja concedida à empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, no bojo do Processo nº 50300.022267/2019-60, prazo para se manifestar sobre o mérito do tema em debate, apresentando as informações que julgar adequadas para contrapor o vigente parecer técnico, mas sem a anulação ou suspensão do referido feito.

V - Encaminhar os autos também à Procuradoria Federal Junto à ANTAQ (PFA) para que possa analisar se, para casos futuros, a Agência pode aceitar documentos como a Declaração de Associada (SEI nº 1075247) como suficientes para legitimar representações de associações."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou seu voto-vista com acréscimos e ressalvas em relação ao voto da Relatora:

"a) Conhecer do pedido da Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), exarado no Documento SEI nº 1044271, exarado no Documento SEI nº 1008935, dada sua tempestividade e legitimidade para, no mérito, deferir parcialmente a Medida Cautelar solicitada por aquela Associação, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, fumaça do bom direito e perigo na demora, para retificar as informações constantes do Ofício nº 52/2020/SRG-ANTAQ (SEI nº 1002430), destacando tratar-se de análise preliminar do corpo técnico da Agência, que ainda não caracteriza posição definitiva da ANTAQ sobre o tema analisado, haja vista que padecem de análise final e aprovação pela Diretoria colegiada, a cumprir a integralidade do processo administrativo;

b) Fixar um rito a ser seguido, de forma a padronizar a comunicação entre o Órgão de Concorrência e a Agência, estabelecendo que, após conduzida a manifestação técnica pela SRG, seja encaminhado Ofício pelo Diretor-Geral, após anuência do colegiado, e não diretamente pelo Superintendente de Regulação, informando ao CADE quanto às análises preliminares da setorial técnica responsável e que, após deliberação definitiva da Diretoria Colegiada, nova comunicação seja encaminhada àquele órgão informando posicionamento final da ANTAQ;

c) Restituir os autos à SRG, para que seja concedida à ATP prazo razoável e específico para manifestação prévia à deliberação da Diretoria Colegiada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O Diretor Francisval Mendes acompanhou o voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto do Diretor Adalberto Tokarski, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o voto da Diretora Gabriela Costa.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora Relatora

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 57, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 50300.011233/2018-69. Fiscalizada: MARIA DAS VITÓRIAS P. L. DO AMARAL, CNPJ nº 28.207.554/0001-83. Objeto e Fundamento Legal: I - Conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a subsistência do auto de infração lavrado, mas reformando a decisão proferida pelo Despacho de Julgamento nº 24/2019/GFN/SFC (SEI 0738886) para aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo cometimento da infração disciplinada no artigo 23, inciso XLIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 120, inciso II, da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.015839/2020-31, resolve:

Art. 1º A análise dos requerimentos de licença operacional deverá observar o disposto na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, na Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, e na Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Os requerimentos de licença operacional de que trata o art. 25 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 serão classificados nas seguintes categorias, a depender da situação de seu processamento:

- I - aguardando convocação;
- II - convocado, quando a empresa for convocada para apresentar a documentação;
- III - em processamento, após a empresa apresentar a documentação, dando início à análise do pedido;
- IV - pendente, quando for encontrada pendência na documentação apresentada; e
- V - concluído, quando a análise for concluída.

Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.

§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONTRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

§ 3º As decisões de que trata o § 2º serão publicadas no Portal ANTTLegis.

§ 4º Os requerimentos que atenderam aos requisitos de que admissibilidade serão convocados na forma de Ofício Circular da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS.

Art. 4º A contagem de prazo prevista no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 terá início na data de envio do Ofício Circular de que trata o § 4º do art. 3º.

§ 1º Os ofícios de convocação deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da Agência.

§ 2º Os requerimentos de licença operacional são públicos e a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros deverá possibilitar o acesso a todos os interessados.

Art. 5º As empresas deverão aguardar convocação da SUPAS para apresentar a documentação necessária ao prosseguimento da análise.

Parágrafo único. A convocação deverá ser realizada observando a ordem cronológica de protocolo.

Art. 6º Recebida a documentação referida no art. 5º, os pedidos entrarão na fase de processamento, obedecendo a ordem cronológica do protocolo de recebimento da documentação, oportunidade em que será iniciada a análise do pedido, na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Para que o pedido entre na fila de processamento, é necessário aguardar, no mínimo, o prazo de divulgação previsto no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 7º Em caso de identificação de pendência, na forma do art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o requerimento de licença operacional perderá o lugar na fila de processamento.

Parágrafo único. O requerimento de licença operacional retornará à fila de processamento na data de data de protocolo do saneamento da pendência.

Art. 8º A análise dos pedidos deve contemplar os requisitos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. A fila de processamento deverá ser observada, independentemente da existência de impugnações nos pedidos.

Art. 9º Eventuais pedidos de impugnação devem se limitar à inobservância dos requisitos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos de impugnação em desacordo com o caput e apresentados sobre requerimentos de licença operacional concluídos, na forma do inciso V do art. 2º.

Art. 10 A SUPAS disponibilizará no sítio eletrônico da ANTT a fila de processamento com a situação dos pedidos, devendo atualizá-la quinzenalmente.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 365, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DAP - 03, de 11 de agosto de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.015839/2020-31, delibera:

Art. 1º Aprovar a edição da Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 2º Restituir à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros os presentes autos, bem como os processos de novos mercados ainda não deliberados ou com decisões delegadas para reorganização da fila de processamento, obedecendo a ordem cronológica, com fulcro na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, na Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, e na Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

Parágrafo único. A restituição não compreende os processos encaminhados, até a aprovação desta Deliberação, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que se enquadrarem na situação do art. 4º da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 366, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 059, de 28 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.329168/2019-50, delibera:

Art. 1º Aplicar a penalidade alternativa de multa à Viação Itapemirim S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 27.175.975/0001-07, por infração ao art. 52 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, bem como ao art. 23 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 55/SUOD, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 6º da Deliberação nº 904, de 6 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.410344/2019-89, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Autopista Fluminense S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Nº 405/2020/GEFIR/SUINF/DIR, de 16 de julho de 2020 (documento SEI nº 3765763/3765985/3766005).

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 153/2020/SUINF, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 30 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 143, DE 30 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695 de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.069849/2020-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução da obra de construção do muro de vedação da faixa de domínio da malha concedida à Rumo Malha Paulista S.A., no trecho compreendido entre o km 214+790 m e o km 219+770 m, no município de Mirassol/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 521, DE 26 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.306568/2019-97, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40 e no mérito, negar provimento.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 562, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.014401/2019-01, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de impugnação apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0001-40, e no mérito, negar lhe provimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 613, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.074802/2020-45, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA, CNPJ nº 21.566.120/0001-20, para a implantação da linha JOÃO MONLEVADE (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-0451-60, com os mercados a seguir como seções:

I - De: Rio Casca (MG), Ponte Nova (MG), Viçosa (MG) e Rio Pomba (MG) Para: Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 665, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.030280/2020-70, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 05.423.509/0001-60, para a supressão da linha Paranaíba/MS-Carazinho/RS, prefixo 19-0038-00 e suas seções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 667, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.058713/2020-51, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, CNPJ nº 60.829.264/0001-84, para a implantação dos seguintes mercados como seções na linha Goiânia (GO) - Filadélfia (TO), prefixo 12-0290-00:

I - De São Francisco de Goiás (GO) para: Crixás do Tocantins (TO);

II - De Rianópolis (GO) para: Alvorada (TO) e Gurupi (TO);

III - De Nova Gloria (GO) para: Gurupi (TO);

IV - De Uruaçu (GO) para: Tupirama (TO) e Filadélfia (TO);

V - De Campinorte (GO) e Anápolis (GO) para: Tupirama (GO);

VI - De Santa Tereza de Goiás (GO) para: Filadélfia (TO);

VII - De Estrela do Norte (GO), Uruaçu (GO) e Campinorte (GO) para: Pedro Afonso (TO);

VIII - De Goiânia (GO) para: Pedro Afonso (TO) e Rio dos Bois (TO);

VIX - De Nerópolis (GO) para: Alvorada (TO) e Fátima (TO);

X - De Petrolina de Goiás (GO) para: Aliança do Tocantins (TO) e Crixás do Tocantins (TO);

XI - De Jaraguá (GO), Rialma (GO), São Luiz do Norte (GO), Santa Tereza de Goiás (GO) e Porangatu (GO) para: Tupirama (TO) e Pedro Afonso (TO);

XII - De Ceres (GO) para: Miracema do Tocantins (TO), Tupirama (TO) e Pedro Afonso (TO).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 177, DE 23 DE JULHO DE 2020

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o que dispõe o artigo 144, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, na observância do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as metas de desempenho institucional do Arquivo Nacional, de acordo com o anexo desta Portaria, para o período entre 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo dos valores da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, pagas aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I e XLIX do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010

Art. 3º Os resultados do desempenho institucional alcançados serão consolidados ao fim do ciclo de avaliação.

Art. 4º Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI

ANEXO

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL
CICLO 2020-2021
META DE DESEMPENHO GLOBAL
META GLOBAL DO ARQUIVO NACIONAL

Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Percentual de atingimento do conjunto de metas intermediárias	Attingir a totalidade do conjunto de metas intermediárias	(Somatório do atingimento das MI / Quantidade total de MI) x 100, onde MI = Metas Intermediárias	Percentual	100%

METAS DE DESEMPENHO INTERMEDIÁRIAS

Metas intermediárias do Gabinete da Direção-Geral (GABIN)

Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Percentual de processos da Cadeia de Valor mapeados e modelados	Monitorar o mapeamento e a modelagem de processos da Cadeia de Valor	(Somatório de processos mapeados e modelados/somatório de processos da Cadeia de Valor) x 100	Percentual	38%
Percentual de crescimento do alcance das publicações nas redes sociais	Mensurar a evolução do alcance das publicações nas redes sociais para subsidiar o planejamento das ações de difusão do acervo e ampliar o acesso aos documentos pelos usuários	((Somatório das métricas de alcance das publicações ao final do ciclo - somatório das métricas de alcance das publicações no início do ciclo)/somatório das métricas de alcance das publicações no início do ciclo) x 100	Percentual	10%



Metas intermediárias da Coordenação de Apoio ao Conselho Nacional de Arquivos (COACO)

Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Entidades custodiadoras de acervos arquivísticos cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Custodiadoras de Acervos Arquivísticos (Codearq)	Mapear as entidades custodiadoras de acervos arquivísticos cadastradas pela unidade, conforme determina a Resolução nº 28, de 17/2/2009 do Conselho Nacional de Arquivos	Somatório de entidades custodiadoras de acervos arquivísticos cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Custodiadoras de Acervos Arquivísticos (Codearq)	Valor absoluto	547

Metas intermediárias da Coordenação-Geral de Gestão de Documentos (COGED) e da Coordenação Regional no Distrito Federal (COREG)

Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Percentual de órgãos setoriais do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivo (Siga) com planos de gestão de documentos e arquivos aprovados	Monitorar a implementação da Política de Gestão de Documentos e Arquivos pelos órgãos e entidades do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos (Siga)	(Somatório de órgãos e entidades com plano de gestão de documentos e arquivos aprovado/somatório de órgão e entidades integrantes do Siga) x 100	Percentual	20%
Servidores públicos federais capacitados em gestão de documentos e arquivos	Subsidiar o planejamento de ações de capacitação realizadas pelo Arquivo Nacional e monitorar a capacidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal do SIGA quanto ao desenvolvimento das atividades de gestão de documentos e arquivos	Somatório de servidores públicos federais capacitados nas ações de capacitação em gestão de documentos e arquivos	Valor absoluto	150

Metas intermediárias da Coordenação-Geral de Processamento e Preservação do Acervo (COPRA) e da Coordenação Regional no Distrito Federal (COREG)

Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Documentos digitalizados	Monitorar a disponibilização do acervo em meio digital	Somatório de documentos digitalizados	Valor absoluto	270.000
Registros disponibilizados para acesso a documentos arquivísticos	Acompanhar a capacidade de processamento e preservação do acervo refletida em registros para o acesso ao acervo	Somatório dos registros disponibilizados no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN) e outras bases de apoio	Valor absoluto	140.000

Metas intermediárias da Coordenação-Geral de Acesso e Difusão do Acervo (COACE) e da Coordenação Regional no Distrito Federal (COREG)

Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Percentual de usuários atendidos	Mensurar o percentual de usuários atendidos com vistas a adequar os serviços prestados à demanda de atendimento	(Somatório de usuários atendidos/somatório de usuários que demandaram informação sobre o acervo)	Percentual	100%
Público alcançado em eventos culturais e técnico-científicos	Avaliar o alcance dos eventos realizados pela instituição para subsidiar o planejamento das ações de difusão do acervo e ampliar o acesso aos documentos pelos usuários	Somatório do público presencial e virtual dos eventos culturais e técnico-científicos realizados pelo Arquivo Nacional	Valor absoluto	7.200

Metas intermediárias da Coordenação-Geral de Administração (COAD)

Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Tempo médio de conclusão dos processos licitatórios	Monitorar o tempo médio de conclusão dos processos licitatórios na modalidade pregão	(Somatório dos dias úteis para conclusão dos pregões realizados/somatório de pregões realizados)	Valor absoluto	161
Percentual de disponibilidade dos serviços estratégicos de Tecnologia da Informação e Comunicação	Avaliar se os serviços de TIC considerados estratégicos estão em operação e disponíveis, quais sejam: 1] E-mail, 2] SEI, 3] arquivonacional.gov.br, 4] Rede Local e 5] Acesso à Internet	(Somatório da disponibilidade dos sistemas críticos/somatório de sistemas críticos) x 100	Valor absoluto	90%

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.918, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35772 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0161-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1259/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.919, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39248 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa JETHRO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.532.435/0001-73, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente VECTRAN PROTEÇÃO E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 06.116.801/0001-01:
9 (nove) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente NDC SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 09.008.904/0001-38:
1 (um) Revólver calibre 38
Da empresa cedente VECTRAN PROTEÇÃO E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 06.116.801/0001-01:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Da empresa cedente NDC SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 09.008.904/0001-38:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
Da empresa cedente APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.483.111/0001-00:
12 (doze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.920, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39958 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTVILLE VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 20.430.168/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1293/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.921, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/40354 - DPF/SAG/RS, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEFORT EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.574.503/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1297/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.922, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/40753 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, CNPJ nº 60.975.737/0002-32 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.923, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/41079 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES NO BAIRRO JARDIM SÃO CAETANO - CITY, CNPJ nº 43.299.809/0001-79 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.924, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/41302 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ nº 56.996.085/0001-64 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.928, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21795 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANZEN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.281.961/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1303/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.929, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22587 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OGVIG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 26.344.455/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1281/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.930, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/23900 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.867.848/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1170/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.931, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/24569 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAGRA FOCUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.584.192/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1282/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.932, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25926 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNICACORP SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.544.543/0002-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1304/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.933, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26482 - DPF/SAG/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APG CONFIA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 21.903.855/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1105/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.934, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26617 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.074.638/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1283/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.935, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/13828 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.637.331/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1041/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.936, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28409 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0003-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 998/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.937, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30015 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGAT VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 23.903.319/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1314/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.938, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35633 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa USKON VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 21.148.870/0001-82, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser XK SEGURANÇA PRIVADA

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.939, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35658 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa USINA IPOJUCA S/A , CNPJ nº 10.384.022/0003-18, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

30 (trinta) Munições calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.940, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38414 - DPF/MBA/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa DISTRIBUIDORA TOCANTINS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04.387.240/0001-41, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

18 (dezoito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.941, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39099 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0023-98, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

300 (trezentas) Munições calibre 38

8 (oito) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.942, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39662 - DPF/FIG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.687.436/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.943, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39761 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ESAF ESCOLA DE SEGURANÇA, APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 14.385.097/0001-02, sediada em Santa Catarina, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.944, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/40222 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 79.929.774/0001-51, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
80 (oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.945, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/40548 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa C P V - CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA LTDA , CNPJ nº 71.536.619/0001-63, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.946, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/40799 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa SERVAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.212.665/0002-14, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Da empresa cedente DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.947, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/41117 - DPF/XAP/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3500 (três mil e quinhentas) Munições calibre .380
1158 (uma mil e cento e cinquenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.948, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/41282 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 17.408.690/0001-15, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
108 (cento e oito) Munições calibre 38
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.962, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/15187 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 06.252.839/0002-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1014/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.963, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26536 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, CNPJ nº 33.255.787/0001-91 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1319/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.964, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35497 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KALAHARI SEGURANÇA & VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 30.352.968/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1063/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.965, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35630 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIOSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.018.209/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1250/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.966, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35790 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0003-60, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.967, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38185 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 12.286.635/0001-86, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
50 (cinquenta) Munições calibre 38
4 (quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.968, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38394 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 14.534.490/0002-00, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
1 (um) Espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

1 (um) Espargidor de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.969, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38446 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa NAFSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.369.790/0001-30, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 04.419.921/0001-44:
6 (seis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.970, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39196 - DPF/LGE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa SWOT SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 18.865.654/0001-43, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Da empresa cedente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01:
4 (quatro) Revólveres calibre 38



Da empresa cedente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01: 177 (cento e setenta e sete) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.971, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39812 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 96.379.870/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1310/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.972, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39961 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIDERURGICA J.L. ALIPERTI S.A, CNPJ nº 61.156.931/0001-78 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1311/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.973, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/40717 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING JOAO PESSOA S/A, CNPJ nº 92.889.724/0001-56 para atuar no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.728, - CGCSP/DIREX/PF DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL no uso de as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.014238/2020-38, resolve:

Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento concedida à empresa GUARDIAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 00.872.608/0001-06, localizada no RIO DE JANEIRO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 2.220, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDALLAH MOUSSA - G054268-2, natural do Líbano, nascido em 11 de novembro de 1987, filho de Sami Moussa e de Subhia Hijazi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.010174/2019-01);

AGOUB KOULAJIAN - G039096-T, natural da Síria, nascido em 02 de novembro de 1994, filho de Nikous Koulajian e de Gracia Baho Aldwaq, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008413/2019-45);

AKRAM BICHER - G396097-M, natural do Líbano, nascido em 01 de janeiro de 1992, filho de Bassam Bicher e de Fatima Al Safadi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024233/2019-47);

ALI HAIDAR - V603182-X, natural do Líbano, nascido em 19 de maio de 1984, filho de Mohamad Haidar e de Amne Kalakech, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017713/2017-63);

ALI NEHME - V755791-Z, natural do Líbano, nascido em 02 de junho de 1981, filho de Mahmoud Nehme e de Fatme Naboulse, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.010244/2019-13);

EVANS YEBOAH - G104106-E, natural de Gana, nascido em 21 de fevereiro de 1983, filho de Michel Yeboah e de Helena Foriwa Yeboah, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002523/2019-19);

GORA FALL - G032707-O, natural do Senegal, nascido em 10 de outubro de 1986, filho de Ndiougou Fall e de Fatou Fall, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.003466/2019-89);

JAQUELINE MACHADO GONZALEZ - V943250-Y, natural de Cuba, nascida em 09 de julho de 1971, filha de Ricardo Machado Crespo e de Emeteria Gonzalez Gonzalez, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.007261/2019-09);

JOSE ALEJANDRO MASSO GARCIA - G008069-I, natural de Cuba, nascido em 29 de novembro de 1979, filho de Jose de La Caridad Masso Kindelan e de Carmen Rosalia Garcia Lupianez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.003081/2020-41);

LAURA MARIELA JIMENEZ VARGAS - V874108-L, natural do Peru, nascida em 03 de fevereiro de 2000, filha de Jorge Nestor Jimenez Mendoza e de Maria Elena Vargas Flores, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08503.002118/2019-31);

LIUDMILA SOLIS PENA - G291048-U, natural de Cuba, nascida em 17 de junho de 1983, filha de Ramon Francisco Solis Consuegra e de Margarita Pena Molina, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008324/2019-07);

MARIELA CANDIANO DE GUTIERREZ - V332297-O, natural da Argentina, nascida em 17 de abril de 1968, filha de Alfonso Lujan Candido e de Maria Silva Centurion, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002881/2019-13);

MATIAS CASTARATARO - G324154-E, natural da Argentina, nascido em 06 de junho de 1990, filho de Hugo Antonio Castarataro e de Melania Maria Tizziani, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001468/2018-46);

NABIL BEN GRIRA - G398803-F, natural da Tunísia, nascido em 16 de novembro de 1990, filho de Amor Ben Mohamed Bem Mohamed Grira e de Idia Bent Mohamed Bem Said Bem Khalifa, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.001188/2019-57);

OMAR ABUBAKAR - G245603-1, natural de Gana, nascido em 14 de setembro de 1982, filho de Yakubu Moru Abubakar e de Munirat Osman, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.000470/2020-29);

SULKARY RODRIGUEZ ORIZONDO - G192899-K, natural de Cuba, nascida em 19 de junho de 1975, filha de Irgel La Caridad Rodriguez Ramos e de Mirtha Marina Orizondo Iriondo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.001830/2020-77);

WESSAM ALKOURDI - G152339-8, natural da Síria, nascido em 05 de setembro de 1981, filho de Walid Alkourdi e de Eiman Alattar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023624/2019-44);

YARAHÍ GOMEZ RODRIGUEZ MARTINS - G377380-Y, naturald de Cuba, nascida em 22 de fevereiro de 1987, filha de Luis Alberto Gomez Palmero e de Claribel Rodriguez Hernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.000799/2020-21);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.221, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AMANDA BEATRIZ SOSA DA SILVA - Z207036-K, natural do Uruguai, nascida em 30 de julho de 1968, filha de Juan Antonio Sosa e de Eduvirges da Silva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.001190/2019-13);

EDWIN ALEJANDRO BACARREZA ROJAS - Y084956-4, natural da Bolívia, nascido em 11 de janeiro de 1960, filho de Edwin Bacarreza Chavez e de Banjamina Rojas Solares, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000263/2019-21);

HSU HUI CHUN - Y242042-Y, natural da China, nascida em 24 de dezembro de 1972, filha de Hsu Tung Kuei e de Hsu Chou Yin Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.003143/2019-42);

HSU WEN MING - Y227371-2, natural da China, nascido em 26 de junho de 1970, filho de Sheu Hor Teng e de Shen Jeng Bi Ju, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08706.000477/2020-10);

KASSEM MOHAMAD FADEL - Y041730-W, natural do Líbano, nascido em 02 de dezembro de 1964, filho de Mohamad Fadel e de Zahie Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.010294/2019-09);

LIN YEN YING - Y242514-J, natural da China, nascido em 09 de fevereiro de 1970, filho de Lin Ching Shui e de Lin Chin Hsiu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.003142/2019-06);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.222, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

LAWRATU ABDUL RAZAK - F068299-A, natural de Gana, nascida em 28 de fevereiro de 2018, filha de Abdul Razak Fuseini e de Memuna Abdella, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08107.001934/2019-09);

MODE DJINA ADELSON - G237512-0, natural do Haiti, nascida em 12 de novembro de 2010, filha de Jean Makens Adelson e de Macilia Cene, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.004917/2019-91);

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.205, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante HECTOR ALEJANDRO NAIDICH, RNM V024333-Q, de nacionalidade argentina, nascido em 18 de outubro de 1940, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08513.002958/2019-85.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.206, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante SVEIN MAGNUS TONHEIM, RNM V521725, de nacionalidade norueguesa, nascido em 18 de novembro de 1946, filho de Klara Sigborg Storevik, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08420.001142/2020-15.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.207, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:



DECRETAR a perda da autorização de residência concedida a imigrante ASTRID CAROLA SCHUTZEL, RNM G018150-T, de nacionalidade alemã, nascida em 10 de outubro de 1964, filha de Siegfried Wolfgang Ronneburg, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08513.000096/2020-90.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida a imigrante NATIVIDAD VALENCIA DE CALLE, RNM V444864-T, de nacionalidade boliviana, nascida em 24 de dezembro de 1965, filha de Pastora Lafuente Garcia, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08336.000901/2019-30.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, RNM V532759-Z, de nacionalidade nigeriana, nascido em 03 de maio de 1967, filho de Ibe Augustine, com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08505.002771/2019-81.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 831, DE 23 DE JULHO DE 2020

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 137ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de julho de 2020, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.007479/2018-16, onde a Ata da Reunião de Encerramento de Auditoria e o Parecer Técnico, ambos de 03 de dezembro de 2019, apontam a inexistência de não conformidades, deliberaram:

a) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, sob a numeração 16/2020, de que trata a Resolução Conportos nº 52 de 2018, para a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - Terminal Aquaviário de Manaus - CNPJ nº 02.709.449/0062-70, localizada na Rua Rio Quixoto, nº 01 - Vila Buriti - Manaus - AM, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 850, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.002193/2020-18

Requerentes: Fiat Chrysler Automobiles N.V. e Peugeot S.A.

Advogados(as): Lauro Celidonio Neto, Renata Zuccolo, Stephanie Scanduzzi, Maria Izabella Vilas Boas, Paulo Luciano Junior, Paola Pugliese, Milena Mundim e Vinícius Hercos.

Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as razões da Nota Técnica nº 15/2020/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI 0788963) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11, declarar o Ato de Concentração nº 08700.002193/2020-18 complexo, e determinar a realização das diligências indicadas na Nota Técnica nº 15/2020/CGAA3/SGA1/SG/CADE. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer ao Tribunal Administrativo do Cade a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, o artigo 88, § 9º da Lei nº 12.529/2011.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO Nº 859, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo Administrativo nº 08700.001831/2014-27. Representante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogados(as): Daniel Santos Guimarães e outros. Representados: Air BP Brasil Ltda.; BR Distribuidora S.A.; Raízen Combustíveis S.A.; e Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.. Advogados(as): Ricardo Inglez de Souza; Daniel Elias do Nascimento; Isabela Martins Soares; Marcos Paulo Veríssimo; Ana Carolina Lopes de Carvalho; João Felipe Achcar de Azambuja; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Josie de Menezes Barros; Miguel Garzeri Freire; Lauro

Celidonio Neto; Frederico Bastos Pinheiro Martins; Marcelo Rizzo Napolitano e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória e pela intimação dos Representados para apresentarem novas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 73 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 155 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos investigados. Ao Protocolo.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSK
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO Nº 860, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.002193/2020-18

Requerentes: Fiat Chrysler Automobiles N.V. e Peugeot S.A.

Advogados (as): Lauro Celidonio Neto, Renata Zuccolo, Stephanie Scanduzzi, Maria Izabella Vilas Boas, Paulo Luciano Junior, Paola Pugliese, Milena Mundim e Vinícius Hercos.

Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as razões da Nota Técnica nº 15/2020/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI 0788963) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11, declarar o Ato de Concentração nº 08700.002193/2020-18 complexo, e determinar a realização das diligências indicadas na Nota Técnica nº 15/2020/CGAA3/SGA1/SG/CADE. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer ao Tribunal Administrativo do Cade a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, o artigo 88, § 9º da Lei nº 12.529/2011.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 62, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82. Representante: Cade ex officio. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. - ME, Avelino Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Advogados: Ana Carolina Busatto Macedo, Carlos Alberto Farracha de Castro, Fabiano Bettega Santos, Flávio W. Lins, Julia Torres Kerr Pinheiro, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Maria Izabella Vilas Boas, Marcos Paulo Veríssimo, Maria Eugênia Novis, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho e outros. Nos termos do art. 70, §5º, da Lei nº 12.529/2011 e do art. 151 do RI-Cade, defiro o pedido de dilação de prazo de defesa solicitado na petição de nº SEI 0788695 (J. Malucelli Equipamentos LTDA., Joel Malucelli e Alexandre Malucelli), aplicando-se a todos os representados a prorrogação do prazo de defesa por 10 dias. Publique-se.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Coordenadora-Geral

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 494, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a decisão da Organização Mundial da Saúde - OMS, no dia de 11 de março de 2020, de declarar como Pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID- 19);

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido oficialmente no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que autoriza o Poder Público a adotar condutas temporárias e excepcionais, a fim de superar uma situação de crise;

Considerando que a COVID-19 se espalha de forma rápida e facilmente entre pessoas que estão em contato próximo, ou por meio de tosse e dos espirros;

Considerando que a situação excepcional demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no País;

Considerando o estado de quarentena vigente em grande parte do País, inclusive com o estabelecimento do teletrabalho para setores não essenciais do serviço público; e

Considerando, ainda, que uma das medidas recomendadas para prevenção e contenção do vírus é evitar aglomerações e reduzir o contato social, resolve:

Art. 1º A Audiência Pública referida no § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e disciplinada pela Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, poderá ser realizada de forma remota por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet), em caráter excepcional e temporário, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica mantida para a Audiência Pública Remota, o regramento previsto na Resolução CONAMA nº 9, de 1987.

Parágrafo único. Não se aplica a esta Resolução o § 4º do art. 2º da Resolução CONAMA nº 9, de 1987.

Art. 3º O órgão ambiental competente definirá os procedimentos técnicos relativos à realização de Audiência Pública Virtual, de modo a garantir a efetiva participação dos interessados, conforme previsto na legislação, devendo ser observados os seguintes passos:

I - ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA;

II - viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso pela autoridade licenciadora;

III - Discussão do RIMA;

IV - esclarecimento das dúvidas; e

V - recebimento dos participantes das críticas e sugestões.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES
Presidente do Conselho



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 854, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Reabertura e funcionamento das atividades concessionadas do Parque Nacional da Tijuca.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as Portarias de nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde que "declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (EPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19" e que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil", respectivamente;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), reconhecida por meio da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria ICMBio nº 227/2020, de 22 de março de 2020, que suspendeu a visitação pública em Unidades de Conservação Federais por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 47.488, de 02 de junho de 2020, que "Institui o Comitê Estratégico para desenvolvimento, aprimoramento, e acompanhamento do Plano de Retomada, em decorrência dos impactos da pandemia da COVID-19, e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.112, de 05 de junho de 2020, que atualiza a disposição de medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. Autoriza, entre outras medidas, a retomada de atividades em parques existentes no município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, que "Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro".

CONSIDERANDO a Portaria nº 766 ICMBio, de 07 de julho de 2020, que estabelece a reabertura parcial da visitação pública para atividades desportivas no Parque Nacional da Tijuca.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 47.683, de 22 de julho de 2020, que atualiza as respectivas regras das fases para o Plano de Retomada de atividades socioeconômicas do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Permitir a reabertura e funcionamento das atividades concessionadas, a partir de 15 de agosto de 2020, do Parque Nacional da Tijuca, de forma gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de segurança estabelecidos por esta Portaria e demais normas vigentes relativas ao tema.

§ 1º A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção e a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais estabelecidos pelos estados e municípios que se encontra localizada a unidade de conservação.

§ 2º Deverá respeitar a evolução das fases e regras estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 47.683/2020, de forma a obedecer ao distanciamento social, visando a mitigação da transmissão pelo novo Coronavírus e manter a segurança da saúde dos passageiros e equipes de trabalho.

Art. 2º Para as unidades que detenham contrato de concessão de uso público, a reabertura da visitação deverá ser pactuada entre o Poder Concedente e a Concessionária.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação.

Art. 4º As atividades de visitação e turismo exploradas sob regime de Concessão na unidade de conservação poderão ser realizadas desde que observadas as seguintes medidas de prevenção:

I - Diante da presença de sintomas como febre, tosse, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de paladar, e/ou diagnóstico confirmado de COVID19, o usuário deverá praticar o auto isolamento por 14 dias e se abster de adentrar nos limites do Parque Nacional da Tijuca.

II - uso obrigatório de máscara de proteção facial cobrindo a região do nariz e boca, ainda que artesanal, durante todo o período que estiver no interior do parque.

III - disponibilização de álcool gel 70% ou produto de higienização para as mãos nas estruturas abertas à visitação e nos transportes terrestres e aquaviários, por meio dos concessionários, operadores e prestadores de serviços.

IV - manutenção de ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível.

V - promoção de limpeza e desinfecção frequente dos ambientes, pisos, corrimãos, lixeiras, balcões, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e bancos, com o apoio dos concessionários quando for o caso.

VI - remoção de jornais, revistas, panfletos e livros dos locais de comum acesso para evitar a transmissão indireta.

VII - estimular e priorizar a venda on-line de ingressos, serviços e/ou agendamentos, e organização do atendimento em filas para evitar aglomerações, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 metros, a partir do balcão e entre os clientes.

VIII - as máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso.

IX - os equipamentos de autoatendimento deverão ser desinfetados após cada uso.

X - manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre os sofás, mesas, cadeiras e bancos dos espaços comuns nos ambientes comerciais, de convivência e escritórios.

XI - no caso de restaurantes, manter o distanciamento mínimo entre as mesas (2 metros) e cadeiras (1 metro), como também nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas.

XII - proceder a higienização e desinfecção de objetos (inclusive cardápios) e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras após cada utilização.

XIII - os transportes terrestres e aquaviário de visitantes deverão priorizar a ventilação natural. Ao final de cada viagem, promover a limpeza e desinfecção dos veículos.

XIV - respeitar a capacidade de transporte de cada tipo de veículo e evitar superlotação e/ou aglomeração.

XV - observar as determinações estabelecidas nos normativos do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

XVI - prevenir aglomerações em todos os espaços utilizados sob o regime de Concessão e/ou parceria, observando as regras e limites de capacidade de visitação do Decreto Municipal 47.683/2020, estabelecidas em cada uma de suas fases.

Art. 5º Deverão ser estabelecidos mecanismos que promovam a distribuição do número de visitantes ao longo do tempo e do espaço, tais como o agendamento do horário de entrada e a organização do fluxo dos grupos de visitantes, visando evitar aglomerações e/ou picos de visitação em determinados locais, dias ou horários.

Art. 6º Fica estabelecido que, inicialmente, o transporte por meio do Trem terá a sua capacidade de lotação reduzida, com no máximo até 80 (oitenta) passageiros por viagem.

Parágrafo único. A capacidade de lotação do Trem poderá ser ampliada, conforme evolução das fases estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 47.683/2020.

Art. 7º O transporte realizado por meio das vans deverá ter sua capacidade reduzida, inicialmente, com no máximo até 50% (cinquenta por cento) de passageiros por viagem.

Parágrafo único. A capacidade de lotação das vans poderá ser ampliada, conforme evolução das fases estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 47.683/2020.

Art. 8º A lotação máxima do Alto Corcovado na fase atual é de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de suporte, podendo ser ampliada, conforme evolução prevista pelo Decreto Municipal nº 47.683/2020, observando a manutenção de medidas de prevenção de aglomeração de pessoas.

Art. 9º Os espaços fechados como auditórios, centro de visitantes, lojas de conveniência e souvenirs, o número de visitantes desses locais deverá ser reduzido, de modo que promova a distribuição do número de visitantes ao longo do tempo e do espaço, visando evitar aglomerações e/ou picos de visitação em determinados locais, dias ou horários, respeitando-se o espaçamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 10 Outras medidas restritivas poderão ser propostas de acordo com as novas diretrizes dos órgãos da saúde, dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 11 Os visitantes deverão ser orientados quanto ao cumprimento das restrições impostas e receber informações referentes aos atrativos disponíveis no parque.

Art. 12 Havendo disposição em contrário quanto ao estabelecido nesta Portaria e nos normativos editados no âmbito Estadual ou Municipal, deverá prevalecer a norma legal do estado ou município do Rio de Janeiro.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP.

Art. 14 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Adere ao Programa "Redescubra Rio", com intuito de aumentar a visitação ao arboreto do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, por meio de desconto no valor do ingresso.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria nº 64 da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de março de 2020, publicada no DOU de 03 de março de 2020, e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2001, o Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016, publicado no DOU de 26 de agosto de 2016, a Portaria JBRJ nº 180, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018, e considerando o constante nos autos do Processo nº 02011.000410/2020-17.

CONSIDERANDO a Portaria JBRJ nº 76/2020, que reabriu, a partir de 09 de julho de 2020, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro para visitação pública, de forma gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecidos por esta Portaria e demais normas vigentes relativas ao tema,

CONSIDERANDO a Portaria JBRJ nº 003/2017, que trata da revisão de preços de ingresso ao arboreto, de locação de espaços e serviços prestados pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ,

CONSIDERANDO o Programa "REDESCUBRA O RIO", promovido pelos principais atrativos turísticos da cidade e apoiada pela Secretaria Especial de Turismo e Legado Olímpico - SETURLEO, que visa o fomento da atividade turística com a proposição de desconto nos valores das entradas a quem apresentar um comprovante de residência de qualquer município do estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Aderir ao Programa "Redescubra o Rio", no intuito de aumentar a visitação ao arboreto do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, por meio de desconto no valor do ingresso.

Art. 2º Fica estipulado em 30% (trinta por cento) o desconto a ser aplicado no valor do ingresso.

Parágrafo único. Os valores promocionais não serão cumulativos com outras opções de desconto já existentes ou que venham a existir.

Art. 3º O desconto no valor do ingresso será concedido de 15 de agosto à 15 de setembro para residentes em qualquer município do estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A condição para aplicação do desconto se dará pela apresentação de um comprovante original de residência de qualquer município do estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Serão considerados comprovantes de residência para fins da presente Portaria, contas de consumo em nome do adquirente do ingresso, como de água, energia, gás canalizado, TV por assinatura, telefone fixo e celular.

Parágrafo único. O desconto é pessoal e intransferível.

At. 5º Revogar a Portaria nº 87, de 28 de julho de 2020.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor no dia 15 de agosto de 2020.

ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.336, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.001692/2020-51. Interessado: RG Energia S.A. Decisão: Autorizar a empresa RG Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.466.806/0001-23, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO Nº 2.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº: 48500.006859/2019-36. Interessado: KF/JAAC AM Transmissora de Energia do Brasil Ltda. Decisão: Aplicar penalidade de multa no valor de R\$ 413.243,69 (quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) em decorrência do atraso e incompletude na apresentação do Projeto Básico relativo ao Contrato de Concessão nº 09/2019-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.354, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.000168/2019-29. Interessados: Ventos De Santo Eloy Energias Renováveis S/A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 12 de agosto de 2020. Usina: EOL Ventos de São Januário 22. Unidade Geradora: UG12 de 4.200 kW. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 2.355, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.000452/2017-33. Interessados: RAIZEN BIOGAS LTDA. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 12 de agosto de 2020. Usina: UTE Biogás Bonfim. Unidades Geradoras: UG5, UG6 e UG7, de 2.985 kW cada, totalizando 8.955 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Guariba, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 2.356, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005054/2011-18, decide restaurar, a partir de 12 de agosto de 2020, a operação comercial da unidade geradora UG02 da PCH Varginha, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.027729-0.01, localizada no município de Chalé e São José do Mantimento, no estado Minas Gerais, de propriedade da SPE Varginha Energia S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.330, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.003852/2020-04. Interessada: Nova Olindina Transmissora SPE Ltda. Decisão: anuir previamente à transferência de controle da Interessada, que passará a ser detido pela MEZ Energia e Participações Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

DESPACHO Nº 2.332, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.003920/2020-27. Interessada: Arcoverde Transmissão de Energia S.A. Decisão: anuir previamente ao pleito da interessada para implementar alteração em seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.353, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº: 48500.003666/2020-67. Interessados: Concessionárias e Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica. Decisão: Fixar os valores dos recursos da Conta Covid a serem repassados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, até 12 de agosto de 2020, nas contas correntes vinculadas ao repasse de Modicidade Tarifária da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, referentes aos ativos regulatórios declarados no Termo de Aceitação e contabilizados de acordo com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, da competência de julho de 2020, nos termos da Resolução Normativa nº 885, de 23 de junho de 2020. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.347, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.003793/2016-80. Interessados: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia (CERTEL) e a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. (RGE). Decisão: homologar o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor (CCE500SUP). A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

OTÁVIO RODRIGUES VAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 342/2020

Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
832.128/2005-GRANWHITE MINERAÇÃO LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 308/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3155/2020-871.200/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-
3154/2020-871.199/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-
3153/2020-871.198/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-
3152/2020-871.192/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-
3160/2020-871.667/2019-MMG MINERAÇÃO MANANCIAL GROUP LTDA ME-
3161/2020-871.668/2019-MMG MINERAÇÃO MANANCIAL GROUP LTDA ME-
3171/2020-870.325/2020-MARCOS MARCELO GOES DA SILVA-
3149/2020-870.267/2019-CONSTRUTORA E MINERADORA RIO DO NORTE LTDA ME-
3150/2020-870.517/2019-MINERAÇÃO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA ME-

3168/2020-870.268/2020-PEDRA DO SOL BRASIL MINERADORA LTDA.-
3176/2020-870.419/2020-J JOSE DE OLIVEIRA FILHO EIRELI-
3175/2020-870.418/2020-J JOSE DE OLIVEIRA FILHO EIRELI-
3174/2020-870.417/2020-J JOSE DE OLIVEIRA FILHO EIRELI-
3151/2020-870.993/2019-MOLDAR MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA EPP-
3156/2020-871.495/2019-J B MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA.-
3163/2020-870.206/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-
3166/2020-870.261/2020-DIONE ALVES DOS SANTOS-
3169/2020-870.291/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-
3173/2020-870.393/2020-RAFAEL KERN-
3167/2020-870.262/2020-JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA &
EXPORTADORA LTDA-

3162/2020-870.114/2020-VALDEI DANTAS DE AGUIAR-
3159/2020-871.644/2019-JOSE ALCANJO VALERIO-
3158/2020-871.643/2019-JOSE ALCANJO VALERIO-
3157/2020-871.595/2019-CRISTAIS CARAIBAS COMERCIO DE GRANITOS EIRELI-
3170/2020-870.317/2020-SAMUEL MAGNO LIMA CAIRES-
3165/2020-870.251/2020-SM5 PARTICIPAÇÕES LTDA.-
3164/2020-870.241/2020-SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA-
3178/2020-870.431/2020-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-
3177/2020-870.430/2020-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-
3172/2020-870.349/2020-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3135/2020-870.956/2019-RM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-
3131/2020-872.448/2005-EVANIO LUIS BICALHO MARTINS-
3133/2020-870.194/2019-NORTE SUL MINERAÇÃO LTDA-
3134/2020-870.807/2019-RODRIGO DOS SANTOS BAIENSE ME-
3137/2020-871.023/2019-ALEX SOUZA DOS ANJOS-
3138/2020-871.040/2019-ADRIANO PENNA-
3148/2020-870.416/2020-ALEX SOUZA DOS ANJOS-
3147/2020-870.415/2020-ALEX SOUZA DOS ANJOS-
3146/2020-870.411/2020-ALEX SOUZA DOS ANJOS-
3139/2020-871.332/2019-LAURISMAR FARIAS DOS SANTOS-
3132/2020-870.410/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
3145/2020-870.408/2020-CLESIO ALVES GONCALVES MINERACAO E
COMERCIO-

LTDA-

3136/2020-870.963/2019-ARY JOSÉ TELES VALIENSE-
3140/2020-871.653/2019-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-
3142/2020-870.320/2020-MPS PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS

LTDA-

3143/2020-870.346/2020-CPIRES CONSULTORIA GEOLOGICA EIRELI-
3144/2020-870.347/2020-CPIRES CONSULTORIA GEOLOGICA EIRELI-
3141/2020-870.274/2020-GOETZE LOBATO ENGENHARIA S A-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3129/2020-870.310/2020-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-
3126/2020-870.304/2020-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-
3127/2020-870.306/2020-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-
3128/2020-870.307/2020-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-
3130/2020-870.311/2020-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 328/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3181/2020-860.278/2020-CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.-
3182/2020-860.283/2020-ANTONIO CARLOS DE REZENDE-
3183/2020-860.346/2020-SERGIO SERAFIM FALCAO-
3180/2020-860.263/2020-DANIEL DA SILVA BERNARDO-
3179/2020-860.262/2020-DANIEL DA SILVA BERNARDO-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3184/2020-860.929/2019-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-
3185/2020-860.247/2020-GF GOLD MINERACAO EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



DESPACHO
Relação nº 335/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3187/2020-848.175/2019-P J DE CARVALHO POLI-
3188/2020-848.096/2020-GOETZE LOBATO ENGENHARIA S A-
3189/2020-848.098/2020-CABUGI BRITAGEM E LOCACOES LTDA EPP-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3191/2020-848.066/2019-J & R MINERACAO LTDA.-
3190/2020-848.241/2016-EMPROGEO LTDA-
3193/2020-848.173/2019-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-
3192/2020-848.168/2019-COLOR PRISMA MINERAÇÃO LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3186/2020-848.094/2020-MISA INFRAESTRUTURAS E ENGENHARIA S A-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 354/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
820.060/2011-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-ALVARÁ N°3194/2020-3 anos -
Retifica o ALVARÁ N°18447, DOU de 21/11/2011

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 357/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3196/2020-868.180/2018-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-
3195/2020-868.179/2018-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 362/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3106/2020-830.081/2020-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
3100/2020-831.201/2019-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-
3101/2020-831.383/2019-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-
3103/2020-831.467/2019-ANNA CRISTINA CORREA MARCHESINI-
3104/2020-831.608/2019-RUTH LEA PAULINO ARDISSON-
3105/2020-831.626/2019-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-
3107/2020-830.093/2020-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-
3109/2020-830.430/2020-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-
3099/2020-831.116/2019-AREIA MENEZES LTDA ME-
3097/2020-831.030/2019-SIOUX MINERACAO E CONSULTORIA LTDA-
3096/2020-831.000/2019-DEVVSON LUCAS GONÇALVES DE JESUS-
3098/2020-831.088/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-
3102/2020-831.446/2019-RIBEIRO E COSTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-
3108/2020-830.115/2020-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3088/2020-830.402/2020-JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP-
3087/2020-830.069/2020-ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA-
3086/2020-831.084/2019-CLERISTON JOSE DOS SANTOS ROCHA-
3085/2020-830.419/2019-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3089/2020-831.339/2019-NUR MINERAL - CONSULTORIA EM ENGENHARIA MINERAL L-
3091/2020-831.475/2019-JADIR ROZEN0 DA SILVA ME-
3094/2020-830.390/2020-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO DIAS-
3090/2020-831.473/2019-LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES-
3092/2020-831.478/2019-JADIR ROZEN0 DA SILVA ME-
3095/2020-830.478/2020-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-
3093/2020-831.618/2019-ODIN BRASIL MINERACAO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 363/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3058/2020-810.416/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
3059/2020-810.419/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
3060/2020-810.420/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
3061/2020-810.421/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
3062/2020-810.422/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
3063/2020-810.423/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
3064/2020-810.429/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3057/2020-810.312/2018-METROPOLITANO COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 364/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3110/2020-850.517/1986-MINERAÇÃO JARAUCU LTDA-
3119/2020-850.603/2020-AMS COM DE PROD DA EXTRACAO MINERAL IMP E EXP LTD-
3121/2020-850.661/2020-THIAGO MARTINS BORGES DE MOURA-
3111/2020-850.063/2020-PINGO DE OURO COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO-
3112/2020-850.069/2020-JOÃO IVAREZ PEREIRA-
3113/2020-850.070/2020-JOÃO IVAREZ PEREIRA-
3114/2020-850.122/2020-E DAROIT IMPORTADORA E EXPORTADORA EPP-
3116/2020-850.577/2020-T M MINERACAO EXTRACAO E EXPORTACAO LTDA-
3117/2020-850.580/2020-T M MINERACAO EXTRACAO E EXPORTACAO LTDA-
3118/2020-850.587/2020-VITOR RAFAEL COSTA ALVES-
3120/2020-850.604/2020-T M MINERACAO EXTRACAO E EXPORTACAO LTDA-
3115/2020-850.493/2020-HENRIQUE E GUIMARAES LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 365/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3069/2020-866.134/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO-
3072/2020-866.284/2020-MINERADORA POXORÉU LTDA-
3070/2020-866.278/2020-PROTEGE S A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES-
3071/2020-866.279/2020-PROTEGE S A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES-
3073/2020-866.339/2020-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3065/2020-866.148/2020-JOÃO ADELAR KONZEN-
3066/2020-866.150/2020-SEGREDO ENERGIA LTDA-
3067/2020-866.151/2020-SEGREDO ENERGIA LTDA-
3068/2020-866.334/2020-PEDRO PEREIRA DE SOUZA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 366/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3074/2020-878.072/2019-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 367/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3075/2020-810.527/2019-ANTK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA-
3076/2020-810.296/2020-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-
3077/2020-810.316/2020-CENTRAL DE BRITAGEM ITAÚNA LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3078/2020-810.027/2020-EXTRACAO E COMERCIO DE BASALTO IPE LTDA-
3079/2020-810.214/2020-LISEU SCHNEIDER-
3080/2020-810.322/2020-PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA-
3081/2020-810.325/2020-SARGIL COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS LTDA-

3082/2020-810.345/2020-PEDREIRA SANTO ANGELO LTDA ME-
3083/2020-810.363/2020-BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3084/2020-810.349/2020-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 368/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3122/2020-890.042/2020-KELTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-
3125/2020-890.054/2020-MV DE IGUABA - EIRELI-
3123/2020-890.046/2020-MINEPRIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ME-
3124/2020-890.053/2020-WANDYCK TRANSPORTES E COMERCIO LTDA EPP-



SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 278/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

850.479/2020-GILLIARD PEREIRA DA SILVA - PLG Nº192/2020 - Prazo 5 anos
851.105/2018-LEONARDO LEE DE MACEDO - PLG Nº184/2020 - Prazo 5 anos
853.280/1995-LUIZ SILVA DE SOUZA - PLG Nº183/2020 - Prazo 5 anos
850.478/2020-GILLIARD PEREIRA DA SILVA - PLG Nº191/2020 - Prazo 5 anos
850.306/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS - PLG Nº189/2020 - Prazo 5 anos
850.304/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS - PLG Nº188/2020 - Prazo 5 anos
850.303/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS - PLG Nº187/2020 - Prazo 5 anos
850.471/2020-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MINERADORES DO PARA E - PLG Nº190/2020 - Prazo 5 anos
851.106/2018-LEONARDO LEE DE MACEDO - PLG Nº185/2020 - Prazo 5 anos
886.245/2018-LUIZ FABRICIO DA MOTA FERREIRA - PLG Nº186/2020 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 279/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

830.536/2018-RANGEL REFLORESTAMENTO LTDA. ME - PLG Nº181/2020 - Prazo 5 anos

871.879/2017-JOSÉ VIEIRA NETO - PLG Nº180/2020 - Prazo 1 anos
860.553/2015-EDUARDO FERNANDES - PLG Nº175/2020 - Prazo 5 anos
860.554/2015-EDUARDO FERNANDES - PLG Nº176/2020 - Prazo 5 anos
860.555/2015-EDUARDO FERNANDES - PLG Nº177/2020 - Prazo 5 anos
831.825/2018-CAETANO RODRIGUES DIAS - PLG Nº182/2020 - Prazo 5 anos
810.801/2017-JEANCARLO BERTOLO - PLG Nº178/2020 - Prazo 5 anos
811.069/2017-ADÃO VANCETA - PLG Nº179/2020 - Prazo 5 anos
811.762/2015-VALDIR POSSEBON - PLG Nº174/2020 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 280/2020

Fase de Lavra Garimpeira
Retificação PLG(671)

850.269/2018--"ONDE SE LÊ: PRAZO ANOS, LEIA-SE: PRAZO 05 ANOS"
850.270/2018--"ONDE SE LÊ: PRAZO ANOS, LEIA-SE: PRAZO 05 ANOS"
850.271/2018--"ONDE SE LÊ: PRAZO ANOS, LEIA-SE: PRAZO 05 ANOS"
850.273/2018--"ONDE SE LÊ: PRAZO ANOS, LEIA-SE: PRAZO 05 ANOS"
850.274/2018--"ONDE SE LÊ: PRAZO ANOS, LEIA-SE: PRAZO 05 ANOS"
850.275/2018--"ONDE SE LÊ: PRAZO ANOS, LEIA-SE: PRAZO 05 ANOS"
850.636/2020--"ONDE SE LÊ: PRAZO ANOS, LEIA-SE: PRAZO 05 ANOS"

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias (250)
48402.820753/2017-94-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP- OF. Nº 939/2020/DIREM-SP/GER-SP - Documento SEI nº (1618431)

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 64/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

820.555/2016-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP -Alvará Nº5202/2017

820.519/2016-LIMP LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MOGI GUAÇU LTDA -Alvará Nº5193/2017

820.506/2016-SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LTDA. -Alvará Nº5211/2017

820.252/2015-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA -Alvará Nº12107/2015

820.158/2018-DIOMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME -Alvará Nº6883/2018

820.159/2018-DIOMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME -Alvará Nº6884/2018

820.299/2019-USJ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. -Alvará Nº7130/2019

820.167/2019-JLG MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº5429/2019

820.264/2018-CONCRES P MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP -Alvará Nº8276/2018

820.358/2016-DRAGAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA. -Alvará Nº525/2020

820.072/2020-DRAGAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA. -Alvará Nº1706/2020

820.135/2019-JLG MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº5087/2019

820.130/2019-JLG MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº5084/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.353/2017-EMBRAMINA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA-OF. Nº931/2020/DIREM-SP/GER-SP

820.095/2017-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-OF. Nº932/2020/DIREM-SP/GER-SP

820.940/2016-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTE LTDA.-OF. Nº933/2020/DIREM-SP/GER-SP

820.561/2014-MINERIOS CAPÃO BONITO LTDA EPP-OF. Nº934/2020/DIREM-SP/GER-SP

820.382/2013-MINERADORA HERWE LTDA EPP-OF. Nº935/2020/DIREM-SP/GER-SP

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

820.513/2004-EXTRATIVA DE AREIA ANHANGUERA LTDA.
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

820.113/2017-ADRIANO CESAR TEIXEIRA MACHADO-ALVARÁ Nº2.820/2018

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

820.505/2007-PORTO DE AREIA RIO BRANCO LTDA. ME- Área de 39,51 ha para 33,15 ha-AREIA (construção civil) e ARGILA (cerâmica vermelha)-Jundiai/SP

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

820.826/2017-MINERADORA ARGILA ROCHA DOURADA LTDA ME- Cessionário:MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA PANORAMA ME- CPF ou CNPJ 04.321.767/0001-73- Alvará nº3.408/2019

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

820.826/2009-VETRIA MINERAÇÃO S A.

820.827/2009-VETRIA MINERAÇÃO S A.

820.150/2016-TITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

820.141/2015-VALE DO PAITITI LTDA ME

820.431/2015-MARCIO LOUCATELLI

820.612/2015-O. R. BARBOZA TRANSPORTES ME

820.879/2015-LUCIANA O M CABRAL BULGARELLI ESTRUTURAS METALICAS ME

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

820.067/2016-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA

820.843/2015-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA

Não conhece requerimento protocolizado(270)

820.955/2015-DONIZETE ERNICA

820.102/2015-ROSSAM NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

820.239/2016-FLAVIO ANTONIO JACOBELLI EPP

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

820.842/1990-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-OF. Nº927/2020/DIFAM-SP/GER-SP

820.133/2002-BFB PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº930/2020/DIFAM-SP/GER-SP

820.650/1982-ÁGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA-OF. Nº933/2020/DIFAM-SP/GER-SP

820.958/2000-PINHALÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA EPP- OF. Nº932/2020/DIFAM-SP/GER-SP

820.569/2005-ENGARRAFADORA VENEZA LINDOIA LTDA ME-OF. Nº931/2020/DIFAM-SP/GER-SP

820.209/2000-MINERAÇÃO VALE DOS PRATA LTDA-OF. Nº935/2020/DIFAM-SP/GER-SP

820.704/1998-MINERACAO HIDROLEVE EIRELI-OF. Nº936/2020/DIFAM-SP/GER-SP

820.267/1992-JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP-OF. Nº937/2020/DIFAM-SP/GER-SP

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

820.029/1982-EMPRESA MINERADORA ESTÂNCIA DE ÁGUAS SANTA BARBARÁ LTDA ME- "Fonte Santa Bárbara" (Poço) - Marca "Santa Fonte": Recipientes de 10 l e 20 l, sem gás.- ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA/SP

820.990/1996-SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S A- "Fonte Yguaba" (poço) e "Fonte Ycuara" - Marca "Crystal": Copo de 310 mL, sem gás; Garrafas PET, de 300 mL, sem gás - mini; Garrafas PET, de 350 mL, sem gás e gaseificada artificialmente - VIP; Garrafas PET, de 500 mL, sem gás e gaseificada artificialmente; Garrafas PET, de 500 mL, sem gás e gaseificada artificialmente. (com selo de RPET e inserção da informação "100% FEITA DE OUTRAS GARRAFAS"; Garrafas PET, de 1 L, sem gás; Garrafas PET, de 1,5 L, sem gás e gaseificada artificialmente; Garrafas PET, de 1,5 L, sem gás e gaseificada artificialmente. (com selo de RPET e inserção da informação "100% FEITA DE OUTRAS GARRAFAS"; Garrafas PET, de 5 L, sem gás; Garrafas PET, de 5 L, sem gás. (com selo de RPET e inserção da informação "100% FEITA DE OUTRAS GARRAFAS".- MOGI DAS CRUZES/SP

820.500/1998-MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA LTDA- "Fonte Acqua Fina" (Poço) - Marca "Acqua Maxx": Recipientes (copos), de 200 mL e 310 mL, sem gás; Recipientes (garrafas), de 310 mL e 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente; Recipientes (garrafas), de 1,5 L, sem gás; Recipientes (garrafões), de 5 L, 6 L, 10 L e 20 L, sem gás; "Fonte Santa Maria II" (Surgência) - Marca "Acqua Única": Recipientes (garrafões) de 5 L e 6 L, sem gás.- MONTE ALEGRE DO SUL/SP, SERRA NEGRA/SP

805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- "Fonte Água Santa" - Marca "Minalba": Recipientes de 310 mL, sem gás e gaseificada artificialmente.- CAMPOS DO JORDÃO/SP

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

820.274/2015-PEDRO QUALIO JUNIOR ME-OF. Nº928/2020/DIFAM-SP/GER-SP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)

820.274/2015-PEDRO QUALIO JUNIOR ME-OF. Nº929/2020/DIFAM-SP/GER-SP

Aceita defesa apresentada(809)

820.391/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.

820.403/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.

820.404/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.

820.405/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)

820.807/1996-Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.- AI Nº5330/2020/GER-SP (processo 48053.920224/2020-01)

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

820.742/2017-VERA LUCIA OLIVEIRA MAURICIO ME-OF. Nº938/2020/DIFAM-SP/GER-SP

820.080/2020-JRR ARANTES EXTRACAO DE AREIA LTDA-OF. Nº939/2020/DIFAM-SP/GER-SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 211/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere por Interferencia Total(1339)

850.740/2020-COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC

850.651/2020-LEOMAR ANDRE MILANI

850.646/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS

Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)

850.657/2020-DIOMESE FERREIRA NUNES

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 212/2020

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

810.930/1975-BENEVIDES ÁGUAS S/A- FONTE: NOVA VIDA. MARCA: BELÁGUA (RÓTULOS TEMÁTICOS CÍRIO 2020). EMBALAGENS: 300 ml, 500 ml e 1,5 L- SANTA IZABEL DO PARÁ/PA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 42/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

826.424/2015-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ N°5204/2018
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)

826.555/2011-ANDRÉ SOARES DE FRANÇA
826.753/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.594/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
826.352/2016-THAILON JADY PACHE DE SOUSA
826.595/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
826.596/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
826.293/2004-ALICIO MASSAN
826.717/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.719/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.721/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.720/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.722/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.731/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.732/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.767/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.733/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME
826.069/2008-BURATTI EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.
826.584/2009-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.062/2017-INCASOLO INDÚSTRIA DE CALCÁRIO PARA SOLO LTDA.-OF.

N°1338

826.064/2017-A. ROSSATO AGROPECUÁRIA LTDA.-OF. N°1337
826.068/2017-ARGISUL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1335
826.069/2017-STI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME-OF. N°1336
826.091/2017-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°1350
826.092/2017-R. MINAS LTDA.-OF. N°1349
826.093/2017-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. N°1347
826.098/2017-MINASGEO MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°1348
826.761/2010-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-OF.

N°1368/2020

826.193/2011-NEUTON JONEVIR DA COSTA EIRELI-OF. N°1394/2020
826.627/2010-PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI-OF.

N°1395/2020

826.390/2009-RODOLFO WEIBER-OF. N°1396/2020
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.510/2011-HILDO DE FREITAS ME-OF. N°347/2019-60 (sessenta) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
826.177/2009-AREAL QUITANDINHA LTDA-OF. N°1331/2020
826.354/2009-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°1330/2020
826.336/2000-TB COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°1351/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.356/2004-COMPACTA MINERADORA LTDA-OF. N°1353/2020/SEFAM-PR/GER-PR

826.332/2005-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-OF. N°1355/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.616/2005-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-OF. N°1357/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.541/2007-MAURÍLIO FRAZZATTO & CIA LTDA-OF. N°1359/2020/SEFAM-PR/GER-PR

826.472/2008-AREAL COSTA LTDA-OF. N°1361/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.473/2008-AREAL COSTA LTDA-OF. N°1363/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.454/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1325/2020

826.270/2010-ALVO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1324/2020
826.269/2010-ALVO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°1323/2020
826.226/2010-J. MACALLOSSI ME-OF. N°1322/2020
826.071/2010-NOEMI REDERD VIDAL AREAL ME-OF. N°1321/2020
826.024/2010-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°1320/2020
826.023/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1319/2020

826.793/2009-JLS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ARGILA LTDA.-OF.

N°1328/2020

826.617/2009-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°1327/2020
826.372/2009-MINERAÇÃO ÓLEO CRU LTDA-OF. N°1326/2020
826.230/2009-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA CRISTAL LTDA - EPP-OF.

N°1367/2020

826.281/1994-AREAL REALEZA LTDA. ME.-OF. N°1365/2020
826.097/2009-ARCELINA MARIA CHAPARINI-OF. N°1380/2020/SEFAM - PR/GER-PR
826.508/2009-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-OF. N°1382/2020/SEFAM - PR/GER-PR

826.652/2009-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1384/2020/SEFAM - PR/GER-PR

826.640/2010-SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1387/2020/SEFAM - PR/GER-PR

826.641/2010-SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1389/2020/SEFAM - PR/GER-PR

826.785/2010-MINERAÇÃO SUL MINAS LTDA ME-OF. N°1391/2020/SEFAM - PR/GER-PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.133/2020-ORLANDO SCHULZ JUNIOR-OF. N°113/2020/SEREM - PR/GER-PR

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 105/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.349/2018-TRANSTERRA INCORPORADORA EIRELI EPP
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.349/2018-TRANSTERRA INCORPORADORA EIRELI EPP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.370/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença N° 2813/2007 - Vencimento em 09/07/2021
810.656/2003-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença N° 2789/2004 - Vencimento em 31/12/2020
810.369/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença N° 2812/2005 - Vencimento em 31/12/2020

810.232/2002-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAÚJO LTDA- Registro de Licença N° 102305/2007 - Vencimento em 29/01/2025
810.294/2016-RL MINERADORA LTDA ME- Registro de Licença N° 003/2018 - Vencimento em 05/02/2021
810.295/2016-RL MINERADORA LTDA ME- Registro de Licença N° 023/2018 - Vencimento em 05/02/2021
810.605/1988-DELLA PASQUA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Registro de Licença N° 708/1989 - Vencimento em 17/07/2024
810.286/2001-SAIBREIRA DA DIVISA LTDA.- Registro de Licença N° 1981/2001 - Vencimento em 24/02/2021
810.983/2013-PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença N° 087/2017 - Vencimento em 18/07/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.590/2008-ANDRÉ LUIZ RAUBER-Registro de Licença N° 138/2020 - Vencimento em 31/12/2020
810.759/2018-TRANSTERRA INCORPORADORA EIRELI EPP-Registro de Licença N° 139/2020 - Vencimento em 24/07/2022
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.404/2020-MINERAÇÃO RIO VELHO LTDA.
810.403/2020-TRANSPORTES E BASALTO ROMANZINI LTDA
810.355/2020-LUIZ CARLOS SIEBEL PEDRAS
810.307/2020-ALFREDO LUIS FLORES VIEIRA ME
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.876/2017-RAABE CALCÁREOS LTDA.

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias (1155)
48423.868181/2015-14-QUALITY CONSTRUÇÕES EIRELI-OF. N° 287/2020/SEFAM - MS/GER-MS - Documento SEI nº (1612610)

ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 16/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.198/2015-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
840.505/2012-BRANDÃO & SIMAS MINERAÇÃO LTDA ME
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)
840.283/2012-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA-Cobre e Níquel- Prazo de 1 ano
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
840.063/2016-MARCOS ANDRE ALVES DE SAMPAIO- Alvará nº2.986/2018 - Cessionario:840016/2020-Joelma Alves da Costa- CPF ou CNPJ 477.816.614-00
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.280/2017-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-OF. N°100/2020

840.188/2016-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1/2020
840.233/2018-SEBASTIÃO SÉRGIO VENTURIN-OF. N°115.2020
840.302/2012-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. N°275/2020
840.303/2012-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. N°273/2020
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.229/2015-NOVA POTASH AGRICULTURA S.A -Alvará N°8.854/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.238/2011-USINA PETRIBÚ S.A.- Área de 1.469,74 para 1.000-Argila-Paudalho e Tracunhaém/PE
840.240/2011-USINA PETRIBÚ S.A.- Área de 1.747,21 para 1.000-Argila-PAUDALHO E SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
840.239/2011-USINA PETRIBÚ S.A.- Área de 1.914,10 para 1.000-Argila-CHÃ DE ALEGRIA, GLÓRIA DE GOITÁ E PAUDALHO/PE
Determina arquivamento Auto de infração(230)
840.197/2016-ARAUJO GALVÃO MINERAÇÃO EIRELI ME-AI N°3715/2020
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
840.214/2018-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-ALVARÁ N°4.735/2019
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.225/2018-AGUA VALLE NEVADO EIRELI EPP-OF. N°239/2020
006.328/1945-AGUAS MINERAIS SANTA CLARA S A-OF. N°242/2020
840.141/1999-ÊXODO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. N°205/2020

840.142/1999-FIOS DE PRATA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS EIRELI ME-OF. N°204/2020

840.030/2001-ENVASADORA SÃO SEVERINO DOS RAMOS LTDA-OF. N°203/2020

840.065/1999-HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA-OF. N°206/2020
840.075/2000-M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.-OF. N°216/2020
840.054/1997-AGUA MINERAL SANTO AGOSTINHO LTDA-OF. N°214/2020
840.527/1989-HOTEL DAS ÁGUAS 38º GRAUS LTDA-OF. N°209/2020
006.197/1947-AGRO MINERAÇÃO MOURA LTDA-OF. N°185/2020
840.337/1992-AGUANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°197/2020

840.016/2006-MARIA MADELON ALVES DOS SANTOS COSTA ME-OF. N°276/2020

840.011/1994-RIO DAS PEDRAS LTDA-OF. N°266/2020
840.010/2008-SERVMINA ENGENHARIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA-OF. N°71/2020

840.085/1998-AGUAS DE SÃO FRANCISCO LTDA-OF. N°198/2020
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRE DE AGUAS MINERAIS LTDA EPP-OF. N°181/2020

840.043/1998-AGUA MINERAL SANTA TERESINHA LTDA ME-OF. N°193/2020
840.780/2012-SARMENTO & COUTINHO ENVASAMENTO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°254/2020

840.001/1996-TORRES & PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-OF. N°215/2020

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
840.077/1998-ITAPOAMA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°166/2020
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

840.115/2001-MINERAÇÃO PULUCA LTDA-OF. N°178/2020
840.071/1997-BRICON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME-OF. N°271/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)



840.031/2002-COMERCIO & DISTRIBUICAO AGUA MINERAL CARUANA LTDA-OF. Nº257/2020

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
840.304/2012-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. Nº272/2020
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
840.172/2014-ACLF EMPREENDIMENTOS LTDA
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.492/2013-CONSTRUTORA E INCORPORADORA NEVES LDТА.- Registro de Licença Nº 001/2014 - Vencimento em 04/04/2022
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
840.574/2010-GALVAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-OF. Nº177/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.111/2017-MARCOS ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR-OF. Nº244/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.546/2010-ITAIPAVA S A-OF. Nº18/2020
840.020/2011-OREX MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. Nº32/2020
840.438/2013-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-OF. Nº28/2020
840.981/2011-MMENDS GEOLOGIA LTDA ME-OF. Nº25/2020
840.540/2010-MMENDS GEOLOGIA LTDA ME-OF. Nº30/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
840.087/2014-MINERACAO ALMEIDA LTDA-OF. Nº245/2020
840.541/2010-MMENDS GEOLOGIA LTDA ME-OF. Nº223/2020
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2024)
-MMENDS GEOLOGIA LTDA ME-840.487/2010-OF. Nº29/2020
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)

840.177/2010-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº246/2020
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
840.134/2019-RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ-OF. Nº182/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.183/2019-MAURICIO DE AMORIM AQUINO-Registro de Licença Nº 02/2020 - Vencimento em 17/12/2024
840.131/2019-L M MONTEIRO CINTRA DE MELO EPP-Registro de Licença Nº 001/2020 - Vencimento em 23/09/2029
840.103/2019-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA-Registro de Licença Nº 07 - Vencimento em 20/08/2021
840.108/2019-PAULO OTAVIANO DA SILVA-Registro de Licença Nº 08/2020 - Vencimento em 13/09/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.099/2019-JAIRO DE SOUZA LEITE-OF. Nº31/2020
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.002/2020-RM MARMI E GRANITI LTDA

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

DESPACHO Nº 648, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.202837/2020-91, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Centrais Elétricas Barcarena S.A. - CELBA no Município de Barcarena, Estado do Pará., referente a Autorização de Construção de Terminal de GNL, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº (0815053); SEI nº (0815063) e SEI nº (0823945).

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa Centrais Elétricas Barcarena S.A. - CELBA no Município de Barcarena, Estado do Pará, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 558, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.212068/2020-30, autoriza a empresa SASIBRAMM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ n.º 26.482.437/0001-00, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 559, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.212127/2020-70, autoriza a empresa USINA MONTE ALEGRE LTDA - CNPJ 22.587.687/0001-46, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 649, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na

Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/AC0230872	I. O. LIMA SOUZA - ME.	08.972.342/0001-85	48610.006563/2008-15

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 650, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação, por ineficácia do cnpj do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/PR0188808	L.C. NICHELE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	28.830.991/0001-59	48610.009923/2018-11
AV/MA0211279	POSTO MÓVEL DE PETRÓLEO LTDA.	00.854.742/0002-65	48610.005298/2007-77

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 651, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AM0102162	A. S. DE OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.777.957/0003-27	48610.012597/2011-44
PR/MA0187132	ANTONIA DA SILVA COSTA	02.932.558/0003-00	48610.004223/2005-15
PR/PE0008943	ARRAES & LIMA COMBUSTIVEIS LTDA	04.218.443/0001-04	48610.005722/2001-98
PR/SP0204971	ASTECA AUTO POSTO LTDA	06.926.410/0001-44	48610.012626/2006-19
PR/SP0140763	AUTO POSTO ANA JACINTA II LTDA	17.641.736/0001-41	48610.007699/2013-18
PR/SP0031243	AUTO POSTO ASM LTDA	04.255.822/0001-74	48610.001547/2003-21
PR/GO0171307	AUTO POSTO ASSIS EIRELI	17.965.629/0001-79	48610.006902/2015-92
PR/SP0088132	AUTO POSTO BARAO DE GUARU LTDA	11.308.172/0001-43	48610.015961/2010-47
PR/AL0224907	AUTO POSTO BRANCA LTDA - ME	09.277.222/0001-20	48610.002670/2008-74
PR/MA0180216	AUTO POSTO BURITI CORRENTE LTDA - EPP	25.406.056/0001-71	48610.001726/2017-64
PR/MA0194711	AUTO POSTO CAPIVARA LTDA.	12.936.162/0002-04	48610.005996/2019-14
PR/MT0144462	AUTO POSTO COPACABANA LTDA EPP	17.664.110/0001-50	48610.010250/2013-29
PR/MG0182221	AUTO POSTO DO PORTUGUES - EIRELI - ME	21.190.306/0001-28	48610.008315/2017-08
PR/MG0020726	AUTO POSTO DOM SILVERIO LTDA	64.245.087/0001-40	48610.001423/2002-65
PR/SP0011380	AUTO POSTO ELIANE LTDA	62.142.658/0001-95	48610.011494/2001-95
PR/AM0168651	AUTO POSTO GASPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	17.142.572/0004-50	48610.000011/2015-22
PR/MT0144482	AUTO POSTO IPANEMA LTDA - EPP	18.003.854/0001-97	48610.010251/2013-73
PR/SC0116724	AUTO POSTO LICO LTDA - EPP	15.228.172/0001-94	48610.007927/2012-61
PR/SP0211195	AUTO POSTO ORVIETO LTDA.	08.574.161/0001-09	48610.005721/2007-39
PR/RO0180791	AUTO POSTO PARECIS LTDA	17.193.501/0002-15	48610.003547/2017-61
PR/MT0219816	AUTO POSTO ROSÁRIO OESTE LTDA.	00.474.132/0001-55	48610.013661/2007-28
PR/RS00061985	AUTO POSTO VALE DO JACUÍ LTDA.	10.189.135/0001-09	48610.011221/2008-17
PR/SP0028418	AUTO POSTO VILA SOUTO LTDA.	05.121.960/0001-23	48620.000146/2002-54
PR/PR0006544	BUZIGNANI COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	03.097.366/0001-19	48610.005990/2000-29
PR/MT0001999	CASTRO & CARVALHO LTDA	24.726.325/0003-86	48610.009157/2000-57
PR/CE0179114	CLOVIS AMORA & CIA LTDA	01.602.389/0003-70	48600.004246/2004-51
PR/RS0187155	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TAMANDARE LTDA	00.114.130/0009-02	48610.005257/2018-33
PR/SP0159774	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO OURINHOS LTDA	00.934.260/0001-34	48610.004752/2003-49
PR/RS0083895	COMERCIAL ISAMAVI DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	11.510.884/0001-40	48610.007920/2010-87
PR/PR0171825	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS ALTO DA GLORIA LTDA	22.192.142/0001-30	48610.008739/2015-01
PR/MG0186159	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CATUJI LTDA	64.455.694/0001-34	48610.002778/2018-39
PR/RS0104343	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS JARDIM DO SOL LTDA.	13.778.750/0001-30	48610.014700/2011-91
PR/TO0079263	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS NORONHA LTDA.	10.909.494/0001-85	48610.016126/2009-91
PR/MG0062006	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAL DA TERRA LTDA	10.344.928/0001-47	48610.011765/2008-89
PR/PR0065584	COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE	81.034.993/0033-00	48610.001178/2009-62
PR/PR0090714	COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE	81.034.993/0037-25	48610.000764/2011-12
PR/PR0106083	COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE	81.034.993/0038-06	48610.015953/2011-81
PR/PR0003605	CÓRDOVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.346.422/0001-01	48610.002616/2001-52
PR/RS0088082	CORONEL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.527.812/0001-79	48610.016397/2010-80
PR/PA0192303	D D P MIRANDA EIRELI	08.809.700/0002-14	48610.002735/2019-34
PR/PA0020776	E. S. GORAYEB & CIA LTDA	05.604.467/0001-64	48610.018779/2001-57
PR/SC0023066	EDGAR JOSE ZANETTI	04.647.815/0001-18	48610.000973/2002-67
PR/AM0107108	EDNILSON AUGUSTO DE QUEIROZ ME	13.391.311/0001-70	48610.000687/2012-73
PR/MT0178633	ENIO LEMES VIEIRA & CIA LTDA - ME	73.882.417/0001-07	48610.012069/2016-08
PR/MG0159082	FLAVIO CORDEIRO LOUBACK - EPP	19.971.863/0001-34	48610.006621/2014-59
PR/PI0187106	FRANCISCO V DE SOUSA SOARES	27.650.999/0001-70	48610.004536/2018-80
PR/SP0139142	G. A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	14.022.489/0002-98	48610.006557/2013-25
PR/PR0009131	GRAMS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	76.003.011/0001-97	48610.006919/2001-44
PR/PA0183998	ITACAIUNAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - ME	28.038.550/0001-19	48610.011426/2017-93
PR/MA0217240	J. R. LIMA SILVA JUNIOR	07.561.492/0002-14	48610.011276/2007-46
PR/PB0188765	JACOME E ABRANTES COM RCIO DE COMBUST VEIS LTDA	24.144.018/0001-25	48610.009182/2018-60
PR/RS0088116	JCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.538.036/0002-93	48610.016389/2010-33
PR/TO0001124	JEHOVAH WOLNEY ARAUJO CIA LTDA	01.455.872/0004-50	48610.006465/2000-21
PR/PE0143902	KLEBER DOS SANTOS MEDEIROS - ME	10.496.030/0001-94	48610.009960/2013-14
PR/MA0104982	LEITE & CHAVES LTDA.	14.461.450/0001-96	48610.015122/2011-18
PR/MA0103162	LEVVGAS LTDA - ME	01.118.593/0002-39	48610.013428/2011-21
PR/PI0179599	LUANNA MOURA & FATIMA MOURA LTDA - ME	25.119.244/0001-19	48610.001303/2017-44
PR/MG0167431	MAKRO ATACADISTA S.A	47.427.653/0054-27	48610.000676/2004-83
PR/MG0175653	MAKRO ATACADISTA S.A	47.427.653/0057-70	48610.008260/2004-11
PR/BA0147922	MAKRO ATACADISTA S.A	47.427.653/0126-36	48610.012073/2013-15
PR/AL0141522	MARABA FLEX COMBUSTIVEIS LTDA	17.376.885/0001-20	48610.008305/2013-31
PR/PI0097162	MARIA LUZIA COELHO DIAS ME	00.089.887/0004-89	48610.007967/2011-21
PR/AL0216375	MARQUES E CAVALCANTE COMBUSTIVEIS LTDA.	08.533.353/0001-69	48610.010689/2007-11
PR/PB0189245	MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	05.793.770/0003-14	48610.009933/2018-48
PR/MG0101703	MAX POSTO LTDA.	13.929.714/0001-20	48610.012204/2011-01
PR/RS0092443	MIRIAM SHAIANE KONRAD HOLZ	11.382.540/0001-01	48610.002530/2011-00
PR/PA0090726	PARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	12.763.081/0001-60	48610.000708/2011-70



PR/MT0075981	PETRUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	09.552.997/0001-67	48610.011614/2009-10
PR/BA0228592	PIEDADE DE MARIA RAMOS SAMPAIO	03.576.789/0003-83	48610.005339/2008-14
PR/SP0025319	PORCINI & PORCINI LTDA	00.652.139/0001-10	48610.006606/2002-77
PR/MG0013069	POSTO AREADENSE LTDA	01.813.042/0001-04	48610.013058/2001-51
PR/SC0224204	POSTO ATILIO GUARDA LTDA	01.989.538/0001-33	48610.002164/2008-85
PR/SP0006445	POSTO DE SERVIÇO CIDADE DA CRIANÇA LTDA	56.427.651/0001-17	48610.004593/2001-11
PR/SP0185738	POSTO DE SERVIÇOS VILA MARIANA LTDA	29.440.123/0001-25	48610.002185/2018-72
PR/SP0024591	POSTO DELATORRE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	04.125.129/0001-87	48610.014297/2001-28
PR/PR0156942	POSTO GAROTINHO PARANAGUÁ LTDA	02.539.017/0002-28	48610.005550/2014-77
PR/MG0026543	POSTO LISBOA LTDA	16.806.051/0001-45	48610.009496/2002-11
PR/RS0185977	POSTO ROTA 020 LTDA	14.716.897/0001-69	48610.000432/2018-04
PR/PI0162582	Q AVELINO NETO	00.220.439/0004-72	48610.007864/2003-51
PR/PI0221469	Q AVELINO NETO	00.220.439/0005-53	48610.015058/2007-81
PR/PA0120862	R & M LTDA	16.443.461/0001-79	48610.010810/2012-64
PR/MA0147643	R L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.623.626/0001-57	48610.011913/2013-22
PR/RO0141843	SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME	15.399.441/0001-85	48610.008436/2013-18
PR/BA0184520	VANDERLINO BARRETO JUNIOR - ME	27.008.829/0001-97	48610.014914/2017-52
PR/MG0012008	WALDOMIRO DOS SANTOS	16.731.770/0001-44	48610.011552/2001-81

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 652, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0201269	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ELVAS LTDA	28.053.967/0001-50	48610.004439/2020-10
PR/MG0201270	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS SETE ESTRELAS LTDA	29.470.808/0001-14	48610.004110/2020-41
PR/BA0201290	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SOUZA FRANCA LTDA	36.904.351/0001-74	48610.004446/2020-11
PR/RS0201272	COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS POSTAL LTDA	37.122.805/0001-18	48610.003610/2020-65
PR/MA0201289	FVL COMBUSTIVEIS LTDA	28.549.102/0001-80	48610.004444/2020-14
PR/MA0201271	JOCIMAR DE SOUSA BATISTA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO	69.379.147/0001-30	48610.004012/2020-11
PR/PR0201291	MENEGATTI PATO BRANCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	34.831.531/0001-48	48610.004447/2020-58

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 653, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 566, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.208483/2020-99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para as empresas PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (CNPJ 33.000.167/0001-01), TOTAL E&P DO BRASIL LTDA. (CNPJ 02.461.767/0001-43), SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (10.456.016/0001-67), CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA (19.233.194/0001-01) e CNOOC PETROLEUM BRASIL LTDA (19.246.634/0001-57), nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizarem investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
21840-4	Obras Civas para construção do Centro Tecnológico para o Pré-sal Brasileiro- CTPB	UNIFEI - Núcleo de Separadores Compactos - (NUSEC/IEM)	R\$ 57.111.115,34

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 563, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.205400/2018-95, resolve:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a CANÁPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S.A., CNPJ nº 28.144.326/0001-01, localizada na Rodovia BR-365, km 734, zona rural, Canápolis - MG.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

AUTORIZAÇÃO Nº 564, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso I do art. 7º, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.205400/2018-95, resolve:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPAM0359335	A C L DE OLIVEIRA	35.714.109/0001-75	48610.004394/2020-75
GLPSP0359305	ADAILSON MOURA DE ANDRADE	16.436.976/0002-22	48610.004375/2020-49
GLPPR0359292	ALDENIR PEREIRA DA SILVA - COMERCIO DE GAS	36.725.383/0001-02	48610.004361/2020-25
GLPMG0359365	ALINE REZENDE DE FARIA ALMEIDA	37.108.365/0001-44	48610.003485/2020-93
GLPBA0359290	A.S. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	08.348.990/0001-65	48610.004405/2020-17
GLPSP0359368	AUTO POSTO FKD LTDA	37.150.412/0001-18	48610.003261/2020-81
GLPSC0359309	AUTO POSTO M LTDA	35.496.688/0001-27	48610.004382/2020-41
GLPSP0359300	CLAUDINO DA SILVA OLIVEIRA	17.856.815/0001-70	48610.004370/2020-16
GLPRJ0359323	CMG COMERCIO DE GAS EIRELI	31.896.987/0001-06	48610.007331/2019-37
GLPPA0359446	C&P MIRANDA COMERCIO DE GAS LTDA	37.259.737/0001-33	48610.003683/2020-57
GLPPR0359327	EDSON RODRIGUES DOS SANTOS	37.031.066/0001-59	48610.004231/2020-92
GLPDF0359331	EDU DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA	36.023.681/0001-50	48610.003911/2020-99
GLPGO0359302	FAMILIA GAS EIRELI	31.416.991/0001-11	48610.004381/2020-04
GLPMG0359457	GAS SILVA MURCA LTDA	06.223.900/0002-65	48610.004411/2020-74
GLPPR0359298	GIOVANNA RAFAELA GONCALVES DA CUNHA COMERCIO DE GAS	36.725.458/0001-55	48610.004368/2020-47
GLPRS0359307	J R COMERCIO DE GAS EIRELI	09.627.545/0005-20	48610.004377/2020-38
GLPPR0359338	JULIO CEZAR DIAS DA LUZ	35.788.990/0001-59	48610.003988/2020-69
GLPSP0359448	LANA ALI MAJZOUB COMERCIO DE GAS	35.387.101/0001-41	48610.003345/2020-15
GLPRS0359286	LIMA COMERCIO DE GAS EIRELI	31.617.668/0001-06	48610.004366/2020-58
GLPRJ0359288	L.M. SILVA DISTRIBUIDORA DE GAS	32.392.237/0001-51	48610.005063/2019-19
GLPSP0359455	LUCAS CAMPANILLI SAMPAIO	35.502.064/0001-75	48610.004408/2020-51
GLPMG0359444	MELLO & BASILIO COMERCIO LTDA	37.621.456/0001-89	48610.004398/2020-53
GLPPR0359296	MORUMBI COMERCIO DE GAS LTDA	08.317.676/0005-49	48610.004364/2020-69
GLPTO0359325	N B COELHO - COMERCIO DE GAS	31.403.822/0001-47	48610.004299/2020-71
GLPPA0359311	N. DA S. BRITO EIRELI	22.019.599/0001-48	48610.004388/2020-18
GLPMA0359451	N. MONTEIRO SILVA	31.171.558/0002-44	48610.004401/2020-39
GLPGO0359333	PELGI COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA	35.119.311/0001-59	48610.003969/2020-32
GLPMA0359329	PLATINY VERAS & CIA LTDA	23.702.753/0007-30	48610.004392/2020-86
GLPBA0359442	POSTO SERTA0 LTDA	26.394.381/0001-24	48610.003354/2020-14
GLPSP0359294	RICARDO TEIXEIRA	37.431.205/0001-31	48610.004362/2020-70
GLPTO0359406	RODRIGUES & CARVALHO LTDA	37.577.411/0001-54	48610.004395/2020-10
GLPRJ0359453	SONIA S RODRIGUES	32.353.695/0001-81	48610.008697/2019-23

CEZAR CARAM ISSA

MARIA INÊS SOUZA

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da CANÁPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S.A., CNPJ nº 28.144.326/0001-01, com capacidade de produção de 750 m³/d de etanol hidratado e 300 m³/d de etanol anidro, localizada na Rodovia BR-365, km 734, zona rural, Canápolis - MG, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

AUTORIZAÇÃO Nº 565, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso III do art. 7º, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.222103/2019-95, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da COLOMBO AGROINDÚSTRIA S.A, CNPJ nº 44.330.975/0001-53, com capacidade de produção de 1.400 m³/d de etanol hidratado, localizada na Estrada Ariranha a Catanduva, s/n, Fazenda Bela Vista, Bairro Moreira, Ariranha - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 592 de 09/11/2016, publicada no DOU de 10/11/2016.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 556, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente de Conteúdo Local da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 211, de 06 de junho de 2018, e com base no Processo ANP nº 48610.203746/2019-30, resolve:

1.ACREDITAR a empresa LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº. 28.015.659/0001-30, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, possuindo como Escopo de Acreditação os grupos descritos a seguir:

Acreditação nº ANP	7
Empresa Acreditada:	LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - RBNA CONSULT

Nº	Grupo de Escopo de Acreditação
1	Geologia e Geofísica
2	Construção de Poço
3	Apoio Operacional
4	Sistema de Coleta de Produção e Escoamento
5	Unidade de Produção
6	Diversos

2.O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3.A Empresa Acreditada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na Resolução ANP nº 25/2016, no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) e dos demais requisitos gerais exigidos para a Acreditação.

4.A Acreditação para o exercício da atividade de certificação nas áreas, objeto desta Autorização, entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade da Acreditação da Empresa nos termos do art. 28, da Resolução ANP nº 25/2016.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 00.357.038/0001-16
NIRE 53300002819

ATA DA 564ª REUNIÃO

REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2020

Aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, por teleconferência, nos moldes do item 8.4.2 do Regimento Interno do Conselho de Administração, reuniu-se o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, secretariado por mim, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, Secretário-Geral. Presentes o Presidente do Conselho, WILSON FERREIRA JÚNIOR, e os Conselheiros ROBERTO PARUCKER, MÁRCIO SZECHTMAN, RAFAELO ABRITTA, GLEIDE ALMEIDA BRITO, LEONARDO DE PAIVA ROCHA e GISÉLIA DA SILVA. Instalados os trabalhos, o Conselho passou ao item I - Abertura - Relato do Diretor-Presidente da Eletronorte sobre os assuntos relevantes do mês: Aprovação do PNG e do CMDE 2020/2040 - O Diretor-Presidente da Eletronorte, Roberto Parucker, iniciou sua explanação, comentando sobre um acontecimento na UHE Sinop, destacando que em 15/03/2020, por um episódio na operação da UG02, aconteceu a morte de um cardume de peixes e gerou grande repercussão junto à SEMA do Estado de Mato Grosso e na imprensa local. De uma forma resumida, o que ocorreu foi: - As unidades geradoras estavam fora de operação em virtude de problemas nos pré-moldados do muro corta-ondas; - O esperado era a realização da abertura das comportas de emergência de jusante e a partida imediata da máquina; - No entanto, houve dificuldades na abertura da comporta, causas por resto de material que se depositou na guia da comporta. Durante a abertura, essa "travou" e permaneceu aberta (por horas) até a identificação do problema e retirada do material da guia; - Esse período em que ela permaneceu aberta foi suficiente para que peixes entrassem no tubo de sucção; - Não houve esgotamento do tubo de sucção e retirada dos peixes antes da partida. Assim os peixes presentes do tubo de sucção morreram quando a unidade entrou em operação (despressurização rápida). Por consequência, grande quantidade de peixes morreu, com a suspensão da geração entre os dias 18/03 e 19/04/2020. Ainda, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado pretende aplicar multas na SPE, com indagações do MPF, sendo o caso destacado na mídia local. O expositor informou será implantada averiguação para identificação de causas estruturais e, ou humanas na ocorrência. Com a palavra, a Conselheira Gleide Brito informou que, considerando a necessária boa relação de confiança com os órgãos fiscalizadores do Estado e a preservação da imagem institucional, medidas corretivas foram adotadas pelas empresas do consórcio, sob a coordenação de técnicos experientes da Eletronorte e Chesf. Solicitou, ainda, que a Direção da Eletronorte encaminhe com prioridade paRa este Conselho de Administração, relatório com as providências adotadas pela Eletronorte sobre o tema. Por fim, considerou que por ser fatos recorrentes de origem técnica operacional, que seja instituído Grupo de Trabalho Técnico composto por empregados das empresas integrantes do Consórcio com experiências comprovadas para acompanhar o desenvolvimento das ações operacionais de SINOP. Outro tema trazido pelo Conselheiro Roberto Parucker foi sobre a Amazonas Geração e Transmissão. Destacou que em 07/04/2020 a AmGT protocolizou na Aneel carta que encaminha a documentação de comprovação da implementação de transferência de seu controle acionário para a Eletronorte. Com o referido protocolo, estão cumpridas as atividades da Etapa de Aquisição da AmGT. Uma importante questão que tem sido acompanhada periodicamente é a sua dívida. Até o início de abril/2020, a Amazonas Energia (distribuidora) tinha uma dívida de cerca de R\$ 600MM com a AmGT, parte da qual já está inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Aneel e será um empecilho para recebimento, pela distribuidora, da CCC, dificultando a quitação dessa dívida e, eventualmente, até as parcelas da dívida já pactuada (R\$300MM). Adicionalmente, concluída essa fase de aquisição, e tendo em vista continuarem em curso atividades voltadas para o apoio à gestão estratégica e a preparação para a incorporação, é imprescindível que a Eletronorte participe ativamente nas orientações estratégicas à AmGT. Com a palavra, os Conselheiros solicitaram ao Presidente do Conselho, também presidente da Eletrobras, informações a respeito das indicações para a composição do Conselho da AMGT, sendo informado que a Eletrobras já aprovou e deverá encaminhar em breve para a Eletronorte. Os Conselheiros destacaram a importância da integração das equipes das 2 empresas, sendo informados de que o Dr. Parucker comporá o Conselho de Administração da AmGT, cuja interação colaborativa com os administradores da Eletronorte é fundamental para uma transição futura de gestão. Também foi mencionada a fragilidade do ambiente de controles da AmGT, além das restrições de pessoal, tanto em número quanto em qualificação. Foi solicitada a apresentação do Plano de Integração entre a Eletronorte e a AmGT, a partir de um diagnóstico que identifique claramente os "gaps" (Governança, Pessoal, Processos e Controles, etc.) e os planos de ação visando a eliminação/mitigação dos mesmos. Na sequência, o Diretor de Gestão Corporativa, Dr. Wanderley Uchoa, foi convidado para informar das medidas de enfrentamento à Pandemia do COVID-19 na Eletronorte, e iniciou sua explanação destacando a estrutura para enfrentamento ao Covid-19, com a criação: - Comitê de Crise do Grupo Eletrobras composto por todos os presidentes das empresas; - Comitês Setoriais das Empresas: Gestão e Administração, Operação e Manutenção, Regulação e Comercialização e Saúde e Segurança. Ainda, foram implementadas ações na Eletronorte, conforme a seguir: - Criação de Gabinete de Crise na Eletronorte (RD-0075/2020 de 15.03.2020); - Reunião diária do Comitê de Crise da Eletrobras; - Reunião diária do CIASE Extraordinário; - Reunião diária da área de O & M; - Reunião da área de Regulação e Comercialização; - Reunião diária com a Diretoria de Gestão Corporativa; - Reuniões diárias do Grupo de Trabalho de Saúde e Segurança da Eletrobras; - Ações de conscientização com gestores. Além disso, foram publicados os seguintes documentos

corporativos: a) Circ. DG-0002/2020, de 13.03.2020, (Medidas preventivas para a redução dos riscos), com os seguintes tópicos: - suspender as visitas abertas; - manter só viagens operacionais; - reavaliar viagens de exames periódicos e TFD; - suspender demais viagens; - comunicação prévia retorno férias; - evitar reuniões presenciais; - suspender eventos; - para teletrabalho consultar TI e RH; - retirar digitais da catraca; b) RD-0075/2020, de 15.03.2020, (Medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação), com as seguintes deliberações: - instalar o Gabinete de Crise; - Home Office compulsório para grupo de risco ou retorno de viagens; - Utilizar o Microsoft Teams para reuniões; - suspender acesso as instalações; - priorizar operação e manutenção; -comunicação prévia de retorno de férias; - suspender viagens não operacionais; c) RD-0119/2020, de 06.04.2020 (Implantação de Medidas Previstas nas MPs 927, 932 e PT-ME-139), com as seguintes deliberações: - utilização do banco de horas positivas; - férias compulsórias individuais com diferimento de gratificação de férias e abono pecuniário; - ofertar licenças sem vencimento; - aplicar o diferimento do recolhimento de FGTS; - suspender o vale-transporte para empregados em teletrabalho; - reduzir as contribuições do "Sistema S"; - postergar recolhimento do INSS patronal. Na sequência, o Dr. Wanderley Uchoa informou também das ações da Área de Saúde da Eletronorte, com os

Protocolos Médicos: - Acompanhamento diário para o Informe Executivo Diário RH/DO; - Aplicação de instrumento de auto avaliação para detecção precoce de casos, antes de iniciar o turno de trabalho (PAE); - Avaliação pela Equipe Médica e de Assistentes Sociais dos casos (Atendimento ao Gestor e ao Empregado); - Aplicação dos protocolos de acompanhamento de suspeitos e de testes positivos (elaborado pelo Grupo); - Aplicação dos protocolos de retorno dos suspeitos/confirmados; - Suporte 24 horas do Teleatendimento da E-Vida e Plantão Social da Empresa; - Protocolo de comunicação com empregados e gestores em casos confirmados (RH, Assistentes Sociais, Médicos e E-Vida); - Avaliação dos operadores com comorbidades, com apuração do score de risco. Paralelamente, várias comunicações, avisos, informes, cartilhas, mensagens e vídeos foram divulgados para toda a Força de Trabalho. O Sr. Diretor, dando sequência, fez destaques das ações relativas as Diretorias de Operação, Financeira, de Gestão Corporativa. Ao final da apresentação, o Sr. Wanderley Uchoa se colocou a disposição dos Conselheiros para esclarecimentos adicionais. Com a palavra, o Presidente do Conselho, Dr. Wilson Ferreira, registrou que o nível de disponibilidade de energia pela Eletrobras foi preservado com as medidas adotadas pela Eletronorte e demais empresas do grupo. Destacou, também, que toda a Eletrobras direcionou suas atividades em Home Office, preservando a saúde dos empregados e da população, evitando a propagação do vírus com medidas que foram muito bem elaboradas, com esmero e responsabilidade. O Dr. Wilson ressaltou a clareza do cumprimento da missão da Companhia, com tarefas extraordinárias sendo realizadas pelos trabalhadores da linha de frente. Entendemos que os Operadores são tão heróis como os profissionais da saúde, pela manutenção dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica em funcionamento, para possibilitar que outros trabalhem em hospitais, atividades públicas e empresas privadas de funcionamento essencial, lares e a população em geral. Os demais Conselheiros seguiram o Presidente no reconhecimento das ações adotadas pela gestão da Eletronorte e pelos trabalhadores em campo, preservando a geração e a transmissão da energia elétrica para o País continuar funcionando nas suas atividades consideradas essenciais. Retornando à palavra ao Dr. Roberto Parucker, este informou que em dezembro/2019 a Diretoria da Eletronorte aprovou pela RD-0452/2019 o seu PNG 2020-2024 e o submeteu à aprovação do Conselho de Administração em janeiro/2020, que retirou o assunto da pauta, por orientação da Eletrobras, que reestudou o tema e aprovou o PDNG Eletrobras em março/2020. Recentemente, em função da Pandemia do Covid-19, já sinalizou a necessidade de revisão de todo o planejamento estratégico, iniciando pelo estabelecimento de cenários pós crise, em um ambiente significativamente diferente daquele vislumbrado anteriormente. Assim, propôs que o item 1 da pauta dessa RCA, o PNDG seja aprovado no estado atual para cumprir prazo de seu encaminhamento, e informou que será reavaliado no mês de maio, quando a Eletrobras e todas as subsidiárias tiverem uma visão do que poderá ser feito à luz da nova realidade, quando a nova versão será novamente submetida para deliberação deste Conselho. Além disso, sugeriu que a apresentação do tema não seja feita, substituindo-a por outra referente ao Fluxo de Caixa a Companhia, atualmente tema de impacto direto e de curto prazo. A estratégia foi unanimemente aprovada pelos Conselheiros. Com a palavra, o Assistente do Diretor Econômico-Financeiro, Marcello Nascimento Cabral, fez uma apresentação de cenários de fluxo de caixa da Companhia, considerando a redução de receita e medidas de compensação a serem tomadas para amenizar os possíveis impactos. Foram apresentados 5 cenários: Base (Sem efeito da Covid-19); Cenário 1 (Inadimplência); Cenário 2 (Inadimplência + medidas de compensação); Cenário 3 (Redução no ACL); Cenário 4 (Redução no ACL + medidas de compensação); e Cenário 5 (Redução no ACL + Inadimplência + medidas de compensação). Os cenários 4 e 5 são os mais pessimistas, fazendo com que, mesmo considerando as medidas de compensação em 2020, o fluxo de caixa da Companhia não suporte a redução de receita. Nestes dois casos, apenas a postergação do pagamento de dividendos à Holding poderia preservar o caixa da empresa. Os Conselheiros manifestaram preocupação com a saúde financeira da Companhia, concordaram com a proposta de postergação de pagamento de dividendos e sugeriram ao Presidente do Conselho, Dr. Wilson Ferreira, que levasse o assunto para deliberação na Eletrobras para possível postergação de pagamentos de dividendos de exercícios anteriores, até que a situação de Pandemia do Covid-19 seja superada mantendo, apenas, o pagamento os dividendos do exercício 2019 no limite legal de 25%. Antes de passar ao próximo item, foi mencionado pelo Presidente do Conselho sobre a não-conclusão da operação de financiamento com o Bradesco aprovada anteriormente pelo CA. Foi sugerido pelos Conselheiros a apresentação pela Companhia de um "post-mortem" que explique as razões que contribuíram para esse resultado adverso e indique as mudanças que serão implementadas (Governança, processos, etc.) para prevenir novas ocorrências desse tipo de problema. Em seguida, o Conselho de Administração passou para os outros pontos da pauta, a seguir: II - PONTOS DE DELIBERAÇÃO: ITEM 1. PROC. PSG-0132/2020 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro ROBERTO PARUCKER - DELIBERAÇÃO Nº 0033/2020 - ASSUNTO: Plano de Negócios e Gestão da Eletronorte - PNG 2020-2024, 3º Termo Aditivo ao Contrato de Metas de



Desempenho Empresarial - CMDE 2020-2024, Revisão do Programa de Remuneração Variável Anual - RVA dos dirigentes, Projetos RVA, Projetos Estratégicos - PEC e Revisão do Programa de Participação nos Lucros e Resultados - PLR dos Empregados. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0118/2020, de 06.04.2020, e a exposição feita pelo relator, DELIBERA: 1. Aprovar o Plano de Negócios e Gestão da Eletronorte correspondente ao ciclo de gestão 2020 - 2024, denominado PNG 2020-2024. 2. Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Metas de Desempenho Empresarial - CMDE para o período 2020-2024. 3. Aprovar a Revisão dos indicadores, metas e justificativas do Programa da Remuneração Variável Anual - RVA dos dirigentes; 4. Aprovar os Projetos RVA, conforme abaixo:

Diretoria	Nome do Projeto
PR/DG	Otimização da comunicação entre equipes e diretrizes de acesso aos recursos de TI com vistas à redução de despesas com "Pessoal" e viagens administrativas
DC	Incremento da receita com a gestão dos recursos energéticos
DE	Antecipar receita de empreendimentos de transmissão
DF	Otimização Tributária
DO	Tele assistência de instalações de transmissão.

Aprovar os Projetos Estratégicos - PEC, conforme abaixo:

Diretoria	Nome do Projeto
DC	Estudo de novos produtos para comercialização de Energia
DE	Formação de carteira de projetos para investimentos
DF	Avaliação do Contrato/Apólice do Seguro de Risco Operacional
DG	Transformação digital dos processos de trabalho da DG
PR	Integração do Sistema de Governança Corporativa
PR	Mapeamento e Normalização de Processos Empresariais
DO	Implementação do Processo de Gestão de Ativos no O&M da Transmissão e Geração
DO	Reestruturação do macroprocesso OPERAR

6. Aprovar a Revisão do Programa de Participação nos Lucros e Resultados - PLR dos Empregados. ITEM 2. PROC. PSG-0122/2020 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro ROBERTO PARUCKER - DELIBERAÇÃO Nº 0034/2020 - ASSUNTO: Indicação de representantes para compor os Conselhos de Administração e Fiscal das SPEs em que a Eletronorte detém participação acionária. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0112/2020, de 01.04.2020, e a exposição feita pelo relator, DELIBERA: 1. Aprovar a indicação dos membros indicados pela Eletronorte abaixo relacionados para compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal das SPEs nas quais a Eletronorte possui participação acionária, como segue:

SPE	Indicações	Cargo	
Norte Energia Transnorte	Astrogildo Fraguglia Quental	Conselheiro Fiscal	Titular
	Liana Della Pasqua Hamann	Conselheira Fiscal	Titular
	Washington Martins da Silva	Conselheira Fiscal	Titular
	Anderson Gomes Resende	Conselheiro Fiscal	Suplente
	Cristina Ferreira Coimbra	Conselheiro Fiscal	Suplente
Sinop	Astrogildo Fraguglia Quental	Conselheiro de Administração	Titular
	Gilberto Tannus Elias	Conselheiro de Administração	Suplente
	Marta Sandra Frasson	Conselheiro Fiscal	Titular
	Marcello Nascimento Cabral	Conselheiro Fiscal	Suplente
BMTE	Antônio Augusto Bechara Pardauil	Conselheiro de Administração	Suplente
	Marcello Nascimento Cabral	Conselheiro Fiscal	Titular
	Hugo Leonardo da Silva	Conselheiro Fiscal	Suplente
NBTE	José Wanderley Uchoa Barreto	Conselheiro de Administração	Titular
	Wilson Fernandes de Paula	Conselheiro de Administração	Titular
	Túlio Neiva Rizzo	Conselheiro Fiscal	Titular
	Hugo Leonardo da Silva	Conselheiro Fiscal	Suplente
EAPSA	Cristina Ferreira Coimbra	Conselheiro Fiscal	Titular
	Washington Martins da Silva	Conselheiro Fiscal	Suplente
Amapari	Antônio Augusto Bechara Pardauil	Conselheiro de Administração	Titular
	Astrogildo Fraguglia Quental	Conselheiro de Administração	Titular
	Liana Della Pasqua Hamann	Conselheira Fiscal	Titular
	Anderson Gomes Resende	Conselheiro Fiscal	Titular
	Christiane Mundim Nogueira	Conselheira Fiscal	Suplente
	Marta Sandra Frasson	Conselheiro Fiscal	Suplente

2. Determinar à Presidência da Eletronorte que encaminhe a matéria para deliberação da Eletrobras. Sobre o assunto, a Conselheira Gleide Almeida Brito parabenizou à Companhia pelo avanço no processo de indicação de mulheres para cargos de liderança das SPEs. ITEM 3. PROC. PSG-0131/2020 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro ROBERTO PARUCKER - DELIBERAÇÃO Nº 0035/2020 - ASSUNTO: Internalização da Política de Alçadas das Empresas Eletrobras - Versão 4.0. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0117/2020, de 06.04.2020, e a exposição feita pelo relator, DELIBERA: 1. Ratificar a internalização da Política de Alçadas das Empresas Eletrobras - Versão 4.0. 2. Determinar que as Diretorias da Eletronorte revisem e adaptem seus normativos internos e demais documentos correlatos, no que couber, observando o disposto na Política de Alçadas das Empresas - Versão 4.0, no prazo de 60 (sessenta) dias. ITEM 4. PROC. PSG-0117/2020 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro ROBERTO PARUCKER - DELIBERAÇÃO Nº 0036/2020 - ASSUNTO: Internalização da Política de Gestão de Pessoas das Empresas Eletrobras - Versão 2.0. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0115/2020, de 06.04.2020, e a exposição feita pelo relator, DELIBERA: 1. Aprovar a internalização da Política de Gestão de Pessoas das Empresas Eletrobras - Versão 2.0. 2. Determinar que as Diretorias da Eletronorte revisem e adaptem seus normativos internos e demais documentos correlatos, no que couber, observando o disposto na política de Gestão de Pessoas das Empresas Eletrobras - Versão 2.0, no prazo de 60 (sessenta) dias. ITEM 5. PROC. PSG-0124/2020 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro ROBERTO PARUCKER - DELIBERAÇÃO Nº 0037/2020 - ASSUNTO: Contrato nº 4500028059, a ser firmado com o Consórcio Curuá-Una, para implantação da Unidade Geradora 4 da UHE Curuá-Una em Santarém-PA. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0114/2020, de 01.04.2020, e a exposição feita pelo relator, DELIBERA: 1. Homologar os atos do agente de licitação que adjudicou ao Consórcio Curuá-Una, formado pelas empresas GE Energias Renováveis Ltda. e Sistechne - Intertechne Sistemas S.A., o objeto da licitação nº LI-02-9-16851, implantação e colocação em disponibilidade para entrada em operação comercial da Unidade Geradora nº 4 na UHE Curuá-Una, localizada no município de Santarém-PA, incluindo Projeto Executivo e "Como Construído", obras, serviços e fornecimentos. 2. Aprovar a celebração do Contrato nº 4500028059, a ser firmado pela Companhia com o Consórcio Curuá-Una, no valor de R\$ 74.092.718,87 (setenta e quatro milhões, noventa e dois mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), a preços de janeiro/2020. Antes de passar para os próximos itens, o Conselho de Administração recomendou à

Companhia que elaborasse nova avaliação de integridade dos Consorciados, anexando ao processo e dando ciência do resultado ao Conselho. Ainda, o Conselheiro Leonardo Rocha solicitou explicação da Diretoria Executiva da Eletronorte sobre a participação de apenas uma empresa para o fornecimento de uma unidade geradora para a UHE Curuá-Una. Encerrados os assuntos da pauta, o Conselho, por unanimidade, aprovou a inclusão do seguinte processo para deliberação extrapauta: ITEM 6. PROC. PSG-0134/2020 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro ROBERTO PARUCKER - DELIBERAÇÃO Nº 0038/2020 - ASSUNTO: Proposta de valores referentes à remuneração de Diretores e Conselheiros. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0125/2020, de 13.04.2020, e a exposição feita pelo relator, DELIBERA: 1. Aprovar a proposta de valores referentes à remuneração de Diretores e Conselheiros de Administração e Fiscais, a serem praticados no período de maio de 2020 a abril de 2021. 2. Determinar o envio da matéria para deliberação da Eletrobras, visando composição do voto para Assembleia Geral de Acionistas da Eletronorte. Na sequência, o Conselho passou ao próximo item da pauta, a saber: III. PROCESSO PARA CONHECIMENTO: O Conselho tomou conhecimento do seguinte processo: 1. PROC. PSG-0092/2020 - ASSUNTO: Homologação do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - Mega Comercializadora de Energia Elétrica. Em seguida, o Conselho passou ao item IV. APRESENTAÇÕES: A seguir, o Conselho passou às demais apresentações, conforme a seguir: - o Sr. Luís Claudio Araújo de Almeida, em conjunto com a Superintendente de Planejamento e Sustentabilidade Empresarial, Liana Hamann, apresentaram o Projeto Corporativo de Estruturação da Governança, que tem como objetivos: - Melhoria na integração do sistema de Governança; - Otimização do processo de tomada de decisão; - Aprimoramento das informações relevantes; - Melhoria da imagem; - Relacionamento da Governança Eletrobras / Eletronorte; - Racionalização do uso dos recursos humanos e materiais. Registraram que serão consultados, por meio de entrevista, os Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais. Ainda, informaram as entregas previstas do projeto: - Relatório de benchmarking (mar./2020); - Mapeamento dos processos/ atribuições (abr./2020); - Diagnóstico e identificação de gaps (mai./2020); - Proposta de melhoria na integração (jun./2020); - Proposta de alteração da estrutura (jun./2020); - Lista de atribuições da área de Governança (jul./2020); e - Proposta de melhoria para a Diretoria Executiva e Conselho de Administração (set./2020). Ao final, se colocaram à disposição dos Conselheiros, que sugeriram que as boas práticas de Governança adotadas na Eletrobras, de acordo com o Programa Destaque em Governança de Estatais, promovido pela B3, para verificar a possibilidade de aplicar na Eletronorte. Solicitaram, também, que o tema retorne ao Conselho até junho/2020 para conhecimento do andamento dos trabalhos, a partir do modelo Eletrobras com as contribuições/sugestões resultantes da avaliação dos Conselheiros, bem como pudessem avaliar os resultados das entrevistas que serão realizadas pela equipe do projeto. Por fim, informaram que a Governança Corporativa estruturada é tema a ser priorizado pela Companhia. Na sequência, foi apresentado o 12º Relatório da - UHE Tucuruí - O Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pela RD-0191/2019, Paulo Cesar Domingues, acompanhado do Diretor de Comercialização e Regulação, Wilson Fernandes de Paula, apresentou o Relatório nº 12, abordando as atividades desenvolvidas e em andamento relativas à Renovação da Concessão da UHE Tucuruí. Seguindo, passou-se para o tema Resultados da implementação da Política de P&D/Inovação. A Superintendente de Engenharia de Manutenção e Transmissão e Geração, Lilian Queiroz, apresentou o tema, informando que a Comissão de Política Tecnológica - CPT, elaborou a Política de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação das empresas Eletrobras, para utilização e aplicação nas empresas do Grupo e estabeleceu diretrizes e orientações gerais para as ações de pesquisa e desenvolvimento relacionadas à ciência ou tecnologia, buscando a implementação sistemática de inovações para elevar a competitividade das empresas Eletrobras. A apresentadora também destacou os resultados do tema: - A estratégia de P&D+I da Eletronorte é alinhada ao Plano Estratégico das empresas Eletrobras; - Além do cumprimento das diretrizes da Política de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação das empresas Eletrobras, elaborada pela CPT Comissão de Política Tecnológica - CPT, a Eletronorte aplica os mecanismos de integridade no processo de avaliação dos projetos de P&D e na seleção de parceiros; - Elaborado Termo de Abertura de Projeto - TAP para incorporar ao PNG: Inovação e modernização dos métodos de manutenção de Subestações, Linhas de Transmissão, Sistemas de Geração e Gestão da Cultura da Inovação; - Continuidade da Semana Eletronorte do Conhecimento e Inovação - SECI, Painel Integrado da Qualidade - PIQ, Painel Interno de Melhorias - PIM, SICAM e Prêmio Muiraquitã de Inovação Tecnológica e o Case Eletronorte serviu de referência para elaboração do Prêmio de Inovação das Empresas Eletrobras aprovado pela Diretoria em 24/06/2019 por meio da RD- 0202/2019. Por fim, registrou que as obrigações legais do processo, estabelecidas na Lei 9.991/2000 e suas alterações obrigam as Empresas do Setor Elétrico a aplicarem 1% da ROL nos seguintes termos: - 0,4% - Direto pelas empresas em P&D (com correção mensal pela SELIC); - 0,4% - FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (MCTIC); - 0,2% - MME - Ministério de Minas e Energia. Ainda, pela Lei 13.203/2015 empresas vinculadas ao MME poderão aplicar, percentual, de sua opção, dos recursos para P&D, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel. Desde 2017, todo o valor da ROL (2016/2017) destinado ao P&D, é utilizado para pagamento do aporte ao CEPEL. Ao final, a apresentadora se colocou a disposição dos Conselheiros, que a agradeceram. Dando sequência ao próximo item em pauta de apresentações - Contrato de Metas e Desempenho Empresarial - CMDE - Indicadores Econômico-Financeiros, o Conselho dispensou a apresentação do tema, devido às alterações que serão feitas no PNG da Empresa, pelos mesmos motivos já informados pelo Dr. Parucker. Seguindo com a apresentação de Integridade / Controles Internos / Gestão Integrada de Riscos. O Superintendente de Conformidade e Riscos, Iderval Nanes, apresentou o tema destacando a Estruturação e implementação de políticas e procedimentos, os mecanismos de proteção e integridade e as ações de comunicação e treinamento da força de trabalho sobre os Controles Internos, os riscos monitorados e reportados da Eletronorte e relatou como principais destaques o Relatório Executivo Anual - Ano 2019 e as medidas preventivas da Diretoria da Empresa para a redução dos riscos de contaminação pelo Covid-19 - Coronavírus. Com a palavra, os Conselheiros solicitaram que as apresentações e relatórios referentes aos controles da Companhia, em especial a de Integridade, de Ouvidoria, de Apurações e Auditoria, sejam reavaliados, para trazer ao Conselho informações essenciais, claras e relevantes para a tomada de decisões, informando objetivamente causas, consequências e providências sugeridas para sanar possíveis gaps. A forma atual é apenas informativa, muito ampla, dispersa e não propicia aos Conselheiros uma visão do que é essencial, estratégico e que precisa da necessária atuação do Conselho. O Diretor Presidente informou aos conselheiros que vai examinar com maior profundidade os relatórios de Integridade, de Ouvidoria, e de Apurações e Auditoria, com o objetivo de identificar pontos de melhoria da qualidade das informações e das análises realizadas pelas respectivas áreas e trazer para debate com o Conselho, com o objetivo de aperfeiçoar seu conteúdo. Com essa visão, os próximos temas Ouvidoria - Manifestações e Gestão das Apurações, Sindicâncias e PADs foram transferidas para a próxima reunião do Colegiado, oportunidade em que deverão serem apresentados com o foco requisitado pelo Conselho. Outros relatórios foram previamente distribuídos, citados no item V - RELATÓRIOS: 1. Realização orçamentária do ano em curso. 3. Auditorias - Interna (PAINT/RAINT) e Externa (TCU, CGU, etc.) 4. Demonstrações Intermediárias Trimestrais, os quais serão objeto de apresentação na próxima reunião do Conselho. Antes do encerramento dos trabalhos, os Conselheiros solicitaram o encaminhamento da situação econômica das SPEs nas quais a Eletronorte possui participação acionária e sugeriram que no relato inicial do Diretor Presidente sejam reportados temas relevantes das controladas para acompanhamento do Conselho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 15 de abril de 2020. (Ass.) WILSON FERREIRA JÚNIOR, MÁRCIO SZECHTMAN, ROBERTO PARUCKER, GLEIDE ALMEIDA BRITO, LEONARDO DE PAIVA ROCHA, RAFAELO ABRITTA e GISÉLIA SILVA. Declaro, na qualidade de Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte, que a presente ata é cópia fiel da que foi lavrada em livro próprio nas fls 025 a 032 do "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" nº 16. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 1597877, em 10.08.2020.



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 75, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.008150/2018-20, interposto pela ASSOCIAÇÃO PROTEÇÃO MATERNIDADE INFÂNCIA DE GOIANDIRA, CNPJ nº 01.130.491/0001-58, contra a decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos, aferidos em Processo de Supervisão, por não ter atendido aos requisitos obrigatórios para a manutenção da certificação, conforme estabelecidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 2.047, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Suspende o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo mensal de habilitação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Regional Lago de Tucuruí e de três Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Tucuruí (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.096/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que habilita a Central de Regulação das Urgências (CRU) e 6 (seis) Unidades de Suporte Básico (USB) da Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional Lago de Tucuruí (PA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal aos Municípios;

Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 27 de setembro de 2017, que habilita o Município de Tucuruí (PA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Tucuruí (PA);

Considerando o Título II - Do componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.296/GM/MS, de 5 de dezembro de 2017, que habilita o Município de Tucuruí (PA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico (USB), para Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU), Regional Lago de Tucuruí (PA);

Considerando que não foram atendidos os requisitos exigidos na Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que se enquadram no art. 932, o que permite que o Ministério da Saúde suspenda o repasse do incentivo de custeio mensal destinado às Unidades Móveis do Componente (SAMU 192), e/ou à sua respectiva Central de Regulação das Urgências (SAMU 192);

Considerando o Relatório de Auditoria nº 15.545 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS/MS; e

Considerando que não foram cumpridos os requisitos de habilitação descritos no Parecer Técnico nº 883/2020-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do Processo NUP/SEI nº 25000.060905/2017-16, resolve:

Art. 1º Fica suspenso o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo mensal de habilitação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Regional Lago de Tucuruí e de três Unidades de Suporte Básico (USB), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Tucuruí (PA), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os valores que constam no anexo a esta Portaria foram especificados e atualizados conforme incisos I a VIII do art. 923 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Seção VII, Capítulo II, Título VIII, que dispõe sobre incentivos financeiros de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	PORTARIA HABILITAÇÃO EM CUSTEIO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO ANUAL R\$	VALOR ANUAL DO REPASSE A SER SUSPENSO R\$
150810	PA	TUCURUÍ	6489575	MUNICIPAL	CRU	SIM	PORTARIA Nº 1.096/GM/MS, DE 23 DE MAIO DE 2014	1.070.160,00	1.070.160,00
			7792212		USB		PORTARIA Nº 2.216/GM/MS, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017	204.750,00	204.750,00
			7501218				PORTARIA Nº 1.096/GM/MS, DE 23 DE MAIO DE 2014	204.750,00	204.750,00
			7792220				PORTARIA Nº 3.296/GM/MS, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017	204.750,00	204.750,00
TOTAL R\$								1.684.410,00	1.684.410,00

PORTARIA Nº 2.051, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	JOAO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335052202000	71210015	329.413,00	329.413,00	10122501821C06517
TOTAL			1 PROPOSTAS			329.413,00	

PORTARIA Nº 2.053, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);



Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	19000335136202000	41780011	580.227,00	580.227,00	10122501821C06500
BA	UBAITABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAITABA	19000335105202000	24680012	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
GO	ALOANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	19000335116202000	92060001	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
GO	GOIANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335227202000	92060004	250.000,00	250.000,00	10122501821C06500
GO	SENADOR CANEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335168202000	92060004	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
MG	ITAMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335082202000	24880004	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
MG	JAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335226202000	39570003	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	19000335092202000	39570004	195.000,00	195.000,00	10122501821C06500
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE FES	19000335231202000	40390001	3.000.000,00	3.000.000,00	10122501821C06500
RS	SAO PEDRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUL	19000335124202000	41130014	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
SP	ATIBAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335215202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	UBIRAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBIRAJARA	19000335159202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	VARGEM GRANDE PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM GRANDE PAULISTA	19000335178202000	38960002	1.350.000,00	1.350.000,00	10122501821C06500
TOTAL			13 PROPOSTAS			6.575.227,00	

PORTARIA Nº 2.054, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000332683202000	39910006	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MT	COLIDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLIDER	36000332066202000	40470002	710.976,00	710.976,00	1030150192E890051
MT	JUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332346202000	40610013	130.454,00	130.454,00	1030150192E890051
MT	MIRASSOL D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000330364202000	41530006 40850008	150.000,00 200.000,00	350.000,00	1030150192E890051 1030150192E890051
MT	NOBRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331303202000	39750004 23760001 40470002	450.000,00 130.000,00 300.000,00	880.000,00	1030150192E890051 1030150192E890051 1030150192E890051
MT	NOVA BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BRASILANDIA	36000334370202000	40610013	39.646,00	39.646,00	1030150192E890051
MT	NOVO SAO JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO SAO JOAQUIM	36000332166202000	40470002	190.000,00	190.000,00	1030150192E890051
MT	SERRA NOVA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332214202000	39620001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890051
PA	ALMEIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331960202000	39010004	200.000,00	200.000,00	1030150192E896500
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332157202000	21520004 40490001	1.000.000,00 1.919.832,00	2.919.832,00	1030150192E896500 1030150192E890015



PA	BRASIL NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331898202000	41870021	500.000,00	500.000,00	1030150192E896500
PA	BREU BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREU BRANCO	36000332141202000	30820001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890015
PA	BREVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332048202000	41870002	530.000,00	530.000,00	1030150192E890015
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331734202000	21520005 21520004	500.000,00 2.500.000,00	3.000.000,00	1030150192E896500 1030150192E896500
PA	CONCORDIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA DO PARA	36000332910202000	39370001	204.999,00	204.999,00	1030150192E890015
PA	GARRAFÃO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000332392202000	39370001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890015
PA	IGARAPÉ-MIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPÉ MIRI	36000333423202000	30820001	475.000,00	475.000,00	1030150192E890015
PA	INHANGAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INHANGAPI	36000332164202000	41870015	200.000,00	200.000,00	1030150192E896500
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	36000331874202000	41870009	400.000,00	400.000,00	1030150192E896500
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	36000331876202000	41870006	100.000,00	100.000,00	1030150192E896500
PA	MUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332153202000	21520005	500.000,00	500.000,00	1030150192E896500
PA	OURILÂNDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILÂNDIA DO NORTE	36000331656202000	39010004	200.000,00	200.000,00	1030150192E896500
PA	PACAJÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332149202000	41870014	500.000,00	500.000,00	1030150192E896500
PA	PLACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLACAS	36000331766202000	39010011	480.000,00	480.000,00	1030150192E896500
PA	PLACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLACAS	36000331767202000	39010013	200.000,00	200.000,00	1030150192E896500
PA	PORTO DE MOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO DE MOZ	36000332007202000	39010001	300.059,00	300.059,00	1030150192E890015
PA	RIO MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332050202000	41870006	100.000,00	100.000,00	1030150192E896500
PA	SANTA IZABEL DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ISABEL DO PARA	36000332453202000	40490001	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890015
PA	SANTAREM NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	36000332993202000	40490001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890015
PA	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331944202000	39010006	200.000,00	200.000,00	1030150192E896500
PA	SAO FELIX DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332034202000	39010006	340.000,00	340.000,00	1030150192E896500
PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332272202000	30820001	515.405,00	515.405,00	1030150192E890015
PA	SAPUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPUCAIA	36000332357202000	39370001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890015
PA	SENADOR JOSE PORFIRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR JOSE PORFIRIO	36000331880202000	39010006	200.000,00	200.000,00	1030150192E896500
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331815202000	30820001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890015
PA	URUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUARA	36000331708202000	39010004	400.000,00	400.000,00	1030150192E896500
PB	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000332808202000	20280006	318.077,00	318.077,00	1030150192E890025
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	36000332042202000	41410007	50.000,00	50.000,00	1030150192E890025
PB	BAIA DA TRAICAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIA DA TRAICAO-PB	36000332045202000	41410007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890025
PB	CAICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAICARA	36000332040202000	41410007	50.000,00	50.000,00	1030150192E890025
PB	LOGRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOGRADOURO	36000332070202000	41410007	50.000,00	50.000,00	1030150192E890025
PB	PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334710202000	41410002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890025
PB	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES	36000332060202000	41410007	50.000,00	50.000,00	1030150192E890025
PB	UIRAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334906202000	12830001	195.000,00	195.000,00	1030150192E890025
PB	VIEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIEIROPOLIS	36000332057202000	41410007	50.000,00	50.000,00	1030150192E890025
PE	INGAZEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332169202000	16900013	100.000,00	100.000,00	1030150192E890026
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	36000332183202000	24570017	821.776,00	821.776,00	1030150192E890026
PE	JOAQUIM NABUCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM NABUCO	36000333165202000	27180024	5.409,00	5.409,00	1030150192E890026
PE	OURICURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331834202000	37670013	400.000,00	400.000,00	1030150192E890026
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331894202000	39850005	1.100.000,00	1.100.000,00	1030150192E896500
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331896202000	39850006	1.325.415,00	1.325.415,00	1030150192E896500
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331899202000	39850001	700.000,00	700.000,00	1030150192E896500
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331906202000	39850009	374.585,00	374.585,00	1030150192E896500
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331907202000	27180024	264.000,00	264.000,00	1030150192E890026
PE	TORITAMA	TORITAMA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333075202000	24570017	384.652,00	384.652,00	1030150192E890026
PE	VERTENTE DO LERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000333104202000	24570017	357.939,00	357.939,00	1030150192E890026
PI	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332133202000	37880014	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	PADRE MARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333457202000	37440006	46.000,00	46.000,00	1030150192E890022
PR	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA	36000331806202000	40740006	730.000,00	730.000,00	1030150192E890041

PR	CAMPO MAGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAGRO	36000331662202000	39110004	250.000,00	250.000,00	1030150192E890041
PR	CENTENARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTENARIO DO SUL	36000331721202000	39110004	187.000,00	187.000,00	1030150192E890041
PR	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334969202000	39110004	100.712,00	100.712,00	1030150192E890041
PR	DOUTOR CAMARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR CAMARGO	36000332955202000	28740012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	ENGENHEIRO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENGENHEIRO BELTRAO	36000332826202000	28740012	500.103,00	500.103,00	1030150192E890041
PR	FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA	36000332254202000	28740012	94.035,00	94.035,00	1030150192E890041
PR	FLORIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIDA	36000332881202000	39110004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	GOIOERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIOERE	36000333107202000	41720004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041



PR	GOIOXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331703202000	39150013	250.058,00	250.058,00	1030150192E890041
PR	LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331956202000	37050010	311.577,00	311.577,00	1030150192E890041
PR	MARUMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI	36000332541202000	40340001	121.751,00	121.751,00	1030150192E890041
PR	NOVA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA	36000330849202000	40660008	24.309,00	24.309,00	1030150192E890041
PR	PATO BRAGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRAGADO	36000332794202000	41720004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	PITANGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332892202000	39110004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PRIMEIRO DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331709202000	39110004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SABAUDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABAUDIA	36000333064202000	39110004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SANTO INACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332022202000	39110004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	SAO JOAO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331927202000	39220002	269.700,00	269.700,00	1030150192E890041
PR	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS	36000331648202000	41720004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	SAO PEDRO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO IVAI	36000332957202000	28740012	85.938,00	85.938,00	1030150192E890041
PR	SERRANOPOLIS DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUACU	36000331803202000	41720004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SERRANOPOLIS DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUACU	36000331826202000	41720004	50.000,00	50.000,00	1030150192E890041
PR	TAMARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAMARANA	36000332821202000	39110004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	UNIAO DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000332373202000	40890001	273.114,00	273.114,00	1030150192E890041
RJ	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAGALO	36000332016202000	41580003	30.000,00	30.000,00	1030150192E890033
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000331795202000	40410013	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E896500
RJ	ITAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUAI - FMSI	36000332082202000	40410003	350.000,00	350.000,00	1030150192E896500
RJ	ITAOCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331760202000	39420008	50.000,00	50.000,00	1030150192E890033
RJ	ITATIAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIA	36000331669202000	40390005	100.000,00	100.000,00	1030150192E896500
RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESQUITA	36000332560202000	39410001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890033
RJ	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331966202000	41770004	201.000,00	201.000,00	1030150192E890033
RJ	NITEROI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	36000333117202000	13100003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890033
RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAMBI (FMS)	36000331890202000	39300019	250.000,00	250.000,00	1030150192E893324
RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAMBI (FMS)	36000331892202000	40410005	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E896500
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE MERITI	36000332493202000	30390015 30390017	200.000,00 300.000,00	500.000,00	1030150192E896500 1030150192E896500
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE MERITI	36000332501202000	40410011 40410010	430.000,00 540.000,00	970.000,00	1030150192E896500 1030150192E896500
RN	CARNAUBA DOS DANTAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS-RN	36000331641202000	41630012	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	UMARIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMARIZAL	36000334615202000	37420009	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	VENHA-VER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA DE VENHA VER	36000335002202000	37790018	23.691,00	23.691,00	1030150192E890024
RO	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIS	36000334736202000	40920014	500.000,00	500.000,00	1030150192E890011
RO	COSTA MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332705202000	24210009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890011
RO	ITAPUA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPUA DO OESTE - RO	36000331851202000	40920014	201.468,00	201.468,00	1030150192E890011
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE	36000331695202000	40920014	450.000,00	450.000,00	1030150192E890011
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	36000331654202000	41730005	250.000,00	250.000,00	1030150192E890011
RO	RIO CRESPO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE RIO CRESPO	36000331850202000	40920014	25.000,00	25.000,00	1030150192E890011
RO	VALE DO ANARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331869202000	40920014 30960007	25.000,00 101.769,00	126.769,00	1030150192E890011 1030150192E890011
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	36000330350202000	23700003	422.819,00	422.819,00	1030150192E890014
RS	GUAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAIBA	36000335057202000	41160001 28730010	150.000,00 138.000,00	288.000,00	1030150192E890040 1030150192E890043
SP	ANALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335049202000	39460009	28.868,00	28.868,00	1030150192E890035
SP	BOREBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334976202000	40630002	100.778,00	100.778,00	1030150192E890035
SP	CANANEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANANEIA	36000334968202000	37590005	100.000,00	100.000,00	1030150192E896500
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	36000334671202000	37590005	300.000,00	300.000,00	1030150192E896500
SP	MIRACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACATU	36000334945202000	37590005	570.454,00	570.454,00	1030150192E896500
TO	ARAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334949202000	41220005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335053202000	40710014	116.798,00	116.798,00	1030150192E890017
TO	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATIVIDADE	36000334999202000	40960001	126.142,00	126.142,00	1030150192E890017
TOTAL			115 PROPOSTAS			39.939.308,00	

PORTARIA Nº 2.055, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
GO	AGUA FRIA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE	36000322221202000	105.000,00	37040002	105.000,00	1030250182E900001	6345433	105.000,00
GO	CAMPO LIMPO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE	36000321993202000	100.000,00	37040002	100.000,00	1030250182E900001	6994547	100.000,00
GO	NOVA VENEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZA	36000317148202000	105.000,00	37040002	105.000,00	1030250182E900001	6541259	105.000,00
GO	QUIRINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - QUIRINOPOLIS	36000322106202000	105.000,00	37040002	105.000,00	1030250182E900001	7094086	105.000,00
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	36000317474202000	361.965,00	28330004	361.965,00	1030250182E900052	6360734	361.965,00
GO	TURVELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE	36000316603202000	81.670,00	37040002	81.670,00	1030250182E900001	6457517	81.670,00
PA	IPIXUNA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARA	36000307209202000	400.000,00	33390011 37960007	200.000,00 200.000,00	1030250182E900015 1030250182E900015	6745822 6745822	200.000,00 200.000,00
PA	ITUPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE	36000302771202000	600.000,00	33390011 41820015	100.000,00 500.000,00	1030250182E900015 1030250182E900015	5697069 5697069	100.000,00 500.000,00
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE	36000303880202000	3.400.000,00	39370002 33390011 41820015	2.300.000,00 100.000,00 1.000.000,00	1030250182E900015 1030250182E900015 1030250182E900015	6597424 6597424 6597424	2.300.000,00 100.000,00 1.000.000,00
PE	VICENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE	36000322428202000	250.000,00	30800007	250.000,00	1030250182E900026	2636700	250.000,00
RJ	DUQUE CAXIAS DE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000321996202000	2.000.000,00	30390003	2.000.000,00	1030250182E900033	5371120	2.000.000,00
RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAMBI (FMS)	36000322049202000	800.000,00	39930001	800.000,00	1030250182E900033	7142714	800.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000317746202000	149.773,00	37590002	149.773,00	1030250182E900035	2079593	149.773,00
TOTAL			13 PROPOSTAS	8.458.408,00					

PORTARIA Nº 2.056, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;



Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000331889202000	36840007	1.000.000,00		1.000.000,00	1030150192E890027
AL	MARECHAL DEODORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL DEODORO	36000334705202000	41780001	2.361,00		2.361,00	1030150192E890027
AL	SANTANA DO MUNDAU	FMS SANTANA DO MUNDAU	36000332160202000	36840007	500.000,00		500.000,00	1030150192E890027
AP	LARANJAL DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	36000332128202000	40790005	1.000.000,00		1.000.000,00	1030150192E890016
BA	ANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTAS	36000332190202000	41170002	1.000.000,00		1.000.000,00	1030150192E890029
BA	CONDEUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONDEUBA	36000333055202000	28710006	139.269,00		139.269,00	1030150192E890029
BA	CRISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISOPOLIS	36000332912202000	24680008	101.539,00		101.539,00	1030150192E890029
BA	IBIPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332546202000	13620002	180.000,00		180.000,00	1030150192E890029
BA	IBITARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000332772202000	28710006	100.000,00		100.000,00	1030150192E890029
BA	IPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000331823202000	38950003	180.000,00		180.000,00	1030150192E896500
BA	ITAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAETE	36000332762202000	27500011	500.000,00		500.000,00	1030150192E890029
BA	ITANAGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITANAGRA	36000331246202000	35640021	400.000,00		400.000,00	1030150192E890029
BA	ITAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332138202000	24680008	200.000,00		200.000,00	1030150192E890029
BA	JACOBINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACOBINA	3600033222202000	30910004	506.642,00		506.642,00	1030150192E890029
BA	LAMARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000332317202000	13620002	180.000,00		180.000,00	1030150192E890029
BA	MUNDO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO-FUMSAUDE	36000333237202000	41170002	500.000,00		500.000,00	1030150192E890029
BA	QUIJINGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIJINGUE	36000333054202000	38950003	300.000,00		300.000,00	1030150192E896500
BA	RIACHAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332151202000	38950003	520.000,00		520.000,00	1030150192E896500
BA	RIACHAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333445202000	38950003	1.000.000,00		1.000.000,00	1030150192E896500
CE	ACOPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACOPIARA	36000332114202000	20830015	100.000,00		100.000,00	1030150192E890023
CE	BAIXIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXIO	36000331988202000	20830015	42.235,00		42.235,00	1030150192E890023
CE	BARRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO	36000331994202000	20830015	100.000,00		100.000,00	1030150192E890023
CE	BREJO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO SANTO	36000331993202000	41470005	165.720,00		165.720,00	1030150192E890023
CE	CARIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIDADE	36000332027202000	27020003	113.427,00		113.427,00	1030150192E890023
CE	CARIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIDADE	36000332029202000	20830015	100.000,00		100.000,00	1030150192E890023
CE	CAUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAUCAIA - CEARA - FMSC	36000331657202000	39270006	1.500.000,00		1.500.000,00	1030150192E896500
CE	CHOROZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHOROZINHO	36000332679202000	39270011	508.116,00		508.116,00	1030150192E890023
CE	IPAUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPAUMIRIM	36000332455202000	20830015	200.000,00		200.000,00	1030150192E890023
CE	IPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	36000331866202000	38590002	182.000,00		182.000,00	1030150192E896500
CE	IPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPU	36000331867202000	38590008	300.000,00		300.000,00	1030150192E896500
CE	IRAUCUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAUCUBA	36000332068202000	41380003	80.256,00		80.256,00	1030150192E890023
CE	JAGUARUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARUANA	36000331983202000	20830015	100.000,00		100.000,00	1030150192E890023
CE	MILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MILHA	36000331797202000	41470005	201.645,00		201.645,00	1030150192E890023
CE	PARAIPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIPABA	36000332010202000	41380003	50.000,00		50.000,00	1030150192E890023
CE	PARAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAMBU	36000332052202000	27020003	1.747.529,00		1.747.529,00	1030150192E890023
CE	PARAMOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAMOTI	36000331991202000	39020002	28.321,00		28.321,00	1030150192E890023
CE	PENTECOSTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENTECOSTE	36000332314202000	38590005	1.300.000,00		1.300.000,00	1030150192E896500
CE	POTIRETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE POTIRETAMA	36000332512202000	41380003	50.000,00		50.000,00	1030150192E890023
CE	SANTANA DO ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332673202000	41380003	50.000,00		50.000,00	1030150192E890023
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	36000331990202000	41380003	70.000,00		70.000,00	1030150192E890023
CE	UBAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS UBAJARA	36000332194202000	32700011	376.249,00		376.249,00	1030150192E890023
ES	ICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331642202000	38580004	210.000,00		210.000,00	1030150192E890032
ES	MARECHAL FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL FLORIANO	36000332990202000	39120001	198.000,00		198.000,00	1030150192E890032
ES	MUNIZ FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331860202000	38010006	250.000,00		250.000,00	1030150192E890032
ES	RIO NOVO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NOVO DO SUL	36000331746202000	39660006	400.000,00		400.000,00	1030150192E890032
GO	ARAGUAPAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAPAZ	36000332229202000	40100007	300.000,00		300.000,00	1030150192E890052
GO	BONFINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333299202000	39000014	100.506,00		100.506,00	1030150192E890052
GO	CAMPINORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331974202000	29350002	100.000,00		100.000,00	1030150192E890052
GO	DAVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DAVINOPOLIS GOIAS	36000332217202000	40100007	47.032,00		47.032,00	1030150192E890052
GO	GOIANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332973202000	40100007	200.000,00		200.000,00	1030150192E890052
GO	GUAPO	GUAPO - FMS	36000331989202000	19550020	126.547,00		126.547,00	1030150192E890052
GO	IPIRANGA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332148202000	30700002	128.954,00		128.954,00	1030150192E890052
GO	MUNDO NOVO	MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - FMS	36000332002202000	40100007	200.000,00		200.000,00	1030150192E890052
GO	MUNDO NOVO	MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - FMS	36000332003202000	29350002	101.000,00		101.000,00	1030150192E890052
GO	NAZARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334549202000	29350002	36.000,00		36.000,00	1030150192E890052



GO	PANAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000332365202000	29350002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334802202000	40370011	152.251,00	152.251,00	1030150192E890052
GO	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000334797202000	40100007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890052
GO	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000334798202000	29350002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
MA	ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARA - MA	36000332706202000	41200019	175.000,00	175.000,00	1030150192E890021
MA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332674202000	40840007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890021
MA	GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIMARAES	36000332134202000	41200019	100.000,00	100.000,00	1030150192E890021
MA	LAGOA DO MATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332734202000	40840007	23.040,00	23.040,00	1030150192E890021
MA	LIMA CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMA CAMPOS	36000333327202000	30460002	979.445,00	979.445,00	1030150192E890021
MA	MARACACUME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACACUME	36000333447202000	41200019	130.888,00	130.888,00	1030150192E890021
MA	PALMEIRANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRANDIA	36000333433202000	39980005	1.925.779,00	1.925.779,00	1030150192E890679
MA	SAO JOAO DO PARAISO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332250202000	41200019	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	SITIO NOVO	MUNICIPIO DE SITIO NOVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334735202000	41200019	52.000,00	52.000,00	1030150192E890021
MG	BERILO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/BERILO PREFEITURA	36000330872202000	35950001	201.241,00	201.241,00	1030150192E890031
MG	BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BICAS	36000332899202000	39400018	182.389,00	182.389,00	1030150192E890031
MG	BOM JESUS DO GALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO GALHO	36000332766202000	14050003	157.069,00	157.069,00	1030150192E890031
MG	BOM REPOUSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM REPOUSO	36000332961202000	40290001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	BOM REPOUSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM REPOUSO	36000332962202000	41760015	110.000,00	110.000,00	1030150192E890031
MG	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAPOLIS MG	36000331871202000	40290001 40770012	100.000,00 400.000,00	500.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	CHAPADA GAUCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA GAUCHA	36000333081202000	40870004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CLAUDIO	36000334962202000	13490002	500.000,00	500.000,00	1030150192E896500
MG	COIMBRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COIMBRA	36000335037202000	40290001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	COLUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000331794202000	39780008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CONCEICAO DE IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332998202000	41760015	110.000,00	110.000,00	1030150192E890031
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334745202000	39400014	151.977,00	151.977,00	1030150192E896500
MG	DOM CAVATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331704202000	39400018	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000331862202000	39780008	100.160,00	100.160,00	1030150192E890031
MG	GUARACIAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIAMA	36000334737202000	40980005	95.833,00	95.833,00	1030150192E890031
MG	GUARDA-MOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARDA MOR	36000332650202000	40870004	34.313,00	34.313,00	1030150192E890031
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	36000331689202000	39240009	122.319,00	122.319,00	1030150192E890031
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	36000332196202000	39240009	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	INCONFIDENTES	MUNICIPIO DE INCONFIDENTES	36000332985202000	39400014	108.000,00	108.000,00	1030150192E896500
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331919202000	40870004	109.650,00	109.650,00	1030150192E890031
MG	ITAPAGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAGIPE	36000333052202000	38100002	30.000,00	30.000,00	1030150192E890031
MG	JAMPRUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332959202000	35950001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890031
MG	JEQUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332112202000	23680002	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	36000331978202000	40870004	350.000,00	350.000,00	1030150192E890031
MG	LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDINA	36000332906202000	39400018	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MATOZINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331926202000	40870004	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	MENDES PIMENTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331684202000	40980005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MONTE CARMELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333008202000	40870004	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	OURO FINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332849202000	39400014	108.000,00	108.000,00	1030150192E896500
MG	PADRE PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332556202000	41760015	110.000,00	110.000,00	1030150192E890031
MG	PAI PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334546202000	41760015	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	PASSA TEMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSA TEMPO	36000333381202000	40290001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	PEDRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335062202000	40290001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	PEDRALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332809202000	40870004	92.500,00	92.500,00	1030150192E890031
MG	POTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTE	36000332913202000	41760015	110.000,00	110.000,00	1030150192E890031
MG	POUSO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333038202000	27550008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	RIBEIRAO VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO VERMELHO	36000332147202000	40870004	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	SANTA MARIA DE ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - SANTA MARIA DE ITABIRA	36000331916202000	39780008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SANTA RITA DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332875202000	40870004	92.500,00	92.500,00	1030150192E890031
MG	SAO GERALDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO	36000330426202000	24880011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SAO GERALDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO	36000332338202000	39400018	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	SAO JOSE DO GOIABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334709202000	40980005	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000332224202000	40870004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	SENADOR FIRMINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR FIRMINO	36000333386202000	39400014	108.023,00	108.023,00	1030150192E896500
MG	SERRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000334805202000	41760015	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBA	36000332585202000	40570009	71.508,00	71.508,00	1030150192E890031
MG	UBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAI	36000333281202000	40570009	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
TOTAL			115 PROPOSTAS			29.917.233,00	



PORTARIA Nº 2.057, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia; Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	BACABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	19000335342202000	41390006	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
MA	VITORINO FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORINO FREIRE	19000335362202000	36990001	600.000,00	600.000,00	10122501821C06500
MG	CAMANDUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335403202000	41570009	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
SP	FRANCISCO MORATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335392202000	39050014	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
TOTAL			4 PROPOSTAS			1.600.000,00	

PORTARIA Nº 2.058, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10480867000120005	39890010	92.493,00	92.493,00	10122501821C06500
GO	SANTA FE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA FE DE GOIAS	05322181000120003	29270009	49.979,00	49.979,00	10122501821C06500
TOTAL			2 PROPOSTAS			142.472,00	

PORTARIA Nº 2.059, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e



Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	36000335117202000	517.066,00	41100024	517.066,00	1030250182E900053	6963447	517.066,00
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335067202000	78.185,00	26930003	78.185,00	1030250182E900017	6374751	78.185,00
TOTAL			2 PROPOSTAS	595.251,00					

PORTARIA Nº 2.060, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000335055202000	1.089.000,00	36840009	1.089.000,00	1030250182E900027	5582016	1.089.000,00
GO	CAVALCANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAVALCANTE-GO	36000335047202000	100.000,00	38940014	100.000,00	1030250182E900052	6425690	100.000,00
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	36000335217202000	100.000,00	27550005	100.000,00	1030250182E900031	2139480	100.000,00
SP	ATIBAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335216202000	200.000,00	23660003	200.000,00	1030250182E900035	5366828	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000335137202000	150.000,00	39960007	150.000,00	1030250182E906500	3928721	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000335138202000	1.500.000,00	39960003	1.500.000,00	1030250182E906500	3928721	1.500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000335139202000	950.000,00	39960002	950.000,00	1030250182E906500	3928721	950.000,00
TO	ARAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335048202000	118.185,00	26930003	118.185,00	1030250182E900017	6979343	118.185,00
TOTAL			8 PROPOSTAS	4.207.185,00					



PORTARIA Nº 2.062, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas excepcionais para a análise e execução de projetos de apoio e de serviços ambulatoriais e hospitalares no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - Proadi-SUS, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - Espin declarada em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de adoção de medidas, ainda no triênio 2018-2020, no âmbito do Proadi-SUS, relacionadas aos projetos de apoio e da prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares essenciais para o SUS, voltados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Covid-19, declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas excepcionais para a análise e execução de projetos de apoio e de serviços ambulatoriais e hospitalares no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - Proadi-SUS, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - Espin declarada em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus - Covid-19, declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante a vigência da Espin, a análise de projetos de apoio novos, da alteração de projetos de apoio em curso e de novos projetos de serviços ambulatoriais e hospitalares que tenham como objetivo o enfrentamento da Covid-19 observará o disposto no Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, com as seguintes alterações:

- I - projetos de apoio novos:
 - a) fica dispensada a autorização do Comitê Gestor do Proadi-SUS de que trata o art. 4º, inciso I, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, para o protocolo de projeto de apoio pela entidade de saúde de reconhecida excelência, nos termos do art. 16 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;
 - b) o prazo para a análise técnica e financeira pelas áreas técnicas, recomendando a aprovação, aprovação parcial ou reprovação, de que trata o art. 20 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, será de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento;
 - c) a diligência a que se refere o art. 22, caput, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, poderá ser feita uma única vez pela área técnica, e o prazo para seu atendimento pela entidade de saúde de reconhecida excelência, nos termos do § 1º do referido dispositivo, será de 5 (cinco) dias; e
 - d) a emissão de parecer técnico pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SE/MS, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo;
- II - projetos de apoio em curso:
 - a) o prazo para a emissão de parecer técnico conclusivo de que trata o art. 25, § 1º, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, que verse sobre requerimento de alteração de projeto de apoio para a inserção de medidas voltadas ao enfrentamento do Covid-19, será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo; e
 - b) a diligência a que se refere o art. 25, § 2º, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, poderá ser feita uma única vez pela área técnica, e o prazo para seu atendimento pela entidade de saúde de reconhecida excelência, nos termos do § 3º do referido dispositivo, será de 5 (cinco) dias; e
- III - serviços ambulatoriais e hospitalares novos:
 - a) o prazo para a emissão do parecer de recomendação de que trata o art. 34, pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS ou Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS, será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo; e
 - b) o prazo para o atendimento da diligência de que trata o art. 36, § 1º, do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, pela entidade de saúde de reconhecida excelência será de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Nas divergências em relação às informações constantes do Manual Técnico de que trata o art. 46 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, prevalecerá o disposto nos incisos I ao III do caput deste artigo.

Art. 3º Os projetos de apoio em execução na data de publicação desta Portaria que não tenham por objetivo o enfrentamento da Covid-19 e não venham a ser alterados a fim de contemplar tal objetivo, na forma do art. 2º, poderão ser suspensos no caso de ocorrência de impossibilidade ou inconveniência da continuidade de sua execução em virtude de fatores relacionados à pandemia de Covid-19, tais como:

- I - medida de governo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal adotada para enfrentamento do Covid-19; ou
- II - outros fatores decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Covid-19 que tornem a suspensão imperativa.

§ 1º A suspensão poderá ter início imediatamente após a configuração da impossibilidade ou inconveniência de que trata o caput, ainda que em data anterior à de publicação desta Portaria.

§ 2º A entidade de saúde de reconhecida excelência deverá protocolar solicitação de suspensão da execução do projeto de apoio junto ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID/SE/MS, instruída com as seguintes informações:

I - a indicação do ato ou fato que impossibilitou ou tornou inconveniente a continuidade da execução do projeto durante o surto de Covid-19, acompanhada da demonstração de sua concorrência para a imprescindibilidade da suspensão da execução do projeto;

II - a data de início da suspensão da execução do projeto, mesmo que anterior à de publicação desta Portaria, acompanhada da demonstração da sua compatibilidade com a data de início de ocorrência do ato ou fato que motivou a suspensão, nos termos do § 1º; e

III - a documentação comprobatória do alegado nos termos dos incisos I e II, notadamente o ato normativo emitido por governo federal, local, estadual ou do Distrito Federal que ensejou a necessidade de suspensão, quando couber.

§ 3º O DESID/SE/MS encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento, a solicitação de que trata o § 2º à área técnica responsável pelo monitoramento do projeto.

§ 4º A análise da solicitação de suspensão da execução do projeto será realizada pela área técnica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento, mediante a elaboração de parecer técnico que conclua pelo deferimento ou indeferimento do pedido de suspensão, bem como, no primeiro caso, a data considerada válida de início da suspensão, observado o disposto no § 1º.

§ 5º A área técnica poderá solicitar à entidade de saúde de reconhecida excelência complementação das informações, incluindo outras não mencionadas no § 2º, sendo permitida a realização de no máximo 1 (uma) diligência.

§ 6º A entidade de saúde de reconhecida excelência deverá enviar as informações solicitadas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da solicitação, hipótese em que o prazo para emissão do parecer conclusivo ficará suspenso.

§ 7º Caso a entidade de saúde de reconhecida excelência não encaminhe as informações solicitadas no prazo previsto no § 6º, o parecer técnico será emitido com as informações que constem do processo, devendo ser consignado o não atendimento da solicitação de informações indicadas pela área técnica.

§ 8º O DESID/SE/MS encaminhará à entidade de saúde de reconhecida excelência o parecer conclusivo de que trata o § 4º, para conhecimento.

§ 9º Da decisão de que trata o § 4º caberá pedido de reconsideração à área técnica responsável pela análise, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, pela entidade de saúde reconhecida excelência, do parecer técnico conclusivo.

§ 10. A área técnica analisará o pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento e, no caso de manutenção de seu entendimento inicial, o remeterá ao Comitê Gestor do Proadi-SUS, como última instância recursal.

§ 11. Em nenhuma hipótese a suspensão de que trata o caput poderá exceder a data de encerramento da Espin em decorrência da Infecção Humana pelo Covid-19.

Art. 4º No prazo de 10 (dez) dias, contados da data de cessação do ato ou fato que ensejou a suspensão da execução do projeto, a entidade de saúde de reconhecida excelência deverá protocolar solicitação de alteração do projeto de apoio, nos termos do art. 25 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017, a fim de contemplar os ajustes que se fizerem necessários em virtude do período de suspensão.

§ 1º Caso não seja necessário proceder à alteração do projeto de apoio, a entidade de saúde de reconhecida excelência deverá, no mesmo prazo estabelecido no caput, retomar a execução do projeto e informar a adoção de tal medida ao DESID/SE/MS.

§ 2º No caso de impossibilidade de retomada e conclusão da execução ainda no exercício de 2020, será admitida excepcionalmente a retomada e conclusão da execução no triênio 2021-2023, fato esse que deve ser indicado na solicitação de alteração do projeto de apoio, nos termos do caput.

§ 3º Caso reste cabalmente demonstrada a impossibilidade absoluta da retomada e conclusão do projeto de apoio após a cessação do ato ou fato que ensejou a suspensão, caberá o encerramento antecipado do projeto.

§ 4º A solicitação de encerramento antecipado de que trata o § 3º será protocolada pela entidade de saúde de reconhecida excelência junto ao DESID/SE/MS, que o remeterá à área técnica responsável pelo monitoramento do projeto.

§ 5º A área técnica avaliará a solicitação de encerramento antecipado e emitirá parecer favorável, favorável com ressalvas ou desfavorável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento.

§ 6º Caberá ao Comitê Gestor do Proadi-SUS, com apoio no parecer de que trata o § 5º, deliberar sobre o encerramento antecipado do projeto de apoio.

§ 7º Da decisão do Comitê Gestor do Proadi-SUS de que trata o § 6º, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de cientificação da decisão à entidade de saúde de reconhecida excelência.

§ 8º Para fins de prestação de contas anual do projeto e apuração dos montantes empregados no triênio 2018-2020, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, serão considerados executados os recursos aplicados em resultados obtidos com a execução:

- I - até o momento da suspensão; e
- II - entre a retomada da execução e o fim do exercício de 2020, quando couber.

§ 9º Ocorrendo a prorrogação excepcional, nos termos do § 2º, ou o encerramento antecipado, a teor do § 3º, ainda deverão ser observadas as normas do Proadi-SUS referentes aos valores globais e individuais dos projetos de apoio, notadamente:

I - a obrigatoriedade de dispêndio de recursos em projetos de apoio em montante não inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruídas, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - a aplicação no conjunto de projetos de apoio e de prestação de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no triênio vigente de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor usufruído anualmente com a isenção das contribuições sociais, a teor do art. 31 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017;

III - a execução de serviços de saúde ambulatoriais hospitalares no patamar máximo de 30% do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais, consoante o disposto no art. 11, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 2009;

IV - a margem de execução de até 15% (quinze por cento), para mais ou para menos, em relação ao valor total publicado do projeto de apoio, para a absorção de eventuais intercorrências ou externalidades, que será aceita na prestação de contas mesmo sem a autorização prévia do Ministério da Saúde, nos termos dos §§ 5º a 8º do art. 30 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017; e

V - a impossibilidade de remanejamento de saldo financeiro ou de qualquer outro recurso para o Termo de Ajuste subsequente, nos termos do art. 29 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 2.065, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Credencia Municípios a receberem incentivos financeiros referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 99/SAES/MS, de 7 de fevereiro de 2020, que redefine registro das Equipes de Atenção Primária e Saúde Mental no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Seção III Das Equipes de Saúde da Família Ribeirinha e Fluvial dos Municípios da Amazônia Legal e do Pantanal Sul-Mato-Grossense, do Capítulo II das Equipes, do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

Considerando a Seção IX do Capítulo I do Título II do Custeio da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, referente ao Incentivo Financeiro Mensal de Custeio das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR), das Equipes de Saúde da Família Fluvial (ESFF) e das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos nos anexos a esta Portaria a receberem os incentivos de custeio referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Art. 2º Para as ESFR descritas no Anexo I desta Portaria ficam estabelecidos incentivos financeiros, de acordo a redefinição do arranjo organizacional das ESFR, referentes aos componentes:

- I - as embarcações de pequeno porte, listadas no Anexo II.
- II - as unidades de apoio, listadas no Anexo II.
- III - profissionais acrescidos à composição mínima das ESFR, listados no Anexo III.

Art. 3º A transferência dos incentivos financeiros das ESFR e dos dispostos nos incisos do artigo 2º dependerá da efetivação do cadastramento dos respectivos dados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), vinculando-os às respectivas ESFR.

Art. 4º As ESFR listadas nesta Portaria devem se submeter às normas legais vigentes e especialmente ao disposto na Seção III do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para fins de manutenção da transferência dos incentivos financeiros e execução das ações a que se destinam.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO I

Municípios com credenciamento de ESFR

UF	IBGE	Município	ESFR
AM	1300102	Anori	2
AM	130160	Fonte Boa	4
AM	130165	Guajará	1
PA	150210	Cameta	2
TOTAL			9

ANEXO II

Embarcações e Unidades de Apoio das ESFR

UF	IBGE	Município	INE da ESFR	Quantidade de Unidade de Apoio	Quantidade de Embarcação
AM	1300102	Anori	0001706594	4	4
AM	1300102	Anori	0001706608	4	4
AM	130160	Fonte Boa	0001690574	4	4
AM	130160	Fonte Boa	0001690566	4	4
AM	130160	Fonte Boa	0001690582	4	4
AM	130160	Fonte Boa	0000008761	4	4
AM	130165	Guajará	0001685481	4	4
PA	150210	Cameta	0001685384	3	2
PA	150210	Cameta	0001685368	4	1

ANEXO III

Número de profissionais acrescidos à composição mínima da ESFR

UF	IBGE	Município	INE da ESFR	Agente Comunitário de Saúde	Microscopista	Auxiliar ou Técnico de Enfermagem	Auxiliar ou Técnico de Saúde Bucal	Profissional de nível superior
AM	1300102	Anori	0001706594	1	3	7	0	2
AM	1300102	Anori	0001706608	1	3	5	0	2
AM	130160	Fonte Boa	0001690574	0	12	11	0	2
AM	130160	Fonte Boa	0001690566	0	12	11	0	2
AM	130160	Fonte Boa	0001690582	0	12	11	0	2
AM	130160	Fonte Boa	0000008761	0	12	11	0	2
AM	130165	Guajará	0001685481	0	4	11	0	2
PA	150210	Cameta	0001685384	0	0	2	0	2
PA	150210	Cameta	0001685368	0	0	2	0	2

PORTARIA Nº 2.066, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Credencia municípios a receberem o incentivo financeiro de custeio referente ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e concede aos CEO a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Seção I - Disposições gerais do Capítulo V - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD) da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

Considerando a Seção VII - Do Financiamento dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Capítulo I - Dos componentes de financiamento no bloco da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (MAC) do Título III - Do custeio da atenção média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Credencia os municípios descritos no Anexo I a esta portaria a receber o incentivo de custeio mensal dos serviços especializados referentes ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias de Consolidação nº 3, nº5 e nº6, ambas de 28 de setembro de 2017, pelos municípios pleiteantes, implicam, a qualquer tempo, no descredenciamento dos estabelecimentos.

Art.2º Concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo II a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art.4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO I

IBGE	UF	MUNICIPIO	CNES	TIPO CEO	GESTÃO	PEDIDO	IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS
150720	PA	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	9708472	1	MUNICIPAL	CREDENCIAMENTO	R\$ 8.250,00
250640	PB	GURINHEM	50164	1	MUNICIPAL	CREDENCIAMENTO	R\$ 8.250,00
330170	RJ	DUQUE DE CAXIAS	9936319	1	MUNICIPAL	CREDENCIAMENTO	R\$ 8.250,00

ANEXO II

IBGE	UF	MUNICIPIO	CNES	TIPO CEO	GESTÃO	PEDIDO	IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS	CÓDIGO
240590	RN	JOÃO DIAS	51713	1	MUNICIPAL	ADESÃO À RCPD	1.650,00	8231
521250	GO	LUZIÂNIA	3492222	2	MUNICIPAL	ADESÃO À RCPD	2.200,00	8232

PORTARIA Nº 2.067, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Credencia temporariamente municípios a receberem incentivos financeiros referentes aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, e

Considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

Considerando a Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020, que institui os Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), resolve:

Art. 1º Ficam credenciados temporariamente os estabelecimentos de saúde descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de custeio referente aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em caráter excepcional e temporário e com periodicidade mensal de transferência, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão, conforme Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Plano Orçamentário: CV50 - Medida Provisória nº 976, de 4 de junho de 2020), com impacto orçamentário de R\$42.720.000,00 (quarenta e dois milhões setecentos e vinte mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos Municipais e Distrital de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência nas competências financeiras de julho do ano de 2020 a setembro do ano de 2020.

ANEXO						
Estabelecimentos de saúde credenciados temporariamente e aptos a receberem custeio como Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19						
UF	IBGE	Município	CNES	Serviço Credenciado Temporariamente	Valor Mensal	Valor Total - 3 competências
AC	120060	TARAUACA	3900975	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
AL	270030	ARAPIRACA	2004801	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
AL	270030	ARAPIRACA	2695812	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
AL	270030	ARAPIRACA	2004836	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
AL	270670	PENEDO	2003759	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
AM	130040	BARCELOS	5362911	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
AM	130110	CAREIRO	0200905	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290410	BOQUIRA	4022858	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290620	CANARANA	0196916	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290660	CANDIBA	0175714	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290670	CANDIDO SALES	0177474	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291090	FIRMINO ALVES	2526514	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291170	GUANAMBI	0181617	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
BA	291720	ITUACU	3434400	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291900	LAJEDINHO	2483483	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291980	MACAUBAS	2490153	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292360	PARAMIRIM	4029577	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	293270	URUCUCA	2525917	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230830	MILAGRES	6947859	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	231350	TRAIRI	6473296	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	231350	TRAIRI	6473318	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	231355	TURURU	6376487	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
ES	320030	ALFREDO CHAVES	6322697	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBA	9077391	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520010	ABADIANIA	9331603	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520017	AGUA FRIA DE GOIAS	2361507	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520180	ARAGOIANIA	2569981	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520357	BONOPOLIS	2440652	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520390	BURITI ALEGRE	2382113	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520460	CAMPESTRE DE GOIAS	2361221	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520465	CAMPINACU	2382873	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520547	CHAPADAO DO CEU	9013555	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520570	CORREGO DO OURO	2382172	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520710	DIORAMA	2441209	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520753	FAINA	5866049	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520880	GOIANIRA	2438909	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520880	GOIANIRA	7125380	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520890	GOIAS	2652137	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520920	GUAPO	2440539	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521020	IPORA	2382598	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521020	IPORA	2438135	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	2589435	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	2589397	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	9989277	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
GO	521220	JUSSARA	6574246	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHOES	9266119	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	2382725	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521390	MOSSAMEDES	2381931	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521400	MOZARLANDIA	9900411	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521483	NOVA CRIXAS	6620418	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521690	PILAR DE GOIAS	2569272	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521710	PIRACANJUBA	2382105	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521710	PIRACANJUBA	9229892	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521890	RUBIATABA	3978591	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521935	SANTA ISABEL	2441276	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	2536013	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	522015	SAO LUIZ DO NORTE	6281001	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	2768585	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	522060	SILVANIA	2568861	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	522060	SILVANIA	2440571	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210405	ESTREITO	2310902	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	211170	SAO VICENTE FERRER	2450585	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	310630	BELO ORIENTE	7395361	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311640	CLARAVAL	2147505	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	2133849	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311870	COQUEIRAL	0178594	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	312650	FRANCISCO BADARO	9395822	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	312970	IBIRACI	3423395	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0199648	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313440	ITURAMA	7808917	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313620	JOAO MONLEVADE	0182931	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	313680	JURAMENTO	7808216	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	314435	NAQUE	2140713	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	314830	PAULA CANDIDO	2100215	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	315180	POCOS DE CALDAS	0216186	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	315640	ROMARIA	2145316	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	315660	RUBIM	0206105	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	315725	SANTA BARBARA DO LESTE	2103958	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	2102722	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	2777096	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316210	SAO GOTARDO	9383921	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	2775484	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	317190	VIRGOLANDIA	2103303	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MS	500110	AQUIDAUANA	2360195	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MS	500570	NAVIRAI	2374250	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510320	COLIDER	2392097	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510500	JAURO	2394634	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	2395150	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510622	NOVA MUTUM	7104766	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510622	NOVA MUTUM	7855842	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	2398702	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510637	PEDRA PRETA	0211303	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	0214647	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150280	CURRALINHO	9724435	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150790	SOURE	6683509	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250150	BANANEIRAS	3698181	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250157	BARRA DE SANTANA	7726457	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250523	CUITE DE MAMANGUAPE	3868508	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251080	PATOS	2605155	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PB	251080	PATOS	2605244	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PB	251080	PATOS	3480410	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00



PB	251320	SANTA CRUZ	6343392	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251400	SAO JOAO DO CARIRI	2363380	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251590	SERRARIA	2341379	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251593	SERTAOZINHO	6391567	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251597	SOBRADO	2606836	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251740	ZABELE	2363402	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260150	BELEM DE MARIA	2354349	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260170	BELO JARDIM	2436329	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PE	260170	BELO JARDIM	2436299	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PE	260170	BELO JARDIM	2436264	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PE	260170	BELO JARDIM	9810048	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PE	260190	BEZERROS	3024377	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260200	BODOCO	7067119	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260650	IATI	6616240	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261430	MOREILANDIA	6785956	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261090	PESQUEIRA	7980299	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261200	SAIRE	2638843	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261560	TRINDADE	2707039	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	2766841	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220860	PRATA DO PIAUI	2404885	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	2368234	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	221070	SIMOES	0209171	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	410470	CARLOPOLIS	4051912	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	410655	CORUMBATAI DO SUL	2731762	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	0028541	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	0021598	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PR	411040	INDIANOPOLIS	2734672	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411220	JANIOPOLIS	6767354	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411250	JARDIM ALEGRE	2590360	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411360	LOBATO	4053656	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411450	MANOEL RIBAS	2587742	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411480	MARIALVA	2774313	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411965	PITANGUEIRAS	2727404	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412030	PORTO VITORIA	7953437	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412460	SAO CARLOS DO IVAI	2754509	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412560	SAO MATEUS DO SUL	0210323	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330150	CORDEIRO	2293528	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330220	ITAPERUNA	2279274	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	0197750	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	0197742	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	2271850	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	2271745	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RJ	330570	SUMIDOURO	3582566	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240150	BARCELONA	4012429	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240410	GALINHOS	2473917	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	6848265	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240840	OLHO-D'AGUA DO BORGES	2407663	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	241020	PORTALEGRE	2409402	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240933	SANTA MARIA	2474883	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	241170	SAO BENTO DO TRAIRI	4014219	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	9929487	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RN	241460	UPANEMA	2407973	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RO	110006	COLORADO DO OESTE	2806827	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	9936467	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RO	110180	VALE DO PARAISO	2744422	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430163	BALNEARIO PINHAL	2224127	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430190	BARRA DO RIBEIRO	2227835	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430280	CACAPAVA DO SUL	0216607	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430350	CAMAQUA	0199044	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430590	CORONEL BICACO	3538893	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430760	ESTANCIA VELHA	0211516	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430905	GLORINHA	7658273	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	431033	IMBE	2257726	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	431560	RIO GRANDE	0193437	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RS	431560	RIO GRANDE	2817853	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RS	431920	SAO NICOLAU	0196622	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	432345	VILA NOVA DO SUL	2241544	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420210	BARRA VELHA	3072177	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420545	FORQUILHINHA	0178330	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420890	JARAGUA DO SUL	2306204	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SC	421020	MAJOR GERCINO	0184799	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421265	PESCARIA BRAVA	7415826	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421660	SAO JOSE	9385835	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SC	421660	SAO JOSE	9080449	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SC	421660	SAO JOSE	2663740	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SE	280070	BREJO GRANDE	2658410	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280230	FREI PAULO	2423618	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280370	MACAMBIRA	2477300	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280380	MALHADA DOS BOIS	2423332	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	0191159	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	2421615	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	0199974	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	7527551	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SE	280570	PROPRIA	3619958	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	350070	AGUDOS	9009558	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	350190	AMPARO	0191477	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	350190	AMPARO	0191515	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	350790	BROTAS	2790173	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	350800	BURI	0178314	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351810	GUARANTA	2092719	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351830	GUARAREMA	2718626	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352090	IPAUSSU	2088479	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352380	ITOBI	2033356	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352590	JUNDIAI	2704757	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	352590	JUNDIAI	2705133	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	352590	JUNDIAI	2705109	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	352590	JUNDIAI	7269021	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	352770	LUIZIANIA	8002959	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353030	MIRASSOL	2716151	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353090	MOMBUCA	2785447	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353150	MONTE AZUL PAULISTA	0200786	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353640	PAULICEIA	2750317	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353920	PIRAPOZINHO	2751267	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353990	POLONI	2060078	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354020	PONTAL	5257808	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354540	SALTO GRANDE	2034182	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00



SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	0215708	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	2058413	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170035	ALIANCA DO TOCANTINS	2600463	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170040	ALMAS	5183642	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170130	ARAGOMINAS	2600404	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170380	BURITI DO TOCANTINS	3768104	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170410	CENTENARIO	2370727	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	171670	COLMEIA	2560216	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170730	DUERE	2467550	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170740	ESPERANTINA	0076112	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170830	GOIANORTE	2359650	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	171360	MONTE DO CARMO	5317991	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	171395	MURICILANDIA	2515245	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	171570	PALMEIRANTE	2494094	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	2370662	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	172065	SILVANOPOLIS	9147195	Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
Total	194	Municípios	223	Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19	R\$ 14.240.000,00	R\$ 42.720.000,00

PORTARIA Nº 2.068/GM/MS, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita municípios a receberem incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1.990, e 8.689, de 27 de julho de 1.993; e dá outras providências;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Primária à Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.510, de 18 de dezembro de 2019, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para instituir incentivo financeiro de custeio adicional mensal para municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde; e

Considerando que a formação dos profissionais de Medicina, Odontologia e Enfermagem voltada para a Atenção Primária à Saúde é um meio de fortalecer a oferta de serviços e a qualificação da assistência à população, resolve:

Art. 1º Habilitar os municípios, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem incentivo financeiro de custeio adicional mensal para equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

§ 1º O cálculo do incentivo financeiro de que trata esta Portaria considerou o quantitativo de profissionais de Medicina, Enfermagem e Odontologia vinculados a programas com situação regular na Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM ou na Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cursando primeiro ou segundo ano, atuantes e cadastrados em equipes de Saúde da Família (eSF) ou equipes de Saúde Bucal (eSB) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º É responsabilidade do município a inclusão e atualização do cadastro dos profissionais em formação no SCNES e nos sistemas de monitoramento das comissões de que trata o § 1º, bem como a observação dos critérios de suspensão que trata a Portaria nº 3.510/GM/MS, de 18 de dezembro de 2019, que institui o incentivo financeiro de custeio adicional mensal.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA O RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO ADICIONAL PARA EQUIPES DE SAÚDE INTEGRADAS A PROGRAMAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

UF	MUNICIPIO	IBGE	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS RESIDENTES DE MEDICINA	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS RESIDENTES ENFERMAGEM	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS RESIDENTES ODONTOLOGIA	QUANTIDADE DE ESF	QUANTIDADE DE INE ESB	VALOR DO INCENTIVO FINANCEIRO (MENSAI)
AL	MACEIO	270430	3	0	0	3	0	R\$ 13.500,00
AM	MANAUS	130260	23	0	0	23	0	R\$ 103.500,00
BA	SALVADOR	292740	23	0	0	23	0	R\$ 103.500,00
CE	ARACATI	230110	0	4	1	2	1	R\$ 7.500,00
CE	FORTALEZA	230440	24	0	0	17	0	R\$ 108.000,00
CE	SANTA QUITERIA	231220	0	3	2	2	2	R\$ 7.500,00
CE	SOBRAL	231290	0	6	7	6	7	R\$ 19.500,00
ES	ATILIO VIVACQUA	320070	2	0	0	2	0	R\$ 9.000,00
ES	COLATINA	320150	8	3	1	8	1	R\$ 42.000,00
ES	VITORIA	320530	4	6	3	6	2	R\$ 31.500,00
ES	VILA VELHA	320520	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
GO	ANAPOLIS	520110	23	0	0	22	0	R\$ 103.500,00
GO	GOIANIA	520870	3	0	0	3	0	R\$ 13.500,00
GO	RIO VERDE	521880	3	0	0	3	0	R\$ 13.500,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	312770	1	3	2	3	1	R\$ 12.000,00
MG	MONTES CLAROS	314330	1	0	2	1	2	R\$ 7.500,00
MG	PIRAPORA	315120	2	4	4	5	4	R\$ 21.000,00
MG	PORTEIRINHA	315220	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
MG	SALINAS	315700	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
MG	SANTA CRUZ DE MINAS	315733	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
MS	CAMPO GRANDE	500270	32	8	8	33	8	R\$ 168.000,00
MT	LUCAS DO RIO VERDE	510525	8	0	0	4	0	R\$ 36.000,00
MT	SINOP	510790	12	0	0	12	0	R\$ 54.000,00
PB	BONITO DE SANTA FE	250240	2	0	0	2	0	R\$ 9.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	250400	16	0	0	16	0	R\$ 72.000,00
PB	JOAO PESSOA	250750	36	13	0	39	0	R\$ 181.500,00
PB	PATOS	251080	13	0	0	13	0	R\$ 58.500,00
PB	SANTA LUZIA	251340	2	0	1	2	1	R\$ 10.500,00
PB	BAYEUX	250180	4	0	0	4	0	R\$ 18.000,00
PB	CATINGUEIRA	250420	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
PE	CARUARU	260410	5	3	0	7	0	R\$ 27.000,00
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	260790	12	4	3	15	3	R\$ 64.500,00
PR	CURITIBA	410690	24	9	3	29	3	R\$ 126.000,00
PR	LONDRINA	411370	12	0	0	8	0	R\$ 54.000,00
PR	MARINGA	411520	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
PR	CASCAVEL	410480	11	0	0	8	0	R\$ 49.500,00
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	38	38	0	70	0	R\$ 228.000,00
RN	CURRAIS NOVOS	240310	5	5	8	7	5	R\$ 42.000,00
RN	MOSSORO	240800	8	9	5	13	5	R\$ 57.000,00
RO	PORTO VELHO	110020	0	0	1	0	1	R\$ 1.500,00
RO	VILHENA	110030	3	8	4	9	4	R\$ 31.500,00
RS	FARROUPILHA	430790	1	2	0	1	0	R\$ 7.500,00
RS	LAJEADO	431140	0	1	0	1	0	R\$ 1.500,00
RS	PELOTAS	431440	15	0	0	15	0	R\$ 67.500,00
RS	SANTA ROSA	431720	2	6	3	5	3	R\$ 22.500,00
RS	SAO LEOPOLDO	431870	0	2	0	2	0	R\$ 3.000,00
RS	SAPUCAIA DO SUL	432000	6	5	2	6	2	R\$ 37.500,00
RS	CANOAS	430460	0	2	1	2	1	R\$ 4.500,00
RS	NOVO HAMBURGO	431340	0	4	0	4	0	R\$ 6.000,00



RS	RIO GRANDE	431560	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
SC	BENEDITO NOVO	420220	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
SC	CRICIUMA	420460	2	3	4	4	4	R\$ 19.500,00
SC	ITAJAI	420820	0	1	0	1	0	R\$ 1.500,00
SC	SAO JOSE	421660	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
SC	TIJUCAS	421800	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
SC	BRUSQUE	420290	2	1	0	3	0	R\$ 10.500,00
SP	BOTUCATU	350750	0	5	2	3	2	R\$ 10.500,00
SP	GUARULHOS	351880	1	0	0	1	0	R\$ 4.500,00
SP	PRAIA GRANDE	354100	5	6	1	9	1	R\$ 33.000,00
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	354870	16	2	2	12	1	R\$ 78.000,00
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	354980	10	19	0	18	0	R\$ 73.500,00
SP	SOROCABA	355220	6	13	4	18	4	R\$ 52.500,00
TO	PALMAS	172100	29	12	12	21	9	R\$ 166.500,00
TOTAL			468	210	86	556	77	R\$ 2.550.000,00

PORTARIA Nº 2.071, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Credencia temporariamente municípios a receberem incentivos financeiros referentes aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, e

Considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

Considerando a Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020, que institui os Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), resolve:

Art. 1º Ficam credenciados temporariamente os estabelecimentos de saúde descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de custeio referente aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em caráter excepcional e temporário e com periodicidade mensal de transferência, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão, conforme Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Plano Orçamentário: CV50 - Medida Provisória nº 976, de 0 de junho de 2020), com impacto orçamentário de R\$43.080.000,00 (quarenta e três milhões e oitenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos Municipais e Distrital de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência nas competências financeiras de julho de 2020 a setembro de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Estabelecimentos de saúde credenciados temporariamente e aptos a receberem custeio como Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19

UF	IBGE	Município	CNES	Serviço Credenciado Temporariamente	Valor Mensal	Valor Total - 3 competências
AC	120017	CAPIXABA	5086949	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	0179558	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
AP	160030	MACAPA	2020602	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
AP	160030	MACAPA	2020599	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
AP	160030	MACAPA	6585604	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
AP	160030	MACAPA	0198021	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
BA	290035	ADUSTINA	0183741	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290200	ARACATU	0185604	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290400	BONINAL	2386267	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290510	CAEM	0218243	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290870	CONDEUBA	4024745	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291280	IBIRAPUA	0184896	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291380	IPECAETA	0185280	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291420	IRAJUBA	2413647	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291460	IRECE	0214116	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
BA	291465	ITABELA	0219711	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291560	ITAMARAJU	0197661	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291740	JACARACI	0183075	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291915	LAPAO	0196894	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291990	MACURURE	2493268	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292100	MATA DE SAO JOAO	0190802	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292130	MILAGRES	0207020	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	4030184	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292700	RIO REAL	2653702	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292750	SANTA BARBARA	0182818	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	7907583	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292790	SANTA INES	2510928	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292890	SAO DESIDERIO	0196800	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	0185302	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	293110	TANQUINHO	0185272	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	293290	VALENCA	0199699	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00



BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	0127833	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
BA	293350	WENCESLAU GUIMARAES	5655056	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	293360	XIQUE-XIQUE	0211125	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230160	ASSARE	0185124	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230465	GRACA	7629192	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230810	MAURITI	0212261	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230810	MAURITI	0212288	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230837	MIRAIMA	9241477	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	231085	PINDORETAMA	0218928	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
ES	320390	NOVA VENECIA	0183350	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
ES	320420	PIUMA	9121714	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	0212903	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIAS	2438402	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIAS	7442580	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520790	FLORES DE GOIAS	3569551	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520840	GOIANAPOLIS	2535971	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521090	ITAPACI	5030501	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521160	IVOLANDIA	0215317	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521308	MINACU	0191914	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521380	MORRINHOS	6501192	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521630	PARANAIGUARA	0177032	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521830	POSSE	0207632	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	9129014	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521950	SANTA ROSA DE GOIAS	2568888	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	522160	URUACU	0208124	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210070	ANAJATUBA	0182095	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210070	ANAJATUBA	2307766	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210150	BARAO DE GRAJAU	0181331	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210200	BOM JARDIM	0182036	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHAO	0199176	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	211400	ZE DOCA	7485808	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	211400	ZE DOCA	6156894	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	310770	BOM JESUS DO AMPARO	7792778	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	310830	BORDA DA MATA	2154021	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	310940	BURITIZEIRO	0193275	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311160	CAMPOS GERAIS	0191906	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311240	CAPETINGA	2146584	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311930	COROMANDEL	0183245	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	312260	DOM JOAQUIM	2168235	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	312800	GUANHAES	0191698	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	312800	GUANHAES	2169657	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313100	INHAUMA	2156830	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313375	ITAU DE MINAS	2775514	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	314230	MOEDA	2163721	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	314390	MURIAE	0200530	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	314390	MURIAE	0200522	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	314390	MURIAE	0200514	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	314390	MURIAE	0200298	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	314630	PADRE PARAISO	2209659	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	315150	PIUMHI	9265945	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	315213	PONTO CHIQUE	2155591	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	315670	SABARA	0192449	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	316300	SAO JOSE DA SAFIRA	2102684	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316620	SENHORA DOS REMEDIOS	2109794	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316680	SERRA DO SALITRE	0199966	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	317107	VEREDINHA	7658451	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00



MS	500270	CAMPO GRANDE	0130842	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
MS	500440	INOCENCIA	0198250	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MS	500600	NOVA ALVORADA DO SUL	0219282	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MS	500600	NOVA ALVORADA DO SUL	6302092	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	0191051	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510040	ALTO GARCAS	0197912	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510130	ARENAPOLIS	7774516	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510190	BRASNORTE	0192554	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510270	CANARANA	2472945	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510490	JANGADA	2795507	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	0185876	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510623	NOVA OLIMPIA	2472376	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	0189146	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510735	SAO JOSE DO XINGU	7053312	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150200	CACHOEIRA DO ARARI	0186686	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150309	GOIANESIA DO PARA	2312174	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150309	GOIANESIA DO PARA	2312743	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	5692172	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150616	RIO MARIA	0200085	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150660	SANTA MARIA DO PARA	0207748	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150747	SAO JOAO DE PIRABAS	6487696	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	2312352	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250090	ARARA	0191558	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250180	BAYEUX	3027066	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PB	250300	CAAPORA	0198943	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250630	GUARABIRA	0191418	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250260	IGARACY	2604566	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250910	MARI	0198668	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250960	MONTE HOREBE	2321912	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251000	NAZAREZINHO	0217883	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251110	PEDRA LAVRADA	2758040	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251250	QUEIMADAS	2357127	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251310	SALGADO DE SAO FELIX	2608510	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	0217905	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251540	SAO VICENTE DO SERIDO	2364352	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251530	SAPE	3565041	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251600	SOLANEA	6867979	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251620	SOUSA	0217727	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251720	VIEIROPOLIS	6549993	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260760	ILHA DE ITAMARACA	6761143	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260800	JATAUBA	0198617	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261040	PARNAMIRIM	0213101	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261070	PAULISTA	2349205	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
PE	261070	PAULISTA	0197904	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
PE	261090	PESQUEIRA	2630982	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261150	QUIPAPA	0205664	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261150	QUIPAPA	2356341	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261160	RECIFE	0184780	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
PE	261160	RECIFE	0184772	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
PE	261160	RECIFE	0184764	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
PE	261160	RECIFE	0184756	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
PE	261160	RECIFE	0184721	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
PE	261230	SALOA	0210196	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	3229173	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	6830773	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PE	261580	TUPANATINGA	6800769	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00



PE	261580	TUPANATINGA	0181811	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220173	BETANIA DO PIAUI	2405059	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220273	COIVARAS	6925138	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220330	DEMERVAL LOBAO	2326604	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220540	JOAQUIM PIRES	2369168	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220559	LAGOA DO SITIO	2651084	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220675	NOSSA SENHORA DE NAZARE	2443295	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220920	SANTA FILOMENA	0171395	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	221120	URUCUI	3469352	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	410080	ALVORADA DO SUL	0198684	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	410420	CAMPO LARGO	0192104	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PR	410550	CIANORTE	0184667	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PR	411210	JANDAIA DO SUL	0204854	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00

PR	411540	MARMELEIRO	0216038	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411660	NOVA AMERICA DA COLINA	2576759	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411850	PATO BRANCO	0191973	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PR	411900	PEROLA D'OESTE	6939333	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2779994	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412070	QUATIGUA	0183156	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412140	REALEZA	0213519	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412250	RONCADOR	2731584	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	0178217	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412820	UNIAO DA VITORIA	0208108	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330205	ITALVA	9230041	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330395	PINHEIRAL	0193178	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330540	SAPUCAIA	0181013	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330560	SILVA JARDIM	7167849	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240610	JUCURUTU	3694429	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240680	LAJES PINTADAS	7009089	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RO	110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	2806754	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RR	140045	PACARAIMA	2320568	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430535	CHARQUEADAS	0176141	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430680	ENCANTADO	0175943	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430700	ERECHIM	0199109	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RS	431100	JAGUARAO	0214663	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	431110	JAGUARI	2242923	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	0196851	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	0211591	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RS	431570	RIO PARDO	0196363	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	431980	SAO VICENTE DO SUL	0181382	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	432110	TAPES	0207594	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420140	ARARANGUA	0100315	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420320	CAMBORIU	0198811	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SC	420380	CANOINHAS	9900438	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420390	CAPINZAL	0190845	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420500	DIONISIO CERQUEIRA	2378604	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420520	ERVAL VELHO	2300168	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	2418843	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420845	ITAPOA	0214264	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420900	JOACABA	0200891	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421150	NOVA TRENTO	9937668	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421170	ORLEANS	0192325	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421650	SAO JOAQUIM	9839690	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421770	SOMBRIIO	0174254	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	5125359	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00



SE	280220	FEIRA NOVA	2477173	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280550	POCO VERDE	0189065	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280690	SAO FRANCISCO	2423359	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351040	CAPIVARI	0181250	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351320	CRISTAIS PAULISTA	2746050	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351550	FERNANDOPOLIS	0205613	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351750	GUAPIACU	5936691	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351990	IEPE	2053357	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352430	JABOTICABAL	0199540	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	352780	LUPERCIO	2051516	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352860	MANDURI	0105007	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353325	NOVAIS	7499922	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	2071835	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353820	PINHALZINHO	2075164	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354075	POTIM	4049241	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354160	PROMISSAO	2790211	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354310	RIBEIRAO CORRENTE	2779803	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354490	SALES OLIVEIRA	0208892	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2030284	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354780	SANTO ANDRE	0205141	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	355610	VALENTIM GENTIL	2038420	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	355650	VARZEA PAULISTA	0204463	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
TO	170825	FORTALEZA DO TABOCAO	2680238	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	171610	PARAISO DO TOCANTINS	0198285	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	0213268	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	172049	SAO VALERIO	3939073	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
Total	203 Municípios		224 Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19		R\$ 14.360.000,00	R\$ 43.080.000,00

PORTARIA Nº 2.074, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera o tipo de Equipe de Saúde da Família (ESF) para o tipo Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR) conforme as regras instituídas pela Seção III do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 99/SAES/MS, de 7 de fevereiro de 2020, que redefine registro das Equipes de Atenção Primária e Saúde Mental no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Seção III Das Equipes de Saúde da Família Ribeirinha e Fluvial dos Municípios da Amazônia Legal e do Pantanal Sul-Mato-Grossense, do Capítulo II das Equipes, do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

Considerando a Seção IX do Capítulo I do Título II do Custeio da Atenção Básica da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, referente ao incentivo Financeiro Mensal de Custeio das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR), das Equipes de Saúde da Família Fluvial (ESFF) e das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), resolve:

Art. 1º Altera o tipo de Equipe de Saúde da Família (ESF) para o tipo Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR) conforme as regras instituídas Seção III do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine o arranjo organizacional das ESFR, com necessidade de embarcações de pequeno porte para o deslocamento dos profissionais de saúde no atendimento as comunidades e a possibilidade de acréscimo de profissionais à composição mínima da equipe, além das unidades de apoio para atenção de forma descentralizada.

Art. 2º As ESFR descritas no Anexo I a esta Portaria encontram-se aptas a receber incentivo financeiro mensal, de acordo a redefinição do arranjo organizacional das ESFR, referentes aos componentes:

- I - as embarcações de pequeno porte, listadas no Anexo II;
- II - as unidades de apoio, listadas no Anexo II; e
- III - profissionais acrescidos à composição mínima das ESFR, listados no Anexo III.

Art. 3º A transferência dos incentivos financeiros dispostos nos incisos do artigo 2º dependerá da efetivação do cadastramento dos respectivos dados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), vinculando-os às respectivas ESFR.

Art. 4º As ESFR listadas nesta Portaria devem se submeter às normas legais vigentes e especialmente ao disposto na Seção III do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para fins de manutenção da transferência dos incentivos financeiros e execução das ações a que se destinam.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO I

Municípios com mudança de tipo de ESF para ESFR

UF	IBGE	Município	ESFR
AM	130110	Careiro	4
AM	130160	Fonte Boa	1
AP	160080	Vitória do Jari	1
PA	150210	Cameta	3
PA	1502509	Chaves	1
TOTAL			10

ANEXO II

Embarcações de pequeno porte e Unidades de Apoio das ESFR

UF	IBGE	Município	INE da ESFR	Quantidade de Unidade de Apoio	Quantidade de Embarcação
AM	130110	Careiro	0000008117	4	2
AM	130110	Careiro	0000008095	3	2
AM	130110	Careiro	0000008184	4	4
AM	130110	Careiro	0000008141	3	3
AM	130160	Fonte Boa	0001548417	4	4
AP	160080	Vitória do Jari	0000035610	1	4
PA	150210	Cameta	0000021881	4	1
PA	150210	Cameta	0000021865	3	1
PA	150210	Cameta	0000021873	3	2
PA	1502509	Chaves	0001608320	4	4

ANEXO III

Número de profissionais acrescidos à composição mínima da ESFR

UF	IBGE	Município	INE da ESFR	Agente Comunitário de Saúde	Microscopista	Auxiliar ou Técnico de Enfermagem	Auxiliar Técnico de Saúde Bucal	Profissional de nível superior
AM	130110	Careiro	0000008117	0	0	6	0	2
AM	130110	Careiro	0000008095	0	0	4	0	2
AM	130110	Careiro	0000008184	0	0	8	0	2
AM	130110	Careiro	0000008141	0	0	6	0	2
AM	130160	Fonte Boa	0001548417	0	12	11	1	2
AP	160080	Vitória do Jari	0000035610	12	2	3	1	2
PA	150210	Cameta	0000021881	0	0	2	0	2
PA	150210	Cameta	0000021865	0	0	2	0	2
PA	150210	Cameta	0000021873	0	0	2	0	2
PA	1502509	Chaves	0001608320	0	2	6	1	2

PORTARIA Nº 2.079 /GM/MS, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado ao Estado de Alagoas e Municípios de Arapiraca, Maceió e Palmeira dos Índios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando o Ofício nº 1.389, de 10 de agosto de 2020, da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, e Considerando a Resolução CIB/SUS/AL nº 53/2020, de 06 de agosto de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Alagoas, que aprova a suplementação de recursos financeiros, em parcela única, aos municípios de Arapiraca, Maceió e Palmeira dos Índios, constante no NUP - SEI nº 25000.112276/2020-12, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante de R\$ 39.809.862,66 (trinta e nove milhões, oitocentos e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a ser disponibilizado, em parcela única, ao Estado de Alagoas e Municípios de Arapiraca, Maceió e Palmeira dos Índios.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º aos respectivos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	VALOR
AL	270030	ARAPIRACA	HOSPITAL REGIONAL DE ARAPIRACA	2005050	MUNICIPAL	10.808.983,50
	270430	MACEIÓ	HOSPITAL SANATORIO	2006359		2.910.413,10
	270430		HOSPITAL VEREDAS	2006448		17.893.620,00
	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	APAE PALMEIRA DOS INDIOS	9248803		500.000,00
	270630		HOSPITAL REGIONAL SANTA RITA E MATERNIDADE SANTA OLIMPIA	2010631		7.696.846,06
			TOTAL			39.809.862,66

PORTARIA Nº 2.080, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.



Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	CARRANCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARRANCAS - FMS	36000335170202000	40290001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	IBITURUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBITURUNA	36000335171202000	40290001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	LUMINARIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUMINARIAS	36000335135202000	39400014	108.000,00	108.000,00	1030150192E896500
MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS	36000335162202000	40290001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335257202000	41760015	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	PALMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335172202000	41760015	110.000,00	110.000,00	1030150192E890031
MG	RODEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335127202000	39400014	108.000,00	108.000,00	1030150192E896500
MG	SANTO ANTONIO DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335225202000	40290001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000335090202000	40870004	140.000,00	140.000,00	1030150192E890031
RS	PICADA CAFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PICADA CAFE	36000335085202000	30770011	180.000,00	180.000,00	1030150192E890043
RS	TRINDADE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRINDADE DO SUL	36000335176202000	40330016	150.000,00	150.000,00	1030150192E890043
TOTAL			11 PROPOSTAS			1.496.000,00	

PORTARIA Nº 2.081, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	MUNDO NOVO	MUNICPIO DE MUNDO NOVO - FMS	11515073000120001	29270009	50.000,00	50.000,00	10122501821C06500
TOTAL			1 PROPOSTAS			50.000,00	

PORTARIA Nº 2.082, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.



Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	VITORIA DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO JARI	12456167000120006	40790009	300.000,00	300.000,00	10301501985810016
BA	MAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAIRI	10830605000120002	13390005	300.000,00	300.000,00	10301501985810029
CE	TEJUCUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEJUCUOCA	11780781000120001	40280004	200.000,00	200.000,00	10301501985810023
ES	ATILIO VIVACQUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14355640000120070	37620011	200.000,00	200.000,00	10301501985810032
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	14635944000120002	41800005	5.822,00	5.822,00	10301501985810032
ES	JAGUARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE	11822633000120006	39660005	148.043,00	148.043,00	10301501985810032
ES	RIO NOVO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NOVO DO SUL	14004319000120005	39660005	99.941,00	99.941,00	10301501985810032
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA PALHA	13932227000120002	37620011	300.000,00	300.000,00	10301501985810032
GO	ADELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - ADELANDIA	11270640000120003	29270004	57.521,00	57.521,00	10301501985810052
GO	BONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11280020000120001	29270003	56.684,00	56.684,00	10301501985810052
GO	CAMPESTRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPESTRE DE GOIAS	11301112000120001	29270003	56.607,00	56.607,00	10301501985810052
GO	GOIANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANDIRA	06129491000120003	29270004	57.678,00	57.678,00	10301501985810052
GO	GUARANI DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11310264000120001	29270003	56.666,00	56.666,00	10301501985810052
GO	NOVA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11237287000120002	29270003	55.966,00	55.966,00	10301501985810052
GO	NOVA IGUACU DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA IGUACU DE GOIAS	12097489000120006	29270003	31.554,00	31.554,00	10301501985810052
GO	RIO QUENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO QUENTE	08278113000120006	29270003	56.700,00	56.700,00	10301501985810052
GO	SANTA RITA ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11704447000120002	29270003	55.959,00	55.959,00	10301501985810052
MG	CAPARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPARAÓ	12244189000120002	14110002	99.915,00	99.915,00	10301501985810031
MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAS ALTAS DA NORUEGA	13376313000120003	40570011	200.550,00	200.550,00	10301501985810031
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	11433888000120028	27560005	50.000,00	50.000,00	10301501985810031
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	11433888000120029	27560005	50.000,00	50.000,00	10301501985810031
MG	MATIPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATIPO	13452475000120016	41760009	99.985,00	99.985,00	10301501985810031
MG	RIO ACIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11348417000120005	37140010	300.000,00	300.000,00	10301501985810031
MG	SAO GONCALO DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PARA	11845432000120005	41940012	300.000,00	300.000,00	10301501985810031
MG	VARGEM BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13609666000120007	39760012	200.000,00	200.000,00	10301501985810031
MS	BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11803371000120006	21700009	149.993,00	149.993,00	10301501985810054
MT	COLNIZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLNIZA - MT	14089404000120002	40610005	300.000,00	300.000,00	10301501985810051
PA	AVEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVEIRO	17838403000120002	39330003	143.000,00	143.000,00	10301501985810015
PA	AVEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVEIRO	17838403000120003	39330003	7.000,00	7.000,00	10301501985810015
PA	QUATIPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIPURU	12710684000120002	33390020	49.952,00	49.952,00	10301501985810015
PA	RIO MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	34668962000120002	41240004	169.585,00	169.585,00	10301501985810015
PB	BARRA DE SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11404690000120001	39920007	149.144,00	149.144,00	10301501985810025
PB	RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12081925000120005	20280010	298.693,00	298.693,00	10301501985810025
PR	IPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPORA	09420881000120001	41720003	150.000,00	150.000,00	10301501985810041
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGE	12133004000120014	92190006	450.000,00	450.000,00	10301501985813312
RN	FRUTUOSO GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11313547000120002	38860008	139.950,00	139.950,00	10301501985810024
RN	LUIS GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12268029000120001	38860008	99.984,00	99.984,00	10301501985810024
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	13705838000120061	39450003	32.792,00	32.792,00	10301501985810011
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	13705838000120063	39450003	67.052,00	67.052,00	10301501985810011
RO	SERINGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERINGUEIRAS	11465675000120006	37250015	138.903,00	138.903,00	10301501985810011
RS	AGUA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA SANTA - RS	12106919000120003	37930008	300.000,00	300.000,00	10301501985810043
RS	DONA FRANCISCA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - DONA FRANCISCA	11454177000120001	20230003	99.880,00	99.880,00	10301501985810043
SE	GRACHO CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11582140000120009	26080004	104.157,00	104.157,00	10301501985810028
SP	AGUAS DE SANTA BARBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11303059000120003	41190002	50.000,00	50.000,00	10301501985810035
SP	MOGI GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGI GUACU	08691564000120002	26150001	99.999,00	99.999,00	10301501985810035
SP	SILVEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11476068000120002	41180001	224.908,00	224.908,00	10301501985810035
TOTAL			46 PROPOSTAS			6.564.583,00	

PORTARIA Nº 2.083, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE	19047937000120010	39450007	22.193,00	22.193,00	10302501885350011
TOTAL			1 PROPOSTAS			22.193,00	

PORTARIA Nº 2.084, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	11809185000120012	29350005	819.000,00	819.000,00	10301501985810052
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15741597000120008	36110001	856.000,00	856.000,00	10301501985813998
TOTAL			2 PROPOSTAS			1.675.000,00	

PORTARIA Nº 2.085, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE REFORMA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	CORNELIO PROCOPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09342351000120003	38360002	249.874,00	249.874,00	10301501985810041
TOTAL			1 PROPOSTAS			249.874,00	

PORTARIA Nº 2.087, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	SANTA IZABEL DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ISABEL DO PARA	11745308000120006	33390003	260.000,00	260.000,00	10302501885350015
RJ	MIGUEL PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA	12240308000120006	39300004	295.840,00	295.840,00	10302501885353317
TOTAL			2 PROPOSTAS			555.840,00	

PORTARIA Nº 2.088, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.



Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	11622855000120001	39580007	499.963,00	499.963,00	10302501885350180
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALINA	11290797000120002	29270001	56.000,00	56.000,00	10302501885350052
GO	CUMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUMARI	11608994000120001	29270011	56.466,00	56.466,00	10302501885350052
GO	DOVERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOVERLANDIA	11259476000120001	29270001	55.901,00	55.901,00	10302501885350052
GO	FLORES DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11479852000120003	39740001	120.000,00	120.000,00	10302501885350052
GO	MARA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARA ROSA (FMS)	11905198000120001	29270001	56.000,00	56.000,00	10302501885350052
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11264183000120003	39690004	74.725,00	74.725,00	10302501885350025
PE	CAPOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPOEIRAS	08807619000120006	27240012 40690008	500.000,00 1.000.000,00	1.500.000,00	10302501885350026 10302501885351604
RN	APODI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11424658000120007	41420003	299.809,00	299.809,00	10302501885350024
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	11913577000120016	24210006	225.000,00	225.000,00	10302501885350011
RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO NOVO DE RONDONIA	11478439000120045	24210006	257.961,00	257.961,00	10302501885350011
RO	VALE DO ANARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08966882000120012	30960001	44.316,00	44.316,00	10302501885350011
TOTAL			12 PROPOSTAS			3.246.141,00	

PORTARIA Nº 2.089, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	11817068000120002	39040002	199.825,00	199.825,00	10302501885350031
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00634997000120004	41480011	250.039,00	250.039,00	10302501885350031
MS	ANGELICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11343940000120016	38030005	180.000,00	180.000,00	10302501885350054
MS	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA	11353020000120005	14510004	50.000,00	50.000,00	10302501885350054
PE	PETROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06914894000120005	23920008	747.647,00	747.647,00	10302501885350026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000120005	31870014	299.942,00	299.942,00	10302501885350026
PE	SAO CAITANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAITANO	12775279000120001	40690002	179.827,00	179.827,00	10302501885350026
RJ	MACUCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACUCO	11504310000120019	30420010	270.992,00	270.992,00	10302501885353311
RJ	NITEROI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	11249035000120001	40700024	895.471,00	895.471,00	10302501885353321
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000120001	41020020	533.002,00	533.002,00	10302501885353331
RJ	SAO JOAO DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04543783000120005	41770002	500.000,00	500.000,00	10302501885350033
RN	SAO JOAO DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO SABUGI - RN	12035174000120003	41630008	193.992,00	193.992,00	10302501885350024
RO	SAO FELIPE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIPE D'OESTE	11295659000120004	92240005	262.283,00	262.283,00	10302501885350011



RS	PELOTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11217562000120024	39510016	228.000,00	228.000,00	10302501885350040
SP	BARUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARUERI	12593563000120001	27970002	1.496.217,00	1.496.217,00	10302501885350035
SP	DESCALVADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DESCALVADO	11423840000120019	15270023	99.999,00	99.999,00	10302501885350035
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	11737272000120002	39550006	100.000,00	100.000,00	10302501885350035
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	13847642000120011	30890003	152.728,00	152.728,00	10302501885350035
SP	ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITARARE	13820532000120010	37290006	99.887,00	99.887,00	10302501885350035
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	12336008000120005	28180006	419.633,00	419.633,00	10302501885350035
SP	PINDAMONHANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA	12399130000120010	41180002	224.694,00	224.694,00	10302501885350035
SP	VARGEM GRANDE PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM GRANDE PAULISTA	12052434000120007	33460005	199.962,00	199.962,00	10302501885350035
TOTAL			22 PROPOSTAS			7.584.140,00	

PORTARIA Nº 2.090, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	JOAQUIM GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM GOMES	11991357000120003	38390011	199.929,00	199.929,00	10302501885351790
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	07783123000120003	37940004	999.992,00	999.992,00	10302501885350013
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	74031865000120002	41380010	399.939,00	399.939,00	10302501885350023
GO	IPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07861703000120001	40830016	1.440.000,00	1.440.000,00	10302501885350052
GO	MOSSAMEDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOSSAMEDES	10714800000120002	40990003	99.986,00	99.986,00	10302501885350052
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	13816886000120004	39210003 39710004	1.024.993,00 700.000,00	1.724.993,00	10302501885350021 10302501885350021
MG	MALACACHETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11483828000120002	23680013	386.452,00	386.452,00	10302501885350031
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305777000120014	30870015	109.736,00	109.736,00	10302501885350269
PE	SALOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALOA	10822750000120001	27190004	399.987,00	399.987,00	10302501885350026
RJ	ANGRA DOS REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS	39157029000120020	40540020	2.298,00	2.298,00	10302501885350033
RJ	NITEROI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	11249035000120013	40700002	3.000.000,00	3.000.000,00	10302501885357054
RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO NOVO DE RONDONIA	11478439000120032	92240005	49.851,00	49.851,00	10302501885350011
RO	GUAJARA-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	23273682000120013	26330002	299.737,00	299.737,00	10302501885350011
SP	INDAIATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAU	14364993000120013	15270008	267.600,00	267.600,00	10302501885350035
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000120027	27970002	500.000,00	500.000,00	10302501885350035
TOTAL			15 PROPOSTAS			9.880.500,00	

PORTARIA Nº 2.091, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000120011	71280007	8.584.494,00	8.584.494,00	10302501885357082
TOTAL			1 PROPOSTAS			8.584.494,00	

PORTARIA Nº 2.092, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	MANHUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANHUMIRIM	21489972000120007	14050001	94.911,00	94.911,00	10302501885350031
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000120007	28850021	138.286,00	138.286,00	10302501885350026
RN	CEARA-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEARA MIRIM	12113794000120012	41300025	199.977,00	199.977,00	10302501885350024
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE	19047937000120009	39450007	43.213,00	43.213,00	10302501885350011
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	05370016000120077	41460021 37630002	242.002,00 151.640,00	393.642,00	10302501885350014 10302501885350014
TOTAL			5 PROPOSTAS			870.029,00	

PORTARIA Nº 2.093, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:



Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	APORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APORE	10884360000120001	29270001	55.994,00	55.994,00	10302501885350052
GO	BOM JESUS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05858247000120005	92060001	25.000,00	25.000,00	10302501885350052
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000120001	40990003	999.866,00	999.866,00	10302501885350052
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	13792329000120001	30840009 38360010	198.660,00 999.485,00	1.198.145,00	10302501885350041 10302501885350041
PR	GUARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATUBA	11343124000120002	40660009	179.991,00	179.991,00	10302501885350041
RJ	ANGRA DOS REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS	39157029000120015	40540019	393.148,00	393.148,00	10302501885350033
RJ	ANGRA DOS REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS	39157029000120016	40540020	601.410,00	601.410,00	10302501885350033
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000120020	37370009	99.428,00	99.428,00	10302501885350035
TOTAL			8 PROPOSTAS			3.552.982,00	

PORTARIA Nº 2.094, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09277189000120020	14030018	199.926,00	199.926,00	10302501885350031
PR	RIO BRANCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO SUL	10409046000120007	37050005	82.824,00	82.824,00	10302501885350041
RN	CEARA-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEARA MIRIM	12113794000120007	41300025	199.972,00	199.972,00	10302501885350024
TOTAL			3 PROPOSTAS			482.722,00	

PORTARIA Nº 2.095, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e



Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	ALVARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARAES	36000322926202000	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	AMATURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000322902202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	ANAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAMA-AM	36000322885202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	ANORI	PREFEITURA DE ANORI / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322851202000	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	APUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUI	36000322865202000	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	ATALAIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALAIA DO NORTE	36000322863202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	36000322936202000	71040001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	BARCELOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/SEMSA/FMS	36000322872202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322895202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322869202000	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000322929202000	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	BOA VISTA DO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000322901202000	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	BOCA DO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322894202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	36000322879202000	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	CAAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAAPIRANGA-AM	36000322880202000	71040001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890013
AM	CARAUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322871202000	71040001	900.000,00	900.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000322882202000	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO DA VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA	36000322884202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322875202000	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	CODAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CODAJAS	36000322925202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	EIRUNEPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EIRUNEPE	36000322860202000	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	ENVIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322927202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	FORTE BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322930202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	36000322881202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	HUMAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMAITA - AMAZONAS	36000322905202000	71040001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000322932202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	36000322859202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	36000322891202000	71040001	1.600.000,00	1.600.000,00	1030150192E890013
AM	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA-AM	36000322933202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	36000322922202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	JURUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURUA-AM	36000322870202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	36000322866202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000322889202000	71040001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890013
AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000322896202000	71040001	1.600.000,00	1.600.000,00	1030150192E890013
AM	MANAQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322874202000	71040001	700.000,00	700.000,00	1030150192E890013
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	36000322923202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000322907202000	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	MARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAA-AM	36000322856202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	NHAMUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322934202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	36000322906202000	71040001	900.000,00	900.000,00	1030150192E890013
AM	NOVO ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ARIPUANA	36000322897202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322861202000	71040001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM	PAUINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI	36000322886202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	36000322928202000	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA	36000322883202000	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013



AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	36000322888202000	71040001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	SANTO ANTONIO DO ICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322931202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	36000322890202000	71040001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	SAO PAULO OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322876202000	71040001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	SAO SEBASTIAO UATUMA	PMSSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIO DO UATUMA	36000322909202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	SILVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322873202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000322908202000	71040001	900.000,00	900.000,00	1030150192E890013
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	36000322877202000	71040001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000322893202000	71040001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	TONANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TONANTINS	36000322924202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	UARINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/ UARINI-AM	36000322868202000	71040001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	URUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE URUCARA	36000322892202000	71040001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	URUCURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCURITUBA	36000322903202000	71040001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
TOTAL			58 PROPOSTAS			26.600.000,00	

DESPACHO Nº 74, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25000.030624/2019-09
Interessado: União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento do projeto intitulado "Implantação do Centro de Oncologia Ocular", apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 254/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS 0014880355, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00695/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU 0015983344, e respectivos Despachos de Aprovação, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade acima referenciada.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro
Interino

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - TOCANTINS

ATO Nº 5, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA TOCANTINS, subordinado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI/MS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 128, de 31 de janeiro de 2020, publicada no DOU-2 nº 24, em 04 de fevereiro de 2020, e
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 25066.400115/2017-13, resolve:
Art. 1º Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Sancionador, em desfavor da empresa ALFA HOSTING DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 26.399.046/0001-19, para apurar indícios de descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 35/20109, decorrente do Pregão nº 12/2019, que teve seu resultado publicado no DOU - Seção 3, de 21 agosto de 2019;
Art. 2º A autuação, instrução e demais procedimentos serão realizados em processo autônomo, nos termos da Lei nº 9.784/1999, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e das disposições previstas no Edital 31/2019, com subsídio do Caderno de Logística - Sanções Administrativas, do Governo Federal;
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

SEBASTIÃO DE GOIS BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 6 de agosto de 2020, publicada no DOU nº 151, em 7 de agosto de 2020, Seção 1, página 67, onde se lê: "33910.005605/2019-46" leia-se: "33910.005606/2019-46".
Na Decisão de 6 de agosto de 2020, processo nº 33910.030388/2019-88, publicada no DOU nº 151, em 7 de agosto de 2020, Seção 1, página 67, onde se lê: "88.000,00 (oitenta e oito mil reais)" leia-se: "70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 550, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria nº 201, de 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e competências para revisão e consolidação dos atos normativos no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para adiar prazos e etapas que estabelece, nos termos do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o art. 47, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e considerando o disposto no art. 54, inciso III e § 3º, do Regimento Interno, resolve:
Art. 1º A Portaria nº 201, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 26 de fevereiro de 2020, Seção 1, pág. 66, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º.
II - publicar, por meio de Portaria, e divulgar, no sítio eletrônico da Anvisa, até 30 de setembro de 2020, listagem com os atos normativos identificados nos termos do inciso I do caput." (NR)
"Art. 24.
I - primeira etapa, a ser concluída até 30 de novembro de 2020, envolvendo:

II - segunda etapa, a ser concluída até 26 de fevereiro de 2021, envolvendo:
III - terceira etapa, a ser concluída até 31 de maio de 2021, envolvendo:
IV - quarta etapa, a ser concluída até 31 de agosto de 2021, envolvendo:
V - quinta etapa, a ser concluída até 30 de novembro de 2021, envolvendo: (NR)
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 48/COGER, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

A Corregedora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições previstas no art. 95, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, republicada no DOU de 27 de dezembro de 2018 e, do Inciso II, do art. 1º da Portaria/ANVISA nº 294, de 18 de março de 2020, publicada no DOU nº 54, seção 1, de 19 de março de 2020 e, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015, determina:
Art. 1º - O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo de Responsabilização/PAR nº 25351.238794/2016-69, à pessoa Jurídica Diamond Promoções e Eventos Ltda, CNPJ nº 01.393.179/0001-57, ante a insuficiência de elementos probatórios suficientes para caracterizar a prática de ato lesivo contra a Administração Pública.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA ABEN-ATHAR

PORTARIA Nº 49/COGER, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

A Corregedora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições previstas no art. 95, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 255, de 10/12/2018, republicada no DOU de 27/12/2018 e, do Inciso II, do art. 1º da Portaria/ANVISA nº 294, de 18/03/2020, publicada no DOU nº 54, seção 1, de 19/03/2020 e, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e, assim como o disposto no art. 28, § 2º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resolve:
Art. 1º - Manter a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à pessoa jurídica LX Serviços Marítimos Ltda, CNPJ nº 11.360.768/0001-92, pela prática de atos lesivos à Administração Pública tipificados no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013, de acordo com o que consta no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 25351.050575/2017-10.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA ABEN-ATHAR

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 411, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2019, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.
Art. 1º Ficam incluídas as Denominações Comuns Brasileiras (DCB) relacionadas no Anexo, à lista de DCB aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 28 de dezembro de 2012, e suas atualizações.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

DENOMINAÇÕES INCLUÍDAS À LISTA DE DCB

Item	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS
1	12450	aducanumabe	1384260-65-4
2	12451	balstilimabe	2148321-77-9
3	12452	betadinutuximabe	1613303-02-8
4	12453	brodalumabe	1174395-19-7
5	12454	dostarlimabe	2022215-59-2
6	12455	tildrakizumabe	1326244-10-3
7	12456	zalifrelimabe	2148321-69-9
8	12457	cloridrato de donepezila monoidratado	884740-09-4
9	12458	cloridrato de tepotinibe monoidratado	1100598-30-8
10	12459	cloridrato de tivozanibe monoidratado	682745-41-1
11	12460	difosfato de sonidegibe	1218778-77-8
12	12461	inclisirana	1639324-58-5
13	12462	inclisirana sódica	1639324-62-1



14	12463	rendesivir	1809249-37-3
15	12464	tetracloreto de trientina	4961-40-4
16	12465	trifluoroacetato de tropantol	[Ref. 8]
17	12466	zanubrutinibe	1691249-45-2
18	12467	<i>Cereus jamacaru</i> DC.	[Ref. 9]
19	12468	<i>Dorstenia arifolia</i> Lam.	[Ref. 9]
20	12469	<i>Himatanthus lancifolius</i> (Mull.Arg.) Woodson	[Ref. 9]
21	12470	tricloreto de gálio (68 Ga)	111872-97-0
22	12471	tropantol (99m Tc)	184677-53-0

CONSULTA PÚBLICA Nº 891, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução de Diretoria Colegiada -RDC que atualiza as listas de polímeros sintéticos para goma de mascar, de especiarias e de espécies vegetais para o preparo de chás, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=58532.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.916144/2020-82

Assunto: Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC que atualiza as listas de polímeros sintéticos para goma de mascar, de especiarias e de espécies vegetais para o preparo de chás.

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 4.2 - Procedimentos para avaliação de risco, segurança e eficácia de alimentos.

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI

Diretor Relator: Alessandra Bastos Soares

DESPACHO Nº 113, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 12 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

Processo nº: 25351.901888/2020-01

Assunto: Abertura de processo regulatório para alterações no Marco Regulatório das Denominações Comuns Brasileiras (DCB)

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia (COFAR)

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 12.4 - Denominações Comuns Brasileiras (DCB)

Excepcionalidade: Dispensa de AIR por simplificação administrativa e por notório baixo impacto

Relatoria: Meiruze Sousa Freitas

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.956, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ

PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO

ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE

NUMERO DE REGISTRO VALIDADE

APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000107
paracetamol + maleato de clorfeniramina + cloridrato de fenilefrina
25351.790927/2018-13 08/2030
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1108724/18-2
1.4381.0263.001-1 24 Meses
(400,0 + 4,0 + 4,0) MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.4381.0263.002-8 24 Meses
(400,0 + 4,0 + 4,0) MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 12
1.4381.0263.003-6 24 Meses
(400,0 + 4,0 + 4,0) MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.4381.0263.004-4 24 Meses
(400,0 + 4,0 + 4,0) MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 100
1.4381.0263.005-2 24 Meses
(400,0 + 4,0 + 4,0) MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.4381.0263.006-0 24 Meses
(400,0 + 4,0 + 4,0) MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 12
1.4381.0263.007-9 24 Meses
(400,0 + 4,0 + 4,0) MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
1.4381.0263.008-7 24 Meses
(400,0 + 4,0 + 4,0) MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 100

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.955, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Dongguan Leihuo Medical Device Co., Ltd. - CNPJ:
Produto - (Lote): MÁSCARA SEMIFACIAL MODELO LH-KN95(OTES A PARTIR DE 01/01/2001);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 2619925/20-4

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso

Motivação: Considerando: o alerta sobre máscaras N95 falsificadas oriundas da China que foi emitido pelo Canada Border Services Agency, EIOD-Intelligence, GTAR Intelligence Bulletin 2020-008, datado de 24/04/2020; a apreensão de carga de máscaras chinesas rotuladas como N95 pela alfândega no aeroporto internacional de Brasília com suspeita de falsificação/adulteração; que as máscaras apreendidas no aeroporto de Brasília falhavam em vários aspectos de marcação obrigatória, de acordo com normativas do INMETRO, a saber: itens 8.2.1, 9 e 10 da norma ABNT NBR 13698:2011 e que não foram apresentados os certificados Inmetro solicitados na notificação ao importador;

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.966, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - CNPJ: 66.000.787/0001-08

Produto - (Lote): Imuno-Rápido COVID-19 IgG/IgM(20F051);

Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro

Expediente nº: 2656368/20-1

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar

Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal 2247.1P.0/2020, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS, que apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de SENSIBILIDADE e considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.957, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

SAGRADA FARMA LTDA / 036.434.163/0001-20

25351.661261/2020-01 / 7734581

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260284204

W & C FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 035.456.676/0003-30

25351.651037/2020-01 / 7734288

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225092201

DROGARIA MAIS QUE POPULAR LTDA / 031.097.566/0001-07

25351.661279/2020-03 / 7734746

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260320204

MRM DROGARIA LTDA / 036.402.396/0001-40

25351.651044/2020-03 / 7734348

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225106205

Drogaria Rede Grossi Ltda / 009.377.403/0004-71

25351.651051/2020-05 / 7734425

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225120201

mtg drogaria e perfumaria ltda me / 027.850.685/0001-11

25351.660964/2020-12 / 7734520

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2259439206



DROGARIA RESENDE DE PAULA LTDA / 037.258.881/0001-55
25351.651035/2020-12 / 7734261
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225088203

C N RABAIOLI COMERCIO / 018.752.489/0001-13
25351.661277/2020-14 / 7734732
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260316206

T&P FARMACIAS LTDA / 036.998.049/0001-22
25351.661268/2020-15 / 7734655
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260298204

Descontão do Trabalhador comercio de medicamentos ltda. / 035.914.604/0001-28
25351.651040/2020-17 / 7734317
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225098201

AP Cortez Drogaria Ltda / 018.666.741/0003-33
25351.661275/2020-17 / 7734715
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260312203

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 092.665.611/0518-39
25351.661280/2020-20 / 7734750
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260322201

DROGARIA BETEL DE PIEDADE LTDA ME / 000.058.816/0001-76
25351.661259/2020-24 / 7734564
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260280201

FARMACIA PREMIUM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 037.386.928/0001-66
25351.661266/2020-26 / 7734638
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260294201

VALTONIO JOSE DA SILVA / 027.538.566/0001-28
25351.661273/2020-28 / 7734690
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260308205

ICL FARMACIA LTDA / 019.147.250/0008-53
25351.651049/2020-28 / 7734396
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225116202

e. de a. e s. melo-me / 003.680.130/0001-00
25351.661264/2020-37 / 7734611
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260290209

ROSANGELA B. MENDES VASCONCELOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 032.850.219/0001-76
25351.664956/2020-37 / 7734781
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2272733207

RLS FARMACIA CABREUVA EIRELI / 037.211.176/0001-00
25351.661271/2020-39 / 7734672
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260304202

DROGARIA DIVINÓPOLIS LTDA / 029.615.235/0002-50
25351.651047/2020-39 / 7734379
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225112200

FARMACIA DOIS IRMÃOS LTDA / 037.096.386/0001-97
25351.651045/2020-40 / 7734351
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225108201

J C BEZERRA DA CRUZ FARMACIA / 036.651.851/0002-22
25351.660685/2020-41 / 7734502
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2258970208

FERNANDA DROGARIA LTDA / 036.832.758/0001-33
25351.651052/2020-41 / 7734442
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225122207

COMERCIO DE MEDICAMENTOS POPULAR LTDA / 018.231.855/0019-18
25351.664922/2020-42 / 7734777
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2272214209

L C DA SILVA DROGARIA EIRELI ME / 035.183.414/0001-88
25351.528503/2020-48 / 7734823
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2293781201

DROGARIA MATINGA LTDA / 015.427.488/0002-96
25351.651038/2020-48 / 7734291
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225094208

H R ARAUJO E SOUZA DROGARIA EIRELI ME / 037.197.270/0001-44
25351.661262/2020-48 / 7734595
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260286201

V & W Comercio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 031.512.145/0001-03
25351.651043/2020-51 / 7734334
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225104209

D G DA CRUZ / 022.006.668/0001-89
25351.612314/2020-52 / 7734810
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2298229209

FARMACIA POPULAR PIÇARRAS LTDA / 023.183.871/0001-93
25351.651050/2020-52 / 7734408
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225118209

rede bol farma ltda / 024.384.626/0001-07
25351.651036/2020-59 / 7734274
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225090205

Drogaria e Perfumaria Projeto de Deus / 035.428.514/0001-27
25351.661260/2020-59 / 7734578
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260282208

DROGARIA FRANCA LTDA / 035.887.051/0001-61
25351.661276/2020-61 / 7734729
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260314200

DROGARIA CONFIANCA POPULAR LTDA ME / 035.095.044/0001-27
25351.651041/2020-61 / 7734321
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225100206

priscilla chaves correia / 032.047.719/0001-74
25351.564943/2020-69 / 7734806

70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2361254201

haryane angelo da silva eireli / 035.268.791/0001-10
25351.659747/2020-71 / 7734487
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2256876200

RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2433-05
25351.661267/2020-71 / 7734641
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260296208

VILMA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA / 037.392.908/0001-06
25351.661274/2020-72 / 7734701
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260310207

TIAGO SOUSA DOS SANTOS / 037.219.867/0001-42
25351.666586/2020-72 / 7734794
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2275605201

MARINHO E MELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA / 018.457.707/0002-78
25351.661281/2020-74 / 7734763
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260324207

FABIO APARECIDO DIAS FERNANDES / 035.948.746/0001-06
25351.661258/2020-80 / 7734547
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260278200

RICARDO A T COELHO / 035.605.003/0001-33
25351.661265/2020-81 / 7734624
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260292205

J. LIMA FIGUEIRA - ME / 015.039.781/0002-86
25351.651048/2020-83 / 7734382
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225114206

W M SANTOS AGOSTINHO GAMELEIRA LTDA ME / 007.217.721/0002-88
25351.661272/2020-83 / 7734686
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260306209

FERREIRA & GOIS DROGARIA LTDA / 034.832.358/0001-00
25351.650855/2020-89 / 7734257
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2224625208

FABIO LEANDRO DELARICI / 037.286.042/0001-40
25351.651039/2020-92 / 7734303
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225096204

I CRISTINA OLIVEIRA PACHECO / 033.842.422/0001-63
25351.661263/2020-92 / 7734607
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260288207

VENANCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 000.285.753/0091-47
25351.661270/2020-94 / 7734669
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2260302206

W & C FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 035.456.676/0001-79
25351.651046/2020-94 / 7734365
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225110203

ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA 63187256287 / 028.055.289/0001-65
25351.651053/2020-96 / 7734456
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225124203

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.958, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

drogaria amanhece ltda m.e / 011.517.008/0001-46
25351.529651/2015-12 / 7413491
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1987572200

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.959, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para a Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

ALOPATICA MANIPULACAO DE FORMULAS E SUPLEMENTAÇÃO ESPORTIVA LTDA / 033.578.664/0001-91
25351.661447/2020-52 / 1241279
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2260891205

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.960, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS



ANEXO
ESSENZE DI POZZI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA-ME / 006.205.369/0001-17 25351.676902/2020-14 / 8204613 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2305646208
TAMOIO DENTAL LTDA EPP / 033.031.691/0001-40 25351.677016/2020-16 / 8204627 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2305832206
NUTRIMED HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI / 030.465.725/0001-16 25351.216427/2020-21 / 4022709 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0898014204
QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 065.141.046/0001-76 25351.679450/2020-22 / 3095823 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2313333205
AL-DA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. / 045.052.545/0001-80 25351.666472/2020-22 / 1241265 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2275209209
HYPERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA / 035.015.209/0001-03 25351.671530/2020-30 / 8204505 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2290331201 25351.671530/2020-30 / 8204505 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2290202207 25351.671530/2020-30 / 8204505 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2290241202
VELTEN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 005.593.147/0015-51 25351.677315/2020-42 / 8204598 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2306612201
QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 065.141.046/0001-76 25351.679448/2020-53 / 1241325 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2313331202
MCJ IMPORTADORA LTDA / 029.398.941/0001-07 25351.773812/2020-71 / 8204584 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2599907209 25351.773812/2020-71 / 8204584 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2599979200
AVJS TRANSPORTES LTDA-ME / 008.265.719/0001-66 25351.671540/2020-75 / 4022712 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2290342203
QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 065.141.046/0001-76 25351.679451/2020-77 / 4022726 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2313335208
Petroz Comercial Importação e Exportação Ltda / 037.198.305/0001-60 25351.762958/2020-91 / 8204600 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2569274208

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.961, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

ESSENZE DI POZZI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA-ME / 006.205.369/0001-17 25351.676902/2020-14 / 8204613 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2417975203
NUTRIMED HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI / 030.465.725/0001-16 25351.216427/2020-21 / 4022709 7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0898580204
BIOANGIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME / 011.234.649/0001-93 25351.592198/2018-23 / 8170821 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2356981209
NORTELAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI-ME / 028.729.142/0001-03 25351.684698/2019-71 / 8195700 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2517162204
PORTOMED COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA / 003.992.299/0001-04 25025026381 / 8017551 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2356994203

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.962, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO
QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 065.141.046/0001-76 25351.679449/2020-06 / 1241339 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2313332209
SUL AMERICANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 097.254.700/0001-44 25351.672752/2020-70 / 1241308 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2294548205
VELTEN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 005.593.147/0015-51 25351.677493/2020-73 / 1241311 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2307142207

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.963, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

R. C. A. IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI / 037.024.713/0001-03 25351.676896/2020-03 / 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2305640200 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
CAD COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA / 031.853.907/0001-27 25351.672751/2020-25 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2294547209 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.964, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

PIRISA PIRETRO INDUSTRIAL LTDA / 033.198.847/0001-81 25351.583699/2009-25 / 2052000 7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2356944206 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
--

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.965, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

GANHA SEMPRE DROGARIAS LTDA / 010.734.545/0007-70 25351.651042/2020-14 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2225102202 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.
--

Ministério do Turismo

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 246, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Instituir o Prêmio Funarte Festival de Teatro Virtual 2020

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, designado através da Portaria nº 355, de 10 de julho de 2020, publicada no D.O.U. 13 de julho de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08/04/2004;

CONSIDERANDO:

O disposto na Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas eventuais modificações no que lhe for aplicável, resolve:

Art. 1º - Instituir o Prêmio Funarte Festival de Teatro Virtual 2020



Art. 2º - Divulgar o edital que estabelece as normas de seleção de grupos de teatro, que será publicado na seção 3 do Diário Oficial da União e na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO DA SILVA BARBOSA QUERIDO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 145/PGJM, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, nos termos no art. 124, incisos XX, XXII, XXIII, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO os reflexos danosos engendrados pelo fenômeno da corrupção em todo mundo, objeto de Convenções de nações e órgãos multilaterais que recomendam a detecção, a prevenção e a repressão dessas violações pelos Estados Partes, das quais é o Brasil signatário;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização dos mecanismos de controle brasileiros com a Convenção Interamericana contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto 4.410, de 7 de outubro de 2002) e com a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (promulgada pelo Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2000);

CONSIDERANDO a natureza multifacetada do fenômeno da corrupção, que envolve práticas das mais diversas espécies em detrimento do interesse público, a desafiar os sistemas normativos penais, administrativos, civis, disciplinares e éticos;

CONSIDERANDO os efeitos deletérios da corrupção sobre a ordem jurídica e o regime democrático brasileiro, por constituir uma grave ameaça aos espectros econômico, político, social, cultural e estrutural da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Ministério Público na Constituição Federal, concebido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Militar ramo especializado do Ministério Público da União e ter sido instituído para a defesa da ordem jurídica militar e para a preservação da hierarquia e disciplina, compartilhando das funções institucionais do Ministério Público, plasmadas no art. 129 da Constituição Federal, de modo destacado para garantir a observância, pelas Forças Armadas, das normas e princípios constitucionais e legais, no cumprimento de sua missão constitucional e no exercício da administração pública militar;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público Militar como agente indutor de políticas públicas e autor legitimado ao combate à corrupção no âmbito das Forças Armadas, cabendo-lhe promover medidas de cooperação junto aos órgãos de controle da Administração Pública, especialmente a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, com os quais foram entabulados os termos de cooperação disponibilizados, respectivamente, no SEI 19.03.0000.0003772/2020-60 e SEI 19.03.0000.0009631/2019-45;

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público que projetam o Ministério Público preventivo e resolutivo (Recomendação CNMP 54, de 28 de março de 2017, Resolução CNMP 150, de 9 de agosto de 2016, e Resolução CNMP 118, de 1º de dezembro de 2014);

CONSIDERANDO, ainda no bojo da atuação preventiva e resolutive, ser possível ao Ministério Público Militar inaugurar diálogos interinstitucionais para a disseminação da cultura de integridade e do programa de compliance na seara militar;

CONSIDERANDO que a instituição de programa de integridade e compliance nas Forças Armadas implicaria o comprometimento da administração pública militar com padrões elevados de gestão, ética e conduta, compatíveis com sua natureza, estrutura, complexidade e área de atuação, além de contribuir para outros benefícios;

CONSIDERANDO, por fim, o objetivo do Ministério Público Militar de aperfeiçoar o enfrentamento da corrupção, de fraudes e de desvios de recursos públicos e de implementar políticas públicas voltadas para esse fim no âmbito das Forças Armadas;; resolve:

Art. 1º Fica instituído o Observatório do Ministério Público Militar para o Enfrentamento da Corrupção, de caráter nacional e permanente, com atribuições direcionadas à transparência, identificação de vulnerabilidades, levantamento de dados, elaboração de estudos e consolidação de estatísticas, incentivo à denúncia de irregularidades e estruturação de medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à prevenção, detecção e repressão dos atos de corrupção dentro das organizações militares, bem como à indução de políticas públicas no âmbito das Forças Armadas.

Art. 2º Caberá ao Observatório:

I - promover estudos e levantamentos de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação e às sanções impostas em casos de corrupção, de fraudes e de desvios de recursos públicos no âmbito das Forças Armadas e de outros dados relevantes sobre medidas judiciais e extrajudiciais;

II - monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais;

III - propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos extrajudiciais e o reforço à efetividade dos processos judiciais respectivos, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização e especialização do Ministério Público;

IV - propor a celebração de convênios e de acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades para a implementação de ferramentas e soluções de prevenção, investigação e repressão de ilícitos e de reparação de danos ao erário;

V - sugerir a expedição de recomendações e orientações para difundir o estabelecimento de ações de conformação e procedimentos internos de integridade e compliance;

VI - organizar a integração entre membros do Ministério Público Militar, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas incluídos nas atividades do Observatório;

VII - manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, do País e do exterior, que atuem na referida temática;

VIII - realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Observatório;

IX - opinar, sempre que instado a fazê-lo, sobre a cooperação judicial e institucional com Tribunais, órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais; e

X - participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Observatório.

Art. 3º O Observatório será composto da seguinte forma:

I - 2 (dois) Subprocuradores-Gerais, sendo 1 (um) o Coordenador da CCR;

II - o Coordenador do CPADSI;

III - 1 (um) Procurador ou Promotor de Justiça Militar;

IV - 2 (dois) servidores do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. O Coordenador do Observatório e os demais integrantes serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 4º O Observatório poderá convidar autoridades de órgãos de controle e integrantes da sociedade civil para participar de reuniões, na condição de observadores.

Art. 5º O Observatório reunir-se-á 2 (duas) vezes ao ano, sendo 1 (uma) por semestre, virtual ou fisicamente.

Art. 6º O Observatório poderá demandar providências para a obtenção de dados diretamente do Departamento de Documentação Jurídica (DDJ) e do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), assim como contará com o suporte da Assessoria de Comunicação Institucional (ASCOM) para os trabalhos de divulgação.

Art. 7º O Observatório publicará, anualmente, revista com balanço estatístico e consolidação de dados compilados por amostragem das unidades do Ministério Público Militar, sendo que a primeira revista decorrerá da radiografia dos 2 (dois) anos anteriores à publicação, a ser realizada em 2021.

Art. 8º Os casos omissos e dúvidas serão sanados pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 4 DE AGOSTO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 25, referente à sessão realizada em 28 de julho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 027.663/2017-5 e 027.941/2010-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 030.785/2019-7, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

- 002.174/2020-0, 002.409/2020-8, 004.246/2017-9, 005.757/2020-7, 007.489/2019-6, 007.545/2019-3, 007.581/2019-0, 007.584/2019-9, 008.602/2020-4, 008.632/2020-0, 008.664/2020-0, 008.674/2020-5, 008.696/2020-9, 008.731/2020-9, 008.735/2020-4, 008.826/2020-0, 008.838/2020-8, 008.944/2020-2, 008.979/2020-0, 008.987/2020-3, 008.998/2020-5, 009.017/2020-8, 009.026/2020-7, 009.339/2020-5, 009.346/2020-1, 009.349/2020-0, 009.497/2020-0, 009.590/2020-0, 011.434/2020-1, 011.808/2020-9, 013.070/2019-3, 013.341/2020-0, 013.385/2020-8, 013.397/2020-6, 014.728/2020-6, 014.856/2020-4, 015.377/2020-2, 015.546/2004-6, 015.599/2020-5, 015.818/2020-9, 016.558/2020-0, 016.725/2020-4, 016.876/2020-2, 017.293/2020-0, 018.242/2020-0, 018.611/2020-6, 019.101/2020-1, 019.240/2015-5, 019.296/2020-7, 020.549/2020-2, 022.776/2020-6, 022.876/2020-0, 022.959/2020-3, 023.120/2020-7, 023.133/2020-1, 023.232/2020-0, 023.277/2020-3, 023.424/2020-6, 023.515/2020-1, 023.540/2020-6, 023.563/2020-6, 023.688/2020-3, 023.839/2020-1, 023.971/2020-7, 024.122/2020-3, 025.045/2020-2, 025.103/2020-2, 025.165/2020-8, 025.290/2020-7, 026.002/2020-5, 028.141/2019-9, 028.602/2019-6, 030.237/2019-0, 030.522/2019-6, 030.533/2019-8, 030.546/2019-2, 030.579/2019-8, 030.653/2019-3, 031.192/2019-0, 031.219/2019-5, 031.292/2019-4, 032.850/2017-4, 034.922/2018-0, 036.647/2018-7, 038.843/2019-6, 039.326/2019-5, 039.334/2019-8 e 039.339/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- 003.794/2016-4 e 024.197/2014-9, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 020.977/2017-4 e 033.587/2016-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8258 a 8377.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 030.735/2015-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Gleison Mazoni apresentou sustentação oral em nome de Antonio Fluminhan Junior.

Na apreciação do processo nº 023.722/2017-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Suzana Lory Carvalho Oliveira apresentou sustentação oral em nome de Carlos Afonso de Lima Pinheiro.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8378 a 8430, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 8258/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais os atos de aposentadoria a seguir relacionados e autorizar os respectivos registros, sem prejuízo de, com fulcro no art. 6º, § 2º da Resolução-TCU 206/2007, expedir a determinação abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.812/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rita de Cássia Grossl (382.151.529-53); Rolf Roberto Horst (230.630.339-87); Rosana Leal Marcon (457.701.159-04); Salete Gelsleichter Hoffmann (378.783.369-20); Sarlete Nicoladelo Brighente (082.517.899-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina que envie à Corte de Contas esclarecimentos acerca da parcela de "decisão judicial transitada em julgado", no valor de R\$ 192,31, constante dos proventos de Rita de Cássia Grossl, acompanhados da memória de cálculo e da cópia integral da decisão judicial que dá amparo ao pagamento da referida parcela.

ACÓRDÃO Nº 8259/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de aposentadoria de Sonia Maria Martinez Vida, ex-servidora da Universidade Federal da Bahia.

Considerando que as determinações constantes do Acórdão 5833/2020-TCU-Primeira Câmara apenas requerem que a Fundação Universidade Federal da Bahia informe à interessada sobre o teor da deliberação, conceda prazo à interessada para o exercício de opção e faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado;

Considerando que a solicitação de prorrogação de prazo informa que a Portaria 103/2020 - UFBA suspendeu apenas as atividades presenciais não essenciais no âmbito da Universidade Federal da Bahia (peça 21);

Considerando que a atividade de processamento de folha de pagamento de professores e servidores é atividade de caráter essencial e, assim, encontra-se em pleno funcionamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'e', do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Fundação Universidade Federal da Bahia.

- 1. Processo TC-011.384/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sonia Maria Martinez Vidal (146.333.295-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.989/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dalvanira dos Reis Salustiano (106.357.342-49); Gildo Pedro da Silva (154.714.704-00); Ione da Silva Santos (149.919.002-63); Iva Angela Pereira de Pinho (144.694.052-72); Ivanda Menandro de Souza (112.300.962-72); Joana Williams (144.676.402-82); Maria Lindalva Lima da Silva (382.264.132-49); Raimunda Gomes Mendes (149.727.782-53); Raimunda Soares de Sousa Tavares (225.070.432-53); Raimunda da Silva Dias (562.300.282-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8261/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.146/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anusia Costa (142.025.144-91); Jacinta de Fatima Cavalcante Rodrigues (207.084.404-87); Marta Celia Rodrigues Araujo (337.871.234-15); Vahyza Maria Sarmento Silva Falcao (437.041.154-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.219/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alessandro Barbosa Dorileo (474.745.301-63); Jorge Jose dos Santos (213.410.281-00); Jorge Ricardo Vieira Dias (495.234.657-91); Maria Lindomar Oliveira dos Santos (307.977.721-20); Raimundo Soares Mota (079.080.323-20); Ranier de Almeida (784.350.997-68); Rejane Theobald (524.297.509-10); Renata Geny Tavares (728.221.209-00); Sidnei Dias de Almeida (088.465.608-09); Silvia Helena Martins Silvestre (377.265.363-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8263/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.424/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aderlandia Maria Leite Santiago de Souza (465.765.922-72); Andreia de Souza Silva (916.970.262-49); Elton Maciel Pacifico (840.645.362-15); Jocicleide Bessa da Silva (562.724.642-15); Jose Nilton Silva Gomes (599.759.202-25); Nelson Batista dos Santos (836.178.762-34); Paulo Alves da Silva (887.653.932-87); Raelisson do Nascimento Walter (994.107.372-49); Robson de Oliveira Amorim (004.266.382-20); Usandila Kaigilla Franca da Silva (018.436.062-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.197/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aleilson da Silva Rodrigues (067.051.804-20); Thiago Jacinto da Silva (055.074.524-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8265/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.220/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ismael Dias Maia (508.143.032-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.636/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Flores Mutti (941.560.930-34); Fabiana Siqueira Fontana (102.208.737-12); Gabriel Kalil Rocha Pereira (006.656.640-10); Gabriela Heinz (029.812.210-35); Jansen Rodrigo Pereira Santos (896.799.111-87); Jean Pierre Paraboni Ilha (664.432.530-00); Juliano Dalcin Martins (000.387.860-01); Maclaine de Oliveira Roos (447.743.380-87); Mariana Nogueira Henriques (024.319.590-74); Valeria Garlet (016.451.170-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8267/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.748/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Catarine Santos da Silva (081.188.794-45); Karolinne Souza Monteiro (076.037.084-27); Lizie Emanuelle Eulalio Brasileiro (057.728.364-20); Lucypaula Andrade Pinheiro Fernandes (054.471.534-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8268/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.490/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe da Silva Triani (126.107.217-06); Leandro Silva dos Santos (052.963.727-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.528/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Rottava (085.870.879-59); Fabrício Stroher da Silva (821.964.600-44); Felipe Augusto de Aguiar Possoli (010.868.179-31); Felipe de Araujo Carvalho (012.598.630-00); Gabriel Both Borella (047.196.369-00); Helington Castro Kruger (071.724.499-75); Luana Cagol (074.461.189-03); Luiz Carlos Brandalise (071.585.819-00); Peterson Ricardo de Paula (159.559.848-01); Sergio Ricardo Santos Lopes (015.441.209-07)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8270/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.582/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Catarina Zeitounlian (660.335.278-87); Gelson Junior Donatti Schimith Berger (126.490.337-54); Kesia Alves Coelho Louback (144.549.937-18); Vitor Pancieri Pinheiro (119.386.637-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8271/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.606/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline dos Santos Deiro (007.971.735-79); Fabio Batista da Silva (050.055.754-30); Ivanildo Jose Gurgel de Oliveira (067.690.084-40); Juliana dos Santos Fagundes Andrade de Aquino (064.412.964-62); Karoline Oliveira Moura (033.524.385-10); Laize Araujo Dantas (092.651.484-97); Matheus da Nobrega Estrela (111.478.244-01); Moacia Luzia Ferreira Cavalcante de Almeida (084.029.184-17); Pedro Henrique dos Santos Groppo (063.085.476-97); Rodrigo Martins Aragao (064.467.924-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8272/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.830/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz de Oliveira Ribeiro (360.993.388-70); Bruno Mueller de Barroca (116.199.397-54); Daniel Mendonca Carvalho (150.469.287-01); Flavio Petrus Platao Correa de Sa Guimaraes (131.261.407-26); Inacio Viracao da Silva Junior (050.558.071-30); Kalil Henrique Alves Vaz (031.768.501-58); Maira Cirne de Genaro (776.861.365-15); Marcia Cristina Lima Rocha (099.169.534-81); Wagner Almeida Sinimbu (020.826.642-95); Vinicius Diogenes de Andrade (072.031.474-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8273/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.834/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Vinícius Almeida Flávio (091.729.756-36); Emmanoel Wilson Arsênio de Albuquerque (083.749.944-52); Guilherme Brolin Gato (082.579.339-45); Gustavo Barbosa de Farias (055.801.343-04); Gustavo Henrique Frotscher (079.573.729-70); Lucas Affonso Both Griebler (016.124.310-03); Marcelo Silva de Mello (058.597.529-97); Rafael Gonçalves Rezende Dias (090.499.547-07); Rafael Pizzolo Nunes (046.765.859-50); Rosemberg Bicca Pinto (952.922.330-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8274/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.931/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Augusto Monteiro Brito (921.842.432-72); Edgar de Souza Salgado (641.138.092-91); Francieli Marques de Oliveira (019.090.232-99); Idnara Dallarosa (010.926.992-60); João Vítor Guimarães Farias (017.947.532-06); Laercio Silva de Moraes (034.217.802-42); Leandro Steffano Balieiro Amaral (012.037.912-08); Leandro da Silva Santos (000.804.422-85); Nilcilene dos Santos da Silva (014.790.762-44); Valéria Suanne Pereira Salgado (025.732.512-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8275/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.956/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ângelo Martins dos Reis Filho (021.090.061-02); Caio Gomes Dias (021.584.471-84); Danielle de Castro (034.249.911-47); Fernanda da Costa Cavalcante Xavier (008.440.341-18); Gabriel Leão Santiago (048.915.911-70); Marciene Regina da Costa Silva Mendonca (951.390.011-87); Millene Sales Ferreira (023.754.461-00); Priscila Dahmer Heringer Bispo Soares (042.667.231-30); Queila Gonçalves Pinheiro (022.685.871-50); Valéria Vargas Louzeiro da Costa (908.392.691-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8276/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.993/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adryana Pereira de Lima (838.337.302-34); Ana Carolina Pimentel e Vianna (142.852.097-05); Bruno Rocha Wanderley (889.074.812-53); Giuliana Augusta Barreira da Costa (122.343.277-76); Jamal Andreoti Ghatit (351.238.788-82); Karina Fioretti Josua (784.279.322-00); Rebecca Fernanda Campos Pereira (117.322.177-85); Renan Cezar Bento da Silva (368.889.848-69); Tamiris Nogueira Naccor (101.481.116-37); Thiago Fogaca (064.542.519-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8277/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.013/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Zuanetti Ribeiro (141.119.576-09); Guilherme Matos de Souza (149.823.876-99); Gustavo Franca Ferreira (479.216.808-28); Luís Gustavo Frota de Souza (463.253.378-59); Luís Henrique Roverssi de Lima (449.921.488-24); Marcelo Eduardo Marchiori (464.582.138-59); Mateus Gonçalves Martins (461.485.738-81); Thalles Reginaldo Ramoz Gonzalez (487.519.578-84); Thiago Vansan de Moraes (484.348.818-61); Victor Hugo Oliveira de Carvalho Jacon (426.992.438-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8278/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.027/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Damião Venícios da Rocha (125.194.194-07); Davi Coelho Alves Cordeiro (117.738.467-10); Juan Carlos Faitanin Silva (192.215.487-32); Luan Rodrigo Silva Cordeiro (182.187.077-86); Luanda Maia da Silva de Oliveira (062.191.177-19); Lucas Souza de Carvalho (175.770.937-18); Mackson Azevedo Amaral (184.024.877-77); Nathan Tosta Ventura (159.113.867-12); Roni Bruno Carvalho da Silva (158.942.797-12); Victor Hugo Gama da Cruz (433.251.288-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8279/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores da Universidade Federal do Ceará. Considerando que as determinações constantes do Acórdão 5483/2020-TCU-Primeira Câmara apenas requerem que a Universidade Federal do Ceará dê ciência aos interessados sobre o teor da deliberação e faça cessar os pagamentos das parcelas apontadas como irregulares; Considerando que solicitação de prorrogação não aponta os óbices objetivos ao não cumprimento da deliberação, limitando-se a informar que o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal para manifestação acerca de questionamentos da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (peça 20); Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'e', do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Universidade Federal do Ceará.

- 1. Processo TC-022.505/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antônio Fernando Rios (091.474.973-00); Lina Alves Moraes de Araujo (163.430.263-04); Lucia Maria Ferreira Diniz (037.223.773-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8280/2020 - TCU - 1ª Câmara

Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais e ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar objeto do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.433/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Lessa Gomes (598.702.737-34); Eulália Maria Barbosa (080.623.897-66); Iraci Reis Costa (987.860.917-00); Iranir Reis Costa (815.462.977-15); Laís Maria Camara Porto (316.146.557-15); Lenira Passaroto Barbosa (054.120.837-30); Mary Lucy Camara Porto (033.788.128-69); Wilma da Costa (486.092.007-44)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8281/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7, subitens 1.7.1, 1.7.1.1 a 1.7.1.5 e 1.7.1.5.1 c/c 1.7.1.5.1.1 a 1.7.1.5.1.2, do Acórdão 10.473-TCU-1ª Câmara (retificado pelo Acórdão 239/2018-TCU-1ª Câmara); considerar prejudicada a determinação do subitem 1.7.2 do Acórdão supra, e dispensar o monitoramento dessa deliberação, nos termos do art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução - TCU 315/2020; enviar cópia desta deliberação à Câmara Municipal de Ouro Branco - MG e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e ordenar o apensamento do presente processo ao TC 036.624/2016-0 (Representação), de acordo com os pareceres da SecexSaude (peças 5-6):

1. Processo TC-024.178/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Ministério da Saúde; Município de Ouro Branco - MG

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8282/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar atendido o item 1.9 do Acórdão 3.333/2020-TCU - 1ª Câmara, e ordenar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres da SeinfraUrb (peças 176-178):

1. Processo TC-019.398/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 020.051/2015-8 (REPRESENTAÇÃO); 019.632/2015-0 (REPRESENTAÇÃO); 020.038/2015-1 (REPRESENTAÇÃO); 017.273/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Claudio Roberto da Silva Cavalcante (535.479.933-34); Marcos Maciel Silva Gomes (019.676.553-67)

1.3. Entidade: Município de Água Doce do Maranhão - MA

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA; Sávia Christiny Albuquerque Nascimento (7965/OAB-MA) e outros, representando Claudio Roberto da Silva Cavalcante e Marcos Maciel Silva Gomes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8283/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.6.1. do Acórdão 14.021/2018 - Primeira Câmara, dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - Campus Rural de Marabá/PA - IFPA/Marabá, e ordenar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres da Selog (peças 34-35):

1. Processo TC-036.813/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8284/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II e V, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.448/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Iris Mendes da Rocha Sá (078.691.343-68); Maria da Gloria Nunes Raposo (113.370.444-15); Maria da Gloria Nunes Raposo (113.370.444-15); Maria das Graças Soares Leal (099.707.383-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI nº 7.343) e outros, representando Maria das Graças Soares Leal; George Fonseca Viana Santos (OAB/PI nº 9.139), representando Maria da Gloria Nunes Raposo.

1.7. Determinações:

1.7.1. reiterar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1.1. a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412/DF, promova, em consonância com o entendimento expresso no item 9.3.4 do Acórdão 12.624/2018-1ª Câmara e sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga em destacado sob o título "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO" às inativas Maria da Gloria Nunes Raposo (113.370.444-15) e Maria das Graças Soares Leal (099.707.383-72), mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à respectiva decisão judicial;

1.7.1.2. após a regularização dos proventos, cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria em favor das interessadas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência do Sr. Lauro Oliveira Viana (CPF 718.405.753-87), Superintendente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de justificativa para o descumprimento do item 9.3.4 do Acórdão 12.624/2018-1ª Câmara, notadamente a ausência de absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga sob a forma de rubrica judicial

às inativas Maria da Gloria Nunes Raposo (113.370.444-15) e Maria das Graças Soares Leal (099.707.383-72), pelas leis que vieram a alterar a estrutura remuneratória das servidoras inativas com eficácia posterior à referida decisão;

- 1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;
- 1.7.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado, aos responsáveis e às interessadas.

ACÓRDÃO Nº 8285/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.827/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Stella Maris Arcie Stasievski (578.295.949-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8286/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II e V, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.309/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Firmino Leal (081.262.084-49); Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68); Francisco Pereira dos Santos (038.475.003-68); Joaquim Alves de Sousa (409.086.743-68); Luiza Alves da Silva (183.196.883-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. reiterar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1.1. a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412/DF, promova, em consonância com o entendimento expresso no Acórdão 2.334/2016-1ª Câmara e sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga em destacado sob o título "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO" aos Srs. Adão Firmino Leal (081.262.084-49) e Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68), mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à respectiva decisão judicial;

1.7.1.2. após a regularização dos proventos, cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência do Sr. Lauro Oliveira Viana (CPF 718.405.753-87), Superintendente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de justificativa para o descumprimento do Acórdão 2.334/2016-1ª Câmara, notadamente a ausência de absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga sob a forma de rubrica judicial aos inativos Adão Firmino Leal (081.262.084-49) e Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68), pelas leis que vieram a alterar a estrutura remuneratória dos servidores com eficácia posterior à referida decisão;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

1.7.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado, ao responsável e aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 8287/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II e V, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.944/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sylvia Teresa Pereira Clark (062.509.123-04); Sylvia Teresa Pereira Clark (062.509.123-04); Tanya Maria Pires Brandão (200.089.883-15); Teresinha Castello Branco Carvalho (002.295.123-72); Wanda Oliveira de Carvalho (328.215.223-04); Wanda Silveira Marques da Fonseca (024.440.202-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Helbert Maciel (1.387/OAB-PI) e outros, representando Sylvia Teresa Pereira Clark e Wanda Silveira Marques da Fonseca.

1.7. Determinações:

1.7.1. reiterar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1.1. a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412/DF, promova, em consonância com o entendimento expresso no Acórdão 7.856/2014-1ª Câmara e sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga em destacado sob o título "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO" às Sras. Sylvia Teresa Pereira Clark (062.509.123-04), Tanya Maria Pires Brandão (200.089.883-15), Teresinha Castello Branco Carvalho (002.295.123-72) e Wanda Silveira Marques da Fonseca (024.440.202-78), mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à respectiva decisão judicial;

1.7.1.2. cumpra imediatamente o item 9.3.2 do Acórdão 1.962/2012-2ª Câmara, que determinou a cessação do pagamento e a consequente regularização dos proventos decorrentes do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Wanda Oliveira de Carvalho (328.215.223-04);

1.7.1.3. após a regularização dos proventos, cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria em favor das interessadas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência da Sra. Ana Cristina Pacheco de Araújo Barros (462.769.393-15), ex-Diretora de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de justificativa para o descumprimento do item 9.3.2 do Acórdão 1.962/2012-2ª Câmara, notadamente a ausência de absorção da vantagem referente ao Plano Collor e de proporcionalização dos proventos de aposentadoria da inativa Wanda Oliveira de Carvalho (328.215.223-04);



1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.
1.7.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado, ao responsável e às interessadas.

ACÓRDÃO Nº 8288/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do retorno da servidora à atividade, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.388/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Liliane Henriques de Matos (259.652.648-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8289/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.367/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmozita Teixeira da Silva (054.277.542-53); Francisca Leitao das Chagas Costa (164.098.172-15); Francisca de Fatima Bezerra (074.681.642-15); Iranide Rodrigues da Silva (074.775.622-87); Jadilene Carneiro das Neves (149.717.982-34); Joao Batista de Aguiar (112.458.752-72); Juracy Noronha de Araujo (188.632.562-68); Leonice Lima Monteiro (112.393.442-87); Maria Neuza da Silva Ozarias (382.113.602-25); Valdelice Teixeira de Macedo (164.132.612-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8290/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.734/2009-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Martins de Oliveira (015.677.726-68); Dalva Mendes Baense (530.851.326-00); Fulvia Rocha Astete (203.767.156-34); Rosangela Nicoli Graciano (255.891.726-91); Sônia Maria de Oliveira Pimenta (264.289.626-91); Vicente Eustáquio Rocha (124.673.086-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0025697-62.2017.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor da Sra. Sônia Maria de Oliveira Pimenta, bem como dê ciência à Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 8291/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.829/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Henrique Aubertie Pinto (004.067.916-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8292/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Frederich Duque Morcerf Ebrahim, Diretor-Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas, dando ciência ao interessado a respeito, bem como em autorizar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.265/2009-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Gildo Vital Santana (049.021.654-49); James Pimentel Santos (021.616.994-15)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8293/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.260/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Josefa Carlos de Oliveira (033.439.748-03); Marcos Wagner da Cunha (881.586.678-72); Roberto Rega Lobo (081.881.658-91); Valdemar Sato (064.857.668-04); Vera Mercadante Oliva (153.885.811-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8294/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.551/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leonardo da Silveira Evangelista (015.599.822-68); Ligia Maria Veloso Fernandes de Oliveira (502.288.386-49); Lina Maria Continelli (014.476.548-97); Lizete Rosy Koerner Pinheiro (677.622.208-87); Lucia Maria Carloni Fleury Curado (086.019.171-00); Luciene Toledo Couto (279.742.351-87); Luiz Antonio Lourena Melo (781.850.928-34); Luiz Carlos Pereira Baia (699.689.347-04); Luzia Carmen Neves Viana (142.387.303-30); Lúcia Pampolha de Santa Brígida (133.712.582-20)
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8295/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.780/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ramon Paes Guimarães (014.817.686-03); Victor Alves Silva e Melo (084.762.426-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8296/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.259/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Filipe Araujo Almeida (095.394.166-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8297/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.684/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Darlyn Walter Huaman Vargas (011.545.349-01); Debora Gill Fernandes (108.612.617-39); Dennis da Silva Castanheira (126.267.527-89); Diana da Silva Goncalves (128.373.047-27); Diego Paleologo Assuncao (095.528.607-76); Diogo Jacintho Barbosa (128.439.477-82); Juliano Niklevicz Teixeira (050.975.289-64); Karen Pereira Fernandes de Souza (116.175.687-67); Karina Esposito Nagao (076.953.237-30); Karina Ribeiro da Silva Pereira (102.904.467-83); Keila do Carmo Neves Batista da Silva (947.851.042-87); Kellen Cozine Martins (124.407.667-80); Kelly Poliany de Souza Alves (029.927.224-99); Kim Ohanna Pimenta Inada (136.884.837-07); Larissa Costa Beber Scherer (592.848.540-91); Larissa Pereira Costa (125.412.517-50); Larissa Rodrigues Mattos (096.802.586-29); Laura Magalhaes de Andrade (095.043.417-56); Laura de Oliveira Fernandes Moraes (124.359.357-14); Leila Nunes da Cunha (091.359.037-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8298/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.938/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano de Jesus Silva Lopes (225.306.598-69); Aline de Carvalho Jorge (049.600.119-12); Bruna Tinti Kuhl (432.081.178-09); Dagna Moreira dos Santos (806.796.841-15); Danielle dos Santos Belzu Choque (031.234.931-99); Gabrielly Tobias Faiao (043.055.081-25); Marcelo Antonio Vieira Redigolo (310.689.818-65); Paloma Godinho de Souza (461.463.228-90); Pietro Silva de Figueiredo (111.909.567-05); Willian de Paula Teixeira (412.801.508-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8299/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.948/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Lima da Silva (035.971.523-09); Amanda Braga dos Santos (032.062.913-99); Clara Mariana dos Santos Rodrigues (059.235.913-16); Jardielson de Lima Mesquita (614.498.533-66); Jefferson Hugo Bandeira de Franca (051.462.003-00); Kadson de Sousa Alves (007.235.023-74); Lourdiene Pereira dos Santos Correa (053.687.093-40); Patricia Carolinne Pinto Ribeiro (957.207.153-04); Pricila Serra Soares (037.086.953-21); Ruan Felipe Moreira Brasil (065.714.933-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8300/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.890/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eudália Francisca da Silva (055.128.868-00); Maria Raquel de Paiva Nunes Teixeira Fonseca (738.319.308-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8301/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do sr. Pedro Francisco da Silva em decorrência das falhas apontadas no TC 013.777/2014-9, e dar quitação ao responsável, dando-se ciência desta deliberação à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.193/2003-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)
 - 1.1. Responsáveis: Ernedite Gadelha Cavalcante (233.158.572-53); Francisco Martins Ferreira (028.305.232-53); Jair Araújo Facundes (307.841.072-20); Jair Vieira da Silva (310.465.172-87); Josimar Antônia Mourão Nascimento (196.391.982-34); Josué Alves de Albuquerque (412.031.352-20); Lelis Gonçalves Souza (557.411.266-34); Manoel Correia de Paiva (028.361.652-00); Manuel Tancredo Rodrigues Barbosa Sobrinho (183.110.082-72); Marco Antônio Cunha Cotta (663.294.936-34); Mark Yshida Brandão (467.903.491-20); Michela Melo de Albuquerque Lima (593.107.072-91); Nagilene Marques Dourado (233.197.632-53); Pedro Francisco da Silva (353.749.931-00); Selmar Saraiva da Silva Filho (654.206.910-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/AC - TRF-1
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8302/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 3.146/2020-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

- 1. Processo TC-033.624/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Bevilacqua Matias Maracaja (250.376.414-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (12902/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracaja.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. retificar o subitem 9.1: onde se lê: "julgar irregulares as contas [...] condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor [...]", leia-se: "julgar irregulares as contas [...] condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor [...]";
 - 1.7.2. retificar o subitem 9.3: onde se lê: "fixar, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, prazo de quinze dias para que o responsável mencionado nos subitens anteriores comprovem o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional [...]", leia-se: "fixar, com fundamento [...] mencionado nos subitens anteriores comprove o recolhimento da multa que lhe foi aplicada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente [...]".

ACÓRDÃO Nº 8303/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente; Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal (peças 24 e 25) em face do Acórdão 5.239/2020-TCU-1ª Câmara (peça 11), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em informar o conteúdo deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 32), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.406/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92)
 - 1.2. Interessados: Aldenor Moreira de Sousa (170.828.461-34); Armando Roberto Holanda Leite (028.072.384-91); Frederico Lugon Nobre (915.635.267-00); Paulo Evaldo Costa (104.259.856-87); Zélia Oliveira Gomes (050.950.775-15)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.8. Representação legal: Andre Fonseca Roller (20.742/OAB-DF) e outros, representando Armando Roberto Holanda Leite, Paulo Evaldo Costa, Frederico Lugon Nobre, Aldenor Moreira de Sousa e Zélia Oliveira Gomes.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8304/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.834/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Roberto Antunes Tomaz (199.948.180-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8305/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.717/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Ferreira da Silva (061.809.901-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8306/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.100/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudia Maria Pereira Silva (648.493.097-04); Elizabeth Silveira Soares (503.425.257-00); Katherine Lemos Ammon (896.121.837-91); Sebastiao Jorge Netto de Faria (622.005.007-00); Silma Regina Bessa dos Santos (885.320.037-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8307/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.116/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Admilson Sampaio Prata (646.453.717-20); Ailton da Silva (377.413.817-68); Ana Maria Alves dos Santos (589.123.397-53); Benedito de Souza Soares (649.116.597-34); Debora da Silva Pessoa (671.500.987-20); Eliane Monteiro de Barros Silva (663.903.977-04); Luiz Sergio de Souza (814.974.077-53); Marli Ribeiro Xavier (780.973.717-15); Nilton Autran Villaca (371.708.137-34); Paulo Henrique Fonseca Cabral (749.069.767-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8308/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-023.118/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aledir Isabel Santana (777.601.747-72); Dulcineia da Trindade Rocha e Silva (549.777.897-68); Elena Arcas Martins Costa Sousa (397.904.877-20); Elizabeth de Almeida Felix (663.828.237-91); Guaraciara Francisco da Silva e Silva (643.403.767-87); Maria Teresa Leonel (584.274.497-04); Robson Inez da Silva (612.947.307-97); Rogeria da Rocha de Mesquita (586.284.107-59); Rui Serafim Ferreira (662.522.617-34); Sandra Mara Borges de Azevedo (350.379.977-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8309/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.122/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nadia Dutra Pontes (423.508.327-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8310/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.128/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira da Silva (370.676.307-97); Fidelis Bento de Souza Neto (604.766.137-87); Irineu Maximiniano de Souza (398.525.127-49); Jorge dos Santos Gouvea (272.813.887-72); Jussara de Souza Severino Santos (786.771.657-20); Liliane Lacerda de Souza (747.197.507-53); Maria Elizabeth Hanriot (716.534.067-04); Maria da Gloria Pereira Novo (659.498.387-34); Maria da Penha Lima de Souza (402.173.457-00); Marília Andrade da Costa (660.813.277-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8311/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.138/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Ferreira Cosentino (953.804.858-04); Celia Kazume Kaiya (034.669.698-40); Cleide Harumi Ueno (086.924.028-50); Dirceia Vieira Guimaraes Marim (088.694.038-90); Divanir Pelegrino Garcia (040.980.098-89); Lucia Akemi Nakahara (033.424.438-20); Margareth de Abreu Paranhos Campos (248.432.295-04); Maria das Gracas da Silva Vieira (230.124.716-34); Shie Chun An (954.119.688-87); Sueli Aparecida dos Santos Neves de Oliveira (090.106.738-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8312/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.153/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Casadei Santiago (880.708.918-15); Edna Chima Suemitsu Silva (462.437.129-15); Gleimir Marcia Mendonca Silva Melo (029.664.408-05); Josiane de Cassia Zampa (064.599.048-55); Rufina Pereira da Silva (020.215.068-27); Silvia Helena de Campos (020.402.748-98); Valdir Nucci (042.639.678-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8313/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.164/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adenir Ramos de Jesus (218.119.385-15); Amelia Vasconcelos Fonseca de Santana (108.173.525-20); Antonio Edson Magalhaes Matos (489.008.777-04); Edson Rodrigues Goncalves (071.025.695-72); Jose Carlos Conceicao dos Anjos (142.943.115-68); Laudomicio Maia Leite (092.918.652-49); Luiz Rodrigues da Silva (083.774.132-72); Mauricio Sarafim dos Santos (129.832.765-20); Neuza Carvalho Lisboa (112.330.365-72); Norma Santos Ceu (258.746.675-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8314/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.035/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvana Modesto da Silva (071.181.552-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. ordenar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem 4, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias para desconstituir a situação ora delineada no sentido da manifesta incompetência absoluta da 7ª Vara do Trabalho de Belém - PA no manejo da matéria nos autos do processo n. 0002194-03.1990.5.08.0007, para que adotem as providências judiciais cabíveis para sanar esse imbróglio causado pela justiça trabalhista, na medida em que há necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial incompetente, de modo a permitir a implementação do Acórdão 6.626/2014 - TCU - 1ª Câmara;
1.8. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 11), à Universidade Federal do Pará, dando ciência da providência do item 1.7.

ACÓRDÃO Nº 8315/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5042202-68.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Francisco Jose Costa Reis (CPF 058.447.897-68), bem como dê ciência à Conjur/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.041/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Jose Costa Reis (058.447.897-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8316/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.879/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanja Maria Cardoso Nogueira (780.354.496-72)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8317/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.274/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Delevati Gorski (010.685.320-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8318/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.365/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Fernandes de Carvalho (025.294.741-09)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8319/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.453/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Florentino da Costa (114.254.147-96); Amanda Fernandes Brown (061.881.666-67); Caio Arnizaut Riscado (129.573.387-00); Camila Miranda de Amorim Resende (026.082.907-28); Danielle de Matos Santos (085.206.417-92); Edimar dos Santos da Silva (099.726.007-69); Eric de Oliveira Rodrigues de Castro Moura (108.088.377-02); Etielle Aparecida Silva Santos (123.992.467-48); Grasielle Clotildes Kincheski (033.307.529-39); Priscila do Nascimento Marques (119.371.707-80)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8320/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.454/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana de Araujo Pinho (267.146.958-61); Aline Esperanca de Sa Freitas (121.974.907-96); Barbara Barbosa Valle Otoni (026.634.797-56); Cassio Albernaz Fonseca (105.548.727-14); Charles Carvalho Santos (045.555.747-02); Davi da Silva Teixeira (139.598.357-79); Denise Moraes Gouveia da Silva (109.038.337-19); Kenia Oliveira Barbosa da Hora (097.674.987-45); Larissa Franco de Andrade (061.166.916-17); Leandro Gines Egea (061.390.117-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8321/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.641/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Josinaldo Santos de Azevedo (052.968.257-56); Luzemario Dantas Rocha (840.787.744-15); Marcelo Barros de Sousa (725.141.321-34); Marina Cruz Vieira Villela Soares (923.425.151-20); Paulo de Avelar Henrique Nicolau (036.224.056-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8322/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.742/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudiano Henrique da Cunha Melo (099.358.486-12); Dario Pereira da Silva (945.448.756-68); Eduardo Durso Pereira da Silva (004.776.206-39); Fernanda Alves Costa (066.960.326-06); Glaziele Campbell da Silva (126.468.087-20); Leticia Araujo da Silva Vasconcellos (124.477.567-39); Luana Carla Martins Campos Akinruli (062.453.056-67); Luis Henrique Silva Ferreira (078.690.716-92); Nuria Manresa Camargos (089.430.886-63); Vanessa Domiciano Felicio (099.415.656-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8323/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.954/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alinska Selinger (098.747.239-98); Ana Claudia Batista (088.063.799-41); Bruna Huchak (114.078.279-79); Douglas Guaripuna (085.727.039-77); Karina de Assuncao Huculak (053.999.269-03); Marciano Tatara de Oliveira (066.234.229-19); Pedro Paulo Pais (067.369.059-82); Roseli de Souza Pedro (036.434.559-41); Simeia Nascimento Rodrigues (053.482.459-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8324/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.132/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline de Almeida Delgado (002.251.110-55); Ernandes de Oliveira Pereira (020.233.647-60); Shirlei Conceicao Barth Schaeffer (110.912.977-70); Silvana Goldner Moreira (116.605.697-02); Weverson Dadalto (082.794.747-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8325/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.088/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Plínio Cesar Rangel (369.571.197-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8326/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0000012-67.2016.4.01.3822, em trâmite na Justiça de Ponte Nova/MG, de interesse de Neide Maria das Graças Santos Araújo (383.207.626-34), bem como informe à Conjur/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.201/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gustavo Mangualde Araujo (014.905.686-97); Leticia Mangualde de Araujo (014.905.626-56); Neide Maria das Gracas Santos Araujo (383.207.626-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8327/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.313/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Donalia Pio (200.103.608-67); Maria do Carmo Correia Santos (021.047.358-40); Marília Monteiro dos Santos (109.661.088-41); Neuza Milanez Fernandes (145.610.238-95); Rosa Maria Monteiro dos Santos (046.184.988-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8328/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.471/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Beatriz Gomes de Oliveira (032.899.233-04); Cicera de Melo Barroso (397.265.842-72); Inedina Pereira Virgilio (184.948.899-15); Josefa Dantas da Silva (539.698.985-87); Maria da Luz de Souza Calixto (435.293.640-53); Sebastiana Lopes da Cruz (049.423.532-20); Sueli da Costa Fernandes de Carvalho (000.237.357-24); Talita de Carvalho Los (522.695.407-78); Terezinha Felipe de Lima (816.019.053-00); Vera Zita Paganí do Amarante (892.663.319-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8329/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.822/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Alves de Moraes (201.248.052-72); Celina Camargo da Silva (027.890.782-20); Francisco Moura Siqueira (169.373.093-68); Haide Pereira Justino (201.264.922-04); James Peixoto Bessa (153.938.952-91); Jose Afonso Farias Peres (112.097.632-49); Jovita Melo Sales (199.686.632-04); Luzia Moraes de Oliveira (027.825.612-00); Maria Consolata de Souza Moraes (149.958.082-72); Marli Israel Prochnow (231.213.782-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8330/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em informar o conteúdo deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 143), à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.987/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Pedro Paulo da Silva Leite Moreno (704.040.201-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Gicom-GI
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8331/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com relação ao Acórdão 4.514/2018-TCU-1ª Câmara, em:

- a) considerar "em implementação" os subitens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.5; "implementados parcialmente" os subitens 1.7.4 e 1.7.6; e "não implementado" o subitem 1.7.3; relativos às recomendações do item 1.7;
- b) considerar "não cumprida" a determinação do item 1.8, subitens 1.8.1 e 1.8.2;
- c) dispensar, com base no inciso II do Parágrafo único da Resolução - TCU 315/2020, o monitoramento da recomendação do item 1.7, subitens 1.7.1 a 1.7.6;
- d) dispensar, com base na alínea "a" do § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, o monitoramento da determinação do item 1.8, subitens 1.8.1 e 1.8.2;
- e) dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde na Bahia e à Controladoria Geral da União na Bahia; e
- f) apensar o presente monitoramento ao TC 032.772/2017-3.

- 1. Processo TC-037.890/2019-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8332/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.185/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jusceline Silveria Viana Mendes (031.806.568-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8333/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.954/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia Emílio Pinto (337.125.737-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8334/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.172/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Arjona Domingues (189.388.769-34); Armando Schultz Araujo (285.798.369-72); Calixto Fredi Neto (601.421.708-87); Carlos Machado (207.928.599-87); Dirce Guedes de Oliveira (524.986.549-68); Edna Maria Diniz (490.998.419-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8335/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.188/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Conceicao Sena (084.539.505-04); Antonio Elias da Silva Neto (062.733.785-68); Arlindo Conceicao Pereira (039.707.605-34); Evalde Nunes Vergne de Souza (148.550.545-34); Jose Heron Silva Carmo (190.435.975-20); Maria da Gloria dos Reis Ribeiro (074.220.675-00); Otaviano Bispo dos Santos (048.453.155-72); Robson Vieira de Carvalho (136.802.505-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8336/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.207/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angelica Goncalves Borges (625.602.711-68); Atila dos Passos Calonga (314.370.101-30); Henrique Jorge Alves de Amorim (285.740.363-15); Jader Jonas de Araujo (270.025.941-68); Janice Iane Balbinot (369.969.980-34); Janio Carlos Gomes de Sant Ana (650.166.887-53); Luiz Osorio de Sousa Lima (094.942.191-04); Marco Antonio Fernandes dos Santos (809.852.977-00); Paulo Afonso da Silva (301.675.151-87); Saul Valadares Ribeiro Neto (339.133.316-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8337/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.847/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cristina Bani Correa (098.741.887-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8338/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.362/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Bion Wanderley (102.199.897-45); Andre Luis Fortes Unes (014.906.737-25); Nina Maria Zander (099.076.327-75); Tania Maria Valandro (896.778.540-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8339/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.452/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassio Alan Ferreira Maduro (080.871.817-78); Claudio Marcio Leonardo da Silva (015.618.787-66); Diego Leopoldo dos Santos (122.647.837-96); Erika Lisboa Ponciano (130.530.247-80); Evandro Vieira de Andrade (071.956.737-82); Fernanda Luciana da Silva Monteiro (054.744.687-09); Joao Vitor Silva Matias (128.030.717-03); Monica Montuano Goncalves Ramos Mattos (754.635.397-15); Thiago Nascimento Krause (114.128.397-26); Vivian Borges Paixao (139.395.877-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8340/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.522/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleidiane Ferreira Orneles (081.319.566-79); Filipe de Nassau e Braga (053.739.206-81); Hannah Serrat de Souza Santos (085.670.086-03); Harley Fernandes de Almeida (071.267.716-06); Heverton Schimidt Souza (084.229.686-73); Leonardo Alves Batista (061.071.906-86); Mariano Francisco de Sousa Neto (054.487.043-36); Pedro Alexandre Frois de Oliveira (094.141.336-58); Tattiane Gomes Costa (018.427.185-17); Vivian Lopes de Melo (064.580.066-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8341/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-023.899/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ewerton da Costa Ribeiro (033.145.933-76); Jessica Helen Maia de Freitas (043.620.333-27); Jose Cezar Junior de Souza Filho (604.672.083-44); Mariana Brito Dantas (019.535.933-05); Narciso Moura Arruda Junior (021.812.183-07); Natalia Lopes Braga (003.472.733-78); Sergio Roberto Bacelar Huhn (379.220.334-00); Thalles Ribeiro Gomes (641.741.823-53); Vanessa de Oliveira Lourenco (042.157.503-42); Vitoria Regina Nicolau Silvestre (049.714.573-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8342/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.910/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Mauricio Teixeira Coutinho (694.303.817-68); Lucas Filipe Toledo (106.018.296-38); Lucas Ribeiro Domingues (097.163.896-98); Rafael Sasaoka Shinoda (219.614.898-99); Rafael Zangiacomi Navarro (130.978.246-69); Rafaela Gouvea Fernandes (133.656.856-93); Rebeca Domingos Rosa (125.833.356-26); Thaisa Helenna Fraga Pierre (077.700.086-54); Thamara Maria Lanza da Cal (070.036.456-02); Williams Wagner de Lima (087.854.256-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8343/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.980/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emanoella Silva de Oliveira (011.563.842-30); Giovani Guimaraes Lisboa (000.462.262-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8344/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.986/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Janderson Tome dos Santos Souza (963.428.032-34); Marcia Suellem Silva Caldas (939.033.242-72); Tayla de Jesus Lopes (026.262.442-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8345/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.009/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Kacia da Silva Cavalcante Ferreira (663.052.682-15); Charles Pelizzari (938.892.670-68); Dionel Alves de Araujo (434.022.912-15); Sonaira Souza da Silva (797.618.952-20); Sonia Elina Sampaio Enes (512.267.742-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8346/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.001/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Geovane Eduardo de Matos Santos (700.347.606-10); Igor Patrick de Souza (132.691.926-14); Iuri Cesar da Silva Martins (701.868.966-03); Joao Felipe Martins Santana (468.746.328-25); Joao Pedro Cipriano Araujo (162.413.587-07); Joao Victor Quaresma Barros (103.096.614-12); Joao Vitor Assis Oliveira (701.444.696-77); Lucas Moro Bof (173.367.937-54); Murilo Mafrá Zablonsky (132.985.599-03); Richard Gabriel da Cruz Lopes (129.209.416-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8347/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.017/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Arlon Moura Nunes (729.293.752-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8348/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.050/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hudson Vinicius Chagas de Carvalho (121.951.577-98); Laura Porter da Costa Tauchert (044.487.980-38); Lucas Moreira das Chagas Junior (164.751.557-21); Maria Eduarda Zeidan Almeida (167.546.407-31); Matheus Melo da Costa (160.712.997-30); Miguel de Jesus Nunes de Oliveira (189.248.537-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8349/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.567/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Francy da Silva Barros (437.687.767-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8350/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 27 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, 208 e 218 do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação à Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul (Cooperhaf) e ao Sr. Celso Ricardo Ludwig, nos termos do item 9.4 do Acórdão 8669/2013-1ª Câmara e do item 9.1 do Acórdão 190/2016-Plenário, ambos de minha relatoria, de acordo com os pareceres da SecexTCE e do MP/TCU emitidos nos autos (peças 229/231).

1. Processo TC-019.638/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig (CPF 019.638.819-82); Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) (CNPJ 04.801.878/0001-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Celso Ricardo Ludwig e Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf).

ACÓRDÃO Nº 8351/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria que teve por objetivo examinar a regularidade da aplicação de verbas federais transferidas ao Município de Abaré/BA, no período de 2009 a 2014 para as áreas de Saúde, Educação e Infraestrutura Urbana.

Considerando que as conclusões da auditoria foram apreciadas por meio do Acórdão 5.898/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, peça 43, o qual, entre outras deliberações, determinou à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania que, no prazo de noventa dias, concluisse a análise do Convênio 118/2009 (Siconv 706341), que tem por objeto a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Abaré/BA e capacitação para convivência com o semiárido (item 9.3);

Considerando que, na presente oportunidade, avalia-se o atendimento à referida deliberação, sendo que, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, informa que a analisou a prestação de contas do convênio e concluiu pela impugnação parcial das contas (peça 68);

Considerando a informação de que, após terem sido esgotadas as medidas administrativas com vistas à reparação do dano, a Pasta instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Delísio Oliveira da Silva, ex-Prefeito de Abaré/BA, com o consequente cadastro de débito no Sistema e-TCE, conforme cópia do Relatório de TCE (peça 69), e registro declaratório do sistema e-TCE (peça 71);

Considerando a proposta técnica às peças 74-76, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 5.898/2019-TCU-1ª Câmara;
- b) encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania; e
- c) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-026.413/2016-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsáveis: Benedito Pedro da Cruz (179.863.205-59); Delísio Oliveira da Silva (664.294.718-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abaré - BA



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8352/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar pendente de cumprimento a determinação constante do item 9.4 do Acórdão 12.879/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, e fazer a determinação adiante, conforme proposto pela SeinfraUrbana (peças 132/134).

- 1. Processo TC-004.966/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: 036.131/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.130/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Evanilde Fernandes Costa Gomides (324.179.931-04); Marciel Ferreira da Silva (903.381.971-68); Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesilio (588.261.061-34)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos/GO
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.7. Representação legal: Lasara de Paula Araujo (34873/OAB-GO), representando Evanilde Fernandes Costa Gomides; Paulo Arthur Barbosa da Silva (49656/OAB-GO), representando Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesilio.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência, para que a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde:
 - 1.8.1.1. promova a articulação entre a Secretaria de Atenção à Saúde, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e o Fundo Nacional de Saúde segundo a competência de cada unidade, e adote providências conclusivas para regularizar a obra ou obter o ressarcimento dos recursos transferidos ao Município de São Luís de Montes Belos/GO à conta do incentivo financeiro de investimento para construção e ampliação no âmbito do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Proposta 10581.7640001/12-002), instaurando tomada de contas especial em caso de insucesso; e
 - 1.8.1.2. informe ao TCU as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 8353/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumprido o subitem 9.2.1 do Acórdão 13.746/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, e arquivar os presentes autos em atendimento ao item 9.3 do referido acórdão, consoante proposto pela SecexEducação (peças 55/56).

- 1. Processo TC-029.114/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Ibiá/BA
- 1.2. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. orientar à Seproc no sentido de que faça juntar cópia do Acórdão 13.746/2018-TCU-1ª Câmara ao TC-024.160/2020-2, conforme determinado pelo item 9.2.2 do referido Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 8354/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-005.086/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adao Cleudo (106.363.821-68); Bartolomeu de Andrea Neto (109.652.111-34); Dimas Crispim da Fonseca (177.707.341-34); Lourenco Albino de Souza (139.063.641-00); Luiz Pereira da Silva (105.514.331-91); Marco Antonio Picaco Lopes (404.778.601-25); Marcondes de Oliveira Machado (250.867.231-91); Maria Correia da Silva (199.892.881-00); Mario Ramos dos Santos (107.438.981-68); Sesinio Barbosa Filho (163.029.741-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8355/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.582/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmen Lucia Conceicao dos Santos (109.332.632-87); Cassilda Duran (769.295.908-00); Catherine Barbe Kempf (396.125.895-34); Cleonice Aparecida Rufato Grabner (205.748.439-49); Dalva Guimaraes Gomes (040.515.482-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8356/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-019.356/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Jorge Dutra Carvalho (611.505.337-49); Elson Rodrigues (136.924.848-28); Francisco Jazon Pereira Charife (233.470.402-44); Genilson Botelho de Oliveira (358.114.715-72); Isabel Bastos Batista (514.884.933-91); Ivo Cavalcante Bem Junior (359.087.694-87); Jose Ronaldo dos Santos (454.599.591-87); Luiz Alvaro da Silva Leal (656.298.254-53); Marcia de Paula Galvao da Silva (632.240.380-04); Paulo Sergio Alves de Campos (043.763.208-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8357/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-022.997/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Djalma Pinheiro Soares (379.973.864-91); Eugenio Pacceli Silva de Oliveira (424.371.054-68); Gercino Costa (008.624.188-52); Ivam Inacio (424.213.494-00); Joao Batista Avelino Couto (421.516.354-49); Jose Severino de Medeiros (338.123.224-04); Marcos Antonio do Nascimento (190.894.734-91); Odalice Maria da Silva Santos (161.475.374-15); Roberta Maria Amaral Lins (467.046.124-91); Roberto Barbosa dos Santos (150.991.214-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8358/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-023.026/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademar Severo dos Santos (198.428.211-53); Afonso Mariano Rodrigues Filho (291.709.151-72); Alan Kardec Francisco de Almeida (252.276.101-34); Antonio Ribeiro de Paula (166.703.371-91); Antonio Spineli Negrão (211.169.111-91); Benjamim Pereira Dutra (336.677.561-00); Carlos Pereira de Souza (159.687.071-00); Elias Rodrigues Pereira (132.611.501-49); Leandro Boaventura da Silva (846.213.898-15); Mario Pereira Feitosa (066.270.562-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8359/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-023.073/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique do Nascimento Rocha (262.201.211-04); Eliani Maciel Lima (196.034.952-04); Idimar Xavier da Silva (193.489.837-68); Luiz Claudio Carvalho da Silva (256.259.931-49); Maria Jose Pinheiro Carvalho (305.127.001-68); Norma Ferreira Matos (315.126.667-34); Osmar Godinho Gomes (059.932.367-10); Terezinha Maria do Nascimento (153.053.411-91); Yvonne Isis Ruth Popov (305.288.871-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8360/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-023.081/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Izabel Saraiva Noll (184.229.420-20); Nelson Rego (405.766.120-49); Pedro Barbosa Mello (108.054.270-15); Sandra Mara Corazza (121.474.860-00); Sergio Ribeiro Teixeira (108.634.510-04); Sheila Villanova Borba (359.106.310-04); Silvana Vilodre Goellner (383.361.110-34); Silvia Helena Koller (368.900.650-34); Sonia Marli Bohrz Nachtigall (226.804.200-63); Susana da Rosa Travi (487.540.560-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8361/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-023.110/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinha Suenir Barbosa de Azevedo (704.133.637-91); Angelica Warwar Matos (251.654.887-72); Crenes Maria Teixeira da Silva (634.142.447-72); Ecila Maria Manhaes Lima (707.679.207-91); Eduardo Nel Moreira (493.060.737-04); Elizabeth da Silva Gullias Oliveira (727.191.847-72); Guanaira de Almeida Gomes (386.465.107-78); Maria do Carmo Lira (634.686.707-53); Maria do Ceu da Silva Alves de Oliveira (727.209.807-49); Monica Eshriqui (882.964.317-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8362/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.221/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jairo Silva (058.773.788-30); Jose Camilo Fonseca da Gama (379.099.675-00); Leonardo Baldez Diverio (570.420.630-15); Luis Antonio Macedo de Sousa (367.576.835-04); Luiz Alves Bezerra (268.311.121-53); Luiz Guilherme Cavallero dos Santos (093.910.372-91); Marcos Meneses Lima (276.425.855-00); Marilena Biz Vieira (478.300.930-91); Roberto Bruno Barreto Costa Bouwman (485.981.944-68); Roberto Miranda Guimaraes (311.063.746-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8363/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.242/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmen Luci R Lopes (359.682.651-91); Denise Carmen de Andrade Neves (262.261.621-04); Divino Carlos da Silva (336.306.661-91); Domingos Ferreira de Medeiros (229.198.301-63); Elenilson Stival (245.883.341-15); Joana Aparecida Fernandes Silva (712.800.228-68); Joao Batista Ferreira (087.517.491-49); Marcos Severino Pereira (270.452.931-00); Vera Lucia Alves da Silva Gurgel (227.871.271-34); Wagner Wilson Furtado (168.102.951-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8364/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.252/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clecia Macedo Borges (606.830.077-34); Dalzinete da Silva Santos (164.101.652-34); Estrogilda Fogassa (285.166.052-72); Francisco Jaime de Castro (160.230.302-97); Jacinto Tsoro Rawe (284.233.561-91); Jose Marinho Xerente (167.505.861-04); Lucimar Claudio Rozindo (114.402.792-68); Rosa de Fatima Moraes Costa (205.643.503-97); Simone Coelho Dias (346.654.391-68); Tereza Schactae (485.032.319-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8365/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.264/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katia Rosane Ribeiro Silva Santos (005.607.897-85); Leandro Fernandes Guidi (253.186.238-24); Luciana Jardim Goncalves (088.997.437-38); Luiza Maria Pereira da Silva (098.009.627-86); Marcli Roseti Pessoa e Silva (718.336.097-00); Margareth Porfirio dos Santos (036.335.817-07); Margareth Simoes dos Santos (002.595.067-37); Maria Cristina Xavier de Oliveira (021.824.127-51); Maria de Lourdes Alves Torres Ribeiro (793.116.287-00); Maria de Lourdes Silva de Sousa (010.667.257-64); Nanci da Silva Tavares (770.420.777-68); Ozana de Souza Sardinha (077.029.007-84); Perola Damiana Dangelis Alberto de Assis (087.074.067-97); Rafaela Cristina Batista Frony de Medeiros (094.871.607-01); Rita de Cassia Pereira Alves (759.876.517-00); Rosanna das Flores Gonzalez (037.793.757-61); Rosilene Pereira de Oliveira Barros (046.963.897-40); Rosimere Rodrigues dos Santos (072.358.597-09); Ruth de Sousa Pinto (612.873.267-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8366/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.582/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vanderley Jose Pereira (010.053.371-01).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8367/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.586/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Janayna Ribeiro de Sousa Barbosa (052.848.464-86).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8368/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.346/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus da Silva Rodrigues (185.171.717-05); Paulo Roberto Lima da Silva Aires de Souza (118.315.177-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8369/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.686/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Coi dos Santos (018.422.800-07); Elieti Biques Fernandes (765.992.720-53); Juliana Cotting Teixeira (838.770.610-87); Mariana da Luz Potes (002.575.570-67); Mauricio Cravo dos Reis (004.712.800-38); Munir Klamt Souza (502.910.680-49); Rodrigo da Rosa Pereira (002.299.980-97); Sara Silva Fernandes (025.074.170-99); Tamires Lopes Podewils (009.659.510-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8370/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.914/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Aparecido Laubert Cardoso (080.633.236-02); Denilson Correa de Melo (065.402.716-11); Dienifer Alcantara de Oliveira Ferreira (126.868.447-36); Douglas Silva Nunes (078.100.106-46); Edelania Maria de Almeida Soares (065.690.706-14); Grace Kelle Wanderley Pereira (050.773.714-82); Mateus Veloso Figueredo Higino (120.356.566-64); Murilo Candido Vitorino (080.012.416-29); Neila Carla Lima Carneiro (034.545.755-24); Thais Fernandes da Conceicao Pinheiro (132.872.667-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8371/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.534/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sabina Silvania Veloso (005.472.950-57).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8372/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.195/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandro Bertotto (899.404.400-06); Aline Zolmira Giuliani de Campos Koch (010.978.410-30); Bianca Chassot Benincasa (021.678.980-02); Fernando Schwartzaupt Noroefe (016.337.760-00); Flavio Leidens (018.524.740-76); Franciele Machado (015.254.570-04); Francine Silveira Berticelli (012.480.780-12); Gabriela Berlanda (018.462.270-03); Gerson William Teixeira Pintos (014.973.040-32); Greiciane Loubeira Bruno (019.590.860-06).



- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8373/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.284/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Carolina da Costa (330.861.918-05); Rogerio Lucio Lima (002.843.491-94).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8374/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.804/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Maria Monteiro de Abreu (173.759.118-94); Aparecida Maria dos Santos (265.514.528-33); Dayse Mendes Ramos (165.319.768-45); Elza Ribeiro Pinto (138.475.558-63); Janete Cupertino dos Santos Fernandes (150.206.518-50); Maria Jose da Silva Costa (625.075.328-15); Maria Margarida Goncalves Paiva (109.658.348-83); Maria de Lourdes Oliveira (072.351.258-29); Neuza Daniel Goncalves Silva (188.130.958-48); Therezinha Luzia Fernandes da Silva (315.228.078-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8375/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-024.367/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Myrian Rodrigues Messias (142.785.398-35).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8376/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, "e" do RI/TCU, e conforme proposta da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 dias os prazos fixados para cumprimento das determinações constantes do item 9.5 do Acórdão 2669/2020- TCU-1ª Câmara, referentes ao ato de pensão militar instituído por Astrogildo Ribeiro da Silva.

1. Processo TC-010.431/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Berenice Simas Lopes Peres (084.016.594-34); Dilcar Almeida da Silva (726.256.787-04); Elfrida Stolpe Cavalcanti (008.062.467-74); Judith Maioli da Silva (073.901.847-79); Maria Laetitia Bandeira Cavalcanti Sabino (035.169.357-23); Marilurdes Andrade Santos (265.852.194-49); Talmai da Silva Augusto (053.242.318-60).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8377/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. art. 143, V, "d", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apostilar o acórdão 2395/2020-TCU-1ª Câmara, para que:

Onde se lê: "9.2. condenar aos responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas (...)";
Leia-se: "9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas (...)"

1. Processo TC-041.174/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabrícia da Silva Paraguassu Panhossi (497.931.955-68); Farmácia Alcobacabiofarma Ltda - Epp (13.837.729/0001-69); Márcia Siena Paraguassu Rocha (841.277.247-49).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: Fernanda Palmeira Fernandes (55221/OAB-BA), representando Márcia Siena Paraguassu Rocha, Fabrícia da Silva Paraguassu Panhossi e Farmácia Alcobacabiofarma Ltda - Epp.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8378/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.735/2015-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio Fluminhan Júnior (062.028.908-27)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Vinicius Teixeira Pereira (OAB/SP 285.497), Gleison Mazoni (OAB/SP 286.155) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 6.464/2017-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração;
9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para:
9.2.1. afastar parcelas do débito que somam R\$ 27.250,00, em valores originais, além das parcelas relacionadas ao pagamento de bolsas estudantis, remanescendo dano ao erário na forma da tabela abaixo:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
17/7/2009	9.500,00
24/9/2009	15.300,00

9.2.2. reduzir a multa constante do subitem 9.2 do Acórdão 6.464/2017-1ª Câmara de R\$ 10.000,00 para R\$ 4.000,00;
9.3. informar ao recorrente que eventual pedido de doação dos equipamentos adquiridos no âmbito da pesquisa deverá ser formulado ao CNPq, a quem cabe decidir sobre o pleito, conforme disposto no item 3 do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto; e
9.4.dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8378-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8379/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.722/2017-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Afonso de Lima Pinheiro (246.555.542-15); Servi San Ltda. (06.855.175/0007-52).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal (s):

8.1. Suzana Lory Carvalho Oliveira (18424/OAB-PA), representando Carlos Afonso de Lima Pinheiro.

8.2. Brunna do Nascimento Costa Figueiredo (13701/OAB-PA) e outros, representando Servi San Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA), por determinação do Acórdão 1713-TCU-Plenário, em desfavor do Sr. Carlos Afonso de Lima Pinheiro, prefeito substituto da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), gestão 2011-2013, e da empresa Servi San Ltda., em razão de superfaturamentos em contratações públicas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1.acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Afonso de Lima Pinheiro e pela empresa Servi San Ltda.;;
9.2.arquivar o presente processo, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação;
9.3.dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8379-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8380/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.917/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Diogo Drumond Neto (CPF 844.542.026-72) e Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda. - EPP (CNPJ 08.724.369/0001-59).

3.2. Recorrente: José Diogo Drumond Neto (CPF 844.542.026-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeiras (MG).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Cláudio Lúcio Drumond (93.386/OAB-MG) e outros, representando o Sr. José Diogo Drumond Neto.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Diogo Drumond Neto, ex-Prefeito Municipal de Teixeira (MG), contra o Acórdão 4.791/2019-1ª Câmara, cuja redação foi mantida pelo Acórdão 14.588/2019-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em
9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e 277, I, 281, 282 e 285 do Regimento Interno do Tribunal, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a decisão vergastada; e
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8380-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8381/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.026/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Anatólia de Almeida Reis (338.673.803-68); Antonio Gomes da Silva (077.078.513-15); Emilia Maria de Carvalho Gonçalves Rebelo (014.080.463-34); Eudócio Soares Lima Verde (041.949.933-49); Francisco Washington Bandeira Santos (003.929.441-20); Ismael Francisco Dantas (036.156.183-00); Ivan Torres (014.555.403-15); Joanor Rodrigues da Silva (047.914.103-78); Jose Reis Pereira (007.548.113-87); José dos Santos Borges (041.747.043-68); Lina Rosa Lira Ribeiro Gonçalves de Carvalho (047.950.913-15); Maria Santana de Carvalho Neri (287.757.163-72); Maria do Carmo Linhares Azevedo (060.524.873-72); Maria do Perpetuo Socorro Gomes Melo (096.835.003-82); Marlene Araújo de Carvalho (065.652.633-53); Wilson Ribeiro Magalhaes (347.696.413-20).
3.2. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Fundação Universidade Federal do Piauí, objeto, anteriormente, dos Acórdãos 6.207/2009 e 414/2015, ambos da Primeira Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar ao sr. Lauro Oliveira Viana, em face do descumprimento do item 1.7.1.1 do Acórdão 414/2015-1ª Câmara, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pelo responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;
9.5. determinar, ainda, à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
9.5.1. proceda, com efeitos iniciados em 15/5/2014, data do trânsito em julgado da sentença proferida no MS 31.412/DF, à absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989 paga aos ex-professores Anatólia de Almeida Reis, Emilia Maria de Carvalho Gonçalves Rebelo, Eudócio Soares Lima Verde, Ismael Francisco Dantas, Lina Rosa Lira Ribeiro Gonçalves de Carvalho, Maria Santana de Carvalho Neri, Maria do Carmo Linhares Azevedo e Maria do Perpetuo Socorro Gomes Melo, mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à referida decisão, a exemplo da Lei 13.325/2016;
9.5.2. quantifique, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos aos inativos, a título de URP, em desconformidade com a sistemática indicada no item precedente, promovendo, na sequência, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;
9.5.3. uma vez concluída a absorção integral da parcela alusiva à URP, emita e cadastre no sistema e-Pessoal atos de alteração de aposentadoria para os interessados, escoimados da irregularidade.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8381-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8382/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.016/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mario Sergio Kumlehn (312.900.519-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor do Sr. Mario Sergio Kumlehn,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Mario Sergio Kumlehn (312.900.519-68), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. autorizar à Sefip que:
9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8382-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8383/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.019/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sonia Meneghini de Moura (423.829.719-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor da Sra. Sonia Meneghini de Moura,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sonia Meneghini de Moura (423.829.719-91), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. autorizar à Sefip que:
9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.4.2. analise a legitimidade dos valores que vêm sendo pagos à interessada a título de quintos incorporados da função comissionada de código FC-4 (5/5), considerando-se que o valor atualmente devido em razão do exercício da referida função de confiança é de R\$ 1.939,89, o que ensejaria o pagamento de quantia bem inferior à que atualmente lhe vem sendo paga;
9.4.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8383-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8384/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.307/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Eudes Ferreira Lima (069.034.283-72); Humberto Soares Guimaraes (048.286.313-72); Inaura Maria Ferreira de Almeida (080.519.763-04); Lucimar Ramos Ribeiro Gonçalves (077.034.493-34); Rosângela Torres de Alencar Matias (065.809.983-34); Sônia Maria de Castro Lima Freire (200.053.503-87).
3.2. Responsável: Ana Cristina Pacheco de Araújo Barros (462.769.393-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Fundação Universidade Federal do Piauí, objeto, anteriormente, do Acórdão 6.790/2011-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar à sra. Ana Cristina Pacheco de Araújo Barros, em face do descumprimento do item 9.1 combinado com o item 9.3.3 do Acórdão 6.790/2011-2ª Câmara, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pela responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;

9.5. determinar, ainda, à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.5.1. proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à regularização da situação funcional da sra. Lucimar Ramos Ribeiro Gonçalves, mediante o retorno da servidora à atividade, haja vista a insubsistência de seu ato original de aposentadoria, em face da negativa de registro pelo Tribunal;

9.5.2. proceda à regularização dos proventos dos servidores arrolados nestes autos mediante a absorção gradual, com efeitos iniciados em 15/5/2014, data do trânsito em julgado da sentença proferida no MS 31.412/DF, da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga em destacado aos interessados sob o título "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à referida decisão;

9.5.3. uma vez concluída a absorção integral da parcela alusiva à URP, emita e cadastre no sistema e-Pessoal atos de alteração de aposentadoria para os interessados, escoimados da irregularidade.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8384-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8385/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.322/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Claudia do Nascimento Blanti Soares (351.649.628-29); Andre Luis do Nascimento (476.708.768-67); Fernanda Martins Arruda do Nascimento (275.239.608-20); Isaque Roberto Santos de Araújo (448.617.448-81); Ledy Valporto Leal de Lucena (615.255.708-97); Ledy Valporto Leal (007.525.288-07); Leny Valporto Leal Vieira (047.866.918-60); Lyslei Heloísa do Nascimento (472.687.088-23); Mara Cristina do Nascimento (294.312.598-93); Mariane Silva (418.038.678-09); Marina Silva (418.038.668-29); Maristela Nicotero Remy (060.038.738-09); Maylla Caroline do Nascimento (420.086.298-05); Pedro Vinicius do Nascimento (472.686.378-96); Rafaela de Souza Araujo (470.030.998-96); Renan de Souza Araujo (470.031.318-89); Robert de Souza Araujo (440.315.878-13); Rodrigo de Souza Araujo (408.907.978-03); Sabrina Eduarda do Nascimento (472.686.738-50).

4. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão emitidos no âmbito da Segunda Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão de interesse dos Srs. Ana Claudia do Nascimento Blanti Soares (351.649.628-29), Andre Luis do Nascimento (476.708.768-67), Fernanda Martins Arruda do Nascimento (275.239.608-20), Isaque Roberto Santos de Araújo (448.617.448-81), Ledy Valporto Leal de Lucena (615.255.708-97), Ledy Valporto Leal (007.525.288-07), Leny Valporto Leal Vieira (047.866.918-60), Lyslei Heloísa do Nascimento (472.687.088-23), Mara Cristina do Nascimento (294.312.598-93), Mariane Silva (418.038.678-09), Marina Silva (418.038.668-29), Maylla Caroline do Nascimento (420.086.298-05), Pedro Vinicius do Nascimento (472.686.378-96), Rafaela de Souza Araujo (470.030.998-96), Renan de Souza Araujo (470.031.318-89), Robert de Souza Araujo (440.315.878-13), Rodrigo de Souza Araujo (408.907.978-03) e Sabrina Eduarda do Nascimento (472.686.738-50), determinando-se os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão emitido em favor da Sra. Maristela Nicotero Remy (060.038.738-09), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Segunda Região Militar que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. autorizar à Sefip que:

9.5.1. esclareça à unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8385-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8386/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.101/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Janette Saraiva Ferreira (444.648.431-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa -COMANDO DO EXÉRCITO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar emitido no âmbito do Comando do Exército em favor da Sra. Janette Saraiva Ferreira, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão emitido em favor da Sra. Janette Saraiva Ferreira (444.648.431-15), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. autorizar a Sefip que:

9.4.1. esclareça à unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8386-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8387/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.363/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria da Penha Nery (377.274.356-00)

3.2. Recorrente: Maria da Penha Nery (377.274.356-00).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 14578/2019-1ª Câmara, em processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento e manter em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8387-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8388/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.508/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jane de Jesus Travassos Vargas (145.873.511-72); Jane de Jesus Travassos Vargas (145.873.511-72)

3.2. Recorrente: Jane de Jesus Travassos Vargas (145.873.511-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 494/2020-1ª Câmara, em processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento e manter em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8388-26/20-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8389/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.769/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Alexandre dos Santos Mariano (659.511.587-53).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de alteração de fundamento legal de aposentadoria de ex-servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a alteração de fundamento legal da aposentadoria do sr. Alexandre dos Santos Mariano e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta decisão no prazo de quinze dia e faça juntar o comprovante de notificação aos autos nos quinze dias posteriores;
9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8389-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8390/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.308/2018-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gentil de Sousa Magalhães (020.808.933-00); Raimunda Nonata da Silva (139.669.103-06).
4. Entidade: Município de Varjota - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Gentil de Sousa Magalhães, ex-Prefeito de Varjota/CE, e de Raimunda Nonata da Silva, ex-Secretária de Educação e ordenadora de despesas do município, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 01.04.0528.00 (Siafi 512302),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Raimunda Nonata da Silva revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Raimunda Nonata da Silva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gentil de Sousa Magalhães;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Gentil de Sousa Magalhães, Prefeito de Varjota/CE (gestões 2001-2004 e 2005 e 2008), condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
78.400,00	23/12/2004

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.8. dar ciência deste acórdão à Finep, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8390-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8391/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.597/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Aiodair Martins Junior (301.470.506-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Aiodair Martins Junior, negando o registro ao ato correspondente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, promova a absorção da parcela complementar ao vencimento básico de que cuida a Lei 11.091/2005 nos proventos de Aiodair Martins Junior;
9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. esclarecer à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que, na hipótese de opção por nova inativação por Aiodair Martins Junior, desde que preenchidos os requisitos para tanto, deverá ser encaminhado o respectivo ato para apreciação do TCU, via e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias;
9.5. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8391-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8392/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.814/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Carlos Alberto Domingues Siqueira (120.634.441-53); Clarimundo Campos Pinto (145.909.641-04); Cláudio Lima Câmara (152.979.931-72); Lia Solange Gasparetto Camargo (296.604.401-20).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria emitidos pela Câmara dos Deputados,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legal a aposentadoria de Lia Solange Gasparetto Camargo, concedendo o registro ao ato correspondente;
9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Carlos Alberto Domingues Siqueira, Clarimundo Campos Pinto e Cláudio Lima Câmara, negando o registro aos atos correspondentes;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.4. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.4.1. apure a origem dos quintos concedidos a Carlos Alberto Domingues Siqueira, Clarimundo Campos Pinto e Cláudio Lima Câmara entre 8/4/1998 e 4/9/2001; caso os quintos decorram de decisão administrativa ou de decisão judicial não transitada em julgado, providencie a conversão da vantagem em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, nos termos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, encaminhando ao TCU novos atos com esse ajuste no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;
9.5. dar ciência deste acórdão à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8392-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8393/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.522/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Militar.
3. Interessados: Izabel Cristina Vieira Coutinho (517.307.157-53); Lenedi Beltrame Barbosa (070.948.028-89); Marcela Paula da Silva Marcelino (718.616.532-04); Marcelo Augusto da Silva Marcelino (763.646.232-04); Marcia Cristina Vieira Coutinho (639.304.987-15); Maria de Nazaré da Silva Marcelino (105.236.422-53); Marta Cristina Coutinho Cortes (783.801.117-53); Paula Maria Brito da Silva (042.535.662-00); Ruth Huttner (362.554.750-34); Sandra do Socorro dos Santos Marcelino (157.479.562-72).



4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar emitidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legais as pensões militares instituídas por Edgard Schroeder (126.946.140-00), Eduardo Beltrame Barbosa (062.996.978-73) e Edvaldo da Silva Marcelino (002.448.302-82), concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2. considerar ilegal a pensão militar instituída por Edio de Azevedo Coutinho (076.433.817-04), negando o registro ao ato correspondente;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;
9.5. ordenar à Sefip que corrija, nos formulários do Sisac, os nomes de Izabel Cristina Vieira Coutinho (517.307.157-53), Lenedi Beltrame Barbosa (070.948.028-89), Marcia Cristina Vieira Coutinho (639.304.987-15) e Marta Cristina Coutinho Cortes (783.801.117-53);
9.6. dar ciência deste acórdão à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8393-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8394/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.146/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Omar Sousa Barbosa (434.380.755-04).
4. Entidade: Município de Caatiba/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Omar Sousa Barbosa (434.380.755-04) em face do Acórdão 12.641/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8394-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8395/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.736/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social (09.375.853/0001-
4. Entidade: Município de Coxim - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fernando da Costa Santos Menin (14.430-B/OAB-MS), representando o Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social contra o Acórdão 6622/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, em razão de irregularidades na execução do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8395-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8396/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.651/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Jeová Madeiro Cavalcante (049.886.473-15); Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda (04.624.085/0001-30).
4. Entidade: Município de Monsenhor Tabosa - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Francisco Jeová Madeiro Cavalcante, ex-Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2005-2008), e de Francisco Jeová Sousa Cavalcante, atual Prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio EP 636/2006 (Siafi 571491),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Francisco Jeová Madeiro Cavalcante revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jeová Madeiro Cavalcante, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor original	Data da ocorrência
8.304,00	16/2/2007
60.000,00	5/4/2007

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. dar ciência deste acórdão à Funasa e ao responsável.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8396-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8397/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.550/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Carlos Neves Barros (039.102.532-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Antonio Carlos Neves Barros, negando o registro ao ato correspondente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8397-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 8398/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.990/2018-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Edson Luiz de Oliveira (110.139.232-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bragança/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Luiz de Oliveira, prefeito do Município de Bragança/PA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio Siafi/Siconv 724459/2009, que tinha por objeto a execução de obras de construção de um microsistema de abastecimento de água na comunidade Bacuriteua, localizada na Reserva Extrativista Caeté Taperapu, no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edson Luiz de Oliveira (CPF 110.139.232-00), prefeito Municipal de Bragança/PA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Edson Luiz de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

Valor	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 139.760,92	23/3/2010	Débito
R\$ 139.760,92	4/5/2010	Débito
R\$ 139.760,92	15/9/2010	Débito

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Edson Luiz de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Sr. Edson Luiz de Oliveira, para ciência.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8398-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8399/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.085/2017-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Emeleocípio Botelho de Andrade (CPF 014.355.152-34) e Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia - Funagri (CNPJ 03.567.986/0001-74).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal:
8.1 Ana Bárbara Nunes de Souza Azevedo (OAB/CE 29262B) e outros, representando à Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia;
8.2 Vitor Andrade de Magalhães (OAB/PA 27.202), representando Emeleocípio Botelho de Andrade.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia - Funagri e do seu presidente, Sr. Emeleocípio Botelho de Andrade (mandato 2008-2012), em decorrência de irregularidades na execução do objeto do Convênio CRT/PA/24.000/2007, celebrado para "a elaboração de Projetos Básicos para fins de Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamento criados em área de jurisdição da Superintendência Regional do Pará - INCRA/SR-01/PA, denominado de Estudos Temáticos Básicos e de Síntese Sócio-Ambiental",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Emeleocípio Botelho de Andrade (CPF 014.355.152-34) e da Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia (CNPJ 03.567.986/0001-74), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR	D/C
7/4/2008	R\$ 122.654,36	Débito
29/5/2009	R\$ 53,11	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Emeleocípio Botelho de Andrade (CPF 014.355.152-34) e à Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia (CNPJ 03.567.986/0001-74), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que considere cabíveis, bem como ao Assessor Especial de Controle Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8399-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8400/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.954/2018-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA) e outros, representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012, e do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016 e 2017-2020, diante não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, objetivando a implantação de melhorias sanitárias domiciliares - MSD, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos nos prazos legais e consoante as leis e regulamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, aproveitando-as em favor do Sr. José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012, com fulcro no art. 161 do Regimento Interno, haja vista a apresentação intempestiva das contas, com afastamento do débito imputado;
9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020 para a irregularidade relativa ao não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, expirado em 20/1/2014;
9.3. julgar regulares as contas do responsável Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação plena;
9.4. julgar irregulares as contas do responsável Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;
9.5. aplicar ao Sr. João Gonçalves de Lima Filho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e
9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Funasa.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8400-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8401/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.065/2018-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49); Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajapió - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (7.402/OAB-MA) e outros, representando Raimundo Nonato Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012 e do Sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal na gestão 2013 a 2016, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA em virtude do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013 a 2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;



9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013/2016, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49);

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA, na gestão 2009 a 2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

9.4.1. Valor original do débito: R\$ 306.829,00;

9.4.2. Data do repasse dos recursos: 18/1/2011

9.5. aplicar ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009 a 2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8401-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8402/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.552/2015-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Cássio Ramon Pereira Fontes (CPF 907.241.355-53), Francisco Airton Felix (CPF 095.031.615-68), Jorge José Durval (CPF 400.690.105-44) e Oscip Tercon Brasil (CNPJ 05.138.035/0001-05).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1755/2009 - Siconv 723876, celebrado com a Oscip Tercon Brasil, cujo objeto consistia na realização de cursos de qualificação para a cadeia produtiva do turismo em municípios da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes (CPF 907.241.355-53), Francisco Airton Felix (CPF 095.031.615-68) e Jorge José Durval (CPF 400.690.105-44) e a Oscip Tercon Brasil (CNPJ 05.138.035/0001-05), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Felix e Jorge José Durval e da Oscip Tercon Brasil, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

ATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/1/2010	1.000.000,00
2/7/2010	1.000.000,00

9.3. aplicar aos Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Felix e Jorge José Durval e à Oscip Tercon Brasil, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, para adoção das medidas que considere cabíveis; bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8402-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8403/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.180/2019-2

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma Militar (alteração).

3. Interessado: Joel Sabino, CPF 283.494.828-34.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à alteração da reforma militar de Joel Sabino, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. cientifique o Sr. Joel Sabino, ou a quem legalmente o represente, se for o caso, do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. cientifique desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.4.2. archive os autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8403-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8404/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.313/2018-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em face da impugnação total das despesas em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Governador Newton Bello/MA no âmbito do Convênio 700027/2011, assim como em razão da omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar em relação aos exercícios de 2009 e 2010 (PNATE/2009 e PNATE/2010),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Leula Pereira Brandão (CPF 193.412.022-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Leula Pereira Brandão (CPF 193.412.022-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Programa/Convênio	Data	Valor (R\$)
PNATE/2009	17/4/2009	360,25
	22/4/2009	936,69
	30/4/2009	360,25
	30/4/2009	936,69
	04/6/2009	936,69
	30/6/2009	936,69
	31/7/2009	936,69
	31/3/2010	773,25
	31/3/2010	49,35
PNATE/2010	31/3/2010	1.184,56
	01/5/2010	1.184,56
	03/5/2010	49,35
	03/5/2010	773,25
	30/12/2011	590.214,49
	30/12/2011	590.214,49

9.3. aplicar à responsável Leula Pereira Brandão a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável; e



9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8404-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8405/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.189/2012-4
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Bernadete de Castro Gonçalves, CPF 178.043.376-04 e Maria do Carmo Rodrigues Faria, CPF 116.220.751-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: Teresa Cristina Amorim Peres da Silva (OAB-DF 26.817), representando Bernadete de Castro Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:
9.1. considerar legal o ato constante da peça 11, relativo à aposentadoria de Maria do Carmo Rodrigues Faria, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar o sobrestamento do ato constante da peça 10, relativo à aposentadoria de Bernadete de Castro Gonçalves, até o trânsito em julgado do RE 636.553/RS, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 157, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e às interessadas.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8405-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8406/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.494/2018-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).
- 3.2. Responsáveis: Vitorino Cherque (525.682.107-53), Josiane Tereza Moreno Yasaka (457.023.062-87) e João Paulo Leocádio (658.623.412-34).
4. Entidade: Município de Mirante da Serra/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Deraldo Manoel Pereira Filho (933/OAB-RO) e outros, representando o município de Mirante da Serra/RO.
- 8.2. Ariane Maria Guarido Xavier (3.367/OAB-RO), representando Vitorino Cherque.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social relativamente à aplicação de recursos transferidos ao município de Mirante da Serra-RO pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher os elementos complementares de defesa apresentados pelo município de Mirante da Serra/RO, excluindo-o do rol de responsáveis;
9.2. incluir no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial a Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka e o Sr. João Paulo Leocádio;
9.3. ordenar a citação solidária de Vitorino Cherque, João Paulo Leocádio e Josiane Tereza Moreno Yasaka, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
9/2/2012	80.000,00
6/1/2012	75.000,00
20/1/2012	75.000,00
15/2/2012	573,7
2/3/2012	27,8
30/3/2012	59.500,00
3/4/2012	256,1
4/4/2012	15.000,00
4/4/2012	1.000,00
16/5/2012	321,55
16/5/2012	98,15
16/5/2012	376,7
16/5/2012	98,15
16/5/2012	769,9
16/5/2012	375,04
16/5/2012	509,88
21/5/2012	16.000,00
29/5/2012	375,04
8/6/2012	20.000,00
8/6/2012	1.877,07
12/6/2012	1.877,07
12/6/2012	10.000,00

16/7/2012	17.000,00
18/7/2012	1.345,14
18/7/2012	1.941,70
18/7/2012	266
18/7/2012	10.000,00
24/7/2012	708,7
24/7/2012	82,5
24/7/2012	14
1º/8/2012	1.430,10
8/8/2012	3.389,24
8/8/2012	2.649,62
8/8/2012	739,62
8/8/2012	1.555,88
8/8/2012	346,59
8/8/2012	154,33
14/8/2012	1.690,54
14/8/2012	168,08
14/8/2012	26,24
20/8/2012	4.000,00
22/8/2012	1.555,88
5/9/2012	91,79
5/9/2012	472
27/9/2012	240,68
27/9/2012	31.000,00
27/9/2012	31.000,00
27/9/2012	13.300,00
2/10/2012	123
13/11/2012	1.188,30
13/11/2012	321,1
13/11/2012	3.952,46
13/11/2012	16,9
30/11/2012	29,98
30/11/2012	4.000,00
30/11/2012	2.000,00
30/11/2012	7.000,00
6/12/2012	9.000,00
6/12/2012	2.000,00
6/12/2012	17.500,00
6/12/2012	2.000,00
21/12/2012	4.500,00
21/12/2012	9.500,00

9.4. encaminhar aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e ao município de Mirante da Serra/RO cópia desta deliberação.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8406-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8407/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.292/2014-4.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Uirassu Ungaretti da Silva (081.914.680-34).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS/Canoas/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
- 8.1. Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23021/OAB-RS) e outros, representando Uirassu Ungaretti da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Uirassu Ungaretti da Silva (peças 9, 10, 11 e 12), nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS que:
9.2.1. no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a exclusão da parcela judicial de R\$ 247,44 dos proventos do inativo Uirassu Ungaretti da Silva, uma vez que a referida rubrica já foi absorvida por melhorias posteriores aplicadas à estrutura remuneratória do inativo, a teor do disposto no tema de repercussão geral n.º 494, exarado pelo Supremo Tribunal Federal;
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3. dispensar a devolução dos valores, em razão da rubrica considerada irregular conforme o item 9.2.1., indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8407-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8408/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.953/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Clarice Veloso Neves Santos (336.470.466-04).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest/MG).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Clarice Veloso Neves Santos, emitido pela Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest/MG).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Clarice Veloso Neves Santos (10176446-04-2013-000235-0, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos do ato considerado ilegal, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8408-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8409/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.325/2020-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Adelaide Celestina Stamm Casa Nova (927.088.200-44); Maria da Graça Casa Nova (197.852.750-00); Miriam Regina Stamm Casa Nova (220.968.680-68); Selca Fraga dos Santos (389.235.050-72); Verônica Theresinha Stann Casa Nova (133.376.700-59).

4. Órgão: Terceira Região Militar (Comando do Exército).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensão militar emitidos pela Terceira Região Militar (Comando do Exército).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão militar inicial instituídas por Álvaro João Casa Nova (10003428-08-2014-000470-0, peça 2) e por João Carlos dos Santos (10003428-08-2014-000465-3, peça 3), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos do enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. determinar à Terceira Região Militar (Comando do Exército) que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos das pensões militares instituídas por Álvaro João Casa Nova e por João Carlos dos Santos;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. cadastre novos atos de concessão de pensão militar livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8409-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8410/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.393/2020-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Ana Lísia Dolabela Pimenta (201.073.236-72); Ângela Schmid Gonçalves (706.630.847-68); Geralda Iralde de Almeida Dolabela (504.367.166-15); Michelle Henrique Ramos (099.469.597-71); Risoleta C. dos Santos Carlini (169.758.124-20); Shayenne Catarine S. Carlini (101.846.834-08).

4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial e de reversão de pensão militar emitidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão inicial pensão militar instituída por José Alves da Silva Dolabela (10714944-08-2009-000127-1, peça 5), por José Carlini Sobrinho (10714944-08-2014-000246-2, peça 3) e por José de Ribamar Guimarães Ramos (10714944-08-2013-000510-8, peça 4), e o ato de reversão de pensão militar instituída por Jorge Schmid Gonçalves (10714944-08-2011-000862-4, peça 2), nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - Comando da Aeronáutica que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Geralda Iralde de Almeida Dolabela, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.2.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, no caso de a Sra. Geralda Iralde de Almeida Dolabela optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, deverá emitir novo ato;

9.4. ordenar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima;

9.5. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8410-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8411/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.546/2020-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Autanea de Alencar Silva (547.280.027-72); Irvami Valin Netto (247.907.918-07); Luiza de Mattos Pereira (034.818.677-00); Mônica Caroline Queiroz de Oliveira (014.402.371-74); Paloma Emanuelle Queiroz Oliveira (014.402.771-25); Vera Lúcia Rizzuto de Oliveira (080.074.787-95); Yasmin Beatriz Queiroz de Oliveira (014.418.911-96); Zoraide Gonçalves Fernandes (001.451.237-82).

4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial e de reversão de pensão militar emitidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão inicial pensão militar instituída por Luiz Carlos de Matos (10714944-08-2011-000996-5, peça 5), nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar inicial instituídas por Luiz Alberto Fialho de Oliveira (10714944-08-2011-000134-4, peça 2), por Luiz Capelli (10714944-08-2012-000242-4, peça 4) e por Luiz Carlos Fernandes (10714944-08-2015-000185-0, peça 6), e o ato de reversão de pensão militar instituída por Luiz Antônio Silva (10714944-08-2015-000712-2, peça 3), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. em relação aos atos referenciados no item 9.2., dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados no item 9.2., sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. regularize o posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída por Luiz Carlos Fernandes (peça 6) e por Luiz Capelli (peça 4);

9.4.3. dê ciência à Sra. Vera Lúcia Rizzuto de Oliveira de que pode optar por dois benefícios legalmente acumuláveis nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, em relação à pensão instituída por Luiz Alberto Fialho de Oliveira (peça 2).

9.4.4. no caso de a Sra. Vera Lúcia Rizzuto de Oliveira não optar pela pensão em exame, conforme item anterior, providencie a reversão das cotas em favor das demais pensionistas;

9.4.5. caso a interessada opte pelo benefício em exame, cadastre novo ato de concessão de pensão militar livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.6. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.7. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8411-26/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8412/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.760/2017-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);

3.2. Responsável: Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho (054.804.932-72).

4. Entidade: Município de Parintins/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho, em face da impugnação parcial das despesas referente à execução dos recursos do PNAE/2004.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho;
9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho, em razão do pagamento antecipado de mercadorias e da ausência de aplicação dos recursos disponibilizados no mercado financeiro, dando-lhe quitação;
9.3. comunicar o FNDE, o município de Parintins/AM e o responsável acerca desta deliberação.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8412-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8413/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.844/2017-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65);
3.2. Responsável: Antônio Marcos Maciel Fernandes (016.963.329-23).
4. Entidade: Município de Apuí/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela secretaria executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2012, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
10.400,00	23/1/2012
5.800,00	15/2/2012
754,50	23/2/2012
2.985,00	5/3/2012
13.409,72	12/3/2012
2.950,00	30/3/2012
10.743,01	10/4/2012
1.640,88	12/4/2012
529,38	24/4/2012
9.397,44	11/5/2012
838,50	16/5/2012
8.213,09	21/5/2012
2.033,78	22/5/2012
12.459,62	12/6/2012
10.631,02	13/6/2012
2.228,64	21/6/2012
1.006,50	9/7/2012
12.290,74	12/7/2012
18.843,39	13/7/2012
16.154,70	17/7/2012
7.409,51	18/7/2012
5.000,00	2/8/2012
200,00	3/8/2012
7.300,00	6/8/2012
11.933,72	10/8/2012
917,02	15/8/2012
3.361,23	20/8/2012
1.900,00	21/8/2012
705,78	23/8/2012
4.411,00	31/8/2012
7.554,11	11/9/2012
5.214,66	18/9/2012
3.935,64	19/9/2012
4.624,94	27/9/2012
4.335,60	1º/10/2012
6.154,06	2/10/2012
4.116,81	3/10/2012

4.893,03	15/10/2012
7.662,35	22/10/2012
4.099,04	23/10/2012
5.739,44	24/10/2012
1.588,14	25/10/2012
2.800,02	12/11/2012
7.502,86	22/11/2012
3.427,30	23/11/2012
3.140,20	4/12/2012
18.856,32	12/12/2012
1.296,90	18/12/2012
1.500,00	20/12/2012

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8413-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8414/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.202/2019-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.m
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Airton Jose da Costa Veloso (674.043.163-91).
4. Entidade: Município de Jardim do Mulato - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Airton José da Costa Veloso, prefeito de Jardim do Mulato - PI, nos períodos de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 até o momento, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Projovem Campo, no exercício de 2014.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Airton José da Costa Veloso;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c e com arts. 1º, I, e 209, I, do RI/TCU, as contas do Sr. Airton José da Costa Veloso, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que solicite ao Banco do Brasil S/A que sejam restituídos à conta específica do FNDE os valores repassados ao município de Jardim do Mulato - PI por força do Projovem Campo, no exercício de 2014, juntamente com os valores da respectiva aplicação financeira.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8414-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8415/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.812/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Ari César dos Santos Fernandes (101.416.917-86); Daniel Santos Mattoso Lima Terra (116.215.117-07); Derek Felipe Moraes Lins Pereira (125.500.187-96); Emily Jane Pita Hohenfeld (041.749.645-13); Enzo Figueiredo Cardoso Cordeiro (151.609.167-17); João Victor Cunha (139.516.577-74); Maria Caroline Mello Marques (141.281.467-73); Maria Cecília Ciolla (866.324.698-68); Maria José Marques da Rocha (672.416.897-04); Rafael Vidal dos Santos (057.576.707-38).
4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Antônio Clóvis Sales Amorim Júnior (OAB-BA 31605) e outros, representando Emily Jane Pita Hohenfeld.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensões civis instituídas por servidores falecidos do Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de concessões das pensões civis abaixo discriminadas, com fundamento no art. 260, § 5º do RI/TCU:

Instituidor	Beneficiário	Número do Ato	Peça
Antônio Martins de Melo	Maria Caroline Mello Marques	2011-0003449	2
Aristeu Magno dos Santos	Emily Jane Pita Hohenfeld	2010-000601-1	3



Georgina Correa Gonçalves	João Victor Cunha	2011-000169-1	6
Inimá Pereira Vidal	Ari Cesar dos Santos Fernandes; Rafael Vidal dos Santos	2009-100013-3	7
Lauro Custódio da Silva	Daniel Santos Mattoso Lima Terra	2009-100081-8	8
Manoel Moraes Filho	Derek Felipe Moraes Lins Pereira	2009-100072-9	9

9.2. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão da seguinte pensão e respectivo instituidor:

Instituidor	Beneficiária	Número do Ato	Peça
Dayse Costa Lima	Maria José Marques da Rocha	2010-000448-5	4

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula do TCU;
9.2.2. determinar à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica que, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, que:
9.2.2.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.2.2.2. comunique à beneficiária Maria José Marques da Rocha (CPF: 672.416.897-04) acerca do teor deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos; e
9.2.2.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.
9.3. considerar ilegais, negando-lhes registro, os seguintes atos iniciais de concessão das pensões civis e respectivos instituidores, os quais atualmente não produzem efeitos financeiros:

Instituidor	Beneficiário	Número do Ato	Peça
Euler Gonçalves de Figueiredo	Enzo Figueiredo Cardoso Cordeiro	2011-000255-8	5
Maria Ciola	Maria Cecília Ciolla	2011-000457-7	10

9.3.1.determinar à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
9.3.1.1. comunique aos beneficiários Enzo Figueiredo Cardoso Cordeiro (CPF: 151.609.167-17) e Maria Cecília Ciolla (CPF: 866.324.698-68) acerca do teor deste acórdão;
9.3.1.2. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação; e
9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8415-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8416/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 008.559/2020-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
- Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Dirceu Soares Vieira (374.142.166-91).
- Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Estado de Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8416-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8417/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 008.578/2020-6.
- Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
- Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Cristina Soares do Carmo Costa (156.824.046-53).
- Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Estado de Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8417-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8418/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 008.605/2020-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
- Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Alberto Leite Regis (018.617.275-34).
- Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no Estado da Bahia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8418-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8419/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 008.687/2020-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
- Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ricardo Jose Zen (342.675.229-87).
- Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em Santa Catarina.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8419-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8420/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 008.701/2020-2.
- Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
- Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Américo Humberto Casara Junior (163.040.552-34).
- Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Estados do Acre e Rondônia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8420-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8421/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.950/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Célia Regina de Carvalho (453.928.706-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Estado de Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8421-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8422/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.956/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luciene Antônia Barbosa (558.911.876-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Estado de Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8422-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8423/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.959/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Fátima Monteiro Lobato Campos Ferreira (356.231.606-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Estado de Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8423-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8424/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.331/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Neide Maria da Silva Pires (296.995.171-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8424-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8425/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.353/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cleonice Ferreira de Lima (102.322.651-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Ministério Público Militar.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8425-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 8426/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.307/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabio Melo Maia (OAB/MA 6736-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, por omissão no dever de prestar contas do Convênio 658552/2009, cujo objeto foi a aquisição de veículo para transporte escolar;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar João Gonçalves Lima Filho revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de José Maria da Rocha Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao responsável, a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. julgar irregulares as contas de João Gonçalves Lima Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao responsável, a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Itaipava do Grajaú/MA.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8426-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8427/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.469/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Anamélia Fontenelle de Mendonça (373.165.081-91); Carmen Lúcia Fontenelle de Mendonça (080.003.102-44); Carmen Silvia Fontenelle de Mendonça (096.947.571-34); Gloria Joycelyn Freitas de Noronha (268.437.651-49); Luciana Pinto Felipe dos Santos Moura (610.857.401-10); Luciana Pinto Felipe dos Santos Moura (610.857.401-10); Maria de Fátima Machado Vale da Silva (422.711.771-20); Maria de Jesus Teixeira (009.804.816-35); Martha Degrazia Campedelli (011.410.141-81).
4. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pela Décima Primeira Região Militar;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros dos atos de pensão militar instituídos por João Mendes de Mendonça, José Felipe dos Santos, José Campedelli e Inaldo Seabra de Noronha;
9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituído por José Ailton Teixeira Pêgo;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar à Décima Primeira Região Militar que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8427-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8428/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.507/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Gomes Batalha (459.427.493-53); Paulo Roberto Sousa Veloso (336.986.273-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Pio XII - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Paulo Roberto Sousa Veloso e Carlos Alberto Gomes Batalha em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de compromisso 22617/2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis Paulo Roberto Sousa Veloso e Carlos Alberto Gomes Batalha, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Paulo Roberto Sousa Veloso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 185.678,91 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta oito reais e noventa e um centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/02/2014 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar a Paulo Roberto Sousa Veloso a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. julgar irregulares as contas de Carlos Alberto Gomes Batalha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.5. aplicar a Carlos Alberto Gomes Batalha a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;
9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8428-26/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8429/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.249/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: José Baldoíno da Silva Nery (332.133.133-00); Washington Luís de Oliveira (425.175.323-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Bacuri - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Washington Luís de Oliveira e de José Baldoíno da Silva Nery, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 700193/2010 (Siafi 665137),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis Washington Luís de Oliveira e de José Baldoíno da Silva Nery, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de José Baldoíno da Silva Nery, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)	(D/C)
17/01/2014	70.000,00	D
06/05/2014	70.000,00	C
06/05/2014	2.800,00	C
24/10/2014	259.503,06	D

9.3. aplicar a José Baldoíno da Silva Nery a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. julgar irregulares as contas de Washington Luís de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.5. aplicar a Washington Luís de Oliveira a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;



9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8429-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8430/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.570/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (01.612.452/0001-97)
3.2. Responsáveis: Anderson Cesar Apolinário (609.162.731-72); Instituto Samaritano de Políticas Públicas Albert Schweitzer (05.881.742/0001-97); Marco Antônio de Melo Fonseca (529.518.717-91).
4. Entidade: Instituto Samaritano de Políticas Públicas Albert Schweitzer.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Instituto Samaritano de Políticas Públicas Albert Schweitzer, de Anderson César Apolinário e de Marco Antônio de Melo Fonseca, em razão da não execução do objeto pactuado e omissão do dever de prestar contas de recursos do Contrato de Repasse 0268.185-85/2008/MDA/Caixa (Siafi 651595),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marco Antônio de Melo Fonseca;
9.2. julgar regulares as contas de Marco Antônio de Melo Fonseca e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. considerar revel Anderson César Apolinário, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. julgar irregulares as contas de Anderson César Apolinário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 278.885,00 (duzentos e setenta e oito mil reais, oitocentos e oitenta e cinco reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/01/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar a Anderson César Apolinário a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8430-26/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 10 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.053, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Altera dispositivos do Anexo da Resolução nº 2.029/2020 que dispõe sobre o XXVI Prêmio Brasil de Economia - PBE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, pela Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.257/2020, deliberado durante a 695ª Sessão Plenária Ordinária Cofecon, realizada nos dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2020, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o que consta no Regulamento do XXVI Prêmio Brasil de Economia - XXVI PBE, aprovado pela Resolução nº 2.029/2020, publicada no DOU nº 27, de 7 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página :74; CONSIDERANDO a situação de calamidade no País devido à pandemia de Covid-19, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020. resolve:

Art. 1º Prorrogar a data limite de inscrição, estabelecida no artigo 4º, e a forma de remessa dos trabalhos inscritos nos Conselhos Regionais de Economia, prevista no § 1º do mesmo dispositivo, ambos do Anexo da Resolução nº 2.029, de 3 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 4º As inscrições para o XXVI Prêmio Brasil de Economia poderão ser realizadas nos Conselhos Regionais de Economia e nas Delegacias Regionais, ou de forma eletrônica por meio do site <http://www.cofecon.org.br/pbe/>, no período de 2/3/2020 a 2/10/2020. § 1º Os trabalhos eventualmente inscritos diretamente nos Conselhos Regionais de Economia deverão ser enviados eletronicamente ao Conselho Federal de Economia até o dia 5/10/2020.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

DELIBERAÇÃO Nº 4.951, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Homologa processos contábeis apreciados na 698ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 698ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 31 de julho e 1º de agosto de 2020, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon; resolve:

Art. 1º Homologar as Prestações de Contas do Exercício de 2019 dos Conselhos Regionais de Economia listados abaixo. Processo: 19.315/2020 (Corecon-SC), Pcesso: 19.331/2020 (Corecon-AC), Processo: 19.319/2020 (Corecon-MA), Processo: 19.332/2020 (Corecon-RO), Processo: 19.320/2020 (Corecon-MS), Processo: 19.334/2020 (Corecon-MT), Processo: 19.321/2020 (Corecon-AL), Processo: 19.335/2020 (Corecon-SP), Processo: 19.323/2020 (Corecon-DF), Processo: 19.336/2020 (Corecon-PB), Processo: 19.324/2020 (Corecon-PE), Processo: 19.338/2020 (Corecon-ES), Processo: 19.326/2020 (Corecon-MG), Processo: 19.340/2020 (Corecon-PA/AP), Processo: 19.328/2020 (Corecon-TO), Processo: 19.349/2020 (Corecon-RN), Processo: 19.329/2020 (Corecon-GO), Processo: 19.378/2020 (Corecon-PR), Processo: 19.330/2020 (Corecon-RJ), Processo: 19.380/2020 (Corecon-SE).

Art. 2º Homologar os Balancetes Trimestrais dos Conselhos Regional de Economia listados abaixo. Processo: 19.352/2020 (Corecon-TO), Assunto: Balancete do 1º trimestre 2020; Processo: 19.365/2020 (Corecon-AL), Assunto: Balancete do 1º trimestre 2020; Processo: 19.353/2020 (Corecon-RS), Assunto: Balancete do 1º trimestre 2020; Processo: 19.375/2020 (Corecon-PR), Assunto: Balancete do 3º trimestre 2019; Processo: 19.354/2020 (Corecon-RN), Assunto: Balancete do 1º trimestre 2020.

Art. 3º Homologar as Reformulações Orçamentárias dos Conselhos Regional de Economia listados abaixo. Processo: 19.316/2020 (Corecon-PE), Assunto: Reformulação do Orçamento de 2019; Processo: 19.376/2020 (Corecon-PR), Assunto: 1º Reformulação do Orçamento de 2019; Processo: 19.341/2020 (Corecon-PA/AP), Assunto: Reformulação do Orçamento de 2019; Processo: 19.377/2020 (Corecon-PR), Assunto: 2º Reformulação do Orçamento de 2019.

Art. 4º Homologar a Prestação de Contas de Auxílio Financeiro abaixo listada. Processo: 19.003/2019 (Corecon-ES), Evento: XXIV - Prêmio Espírito Santo de Economia, Valor: R\$ 3.000,00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.952, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Homologa os processos administrativos apreciados na 698ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 698ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente em 31 de julho e 1º de agosto de 2020. resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Comissão de Fiscalização e Registro Profissional - Não conhece recurso: suspensão de registro: Processo: 18.765/2018 (Corecon-SP), Interessada: Esther Bahbouth. Não conhece recurso: remido: Processo: 18.764/2018 (Corecon-SP), Interessada: Carolina Tejero Vallenat. Não homologa cancelamento e remissão de débitos: Processo: 18.783/2018 (Corecon-PI), Interessado: Luiz Carlos da Silva. Indeferiu Recurso: Cancelamento de registro: Processo: 18.760/2018 (Corecon-SP), Interessada: José Maria Giarretta Camargo; Processo: 18.774/2018 (Corecon-SP), Interessada: Ana Paula Lupatini Nogueira; Processo: 18.779/2018 (Corecon-RS), Interessado: Guilherme da Silva Freitas; Processo: 18.789/2018 (Corecon-PR), Interessada: Viviane Aparecida Czarneski Mendes; Processo: 18.790/2018 (Corecon-PR), Interessada: Sonia Aparecida Bueno Iasbek. Não conhece recurso: Cancelamento de registro: Processo: 18.693/2018 (Corecon-MG), Interessado: Gustavo Malafaia do Carmo; Processo: 18.771/2018 (Corecon-MG), Interessado: Marco Antonio Mota Amorim; Processo: 18.788/2018 (Corecon-PR), Interessada: Stephanie Avila Fonseca Dias; Processo: 18.838/2019 (Corecon-DF), Interessado: Virgílio de Azevedo Maia Filho; Processo: 18.922/2019 (Corecon-RS), Interessado: Thales Batiston Marques. Indeferiu Recurso: Remissão de débitos: Processo: 18.766/2018 (Corecon-SP), Interessado: Lioyoti Matsunaga; Processo: 18.767/2018 (Corecon-SP), Interessado: Sérgio Brasil Veschi Mani. Não conhece Recurso: Remissão de débitos: Processo: 18.772/2018 (Corecon-RJ), Interessado: Mario Afonso Expedito Franco Vera. Indeferiu recurso: exercício ilegal da profissão: Processo: 18.761/2018 (Corecon-SP), Interessada: BAF Capital Investimentos Ltda; Processo: 18.762/2018 (Corecon-SP), Interessada: Luz Consultoria Financeira Ltda; Processo: 18.763/2018 (Corecon-SP), Interessada: Baluarte Capital Gestão de Recurso Ltda; Processo: 18.787/2018 (Corecon-PR), Interessado: Luis Alberto Pereira Oliveira. Comissão de Educação - Defere Auxílio Financeiro: Processo: 19.379/2020 (Corecon-PR), 24º ENESUL - Encontro de Economistas da Região Sul, Valor Solicitado: R\$ 3.000,00. Homologação de Regimento Interno: Processo: 19.361/2020 (Corecon-CE), Homologação de Regimento Interno, Relator: Conselheiro Federal Antonio Melki Jr.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.953, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos cursos de Bacharelado em Finanças da Universidade Federal do Ceará (UFC), de Fortaleza-CE.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, a qual regulamenta o registro profissional juntos aos Corecons dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.010, de 27 de maio de 2019, a qual dispõe sobre o registro nos Corecons dos diplomados em Finanças; CONSIDERANDO o



que consta no Processo Administrativo nº 19.355/2020 e o deliberado na 698ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente em 31 de julho e 1º de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos Cursos de Bacharelado em Finanças da Universidade Federal do Ceará - UFC, campus Fortaleza, registrado no Ministério da Educação sob o nº 1168345, como FINANCISTAS.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.954, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos cursos de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Anhangüera - Uniderp.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.997, de 3 de dezembro de 2018, a qual regulamenta o registro profissional juntos aos Corecons dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.011, de 27 de maio de 2019, a qual dispõe sobre o registro nos Corecons dos diplomados em Relações Internacionais; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.350/2020 e o deliberado na 698ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente em 31 de julho e 1º de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos Cursos de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Anhangüera - Uniderp, registrado no Ministério da Educação sob o nº 1371981, como INTERNACIONALISTAS.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO CFO Nº 23, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a reformulação orçamentária do Conselho Federal de Odontologia relativa ao exercício de 2020.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação do Plenário na CCCI Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 11 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º. Autorizar as aberturas de créditos adicionais suplementares, conforme processo CFO 23846/2020 e rubricas abaixo:

§ 1º. Autorizar a abertura de crédito adicional suplementar para a conta nº 6.2.2.1.1.01.05.01 - Auxílio Financeiro aos CROs, no valor de R\$ 13.745.266,86.

§ 2º. Autorizar a abertura de crédito adicional suplementar para a conta nº 6.2.2.1.1.01.04.04.099 - Outros Serviços e Encargos, no valor de R\$ 10.000.000,00.

Art. 2º. As fontes de recursos disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são provenientes do Superávit Financeiro de Exercícios anteriores, conta 5.2.2.1.3.01 - Superávit Financeiro de Exercício Anterior.

Art. 3º. O orçamento reformulado passa a integrar este ato.

Art. 4º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

JULIANO DO VALE

DECISÃO CFO Nº 24, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Aprova reformulação orçamentária do CFO relativa ao exercício de 2020.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação do Plenário na CCCI Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 11 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º. Fica aprovada a reformulação orçamentária relativa ao exercício de 2020, do Conselho Federal de Odontologia, nesta enumerada, de acordo com o que constam nos respectivos documentos - protocolo CFO nº 24333/2020, no Processo CFO-SEF nº 204/2020

Art. 2º. O orçamento reformulado passa a integrar este ato.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

JULIANO DO VALE

ANEXO

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	76.155.615,41	Despesas correntes	69.376.243,79
Receitas de capital	10.697.628,38	Despesas de capital	17.477.000,00
Total	86.853.243,79	Total	86.853.243,79

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF7 Nº 104, DE 29 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para renovação dos Certificados de Pessoas Jurídicas e das Cédulas de Identidade Profissional de Pessoas Físicas, no exercício de 2020 junto ao CREF7/DF e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF7; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; CONSIDERANDO as dificuldades geradas aos profissionais pelo isolamento social e impossibilidade de trabalho pelos Profissionais de Educação Física, em decorrência da pandemia de covid-19, cujos impactos econômicos no primeiro semestre de 2020 ainda devem se refletir até o final do exercício; CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, do Estatuto do CREF7; CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do CREF7/DF, em sua reunião ordinária de 27 de julho de 2020; resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogados, para 30 de setembro de 2020 os prazos para renovação de Certificados de Pessoas Jurídicas e Cédulas de Identidade Profissional de Pessoas Físicas, que tenham vencido até 31 de julho de 2020.

Art. 2º - Para renovação de Certificados de Pessoas Jurídicas e Cédulas de Identidade Profissional de Pessoas Físicas, com vencimento após 31 de julho de 2020, será concedido prazo de até 60 (sessenta) dias para a respectiva renovação, limitado à data final de 31 de outubro de 2020.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICK NOVAES AGUIAR

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

